

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



**SENADO FEDERAL**  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JANEIRO A MARÇO 1974 — ANO XI — NÚMERO 41

# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

Pál.

- 10.<sup>o</sup> aniversário da **Revista de informação Legislativa** - sesquicentenário da Primeira Constituição do Brasil 3

## COLABORAÇÃO

- Do relacionamento dos poderes políticos na Constituição do Império - (Prof. Paulino **Jacques**) 5
- Facetas da Constituição de 1824 - (Prof.<sup>a</sup> Rosa.h **Russo**) ..... 17
- O Poder Moderador na Constituição do Império - (Prof. Paulo **Bonavides**) 27
- Missão Constitucional de Pedro I - (Prof. Orlando **Bitar**) 33
- A Constituição de 1824 e a Propriedade Industrial - (Prof. **Roberto Rosas**) 49
- 150 anos da Constituição do Império - (Deputado **Wilmar DaUanbo**) 53
- Sesquicentenário da Constituição de 1824 - (Deputado **Padre Nobre**) 63
- O negro e a Constituição de 1824 - (Prof. Paulo **Eduardo Cabral**) .. 69
- A liberdade religiosa nas Constituições **Brasileiras** (1.<sup>a</sup> Parte - A liberdade religiosa no Brasil Império) - (Prof. **Padre José Scampini**) 75

## PESQUISA

- As Declarações de Direitos e as Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos cidadãos brasileiros na Constituição de 1824 - (Sara **Ramos de Figueiredo**) 127
- A nacionalidade e a cidadania na Constituição de 1824 - (Ana Valderez A. N. de **Alencar**) 165

## DOCUMENTAÇÃO

- A. Constituição Imperial e o Projeto Antônio Carlos - (Maria **Elisa de Gusmão Neves Stracquadanio**) 193

## PUBLICAÇÕES

- Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas 251

## EDITADA PELO SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

---

### FUNDADORES:

**SENADOR AURO MOURA ANDRADE**  
Presidente do senado Federal  
(1961-1967)

E

**DR. ISAAC BROWN**  
Secretário-Geral da Presidência  
do senado Federal  
(1946-1967)

---

### DIREÇÃO

**LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL**

---

### CHEFE DE REDAÇÃO

**ANA VALDEREZ AYRES NEVES DE ALENCAR**

---

Composta e impressa no  
Centro Gráfico do Senado Federal  
Brasília - D.F.

# Do Relacionamento dos Poderes Políticos na Constituição do Império

Professor PAULINO JACQUES

## I - INTRODUÇÃO

Só a partir de LOCKE, com o seu "Second Treatise of Government", 1690, é que vamos encontrar, devidamente esboçada, uma teoria do relacionamento dos poderes políticos do Estado. Antes, ensaiaram fazê-lo, para somente falar nos modernos, DANTE ("De Monarchia", 1298) MACHIAVELLI ("TI Príncipe", 1532), BODIN ("Les six livres de la Republique", 1590), FILMER ("Patriarcha", 1680) e HOBBS ("Leviathan", 1651), entre outros, mas sem lograrem impor-se ao consenso geral.

LOCKE, apesar de enumerar quatro poderes políticos (Legislativo, Executivo, Federativo e Prerrogativa), defendia o primado do Legislativo sobre os outros, dado que este seria o supremo (in op. dt., chapter XII, nºs 149 e 150). Cabia-lhe, em última análise, moderar a ação dos demais poderes, visto como emanava, direta e periodicamente, da Soberania, que residia na comunidade. Além disso, o Federativo e a Prerrogativa eram mais funções específicas do Executivo do que poderes políticos autônomos (in op. cit., nºs 147, 160 and 161). Em suma, reduzia, pragmaticamente, os quatro poderes a dois (Legislativo e Executivo), sendo que o primeiro com duração periódica (o Parlamento) e o segundo, permanente (o Monarca).

Contudo, é em MONTESQUIEU que deparamos, com mais nitidez e exatidão, com a teoria do relacionamento dos poderes políticos, fundada no famoso postulado "o poder detém o poder" (in "De l'Esprit des lois", 1748, lív. XI, chap. IV). O Legislativo e o Executivo bifrontes (o que cuida das coisas que dependem do direito das gentes - la puissance exécutrice - e o que se ocupa das coisas do direito civil - la puissance de juger), integram, na realidade, a sistemática dos poderes políticos, na concepção montesquieuniana. O Judiciário, que os norte-americanos denominaram, tempos depois, Judicial Power, não passava, pragmaticamente, de função específica do Executivo, tal como na concepção lockiana. Aliás, não existe, ainda hoje, na Inglaterra e na França, salvo eideticamente, o Judiciário como poder político autônomo, porém, qual função executiva específica. É o que se depreende da legislação inglesa e francesa, cujas Constituições não falam, nem em "Judicial Power", nem em "Pouvoir Judiciaire". A Constituição Federal norte-americana (1787) foi a primeira no mundo a falar em Poder Judiciário, eidética e pragmaticamente.

ROUSSEAU e HEGEL não aduziram nada às concepções anteriores do relacionamento dos poderes políticos; ao contrário, reafirmaram a primazia do Legislativo, o primeiro (in "Du Contrat Social", 1762, li\'. I, chap. VII), e a do Executivo, o segundo (in "Gründlinien der Philosophie des Rechts",

1821, § 273, in fine). Só KANT inovou, e de maneira conclusiva, com a sua concepção dos poderes políticos "coordenados e subordinados entre si" (In "Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre", 1797, § 48) - concepção essa demasiado eidética, pois que de difícil senão impossível, execução na pragmática estatal. A autocoordenação e a auto-subordinação são postulados sobremodo racionalistas, cuja realização dependerá, sem dúvida, de um quarto Poder, cuja compreensão escapou a KANT, diante de seu excessivo logicismo.

Coube a BENJAMIN CONSTANT, melhor que qualquer outro pensador político, como BENTHAM ou CLERMONT de TONNERRE, lançar a idéia de um quarto poder - o "pouvoir neutre" (in "Principes de Politique", 1815, pág. 34 usque 38; "Cours de politique constitutionnelle", 1872, 2<sup>ème</sup> edition, tome I, p. 19/5) - a quem incumbiria promover a "coordenação e subordinação" dos poderes políticos, e o qual seria exercido pelo "pouvoir royal", afeto ao monarca (ibidem). Isso leva à assertiva de que o rei enfeixaria em suas mãos dois poderes, o Executivo e o Neutro, devendo com este coordenar, o que vale dizer, moderar a atividade dos outros, em prol do equilíbrio e harmonia das forças que atuam no organismo estatal.

## II - O PODER MODERADOR

Não acreditamos que a idéia de o introduzir no Projeto de Constituição do Império, apresentado ao Conselho de Estado, tenha partido originariamente do Imperador, como se tem sustentado. É sabido que o Projeto de ANTONIO CARLOS, presente à Assembléia Constituinte, não previa esse Poder (veja "Diário da Assembléia Constituinte e Legislativa", de 1-9-1823, pág. 690), nem tampouco, o Projeto de CARNEIRO DE CAMPOS (JOSE JOAQUIM), Marquês de Caravelas, como se verifica das "Atas do Conselho de Estado". Ambos, ANTONIO CARLOS e CARNEIRO DE CAMPOS, eram juristas esclarecidos e ilustrados, sobretudo este último, que nos parece o homem de maior talento da Constituinte e do Conselho de Estado, como se infere de seus discursos nesses plenários, ainda que não fosse orador vigoroso qual o primeiro. Conheciam as obras de BENJAMIN CONSTANT sobre Direito Constitucional, mas não simpatizavam com o "pouvoir neutre", integrante do "pouvoir royal", que daria ao Imperador atribuições de exceção, que, mal usadas, poderiam restringir demasiado a atividade dos outros Poderes. Ambos, ANTONIO CARLOS e CARNEIRO DE CAMPOS, espíritos liberais, embora exaltado o primeiro e moderado o segundo, desejavam estabelecer freios constitucionais ao poder imperial, e não entregá-lo aos impulsos ou caprichos do jovem imperante.

Entre esses dois idealistas, situou-se outro, não menos liberal, porém sistemático, dada a sua cultura positiva; matemático e financista, homem de larga e profunda ilustração política - foi MARTIM FRANCISCO, o mais jovem dos ANDRADAS. Esboçou um anteprojeto de Constituição, em caráter reservado, no qual incluía o Poder Moderador, fiel à concepção de BENJAMIN CONSTANT. Diante do anteprojeto do irmão ANTONIO CARLOS, que obteve pleno apoio de JOSE BONIFACIO, não levou à frente o tentame. Acontece, porém, que o Imperador teve conhecimento do fato, e mostrou desejo de conhecer o trabalho de MARTIM FRANCISCO. Um amigo

comum fê-lo chegar-lhe às mãos. O jovem imperante não ignorava os “Princípios” e o “Cours” do publicista liberal francês, aliás, admiravelmente bem escritos, pois BENJAMIN CONSTANT era também literato. Exultou e incluiu, o Imperador, essa novel instituição, nos subsídios que ofereceu ao Conselho de Estado, cujo relator do Projeto, CARNEIRO DE CAMPOS, incorporou-o ao mesmo.

Esse fato foi confirmado pelo Deputado MARTIM FRANCISCO NETO, em 1914, quando, em sessão da Câmara dos Deputados de 1º de outubro desse ano, FELISBELO FREIRE falava acerca do assunto (veja “Diário do Congresso Nacional”, de 1-10-1914, pág. 2.022). O saudoso jurista CARLOS MAXIMILIANO, nos seus notáveis “Comentários à Constituição Brasileira” 4ª edição, 1948, refere que “parece mais aceitável que um e outro ANDRADA (Antônio Carlos e Martim Francisco) muito se aproveitaram de duas fontes então apreciadíssimas — a Constituição Francesa e a da Noruega. MARTIM FRANCISCO, por sua vez, foi mais longe: adaptou aos dois modelos os ensinamentos de BENJAMIN CONSTANT, distribuiu as matérias com admirável método e fundiu, numa linguagem adequada, bem clara, sem redundâncias, todo aquele monumento de liberalismo sadio. A tudo isso a Comissão nomeada por D. PEDRO I, para elaborar a Carta, acrescentou o capítulo referente aos Conselhos Gerais de Província (in op. cit., vol. I, p. 32, nota 2). O insigne mestre alude à Constituição Francesa de 1814, outorgada por LUIZ XVIII, e que teria sido elaborada por BENJAMIN CONSTANT, mas não incluía o “pouvoir neutre”. MELLO MORAES, in “A Independência e o Império”, 1877, apresenta outra versão do Poder Moderador, entre nós, a qual nos parece inverossímil (págs. 88/s).

A Constituição outorgada por D. PEDRO I, em 25 de março de 1824, a instâncias dos povos e das municipalidades, incluiu o Poder Moderador entre os poderes reconhecidos (art. 10) e estruturou-o nos artigos 98 **usque** 101. Estatuiu que ele era a “chave de toda a organização política, delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante” (art. 98), tendo por fim “velar incessantemente sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos” (*ibidem*).

No exercício de tal Poder, cabia ao Imperador: a) nomear os senadores, dentro das listas tríplices escolhidas pelos delegados-eleitores das Províncias; b) nomear e demitir livremente os Ministros de Estado; c) convocar a Assembléia-Geral extraordinária e prorrogar ou adiar a ordinária; d) dissolver a Câmara dos Deputados, quando o exigisse a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substituísse; e) sancionar os decretos e resoluções da Assembléia-Geral, para que tivessem força de lei; f) aprovar ou suspender temporariamente as resoluções dos Conselhos Provinciais; g) suspender os magistrados por queixas contra eles feitas; h) perdoar ou moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença; i) conceder anistia em caso urgente, quando o aconselhasse a humanidade e o bem do Estado (art. 101, inciso 1º **usque** 9º).

Com tantas e tamanhas atribuições, o Poder Moderador foi considerado pelo VISCONDE DE CAYRU “a mais brilhante jóia do diadema imperial” (in “Discurso no Senado do Império, sessão de 5-6-1832”, apud, tomo I,

vol. 4<sup>o</sup>, p. 38), tanto mais quanto "este Poder tende a beneficência do povo, e para a salvação do Estado pela supervigilância que foi dada, e declarada privativa, do Chefe e Primeiro Representante da Nação, para velar sobre a manutenção do equilíbrio e harmonia dos outros três Poderes e mais autoridades constitucionais" (ibidem). O MARQUÊS DE BARBACENA, que não simpatizava com o Poder Moderador, reconheceu que as suas atribuições eram "indispensáveis para a salvação da Nação nas ocasiões arriscadas" (In op. cit.) e CARNEIRO DE CAMPOS, que "vigia todos os mais Poderes para os pôr em harmonia... e tirar a aspereza da lei" (ib). A verdade, porém, é que o Imperador não devia exercê-lo sem audiência do Conselho de Estado, como estabelecia o art. 142 da Constituição, e com a referenda dos Ministros de Estado, consoante prática governamental, nos depoimentos autorizados de JOSÉ DE ALENCAR e CARNEIRO DE CAMPOS.

Bem se vê que a controvérsia acerca da necessidade, ou não, daquela referenda ministerial, para validade dos atos do Imperador, não tinha mais razão jurídica de ser, e na qual se empenharam, entre outros, ZACARIAS DE GOES E VACONCELOS (in "Da Natureza e Limites do Poder Moderador", 1860), P. J. SOARES DE SOUZA, VISCONDE DO URUGUAI, (in "Ensaio sobre o Direito Administrativo", 1852) e PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente (in "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição Imperial", 1857). Se, para este, o Poder Moderador era a "mais elevada força social, o órgão político o mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da Nação" (in op. cit., p. 204); para aquele, "sem a referenda ministerial nada valia" (in ob. cit., pág. 129). Rememoramos, a título de curiosidade apenas, que FREI JOAQUIM DO AMOR DIVINO CANECA, o glorioso mártir da revolução republicano-federalista nordestina de 1824, cognominou, apaixonadamente, o Poder Moderador de "chave da opressão da Nação brasileira", enquanto, para a Constituição, era a "chave de toda a organização política" (art. 98).

Mais tarde, em 1933, ANTÔNIO AUGUSTO BORGES DE MEDEIROS, estadista hermético, mas honesto, escreveu um interessante ensaio, "O Poder Moderador na República Presidencial", que influiu nos constituintes de 1934, quando estabeleceram, na Constituição desse ano, que os poderes políticos eram "independentes e coordenados entre si" (art. 3<sup>o</sup>), e que incumbia ao Senado Federal "promover a coordenação dos Poderes entre si" (art. 88). Era o Senado como Poder Moderador, à maneira do Senado romano, no período republicano, e do Senado francês, no período do consulado.

### III - O PODER EXECUTIVO

Existindo mais como **função** do que como órgão, vamos encontrar o Poder Executivo nos Estados grego e romano (p. ex., o Arcontato ateniense e o Consulado republicano) e, mais tarde, menos indefinido e dispersivo, no Estado medievo, com a autocracia monárquica e baronária. No Estado moderno, estruturado à luz do Direito, e não mais ao arbítrio do Príncipe, o Poder Executivo começa a definir-se melhor, reagindo às interferências das Cortes ou dos Parlamentos, que passam a afirmar-se como poder político. Por fim, no Estado contemporâneo, caracteriza-se definitivamente, exer-

cido pelo Monarca ou Presidente, assistidos de Ministros ou Secretários de Estado.

A Constituição do Império do Brasil estruturou-o de acordo com o pensamento político liberal dominante. Estatuiu que o "Imperador é o chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus Ministros de Estado" (art. 102), cabendo-lhe nomear todos os servidores do Estado (civis, militares, eclesiásticos, diplomáticos e comerciais), promovê-los ou demiti-los (art. 102, incisos 2º usque 6º); dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras e suas implicações, celebrando tratados de toda sorte, e declarando guerra e fazendo paz, com a colaboração da Assembléia-Geral (incisos 7º usque 9º); conceder cartas de naturalização, títulos, honras, ordens militares e distinções, em recompensa dos serviços prestados ao Estado (incisos 10 e 11); expedir decretos, instruções e regulamentos para a boa execução das leis (inciso 12); decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléia-Geral aos vários ramos da administração pública (inciso 13); conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas ou quaisquer outras constituições eclesiásticas (inciso 14); prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado (inciso 15).

Integravam, ainda, o Poder Executivo, o Ministério, o Conselho de Estado, ao menos pragmaticamente, e a Força Militar. Os Ministros de Estado, que compunham o Ministério, referendavam ou assinavam todos os atos do Poder Executivo, a fim de que pudessem ter execução (art. 132.) e respondiam política, criminal e civilmente por tais atos, não os isentando de culpa a ordem verbal ou escrita do Imperador (arts. 133 e 135).

O Conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador (art. 137) - com raízes medievais (*Concilium Principum*, mais tarde *Curia Regis*) -, era ouvido, "em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se propunha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador" (art. 142). Os conselheiros eram responsáveis pelos conselhos dados ao Imperador, "opostos às leis e aos interesses do Estado, manifestamente dolosos" (art. 143) - o que importava em sanções política, criminal e cível, que tornavam essa responsabilidade plenamente efetiva.

A Força Militar, de terra e mar, era "essencialmente obediente" (art. 147), competindo ao Poder Executivo empregá-la "como bem lhe parecesse conveniente à segurança e defesa do Império" (art. 148). Os oficiais do Exército e da Armada "não podiam ser privados de suas patentes senão por sentença proferida em juízo competente" (art. 149).

Esse Poder, um século após, hipertrofiar-se-ia de tal modo que acabaria moderando a ação dos demais, tal como ocorre em nossos dias no mundo inteiro. É o fenômeno denominado "reforço do Poder Executivo", reconhecido por grandes doutrinadores, como JOSEPH BARTHÉLEMY (in "Le rôle du Pouvoir Exécutif dans les Républiques modernes", 1927), B. MIRKINE-GUETZEVITCH (in "Modernas tendencias del Derecho Constitucional", 1932), E. GIRAUD (in "Le Pouvoir Exécutif dans les démocraties

d'Europe et d'Amérique", 1938), e PONTES DE MIRANDA (in "Os fundamentos atuais do Direito Constitucional", 1932). Conforme observamos em nosso "Curso de Direito Constitucional", 1957), o "Executivo em nossos dias, neste atormentado segundo após-guerra, ou será um "Executivo forte" — que possa enfrentar os grandes problemas econômicos e sociais da atualidade — ou não será coisa nenhuma" (Cap. XXXVIII, *in principio*).

#### IV — O PODER LEGISLATIVO

Podemos remontar à ECLÉSIA e ao Senado atenienses, como ao COMITIA e ao Senado romanos, para depararmos com um esboço de Poder Legislativo, ainda que indefinido e dispersivo, atuando mais como função do que órgão estatal. Além disso, exercia atividade legiferante a par de jurisdicional, elaborando normas de organização e conduta, tanto quanto julgando determinados delitos, especialmente os de natureza política. O interessante é que já despontava o bicameralismo, câmara alta (Senado) e câmara baixa (Eclésia ou Comitía).

Na Idade Média, proliferaram os *Concilium Regis* ou Grande Conselho do Rei, nos povos germanos e anglo-saxões e as Cortes e os Estados Gerais, nos povos latinos (Espanha, Portugal e França especialmente). Apenas a nobreza e o clero participavam dessas assembleias políticas.

Na Idade Moderna, apesar do advento do Estado de direito nos povos anglo-saxões e anglo-americanos, as Cortes e os Estados Gerais entraram em crise, precipuamente na França, Espanha e Portugal. A Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns, na Inglaterra, que vinham de séculos anteriores, impuseram-se ao monarca, pondo fim à longa luta entre elas e o rei.

A partir da grande revolução anglo-franco-americana (1689-1776-1789), as Cortes, os Parlamentos, as Assembleias-Gerais e os Congressos, que substituíram os vetustos Estados Gerais, afirmaram-se definitivamente no plano estatal, inaugurando a Idade Contemporânea.

A nossa Constituição monárquica consagrou o bicameralismo, porque a Assembleia-Geral compunha-se da Câmara dos Deputados e da Câmara dos Senadores ou Senado (art. 14). A primeira era eletiva e temporária, enquanto a segunda, de nomeação e vitalícia (arts. 35, 40 e 43). Os delegados-eleitores das Províncias escolhiam esses representantes (art. 90).

Incumbia à Assembleia-Geral: a) tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regência; b) eleger a Regência ou Regente e marcar os limites de sua autoridade; c) reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor ao trono na primeira reunião, logo depois de seu nascimento; d) nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai não o tivesse nomeado em testamento; e) resolver as dúvidas que ocorressem sobre a sucessão da Coroa; f) na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos; g) escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante; h) fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las; i) velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da Nação; j) fixar, anualmente, as despesas públicas, e repartir a contribuição direta; l) fixar, anualmente,



sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias; m) conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império ou dos portos dele; n) autorizar o governo para contrair empréstimos; o) estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública; p) regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação; q) criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados; r) determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas (art. 15, inciso 1º **usque** 17). A par dessa competência genérica da Assembléia-Geral, a Constituição enumerava as atribuições específicas da Câmara dos Deputados (art. 36, incisos 1º **usque** 3º, e art. 37, incisos 1º e 2º), e as do Senado (art. 47, incisos 1º **usque** 4º).

Bem se vê que eram amplas as atribuições do Poder Legislativo Imperial, que nada ficava a dever aos congêneres de outros povos civilizados. A verdade é que, a contar da segunda metade do Século XIX até as primeiras décadas de nosso século, cresceu a influência desse poder, principalmente no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, com DISRAELI e GLADSTONE, e na França, com GAMBETA e CLEMENCEAU. O nosso Parlamento Imperial e Republicano acompanhou esse *élan* de eloquência política, com GASPAR SILVEIRA MARTINS, RUI BARBOSA e PEDRO MOACYR.

## V — O PODER JUDICIÁRIO

É no Areópago e no Pritaneu atenienses, bem assim nos Pretores e Censores romanos, que lobrigamos os vestígios de um Poder Judiciário, caracterizando-se mais por sua funcionalidade do que por sua organicidade. Realmente, a Eclésia ateniense, como o Senado e os Cônsules romanos, participavam também da função jurisdicional, em determinados casos.

No período medieval, a distribuição da justiça cabia, em geral, aos Monarcas e seus delegados, no âmbito temporal, porque aos Príncipes da Igreja, no âmbito espiritual. Permanecia, assim, o caráter funcional, e não orgânico, da jurisdição.

Com o advento do Estado de direito, na Idade Moderna, surgiram **Courts e Parlements**, respectivamente na Inglaterra e na França, bem como Casas de Suplicação e Desembargos do Paço, entre outros órgãos, em Portugal e Espanha.

A Constituição Federal americana de 1787 prenunciou, nesse particular, a Idade Contemporânea, elevando, pela primeira vez no mundo, o Poder Judiciário à alta categoria de instituição constitucional, a que chamou **Judicial Power**. Cortes de justiça e juizes singulares, inclusive jurados e juizes de paz, proliferaram nos povos civilizados. As instâncias e a competência *ratione materiae* ficaram mais bem definidas. Alguns países instituíram a eleição popular para a escolha de seus juizes.

A nossa Constituição de 1824 adotou a terminologia norte-americana, denominando o quarto poder de Poder Judicial (Título VI). Declarou-o independente e composto de juizes e jurados, cabendo a estes pronunciar-se sobre o fato, e àqueles, aplicar a lei (arts. 151 e 152). Aos juizes de direito,

de todas as instâncias, era-lhes assegurada a vitaliciedade, porque "perpétuos", mas removíveis (art. 153). Embora pudessem ser suspensos de seus cargos pelo Imperador, em virtude de queixa contra eles apresentada, só por sentença perderiam os lugares (arts. 154 e 155). As Relações nas capitais das Províncias e o Supremo Tribunal de Justiça na capital do Império, composto de juizes togados e letrados, completavam a organização judiciária (arts. 158 e 163). Havia, ainda, juizes de paz eleitos pelo povo, com atribuições não contenciosas (art. 162). A proposta de reconciliação das partes era pressuposto de qualquer processo judicial (art. 161). É óbvio que todos os juizes de direito e demais servidores da justiça respondiam por abuso de poder e prevaricação, entre outros delitos (arts. 156 e 157).

Aconteceu com o Poder Judiciário fenômeno semelhante ao que ocorreu com o Poder Executivo, principalmente nos Estados Unidos da América, onde o **Judicial Power** apresentou, durante mais de um século, acentuada hipertrofia. CHARLES HAINES (in "American doctrine of judicial supremacy", 1914), BENJAMIN CARDOZO (in "Nature of the Judicial Process", 1921) e EDOUARD LAMBERT (in "Le Gouvernement des juges et la lutte contre la législation sociale aux États Unis", 1925), reconheceram e proclamaram dita hipertrofia, tamanha que JAMES BECK considerou o Judiciário como um superpoder do Estado (in "La Constitution des États Unis", 1923). O segundo ROOSEVELT pôs termo à chamada "ditadura do judiciário".

Tal doutrina repercutiu entre nós, ainda que em termos moderados, como se vê de LEVI CARNEIRO, em seu "Federalismo e Judicialismo", 1930; e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, representado pelos saudosos Ministros EDGARD COSTA, MACEDO LUDOLF e RIBEIRO DA COSTA (veja, de PAULINO JACQUES, "A norma jurídica", 1962, e de FERNANDO PINTO, "A Jurisprudência, fonte formal do Direito brasileiro", 1971).

## VI — O RELACIONAMENTO DO PODER MODERADOR COM O EXECUTIVO

Entre os poderes políticos sempre existiu relacionamento, a princípio, bastante íntimo, diante da acumulação deles pelo monarca (p. ex., os "Éforos" de Esparta ou os "Sufetos" de Cartago); porém, com o tempo, mais cerimonioso esse relacionamento, em face da multiplicação dos órgãos estatais (p. ex., os "Gerontes" espartanos ou os "Centúviro" cartagineses), que dividiam entre si o exercício dos poderes, cumulando funções executivas com judiciárias ou legislativas e vice-versa.

Nem mesmo o Estado de direito, fruto da fecunda revolução anglo-franco-americana, que dividiu e separou os poderes, fiel ao postulado montesquieuniano, logrou mitigar o relacionamento deles. Aliás, a pragmática norte-americana construiu o famoso sistema dos "cheks and balances", segundo o qual cada um dos três poderes exerce controle sobre os outros (veja de SALISBURY AND CUSHMAN, "The Constitution", 1937, p. 44/s). E o relacionamento dos poderes processa-se, sem dúvida, através dessa pragmática constitucional, como veremos a seguir.

É com o Executivo que o Moderador mantinha relações mais estreitas. Basta que se leve em conta que ambos eram exercidos pela mesma pessoa, o Imperador, para que se compreenda o fenômeno.

Assim, o Imperador, titular privativo do Poder Moderador, nomeava e demitia livremente os Ministros de Estado (art. 101, inciso 6º) que eram agentes do Poder Executivo, cuja chefia também lhe cabia (art. 102). Nomeava os membros do Conselho de Estado, que ele presidia, e a quem devia ouvir em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração (art. 142), inclusive quando “se propunha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador” (*ibidem*).

Aí estão os principais vínculos que estreitavam o Moderador e o Executivo, assegurando a primazia do poder monárquico no plano estatal, como desejava HEGEL, e que prenunciava o contemporâneo “reforço do Poder Executivo”.

#### VII — O RELACIONAMENTO DO PODER MODERADOR COM O LEGISLATIVO

O Imperador nomeava os Senadores, dentro da lista tríplice escolhida pelos delegados-eleitores das Províncias (art. 101, inciso 1º, combinado com os arts. 41 e 43). Convocava a Assembléia-Geral extraordinária, quando o pedisse o bem do Império (art. 101, inciso 2º). Prorrogava ou adiava a Assembléia-Geral ordinária (art. 101, inciso 5º, 1ª parte). Dissolvia a Câmara dos Deputados “nos casos em que o exigisse a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substituísse” (*ib.*, 2ª parte) — medida peculiar ao regime parlamentar, que não era o adotado na Constituição, em seu texto, mas que foi, pouco a pouco, a *latere*, formando-se pragmaticamente, e assegurou a grandeza cívica, política e militar do 2º Reinado (veja, de PAULINO JACQUES, “Democracia Parlamentar”, 1947; e “Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, 1974, Cap. X).

À sua vez, a Assembléia-Geral tomava o juramento ao Imperador (art. 15, inciso 1º). Nomeava tutor ao Imperador menor, caso seu pai não o tivesse feito em testamento (*ib.*, inciso 4º). Promovia “exame da administração, ou eliminava os abusos nela introduzidos”, em caso de morte do Imperador ou vacância do trono (*ib.*, inciso 6º). Recepcionava o Imperador nas sessões de abertura e encerramento, com o cerimonial adequado (arts. 18 **usque** 20). Autorizava a saída para fora do Império, de deputado ou senador, a serviço do Estado (arts. 33 e 34). Submetia à sanção do Imperador os decretos e resoluções da Assembléia-Geral, para que tivessem força de lei (art. 101, inciso 3º) — podendo o imperante negar sanção, mas apenas por duas legislaturas sucessivas, ao cabo das quais a reapresentação e a reaprovação do projeto pela Assembléia-Geral importavam sanção (arts. 63 **usque** 67). Havia, ainda, o veto (negativa de sanção) *tácito*, decorrente do decurso do prazo de um mês, que tinha o Imperador, para dar sanção ou negá-la ao projeto de lei aprovado pela Assembléia-Geral (arts. 66 e 67). Hoje, inexistente o veto *tácito*, porque ele há de ser sempre expresso e justificado; a sanção, sim, pode ser *tácita*, quando, decorrido o decêndio (atualmente, quinquena, entre nós), o Presidente da República silencia a respeito (Constituição de 1969, art. 59, § 2º).

A verdade é que, de acordo com a Constituição do Império, o Poder Moderador, sem a colaboração do Legislativo, não seria capaz de governar, a menos que, num golpe de força, instituisse a ditadura.

#### VIII — O RELACIONAMENTO DO PODER MODERADOR COM O JUDICIÁRIO

O Imperador suspendia os magistrados contra quem se oferecesse queixa, cabendo aos tribunais competentes processá-los e julgá-los (art. 101, inciso 7º, combinado com o art. 154). Perdoava as penas impostas aos réus condenados por sentença (art. 101, inciso 8º). Moderava as penas impostas aos mesmos réus (*ib.*) — o que vale dizer, reduzia ditas penas ou, na terminologia atual, indultava-os. Concedia anistia em caso urgente, quando o aconselhasse a humanidade e o bem do Estado (art. 101, inciso 9º).

Bem se percebe que era com o Judiciário que o Moderador mantinha relacionamento mais cerimonioso, precisamente porque os magistrados não exerciam atividade político-partidária, qual ocorria com os agentes do Executivo e do Legislativo, cuja ação, por vezes, devia ser moderada para o bem do Estado. Esse fenômeno mais se acentuava em países como o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a França, onde o Judiciário não era considerado poder propriamente dito, porém, *função* específica do Executivo, como assinalamos no Capítulo V deste ensaio.

#### IX — O RELACIONAMENTO DO LEGISLATIVO COM O EXECUTIVO

A Assembléia-Geral incumbia fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta (art. 15, inciso 10). Fixar anualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias (inciso 11). Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra dentro do Império ou dos portos dele (inciso 12). Autorizar o governo para contrair empréstimos (inciso 13). Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública (inciso 14). Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação (inciso 15). Criar ou suprimir empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados (inciso 16). Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas (inciso 17).

Demais, os senadores podiam exercer os cargos de Ministro de Estado ou de Conselheiro do Estado, sem perda do mandato, continuando a exercê-lo regularmente (art. 29). Os deputados, ao contrário, perdiam o mandato, salvo se fossem reeleitos na eleição a que se procedesse para preencher a respectiva vaga, quando podiam acumular ambos os cargos (*ib.*). Também podiam fazê-lo se, ao serem eleitos, já exerciam os cargos de Ministro de Estado ou de Conselheiro de Estado (art. 30). É outra prática parlamentarista, em cujo regime os deputados da confiança da Câmara compõem o Ministério, que é "comissão dela", no juízo de GASPAR SILVEIRA MARTINS.

O relacionamento do Legislativo com o Executivo culminava com o "impeachment", processo de responsabilização política dos agentes do Executivo (Ministros de Estado e Conselheiros de Estado). Oriundo do parla-

mentarismo inglês e adotado pelo presidencialismo norte-americano, propagou-se pelo mundo civilizado, com ingresso na Constituição do Império.

Cabia à Câmara dos Deputados “decretar que tinha lugar a acusação dos Ministros de Estados e Conselheiros de Estado” (art. 38) — a primeira fase do “impeachment”. A segunda, incumbia ao Senado, que julgava os acusados (art. 47, inciso 2º).

Esse procedimento de responsabilização política dos agentes do Executivo raramente tem sido usado com eficácia, mesmo na Inglaterra e nos EUA, as suas pátrias de origem. É que o Executivo precavido toma as providências adequadas no sentido de manter a seu lado, permanentemente, apreciável parcela de deputados e senadores, de modo a impedir a formação do *quorum* próprio, em geral, maioria absoluta de deputados na Câmara e dois terços de senadores no Senado, a fim de que o processo não logre sucesso. Entre nós, as poucas tentativas fracassaram, salvo após a Revolução de 1964, no âmbito municipal, onde os vereadores têm destituído vários Prefeitos acusados de ilícitudes. Como observamos em nosso “Curso de Direito Constitucional” (cit.), ele é “sistema de repressão de abusos, imprescindível à existência e à segurança dos governos democráticos” (cap. XLII, *in fine*, 7ª edição — 1974).

## X — O RELACIONAMENTO DO LEGISLATIVO COM O JUDICIÁRIO

Cerimônia semelhante àquela existente entre o Poder Moderador e o Judiciário, notamos também com este Poder e o Legislativo, pelas razões acima apontadas.

Os cargos da magistratura e seus vencimentos eram estabelecidos pela Assembléia-Geral (art. 15, inciso 16). A pronúncia de senador ou deputado devia ser comunicada pelo juiz à respectiva Câmara, a fim de que esta deliberasse sobre o prosseguimento, ou não, do processo-crime (art. 28). A prisão de senadores ou deputados, durante o mandato, só podia ser efetuada por ordem da respectiva Câmara, salvo em flagrante delito de pena capital (art. 27).

Eram as imunidades, que protegiam os mandatários políticos contra qualquer constrangimento da parte do Judiciário, para que pudessem exercer o mandato em toda a plenitude. É certo que, mais tarde, JOÃO BARBALHO observou que “num regime republicano não podia haver invioláveis e irresponsáveis” (*in* “Constituição Federal Comentada”, 1904, p. 93); mas, como observamos em nosso “Curso de Direito Constitucional”, sem essas prerrogativas, asseguradas aos representantes do povo, “não há República” (Cap. XXXIII).

Inexistia, então, o freio do Judiciário contra o Legislativo, o “Judicial control” dos norte-americanos, por meio do qual os tribunais anulam as leis contrárias à Constituição. Era da competência da Assembléia-Geral, ao tempo do Império brasileiro, “velar na guarda da Constituição” (art. 15, inciso 9º), e, conseqüentemente, invalidar, ao menos eideticamente, as normas contrárias à lei suprema do País. Aliás, a Constituição Francesa do ano VIII, sob o Consulado de NAPOLEÃO, atribuiu ao Senado Conservador essa grave tarefa de controlar a constitucionalidade das leis. A nossa Constituição de

1934, no art. 88, atribuiu também ao Senado esse delicado encargo, sem prejuízo da atribuição específica do Supremo Tribunal Federal (art. 91, item 4).

## XI — O RELACIONAMENTO DO EXECUTIVO COM O JUDICIÁRIO

O cerimonial com o Judiciário é não menos acentuado, parecendo que, dos três Poderes, é aquele que permanece mais equidistante das influências políticas do Estado, precipuamente do Executivo.

A esse Poder cabia nomear e promover os magistrados, quer os de 1ª instância, como os juizes de Comarca, quer os de 2ª instância, os desembargadores das Relações, quer os de 3ª instância, os ministros do Supremo Tribunal de Justiça (art. 102, inciso 3º).

O Judiciário podia, entretanto, contrastar os atos do Executivo, como acontece nos E.U.A., com o "judicial control", através do qual os tribunais anulam os atos administrativos contrários à lei.

## XII — CONCLUSÕES

De todo o exposto, concluímos:

- 1º) Que a Constituição de 1824 foi das mais esclarecidas e equilibradas da época, tendo logrado, ao menos eideticamente, estabelecer perfeita harmonia e coordenação entre os poderes políticos do Estado.
- 2º) Que, neste particular, consagrou a concepção kantiana dos "Poderes coordenados e subordinados entre si", atribuindo ao Poder Moderador a delicada função de assegurar essa coordenação e subordinação.
- 3º) Que adotou a fórmula de BENJAMIN CONSTANT do "pouvoir neutre", mas que, entre nós, funcionou como superpoder, único meio de tornar efetiva a referida coordenação e subordinação.
- 4º) Coube a MARTIM FRANCISCO, e não propriamente ao Imperador, a idéia originária de introduzir na Constituição o Quarto Poder do Estado.
- 5º) Que a verdade é que o Imperador usou desse Poder, porém, jamais dele abusou, qual o demonstra a Abdicação, entre outros eventos políticos.
- 6º) Que, graça ao Poder Moderador, o relacionamento dos poderes políticos do Estado processou-se em plano superior, tendo em vista os altos interesses da Nação.
- 7º) Que a magnitude dessa instituição é tamanha que a Constituição brasileira de 1934 incorporou-a ao texto, atribuindo ao Senado a relevante missão de promover a coordenação dos poderes políticos, como verdadeiro Poder Moderador na República presidencial, a fim de prevenir a hipertrofia do Executivo, fantasma que apavora os doutrinadores menos avisados.

# FACETAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

ROSAH RUSSOMANO

Professora titular de Direito  
Constitucional e de Direito Administrativo  
da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Pelotas — RS.

## SUMARIO

1 — Convocação e dissolução da Assembléa Constituinte de 1823. 2 — Outorga da Constituição de 1824. 3 — Carácter rígido e flexível da nova Lei fundamental. 4 — Unitarismo e centralização acentuada. 5 — Parlamentarismo "sui generis". 6 — Poder Moderador.

1 — Os acontecimentos políticos que precipitaram a volta de *D. João VI* para Portugal, colocando à testa do governo *D. Pedro de Alcântara*, apressaram, correlatamente, a nossa constitucionalização. Numa palavra, a nossa independência.

Antes da ruptura dos elos que nos subordinavam à Metrópole, *D. Pedro*, numa ambiência em que se distinguia o gênio de *José Bonifácio*, que provocava e dirigia todas as investidas tendentes a rasgar os decretos emanados da Corte, destruir a Constituição que lá estava sendo elaborada, eliminar suas bases, *D. Pedro*, dizíamos, em várias dimensões, deixava transparecer o desejo de desvincular as duas Coroas.

Tanto assim que, a 3 de junho de 1822 — bem antes, pois, do 7 de setembro —, através de decreto, convocou uma Assembléa Constituinte — da qual emanaria a primeira lei suprema provinda do espírito e da mentalidade do povo brasileiro, harmonizando-se, portanto, com nossas mais autênticas exigências.

A simples convocação daquele órgão despertou o entusiasmo de nosso povo.

Não importava a este a certeza de que as operações eleitorais, face à extensão territorial do País, se estirassem no tempo. Importava-lhe, sim, o que delas adviria.

A contrário senso, em Portugal, houve repúdio a este gesto de liberação.

Tomaram-se medidas drásticas, em detrimento do Brasil. Estas, porém, extrapolando e atritando-se, não atingiram o fim buscado. Antes, emprestaram mais ênfase aos movimentos políticos, levando *D. Pedro* à atitude decisiva, às margens do Ipiranga.

Manteve-se, então, a convocação da Assembléa Constituinte, que se reuniu no ano seguinte, a 3 de maio.

As tramitações peculiares à redação de uma lei suprema, porém, passaram a arrastar-se.

Surgiram atritos, entre a Assembléa e *D. Pedro*, agravados pelo temperamento autoritário deste.

Atingindo a um clímax as divergências, aquele órgão foi ferido por um golpe terminante, sendo, assim, dissolvido.

Estávamos, então, a 12 de novembro de 1823.

2 — O Imperador, impulsionado pelo seu dinamismo, sem soluções de continuidade, procurou tomar medidas hábeis e rápidas, que não empalidecessem o seu ato e que também não o tornassem uma figura impopular e malquista.

Antes de promover a dissolução da Assembléa, aliás, providenciara a prisão de *José Bonifácio*, em sua própria residência.

*Antônio Carlos* e *Martim Francisco* foram detidos à saída da Assembléa — de onde se retiravam, com outros deputados.

Exilou os três irmãos, porém sem intuítos de perseguição pessoal e sem odiosidade, tal como o afirma a doutrina. Exilou-os, sim, com o fito



de afastar figuras de proa que, se permanecessem no Brasil, reagrupariam, não se sabe com que resultados negativos às pretensões de *D. Pedro*, os seus correligionários.

Não quis, de modo correlato, ir ao arrepio das correntes constitucionistas e liberais.

Para tanto, a seguir, reestruturou o Ministério e criou o Conselho de Estado, em ambos os órgãos incluindo antigos constituintes.

Pretendia, tal como o acentua *Afonso Arinos*, com esta manobra, manter um certo vínculo entre a Assembléia dissolvida e a Constituição que outorgaria — e que prometia ser duplicadamente liberal, face àquela que malograra.

No Conselho de Estado, estruturado por decreto imperial — sendo o órgão que deveria elaborar o projeto da futura Constituição —, havia dez membros. Destes, sete tinham sido constituintes.

A outorga da lei suprema, pois, como que se abrandaria, em que passassem a ressentimentos sérios, que se estenderam por várias Províncias, sobretudo nas de Bahia e Pernambuco.

Mais do que isto, atenuar-se-ia a situação, pelo fato de *D. Pedro* haver determinado a remessa ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro (designação deferida a raras corporações municipais de relevo) de alguns exemplares do projeto, enviando, paralelamente, portarias a todas as Câmaras Municipais.

Esta circunstância colaborou para que se considerasse o projeto da Constituição de 1824 marcado por um toque democrático, apesar de sua outorga iminente.

A imensidão do Brasil e a escassez dos meios de comunicação, como logo se infere, tornaram esta providência mais platônica do que real, eis que as Câmaras, em verdade, não tiveram tempo suficiente para exarar seu pronunciamento em ocasião oportuna. Escassas vieram a ser, por conseqüência, as restrições opostas ao texto do projeto.

Não obstante, este transformou-se em Constituição. E em Constituição outorgada de modo peculiar.

O Senado da Câmara do Rio, através de edital, partiu, tal como no-lo relembra *Afonso Arinos*, de dois princípios:

- 1º — não havia restrições sérias contra o projeto;
- 2º — a convocação de nova Constituinte acarretaria prejuízos, pela demora em sua realização, o que viria, em última análise, a lesar nosso *status* jurídico-político.

De maneira original, então, decidiu-se o seguinte.

Colocaram-se dois livros abertos, na sala de sessões, destinando-os ao público. Num, inserir-se-iam as assinaturas dos cidadãos favoráveis à

imediate metamorfose do projeto em Constituição. Noutra, lançar-se-iam as daqueles que tivessem ponto de vista contrário.

Não haviam decorrido duas semanas e deu-se por finda a operação.

Quarenta e duas páginas assinadas acatavam a outorga.

Nem uma só assinatura marcava objeção à mesma.

Estava outorgada, pois, a Constituição Imperial, que deu início à nossa vida constitucional.

Embora, como no-lo rememora *Agenor de Roure*, a lei suprema de 1824 não fosse duplicadamente liberal face ao projeto da Assembléa dissolvida — conforme o prometera *D. Pedro I* —, o projeto, de que a mesma proveio, elaborado pelo Conselho de Estado, tornou-a mais concisa, mais exata, mais transparente, sem lesar a ideologia liberal da época, mas, antes, a ela se ajustando.

Instrumento de alto nível — que se projetou durante 65 anos, traduzindo a estabilidade constitucional que usufruímos naquele período —, erige-se como um Código Político que honra as nossas melhores tradições e vivências.

Concretamente, conforme o acentua *Afonso Arinos*, no decurso daquele lapso de tempo, “tornou possível o desenvolvimento geralmente pacífico do Império brasileiro, oásis de ordem, equilíbrio e relativa civilização, em comparação com o drama circundante da anarquia sul-americana”.

Caracterizada por originalidades que a individualizam de modo todo especial, *fugiu, sob certos ângulos, a moldes preestabelecidos; cristalizou determinações que foram combatidas, no momento histórico então vivido, as quais, entretanto, reviveram modernamente, em que pese à diferença das estruturas atuais; estabeleceu um regime de governo “sui generis”; além de tudo, inovou, na esfera em que ponteia a problemática da divisão dos Poderes estatais.*

3 — A Constituição de 1824, pelo fato de ser escrita, deveria ser rígida, embora não haja sinonímia entre Constituições escritas e rígidas, mas, tão-só, princípios tendenciais, de sorte que a Constituição escrita tende a ser rígida, assim como a costumeira tende a ser flexível.

Ou seja — aquela, para ser modificada, por força de exigências ambientais que requeiram o processo formal de mudança constitucional, impõe que se sigam as tramitações exaradas no próprio texto supremo, tramitações estas mais rigorosas do que as exigidas para a elaboração das leis ordinárias; esta, para ser alterada, cinge-se a procedimentos mais simples, inerentes às normas comuns.

Ora, a Constituição Imperial apresentou, sob este ângulo, um aspecto híbrido.

Uma parte — a constitucional propriamente dita — era rígida, sendo suscetível de alteração tão-só através de emenda constitucional.

Outra parte era flexível. Transformável, portanto, de acordo com os preceitos que regem a elaboração das leis em geral.

4 — Tal como acentuávamos acima, a Constituição sob nosso enfoque inseriu em seu bojo determinações que se tornaram alvo de críticas negativas. *Referem-se as mesmas ao Estado unitário consagrado e à rigorosa centralização estabelecida.*

O exemplo norte-americano, com o modelo de Estado federal levado a extremos limites, infletia dentro de nossas fronteiras. A comprovar a veracidade da assertiva, erige-se-nos, *v.g.*, a Confederação do Equador, proclamada através da Revolução de Pernambuco, em 1824, no mesmo ano, portanto, em que se processara a outorga da lei fundamental.

Dos combates levados avante, contra a centralização; das reclamações para que as Províncias usufríssem de maior autonomia, inclusive tendo fontes de receita próprias; de toda uma gama de fatores — entre os quais se inseria o Senado vitalício, também verberado —, surgiu, enfim, o *Ato Adicional de 1834*, que, embora não realizasse todos os ideais dos que se opunham à situação, deu um passo decisivo rumo à descentralização, consagrando várias reivindicações que haviam brotado na Câmara, em 1831.

A descentralização em foco foi, de imediato, ampliada, pela interpretação lata que se imprimiu àquele Ato. Dizia-se, então, que o Brasil era um “Estado semifederal”.

As forças contrárias, porém, opuseram-se à nova orientação.

Insinuando-se habilmente no órgão legislativo, conseguiram a promulgação da *Lei de Interpretação do Ato Adicional* (1840).

Marchou-se à ré. Voltou-se à centralização.

As idéias lançadas, porém, já haviam tombado em solo fértil, conduzindo movimentos político-partidários, campanhas jornalísticas, inspirando obras doutrinárias, a ponto de chegar-se, com a República, à Federação.

Não se pode deixar de reconhecer, entretanto, que, àquele período histórico, o Estado unitário tenha apresentado uma tônica positiva.

Permitiu que nosso País, como o proclamam doutrinadores e como o comprovam os fatos históricos, insulado num continente em que os demais Estados se agitavam no desequilíbrio, na instabilidade, na “anarquia”, mesmo, segundo a expressão do jurista, permitiu que nosso País, dizíamos, conservasse sua unidade.

Com a descentralização estabelecida pelo Estado federal — e constitucionalmente reconhecida em 1891 —, poderia parecer que o fortaleci-

mento do centro tivesse sido acatável (apesar das tentativas para esmaecê-lo) tão-só àquela época histórica, em que nossa existência constitucional, por ser incipiente, recém se delineava e fortalecia.

Não obstante, o rolar dos anos, as voltas e reviravoltas dos acontecimentos sócio-histórico-políticos, a evolução, enfim, vieram mostrar, à saciedade, que o passado pode reimmergir, embora com outras “nuances”, e que o pode fazer com acentuada positividade.

O Estado federal brasileiro, por exemplo, (que obedeceu em sua formação, contrariamente ao Estado federal norte-americano, à direção centrífuga) à semelhança do que sucede no mundo em que campeia o federalismo, face à dilatação da esfera em que atua o poder central, voltou a fortalecer este poder.

Até os Estados Unidos da América — país que é o protótipo e o criador do Estado federal — concentram o poder em Washington.

Não sendo, em realidade, “o presente senão o desdobramento do passado”, vemos, pois, hoje, quando se comemora o sesquicentenário da Constituição de 1824, em plena vigência da federação, um retorno à centralização, ou, *mutatis mutandis*, um prolongamento, atenuado embora, face a todo um complexo de causas, do que, um dia, em nosso meio foi...

5 — *O regime de governo fixado em 1824 teria que ser o parlamentar*, eis que nos encontrávamos sob uma monarquia constitucional e, como se sabe, se o parlamentarismo é cabível tanto nas monarquias (Inglaterra) como nas repúblicas (França), o presidencialismo somente o é nas repúblicas.

O parlamentarismo, entretanto, apresentou, consoante acentuávamos, um cunho peculiar.

Para que nos certifiquemos desta realidade, sem imergir em detalhes, basta lembrarmos que o regime parlamentar apresenta peças mestras, dentre as quais ressalta o Ministério (Gabinete), constituindo um todo orgânico, proveniente das correntes majoritárias do Parlamento. Tendo à testa um Primeiro-Ministro e sendo sublinhado, via de regra, pela responsabilidade solidária, permanece no poder enquanto detém a confiança parlamentar. Falecendo-lhe esta, exarando a Câmara Baixa um voto de desconfiança, cai o Gabinete, face àquela responsabilidade solidária, que o caracteriza.

Se apenas este mecanismo tivesse lugar, aliás, haveria, como logo se percebe, o perigo de hipertrofiar-se o órgão legiferante, o que seria prejudicial ao regime, conforme se verificou, ao ser plasmado o mesmo lentamente, ao largo dos tempos, na tradicional Inglaterra.

Uma vez, pois, entendendo o Gabinete — e aí outra das peças essenciais do regime — ser a Câmara Baixa e não ele que se está afastando

das aspirações populares, aquela parcela do órgão legiferante é dissolvida. Pronuncia a dissolução o chefe de Estado, irresponsável (eis que o “rei reina, mas não governa”, ou que o “presidente preside, mas não governa”). Recorre-se, então, a eleições gerais, donde o afirmar-se que o “povo é o fiel da balança do regime” que, na frase do estadista, “marca não só as horas, mas, também, os minutos da opinião”.

Bem, a Constituição de 1824 não apresentou esta estrutura, nem esta dinâmica.

Por força de seus preceitos, os Ministros de Estado eram livremente nomeados e demitidos pelo Imperador.

Mesmo quando, em 1847, se criou a Presidência do Conselho de Ministros (criação esta feita *ad latere* da Constituição, através de decreto, quando deveria ter sido, para legitimar-se, efetuada mediante emenda constitucional), conglobando-se os Ministros num Gabinete conforme os moldes parlamentares — e havendo quedas e subidas sucessivas de Ministérios —, esta conformidade, sob um certo ângulo, foi falseada, eis que, tal como o rememora *Waldemar Ferreira*, os Ministros eram escolhidos, em verdade, na sua maior parte, de acordo com as preferências pessoais do monarca.

Havia, pois, incrustada na lei suprema de 1824, a originalidade — senão a excrescência — de um traço presidencialista. E mais presidencialista até do que o consagrado pela Constituição norte-americana, porquanto esta requer, para que se valide a nomeação presidencial, referente a Ministros de Estado, a chancela do ramo alto do órgão legislativo, ou seja, do Senado Federal.

Aquele ditame, contido na lei fundamental de 1824, é, ainda em nossos dias, válido no Brasil.

Apesar das transformações por que passou o regime presidencial em nosso País e nos demais Estados que o consagram, a competência do chefe do Executivo, dentro de nossas fronteiras, permanece alheia à interferência do Senado Federal.

O Presidente da República nomeia livremente e livremente demite os seus auxiliares diretos, os Ministros de Estado.

6 — Sobretudo — consoante frisávamos no início de nossa digressão, a Lei básica de 1824 *consagrou uma novidade, na esfera atinente à divisão dos Poderes estatuis*.

Abandonando a clássica tripartição — cuja teoria mergulha suas raízes na Antiguidade, tendo-se aperfeiçoado através dos tempos, mediante o pensamento de filósofos, sobretudo de *Locke*, para atingir a um clímax, universalizando-se, com *Montesquieu* —, agregou à nossa estrutura um novo Poder — o Poder Moderador.

Este, entretanto, não foi concebido arbitrariamente.

Consoante assevera *Rodrigues de Sousa*, o legislador brasileiro atuou, no caso, como um anatomista. Cientificamente, portanto.

Se este não pode aumentar o corpo humano, adicionando-lhe um órgão, um membro, um vaso, um tecido — mas apenas reconhecendo o que existe, perquirindo e revelando as funções com que cada um concorre para o fenômeno da vida —, também não poderia o legislador efetuar dilatações incompatíveis com a estrutura real do Estado.

Nada mais se fez, pois, dentro do Brasil, do que descobrir, na monarquia constitucional então vigente, a existência e as funções do Poder Moderador, retirando-se o mesmo, sutilmente, da trama em que, noutras leis básicas, se achava envolto, confundido com o Poder Executivo.

O Poder Moderador, segundo a terminologia constitucional considerado como a “chave de toda a organização política”, foi deferido ao Imperador, que, assim, se tornou depositário de dois Poderes de prática pessoal — o Executivo, através do qual, inclusive, nomeava e demitia livremente seus Ministros, e o que temos sob nosso enfoque.

No ensinamento doutrinário — e conforme o comprova o próprio texto supremo —, não se situou o mesmo, como poderia parecer a um primeiro golpe de vista, em segundo lugar. Antes, veio a simbolizar o fulcro, o eixo da estrutura constitucional, devendo, iterativamente, velar pela conservação de nossa independência e pela harmonia, pelo equilíbrio dos demais Poderes.

Ratificando o que acima afirmávamos — a concepção não arbitrária do Poder Moderador —, múltiplos juristas e políticos se pronunciaram a respeito, valendo, a propósito, rememorar o ponto de vista de *John Adams*, que, por via oblíqua embora, veio refletir-se entre nós.

Segundo ele, a busca e o encontro daquele equilíbrio entre os Poderes, na organização do Estado em geral, onde campeiam interesses e direitos partidários e individuais, não se poderiam concretizar tão-só através de determinações constitucionais. Estas simbolizariam, em verdade, um primeiro e relevante passo para o controle a ser efetuado no âmbito estatal. Não obstante, um mecanismo jamais se defenderia “per se”, contra a ânsia de poder dos seres humanos, que se agrupam e organizam. Acreditava, assim, que a solução seria a existência conjunta de uma monarquia e de um exército permanente. Mais do que isto — a solução perfeita encontrar-se-ia na combinação daqueles elementos e na transformação do monarca em um árbitro neutro, situado acima dos Poderes divididos.

Era esta — como nos recorda *Friedrich* —, precisamente, a proposição de *Benjamin Constant*, jurista suíço, em cujas idéias se abeberaram os elaboradores da Constituição de 1824, nela incluindo o quarto Poder, que se não achava reconhecido no Projeto de Constituição redigido pela Assembléia dissolvida.

Sobre este Poder, aliás, sobre sua validade ou invalidade, sobre seu caráter construtivo, ou não, partiram-se as opiniões em nosso meio.

Os conservadores, entre os quais ponteava *Pimenta Bueno*, o “publicista do Império”, defendiam o Poder em tela, asseverando que deveria existir como um Poder à parte, autônomo, liberado do “referendum” ministerial e tendo suas atribuições concentradas em quem de direito — a pessoa do Imperador.

Os liberais dividiram-se. Havia, assim, o liberalismo moderado e o liberalismo radical.

Para o primeiro, o Poder Moderador encarnava uma necessidade. Apenas, não deveria ser concentrado numa só pessoa e, sim, num órgão colegiado, funcionando em Conselho de Ministros.

Para o segundo, a solução deveria ser única e drástica — a supressão do Poder sob exame.

Este Poder, sublinhado, num plano ideal, pela neutralidade — e que, consoante vimos, de modo inédito no Brasil, foi pinçado da teia em que se achava envolto com o Poder Executivo, noutras Constituições —, muito se aproximava da prerrogativa do soberano inglês. Ou seja, na expressão de *Dicey*, da autoridade discricionária ou arbitrária que permanecia, juridicamente, na dimensão relativa à Coroa.

Quando se estabeleceu a República Alemã, traçaram-se construções semelhantes. Muitos doutrinadores concluíram que o Presidente poderia chegar a ser um árbitro neutro e guarda da Constituição.

Não obstante, — e assim no-lo acentua *Friedrich* — mais de cem anos antes que se estabelecesse a República Alemã, os constituintes norte-americanos haviam concluído pela impossibilidade de conseguir-se um poder neutro através de eleição.

Sentindo, porém, sua necessidade, visualizaram no Poder Judiciário o objetivo buscado, eis que o mesmo, face à natureza de suas funções, apresentava, como o reconhecia *Hamilton*, na condição de depositário daquele Poder, o menor perigo para os direitos políticos da Constituição.

Mesmo assim — e a própria História o comprova —, o Poder Judiciário afastou-se sensivelmente da neutralidade, em momentos de crise, nos quais sulcos fundos cavaram a vida jurídico-política daquele Estado.

O problema, pois, era candente, como candente se nos revelou em 1824 e como ainda sob esta tônica se nos apresenta nos dias atuais.

A Constituição de 1824 — e a Portuguesa de 1826, redigida, pelo envolver dos fatos, também por *D. Pedro* — encarnam, de qualquer sorte, uma exceção única, no sentido de firmarem, taxativamente, a existência de um quarto Poder.

Entre nós, apesar de todas as críticas negativas que se lhe opuseram, como no-lo ensina *João Camilo de Oliveira Torres*, no fundo, seu funcionamento foi positivo.

Tínhamos uma democracia imatura e havia atribuições políticas que precisavam ser situadas numa linha que tangenciasse o arbítrio legal.

O Poder sob exame, em verdade, nas mãos de uma pessoa — principalmente de uma pessoa com o temperamento de *D. Pedro I* —, seria duvidoso, senão suspeito e pontilhado de perigos. Deferido, porém, a um ser humano com a formação de *D. Pedro II*, seria, como o foi, brando e construtivo.

De qualquer sorte, porém, a necessidade de um Poder neutro, moderador, controlador, era intensa, fazendo-se também sentir com intensidade ainda nos tempos hodiernos, quando se propõem outras modalidades de divisão dos Poderes, tentando-se escapar à linha de orientação tradicional.

Observando, por exemplo, na Grã-Bretanha, três formas de ação do Estado (*ação governamental*, que abrange as funções legislativa e executiva clássicas; *ação de controle*, através da qual se acompanha criticamente o desempenho daquela; *ação de justiça*, mediante a qual se aplica a lei a casos singulares, atuando órgãos acobertados por garantias de imparcialidade), *Loewenstein* sugere uma tripartição distinta da até então vigorante.

Apresenta, assim, a seguinte: “policy determination”; “policy execution” e “policy control”.

A originalidade de seu raciocínio, como frisa *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, está em identificar a existência da *função de controle*, “em que, acertadamente, vê o ponto crucial do regime constitucional”.

Esta originalidade, concluímos nós, louvável e promissora, enfatiza a nossa Constituição de 1824, que, há 150 anos, quando recém se abriam para nós horizontes novos na dimensão constitucional, quando tropeçávamos em empecilhos e quando nos escasseavam vivências, consagrou o Poder Moderador, de modo taxativo e insólito.

Sob este ângulo, a nossa lei suprema imperial teve, inequivocamente, um caráter precursor, em que pesem a todos os riscos, a todas as falhas e a todos os desencontros que o sistema haja provocado — como em verdade o fez —, sobretudo por tornar um único indivíduo — falho e contingente em sua condição de ser humano — depositário de um Poder cuja definição legal se considerava impossível e cuja competência, como corolário, não poderia ser fixada com facilidade e precisão.

Aceitou, por conseguinte (não importa se precariamente), com altanaria e firmeza, o desafio com o qual, ainda hoje, se defronta o Estado de Direito.



# O Poder Moderador na Constituição do Império (\*)

(Exemplo de um desencontro  
do Direito com os fatos)

Professor PAULO BONAVIDES

Dos ramos do Direito aquele que mais se presta a uma reflexão filosófica acerca dos influxos da ordem jurídica sobre a mudança política e social é indubitavelmente o Direito Constitucional. Se quiséssemos surpreender a filosofia do Estado e seus valores radicados numa sociedade, expostos porém a variações decorrentes de idéias e comportamentos humanos, nenhuma referência seria tão valiosa quanto a que se apreende das instituições estabelecidas pelo ordenamento das Constituições. É no corpo destas que se nos deparam a teoria e a positividade impostas numa determinada ocasião histórica pelos legisladores constituintes, ainda que se faça abstração do exame pertinente a aspectos sociológicos concretos, nascidos da adequação dos textos à realidade política ambiente.

Vamos, por conseguinte, buscar o modelo histórico de uma sociedade até há pouco subdesenvolvida, mas em trânsito já para a modernidade tecnológica, e examinar-lhe velhas instituições debaixo dos efeitos produzidos juridicamente pelas matrizes filosóficas de teor político, consubstanciadas em um de seus distintos documentos constitucionais. Esse modelo nos inspira o constitucionalismo brasileiro do Império, em cujos quadros acompanhamos com relativa clareza a força modificadora do Direito sobre as estruturas políticas e sociais, na medida em que esse Direito, procedendo de uma inspiração filosófica e programática, servindo a idéias e fixando valores, toma ocasionalmente no curso histórico uma peculiar feição traçada por sua aplicação costumeira, que chega a distanciá-lo por inteiro do formalismo e rigidez primitiva da letra constitucional.

---

(\*) Trabalho extraído do livro "Reflexões — Política e Direito", recentemente lançado pela Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, sob o patrocínio da Escola de Administração.

O modelo brasileiro, extraído pois do contexto latino-americano, se faz a um tempo curioso e fecundo, porquanto reflete já no passado esse contraste dialético: um direito político comunicado por elites europeizadas a uma sociedade de raízes étnicas nativistas, com resultados de todo imprevistos, conforme veremos.

\* \* \*

A primeira Constituição brasileira resultou de uma outorga de D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Com efeito, a Carta de Lei, de 25 de março de 1824, mandava observar a Constituição Política do Império, que o Imperador então oferecia e jurava aos seus súditos, depois de dissolver, um ano antes, a Constituinte, convocada para o mesmo fim. Nascia o Império debaixo do signo de um golpe de Estado: a dissolução do Poder Legislativo. Mas essa origem, que poderia augurar instabilidade, teve paradoxalmente efeitos que não vieram corroborar o pessimismo inicial.

A Constituição saiu das mãos do Imperador escoimada do radicalismo passional da Constituinte. Sua filosofia política, em última análise, era a do liberalismo francês do século XIX, com um sistema representativo calçado na tese da soberania nacional. Realmente, reportando-se aos poderes e à representação nacional, ela mais se avizinhava de Siéyès que de Rousseau, do princípio francês de 1791 (soberania nacional) que daquele esposado em 1793 (soberania popular).

Os artigos 11 e 12 seriam a esse respeito verdadeiramente exemplares, se pudessem espelhar toda a verdade da Constituição: "Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a Assembléia-Geral" ou "Todos estes poderes do Império do Brasil são delegações da nação." Mas a filosofia do poder absoluto se filtrou nas dobras constitucionais, fazendo equívoca a supremacia do princípio da representação nacional. A Constituição outorgada era uma peça engenhosa de equilíbrio. Equilíbrio no entanto de aparência, até certo ponto. Senão vejamos a inclinação pendular do artigo 10, que estabelecia como poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Consagrava-se ali o princípio da separação de poderes, arrancado da filosofia liberal, mas acomodado tecnicamente, conforme demonstraremos, a uma exigência básica de manter a preponderância do poder real.

A separação de poderes, como se sabe, foi remédio histórico e constitucional, concebido essencialmente com o propósito de limitar a competência dos reis, enfreado as prerrogativas absolutas dos antigos monarcas de direito divino. O constitucionalismo imperial no Brasil, fugindo tanto quanto possível a essa regra ou a essa inspiração, procurou, todavia, ao acolher formalmente a mencionada técnica, levantar-lhe embargos restritivos com a adoção de um quarto poder — o Moderador, concebido na linguagem da Carta como "a chave de toda a organização política".

Conferiu a esse Poder Moderador primazia sobre os demais Poderes, o que sem dúvida se arredava da teorização de Benjamin Constant, contrariando-a desde as bases. É de assinalar todavia que Antônio Carlos, embora não houvesse incluído o Poder Moderador no Projeto que elabo-

rou para a Constituinte de 1823, se acercou muito mais de um correto entendimento da natureza daquele Poder, segundo a concepção de Constant, que os autores da própria Constituição outorgada, onde o sobredito Poder é sem dúvida a nota de mais sensível originalidade, conforme têm sobejamente evidenciado alguns constitucionalistas e historiadores políticos. Mas aqueles feitores da Constituição, movidos talvez de arraigados e inconscientes pendores absolutistas, que o ânimo contraditório e impulsivo do Imperador estava a refletir, não puderam assimilar a lição liberal de Constant, cuja doutrina o nosso Príncipe parecia professar. E disso deu mostra histórica em duas pátrias como herói da liberdade e do princípio representativo, o que faz mais estranho o desvio doutrinário com que se houve na redação daquele princípio.

Já o conceito de Antônio Carlos, expandido a 23 de julho de 1823, em sessão da Constituinte, se nos afigura de todo irrepreensível. Contrastando a posição do corpo legislativo em presença da Coroa, assinalava ele peremptório: "Procurei a origem desta influência e encontrei-a na necessidade de um poder vigilante e moderador nos governos representativos. Mostrei que este poder que, como atalaia da liberdade e direito dos povos, inspeciona e contrabalança todos os demais poderes para que se contemham nos limites marcados por sua mesma natureza, e não se tornem danosos à nação, não fora desconhecido dos mais sábios legisladores da antiguidade. Que, nas Repúblicas, ele deveria estar separado do Chefe da Nação, mas, nas monarquias constitucionais, era dele inseparável, para o conservar na alta preeminência em que esta forma de governo necessariamente o coloca." (1)

Ao contrário disso, a teoria do Poder Moderador, no contexto da Carta outorgada, consagra em verdade uma deformação das idéias de Constant. Engana-se quem toma a função moderadora unicamente qual se acha ela definida à primeira vista, com toda aparência de fidelidade ao pensamento do publicista francês, aparência que logo se desvanece quando o observador se volve para o exame de conjunto do mecanismo constitucional, para a competência atribuída aos Poderes políticos ou para o modo como a Constituição estabeleceu a titularidade desses Poderes, em ordem a conjugar dois na pessoa única do Imperador — o que constituía uma verdadeira afronta teórica a Montesquieu, porquanto este tomara justamente tal união abusiva como ponto de partida ou critério mesmo para a identificação dos poderes opressores e sua ulterior invalidação.

Efetivamente, a Constituição brasileira de 25 de março de 1824, depois de afirmar de maneira categórica, em seu artigo 98, que o Poder Moderador "é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente, vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes públicos", fazia no artigo seguinte um impressionante acréscimo de poder e autoritarismo, se atentarmos que instituiu também o Imperador por chefe do Poder Executivo (artigo 102).

(1) Ver "O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e Portugal". Ministério da Justiça. Arquivo Nacional, 1972. A citação é extraída da Introdução de Afonso Arinos de Melo Franco, de páginas que não apresentam numeração.

Esse acréscimo flui do seguinte dispositivo: "A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma" (artigo 99). Nenhuma responsabilidade portanto no exercício do Poder Moderador, no qual estava compreendida a copiosa soma de atribuições do artigo 101, literalmente tais como nomear Senadores, convocar a Assembléia-Geral extraordinária nos intervalos das sessões, quando assim o pedisse o bem do Império, do qual ele ajuizava, sancionar os decretos e resoluções da Assembléia-Geral, para que tivessem força de lei, aprovar e suspender interinamente as resoluções dos conselhos provinciais, prorrogar ou adiar a Assembléia-Geral, e dissolver a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigisse a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substituísse, nomear e demitir livremente os Ministros de Estado, suspender magistrados, perdoar ou moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença e conceder anistia em caso urgente, quando assim o aconselhasse a humanidade e bem do Estado. Tudo isso sem contar aquelas conferidas no artigo 102, que ele, como chefe constitucional do Poder Executivo, exercitava pelos seus Ministros de Estado, pessoas nomeadas e demissíveis *ad nutum* do mesmo Imperador, conforme vimos.

Sendo pois poder inviolável e irresponsável, que a par de funções propriamente executivas, podia também na qualidade de Poder Moderador dissolver a Câmara dos Deputados, prorrogar ou adiar a Assembléia-Geral, nomear Senadores e nomear e demitir livremente os Ministros de Estado, não se compatibilizava de modo algum com aquele quarto poder da filosofia política de Benjamin Constant, a tutelar um liberalismo puro e sem mácula. Aqui o rei, ao invés do Imperador constitucional do Brasil, deveria figurar como autoridade neutra e intermediária entre poderes disputantes, a cujo equilíbrio caberia prover com alto descortino e sabedoria. Seria, no entender de Constant, o poder judiciário dos demais poderes, visto que "quando os poderes públicos se dividem e estão prestes a se prejudicar, faz-se mister uma autoridade neutra, que faça com eles o que o Poder Judiciário faz com os indivíduos". (2) E apontava o publicista francês para aquilo que se lhe afigurava o vício de todas as Constituições: o de não haver criado um poder neutro, mas colocado o cume da autoridade de que este devia achar-se investido na cabeça de um desses poderes ativos, "interessados", politicamente militantes (3)

O Poder Moderador do constitucionalismo brasileiro do Império exorbitava assim, em teoria, da função meramente corregedora de poder neutro que lhe fora traçada pela concepção teórica de Constant, desde que era um poder politicamente militante. E tal acontecia em virtude dos distintos fundamentos político-filosóficos com que se empregava no Império do Brasil a velha técnica da liberdade constitucional, uma vez que, em última análise, a Constituição outorgada mal podia encobrir algumas raízes absolutistas, sua origem no consentimento de um Príncipe português que,

(2) Benjamin Constant, "Cours de Politique Constitutionnelle", Paris, Librairie de Guillaumin, 1861, pág. 179.

(3) Benjamin Constant, "Principes de Politique" in "Oeuvres", Bibliothèque de la Pléiade, 1957, Librairie Gallimard, págs. 1.114/1.115.

por amor do povo, desprezava o passado, mas por amor da realeza não fora tão longe nem tão generoso que lograsse se desfazer da competência cautelosamente ressalvada em vários artigos da Constituição, nos quais conjugara a titularidade de dois Poderes — o Executivo e o Moderador — em sua real pessoa. Se a separação de poderes constitui algo mais que uma técnica de organização do poder, no exemplo constitucional brasileiro ela veio menos para referendar uma nova filosofia política — a do liberalismo, como se acreditava no século passado, do que em realidade para sancionar o que ainda restava de uma concepção de autoridade, já historicamente abalada em seus mais sólidos fundamentos, a saber, a das monarquias absolutas, em manifesto declínio desde a Revolução Francesa.

A experiência brasileira do Império foi porém surpreendente em mostrar como o instrumento jurídico-constitucional, posto que escorado nas vigas de uma concepção do poder que em muitos pontos traspassava formalmente os artigos da doutrina liberal, logrou todavia acolher com flexibilidade usos políticos, que acabaram configurando um novo direito constitucional de assentamento costumeiro, bastante apartado da rigidez do texto formal, e a cuja sombra, por exemplo, prosperaram com desenvoltura o bipartidarismo político do Império (liberais e conservadores), a forma *sui generis* de governo parlamentar e, enfim, o funcionamento mesmo do Poder Moderador, no Segundo Reinado, com perfil autônomo.

Atuando fora do autoritarismo que os quadros constitucionais lhe consentiam, é que o Poder Moderador exercido com parcimônia e sabedoria política, segundo fizeram ver alguns analistas das instituições do Império, pôde na prática avizinhar-se mais do modelo de Constant, do que talvez na Constituição autoritária do príncipe outorgante, donde se originara.

O Poder Moderador no Brasil somente pode ser estimado nas conseqüências incomparáveis que teve para a consolidação da unidade nacional e para a estabilidade do sistema político do Império, se o examinarmos à luz do costume constitucional. Foi este que lhe moldou feição própria, bem diferente daquela a cujo reconhecimento seríamos induzidos, depois de proclamá-lo, em termos teóricos, como já o fizemos, uma distorção da doutrina de Constant. A tanto nos abalancaríamos movidos de uma consideração tão-somente literal do texto da Constituição.

Em verdade, a Constituição do Império racionalizou na época o liberalismo, impôs ao País um compromisso, de que resultou formalmente o governo monárquico hereditário, constitucional e representativo, com separação de poderes e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos, sendo do ponto de vista político o cimento de uma nação livre e independente, o esteio jurídico contra a recolonização, a base da unidade nacional nas ocasiões críticas e convulsas, assim na política interna — a abdicação do Primeiro Imperador, a Guerra dos Farrapos e a maioridade antecipada de D. Pedro II — como na política externa, a saber, os problemas militares da Bacia do Prata e a Guerra do Paraguai.

Enfim, representou a expressão de um direito constitucional positivo, que nunca pesou sobre a consciência do País nem entrou a ação reformista do costume, muito mais sensível e delicado em seus resultados

que a obra ostensiva do poder constituinte constituído, o qual raramente se exercitou.

Tudo isso bem distinto do que se passou ao depois no período republicano, quando as Constituições não lograram com igual maleabilidade e bom êxito atender determinadas exigências reformistas, nem tampouco abrir vias largas à ação renovadora, convertendo-se por esse efeito o instrumento constitucional primeiro num obstáculo fatal do que propriamente num expediente jurídico de prevenir crises e consolidar instituições.

Com efeito, no Império, houve uma única Constituição e uma só reforma constitucional, ao longo de seus 65 anos de existência. Nenhum texto do século XIX sobreleva em clareza e limpidez a lição que ele trouxe sobre o que seja matéria constitucional e matéria da Constituição. Desfez um equívoco em que ainda incorrem juristas despreparados na velha teoria constitucional. Rezava assim com alta técnica jurídica o artigo 178: "É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos: tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelos legisladores ordinários." Esse texto fazia a singularidade da Constituição do Império: a um tempo flexível e rígida.

Mas a Constituição não estabelecia expressamente um controle de constitucionalidade das leis, omitindo toda disposição a esse respeito, abrindo margem pois a que o costume pudesse com o tempo exercer função criadora. Aliás, nenhuma Constituição rígida na época se ocupava desse aspecto, ausente das preocupações do constituinte e para o qual o constitucionalismo só despertou com a ação dos tribunais, nomeadamente depois do exemplo americano, a partir da contribuição jurisprudencial firmada nos arestos de Marshall.

A Constituição do Império no decurso de sua larga vigência foi mais criadora do que transformadora. Nisso assentou sem dúvida seu maior merecimento e prestígio: produziu desde a Independência um Estado unitário, mantido com o simultâneo empenho de prevenir a restauração do domínio português e posteriormente de resistir a todo ensaio de esfacelamento da união interna.

Em suma, criou a nação, sendo o unitarismo a mais alta lição de sabedoria política legada pelo Príncipe outorgante. Sem a Constituição centralizadora, a unidade nacional jamais vingaria. O federalismo precoce da Constituinte e da Abdicação teria minado e solapado as bases da consolidação política do País. Os agentes da idéia nova contida no princípio federativo, na época tão intimamente associado ao princípio da liberdade política e tão aparentado com a concepção republicana de poder, estiveram a pique de ultimar seu programa radical da reforma. Mas a acomodação e o bom senso acabaram prevalecendo desde o compromisso do Ato Adicional, na medida em que este foi atenuado pela célebre Lei de Interpretação. Ali, a reforma, aqui, a contra-reforma. De ambos porém um resultado necessário e louvável: o equilíbrio institucional, chave das quatro décadas de quase perfeita estabilidade política em que não houve mais necessidade de tocar na Constituição.

# Missão Constitucional de Pedro I (\*)

ORLANDO BITAR

Professor Titular da UFFa  
Juiz Aposentado do Tribunal Regional do Trabalho.

Integrando-se na programação das comemorações do Sesquicentenário de nossa Independência, contribui, nesta data, o Conselho Estadual de Cultura com o desenvolvimento do tema "A Missão Constitucional de Pedro I", sob minha responsabilidade. Não vos maçarei com a exposição do óbvio. Prescindindo, em princípio, do quadro histórico, centralizarei meu estudo em aspectos da rica e contraditória personalidade de Pedro I, em atos de sua trajetória meteórica, em fatos e acontecimentos ainda que transcendentais, historicamente, a sua curta vida, porém indissociáveis do contexto básico do que chamamos a *missão constitucional*.

Falamos em transcendência, porque focalizaremos, na caracterização das instituições, a ultravigência de normas fundamentais do Estatuto de 1824, incorporadas, em definitivo, no patrimônio democrático brasileiro. Impõe-se, para boa marcha e lucidez deste ensaio, acentuar a gesta do príncipe e do imperador até a culminância da outorga da Carta de 25 de março, e daí cristalizadas nesta as coordenadas medulares do novo Estado americano, este tem a cimentá-lo um sentimento nacional remontável, pelo menos, à expulsão do holandês. Exporremos a transeficácia da ação constitucional de Pedro I, até a extinção do Império e, ainda, residualmente, além de 89.

Menino de nove anos, quando se dá o fato extraordinário da transmigração, a que Euclides credita pateticamente a preservação da unidade nacional, imbuído o adolescente da seiva absolutista, que lhe instila o preceptor reacionário frei Antônio de Arrábida, o estadista, todavia, vai estarrecer a Santa Aliança e as coroas européias, quando se proclama imperador *por aclamação dos povos* e institui o constitucionalismo nas duas pátrias, tornando-se seu paladino no velho mundo.

Não nos deteremos na faixa anterior ao nove de janeiro, quando mais direta era a ação do Regente, depois de 16 alçado ao Trono. É assombrosa a série de

---

(\*) Conferência proferida no Conselho Estadual de Cultura — Pará — 1973.

medidas que se iniciam com a abertura dos portos, ao ponto de merecer do autor de "A Margem da História" a sentença feliz — "D. João VI lançou todos os fundamentos essenciais de nosso destino". Saltemos sobre a revolução do Porto e seus primeiros reflexos no Pará e a ação pioneira de Felipe Patroni, futuro representante nosso, com Dom Romualdo de Souza Coelho, nas Cortes de Lisboa. Detenhamo-nos no dia 26 de abril de 1821: um oceano de permeio, que a própria monarquia opusera contra Napoleão, será, para o jovem príncipe, suporte gigantesco a fomentar a libertação de novo reino. A 15 e 16 de maio se processam as eleições dos deputados brasileiros às Cortes Gerais e Constituintes da Nação Portuguesa — esforço malogrado, pois é sabido o desfecho decepçionante da aventura. Mas, é forçoso mencionar, de passagem, a irreverência truculenta de um Cipriano José Barata de Almeida ou a majestade sublime de um Antônio Carlos: "Silêncio: Aqui desta tribuna, até os reis têm de me ouvir". A 5 de junho é o dúbio juramento das Bases. De 9 de dezembro é o decreto do Ultramar que vai provocar o primeiro encontro da Nação com o seu libertador — a ficada de 9 de janeiro de 1922. "Esse *fico*", escreve Pedro Calmon, era um grito marcial: o herdeiro da Coroa desafiava o Soberano Congresso, rompia com o pai, passava a governar revolucionariamente." Aditemos: já é o pacto místico em formação. E conjuguemos bem os fatos: a 18 é a nomeação de José Bonifácio, que, a 16 de fevereiro, promove a assinatura do decreto de convocação de um Conselho de Procuradores das Províncias, a ser presidido pelo Regente e de cujas reuniões participaram os Ministros de Estado, com direito a voto. Assim, lembra Hélio Viana, porque seus membros gozariam das prerrogativas dos antigos conselheiros de Estado em Portugal, tem-se considerado aquele Colégio como nosso primeiro Conselho de Estado, signo da desvinculação ostensiva com a metrópole.

O Conselho reuniu-se a dois de junho, presentes os Ministros, os dois representantes do Rio e Lucas José Obes, da Cisplatina. Presidindo a instalação, o Príncipe lembrou o decreto de 16 de fevereiro e logo denunciou sua superação pela "vontade dos povos de que houvesse uma Assembléia-Geral constituinte e legislativa", iniciativa sobre a qual deveria pronunciar-se o Colégio. A 3 de junho, foi solenemente decidido: "A salvação pública, a integridade da Nação, o decoro do Brasil e a glória de Vossa Alteza Real instam, urgem e imperiosamente comandam que Vossa Alteza Real faça convocar, com a maior brevidade possível, uma Assembléia-Geral de representantes das Províncias do Brasil". No mesmo dia, portanto, a três meses de distância do 7 de setembro, foi assinada a convocação. Ainda que o ato formalmente se reporte à "manutenção da integridade da monarquia portuguesa" — é a política de morcego (morde e sopra) a que alude Agenor de Roure — sua relevância, na evolução dos acontecimentos, não pode ser minimizada. "Depois do *Fico*", escreve Octavio Tarquínio, nada acontecia tão grave e importante como a convocação da Constituinte, nada mais expressivo da independência e soberania de um povo".

Saltemos, sem cerimônia, para maio de 23. O Brasil é independente, agora vai dar-se o seu Estatuto Político, tremenda missão que incumbe aos representantes instalados a 3 de maio na Cadeia Velha. Refutando Armitage, que só via na Assembléia "mediocridades e inteligências acanhadas", o Barão Homem de Melo, em seu "A Constituinte perante a História", diz: "O que havia de mais



ilustrado no País acha-se reunido na Constituinte”. “Os constituintes, ensina Pedro Calmon, eram a elite mental, econômica e política do País”. Hélio Vianna, corrigindo a estatística levantada por Homem de Melo, explica: “Sendo cem o número de deputados previsto (Sergipe, Pará, Maranhão, Piauí, e Cisplatina não elegeram representantes), 55 eram titulares de cursos superiores — sendo 34 em ciências, 21 bacharéis, havia mais 19 eclesiásticos, entre os quais um bispo”. “Relativamente, foi a mais selecionada de todas as nossas Constituintes”, lê-se em João Camilo de Oliveira Torres, “A Democracia Coroada”. Já escrevemos alhures que foi a Assembléia o seminário de grandes estadistas do primeiro e do segundo reinados. Daí sairiam 32 senadores, 28 ministros de Estado, 18 presidentes de Província, sete membros do Conselho de Estado que fez a Constituição, quatro regentes.

Não vem a pelo discutir o seu fracasso: o erro funesto, não mais repetido, de ser constituinte e *legislativa* (em Agenor de Roure, as seis leis de 20 de outubro de 23), a inexperiência dos representantes e a do jovem imperante, dilacerado entre duas pátrias e duas fidelidades, o facciosismo cego de certa ala radical. Não nos esqueçamos de que, à Coroação, em primeiro de dezembro, assim jurara Dom Pedro: “Juro defender a Constituição que está para ser feita, se for digna do Brasil e de mim”. Na biografia do Rei Cavaleiro, comenta Calmon: “Mas, Dom Pedro não achou que a Constituição, que o império forjava, batendo-lhe com os malhos da retórica, fosse digna dele. Daria à Constituinte tudo. Por amor a ela estudara seriamente os juriconsultos ou Benjamim Constant, que os resumia; aprendera teorias constitucionais como um filósofo; discutia-os com os diplomatas estrangeiros em Santa Cruz, maravilhando-os. Porém a Constituinte queria governar. Desvairara-se, a inexperiente; e desmandara-se”.

Natural liderança exerce, na Assembléia, Antônio Carlos, membro da comissão redatora do Projeto de Constituição e, na realidade, seu autor (assim confessará, no Senado, em julho de 41). A 12 de novembro, debate-se ainda o art. 24, sendo, ao todo 272, em comparação com os 179 da Carta de 25 de março. Em Homem de Melo, estão cotejados os dois textos, matéria por matéria. Dissolvida a Constituinte — a dissolução política evitou a dissolução moral — (disse Aurelino Leal) e prometida outra duplicadamente mais liberal, no próprio decreto dissolutório, formou-se, afinal, um Conselho de Estado, ao qual se afetou a tarefa, sendo sete de seus dez membros antigos constituintes. É pacífico, entre os estudiosos, que, dentro do Conselho, o principal redator do projeto foi José Joaquim Carneiro de Campos, futuro Marquês e Visconde de Caravelas, a quem não faltara, também é corrente, a assessoria intelectual do irmão — Francisco Carneiro de Campos. Octávio Tarquínio, em lúcida página, refere o fato, com suas fontes, e lhe confere a exata proporção: “Executando tão rapidamente a incumbência recebida, necessitou, sem dúvida, o Conselho de reunir-se amiúde e, dado o interesse de Dom Pedro pelo assunto, além de sua habitual diligência, era natural que presidisse às sessões. Mas, a primazia ou preponderância de Carneiro de Campos (José Joaquim), na elaboração da Constituição de 1824, tem sido contestada. O Barão do Rio Branco afirma, categoricamente, que o redator do projeto do Conselho de Estado foi Francisco Carneiro de Campos, irmão do primeiro, e Tavares de Lira acrescenta que o mesmo já tinham dito Silvestre Pinheiro e o Visconde de Ourém, aduzindo ainda o depoimento do

Doutor José Carneiro de Campos, descendente do Marquês de Caravelas, transmitido por Braz do Amaral sobre serem antes de Francisco Carneiro de Campos do que do Marquês, depois regente do Império, as disposições liberais da Constituição outorgada. À míngua de provas irretorquíveis — a descoberta de originais do punho de Francisco Carneiro de Campos, testemunhos idôneos de contemporâneos, confissão de interessados — deve prevalecer a autoria de José Joaquim Carneiro de Campos. Sem negar o valor intelectual do irmão, o certo é que Carneiro de Campos (José Joaquim) teve sempre o maior relevo e demonstrou, de par com qualidades políticas, grandes conhecimentos jurídicos. O paralelo entre o papel representado por um e outro na Constituinte assegura preeminência a José Joaquim Carneiro de Campos, ex-Ministro e nomeado Conselheiro de Estado a 13 de novembro. Seus discursos distinguem-se pela familiaridade com os temas de Direito público em geral e servem pela limpidez da forma, rara na época, de amostra à redação do texto constitucional que se pretende transferir à mão fraterna.

Sendo o Poder Moderador, de que nos ocuparemos adiante, a feição mais característica da Carta, em contraste com o Projeto da Constituinte, vale ainda beber nessa fonte límpida e desalterante que é a "História dos Fundadores do Império do Brasil", para se aquilatar da legítima autoria da invocação, radicada na obra de Benjamin Constant, e até que ponto Pedro I participou decisivamente na elaboração do Código Político, glorificado com seu nome. Continuando a discussão anterior, escreve Octávio Tarquínio: "Redator principal e não único do texto (porque é preciso admitir que os demais conselheiros tenham contribuído de qualquer maneira), José Joaquim Carneiro de Campos, se seguiu, como é incontestável, o Projeto da Constituinte, teve de recorrer a outras fontes, a cuja conta correrão certas diferenças substanciais entre aquele e o que passou a ser a Constituição do Império. A diferença máxima está na adoção do Poder Moderador. A quem pertencerá a iniciativa?". Refere a biografia do Marquês de Caravelas, por Sisson, onde se mencionava haver Pedro I transmitido projeto seu àquele Conselheiro. A 20 de dezembro de 1823, o Conselho de Estado publica "Projeto de Constituição para o Império do Brasil, organizado em Conselho de Estado sobre as bases apresentadas por sua S.M.I. o Senhor Dom Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo". Reproduz ainda trecho das memórias de Gomes da Silva, o Chalaça: "O Imperador, pois, trabalhava assíduo na formação da Constituição que prometera ao Brasil; e por este tempo me ordenava, muitas e muitas vezes, que escrevesse os seus pensamentos sobre diversos pontos dela, e até muitos parágrafos e artigos. Sua Majestade mostrava contentar-se com meu trabalho: pois que, enquanto ditava, nunca tinha necessidade de parar na torrente do seu discurso, nem repetir o que uma vez havia ditado..." Entretanto, reproduz Octávio Tarquínio, parte de discurso que José Joaquim Carneiro de Campos proferira na Constituinte, em 26 de junho, no qual abordava com segurança a matéria do Poder Moderador: "Cumprido que jamais percamos de vista que o monarca constitucional, além de ser o chefe do Poder Executivo, tem de mais a mais o caráter augusto de defensor da Nação: ele é a sua primeira autoridade vigilante, guarda dos nossos direitos e da Constituição. Esta suprema autoridade, que constitui a sua pessoa sagrada e inviolável, a que os mais sábios publicistas deste tempo têm reputado um poder soberano, distinto do Poder Executivo, por sua natureza, fins e atribuições, esta au-

toridade, digo, que alguns denominam poder neutro ou moderador e outros, tribunício, é essencial nos governos representativos”.

Não aguardada a totalidade de manifestações das Câmaras municipais a que fora submetido o projeto, nos termos do decreto de 13 de novembro, também previsto pronunciamento através dos representantes provinciais, na segunda Constituinte, convocada a 17 e jamais reunida, foi a Constituição jurada em 25 de março de 1824, vigorando com uma única Emenda solene — o Ato Adicional de 12-8-34 — até 15 de novembro de 1889. De 26 é o decreto que transforma a nova Constituinte em Assembléia ordinária — será a primeira legislatura a se inaugurar a 3 de maio de 1826. Devendo ser a seguir estudada a Carta de Pedro I, em seu arcabouço estrutural, e dada sua espantosa transvitalidade histórica, é imperioso, neste passo, reproduzir a lição de Afonso Arinos de Melo Franco, com a sua dupla autoridade de historiador e constitucionalista: “Ela foi um grande código político, dos maiores produzidos pela ciência e experiências políticas do século XIX. Não precisamos, a rigor, demonstrar juridicamente esta opinião, porque ela se impõe desde logo como fato histórico. Não poderia deixar de ser uma grande lei, aquela que, vencendo óbices e dificuldades sem conta, propiciou a consolidação da independência e das unidades nacionais e tornou possível, durante 65 anos, o desenvolvimento geralmente pacífico do império brasileiro, oásis de ordem, equilíbrio e relativa civilização, em comparação com o drama circundante da anarquia sul-americana. Com todos os seus defeitos e insuficiências, o império é uma página de glória na vida do Brasil, e sua Constituição flexível, moderada, liberal e prudente, praticada por uma série de verdadeiros estadistas, se inscreve entre os mais felizes documentos políticos do século passado”. Vejamos ainda como Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, encerra seus formosos comentários. Consagrado nas letras jurídicas, já exercera eminentes missões diplomáticas, antes de galgar o Ministério, primeiro como Ministro da Justiça e, em 70, como presidente do Conselho e titular da Pasta do Exterior (gabinete de 29 de setembro). Eis o fecho de “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, republicado no centenário em 1957:

“Graças à Providência, temos uma Constituição que já é uma das mais antigas do mundo, sábia, liberal, protetora. Todo o nosso esforço deve limitar-se a perpetuá-la, a fazê-la de cada vez mais respeitada, ainda nos seus menores detalhes e a deduzir dela suas lógicas, justas, belas e criadoras conseqüências. Ela será sempre, como já tem sido, nossa arca de aliança em nossas tempestades e perigos; é e será a base firme de nosso Poder, nossa força crescente e nossa glória nacional. *Esto perpetua* — eis o nosso sincero voto de amor e gratidão.”

É ocioso repetir os fatos dramáticos que precipitam o fim do primeiro império, nestes 7 anos tormentosos, de 25 de março de 24 a 7 de abril de 31, e os atos fundamentais de estruturação do regime: a fundação dos cursos jurídicos, em 11 de agosto de 1827, que abordaremos a propósito do Parlamentarismo; a 27 de agosto de 1828 é baixado regimento comum dos Conselhos Gerais das Províncias; de 18 de setembro de 28 é a lei que organiza o Supremo Tribunal de Justiça, a ser provido com os desembargadores das Relações; de 1º de outo-

bro de 28, a lei que reestrutura a organização municipal em obediência a preceito da Constituição, sendo daí, observava o Ministro Castro Nunes, que data o genuíno Município brasileiro, cortadas das Câmaras as antigas funções jurisdicionais; de 16 de dezembro de 30 é o Código Criminal, monumento para sua época, ao qual se associa gloriosamente o nome do mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos. A crise de 31 acha-se exaustivamente estudada no admirável ensaio de Alfredo Valadão — “Da Aclamação à Maioridade”; o 7 de abril nacionalizou a independência.

Quais as características essenciais da Carta do Império? Nunca esquecer — e aí deve irmanar-se à de 91 — que representa a ata de fundação do Estado, sendo estas as suas tônicas: unitarismo — forma de Estado; monarquia — forma de Governo; parlamentar — o seu sistema de governo e democrático, o seu regime.

Saturando toda a estrutura, como *suprema inspeção da Nação*, na frase lapidar de Pimenta Bueno, temos o Poder Moderador. Inerente à dinastia, sobranceiro aos três Poderes normais — Legislativo, Executivo e Judicial —, sobre a independência, equilíbrio e harmonia dos quais deve velar (art. 98), sua presença integradora se reflete na preservação da unidade nacional, na dignidade da Monarquia, no equilíbrio parlamentar e assecuratória dos direitos fundamentais, área que era da mais alta sensibilidade para o segundo Imperador. Criação do primeiro Bragança, sua dogmática institucional e nítida configuração deve-se a Pedro II e seus estadistas. Tão consciente era aquele da excelssitude e incolumidade régias, sob a destinação constitucional que, assinala Joaquim Nabuco, preferiu antes que transigir, alienar-se os três suportes tradicionais do trono: a propriedade, com a abolição; o exército, com a questão militar; e a igreja, com a questão dos bispos. Assim, entroncando em Pedro I a criação do Poder Moderador, somos levados a estudá-la sumariamente, em si mesmo e nos seus reflexos sobre o sistema parlamentar. É a noção pacífica e tanto se tem reafirmado que a idéia de um poder neutro ou real se deve a Benjamin Constant: assim logo aflora das palavras vestibulares de seu “Curso de Política Constitucional”, obra publicada em 1818-1820, reunindo artigos e ensaios antes dispersos. Realmente, o Capítulo I abre desta forma: “Os poderes constitucionais são: o poder real, o poder executivo, o poder representativo, o poder judicial e o poder municipal. Poder-se-á estranhar que eu distinga o poder real do poder executivo. Essa distinção, sempre ignorada, é talvez a *chave de toda organização política*”. Atribui a paternidade da concepção a Clermont Tonnerre. Ora, — chave de toda organização política (chave de abóbada, observa Afonso Arinos): são estas exatamente as palavras lançadas no art. 98, da Constituição — “O Poder Moderador é a chave de toda organização política e delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação, seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos”. Não é segredo que era Benjamin Constant o oráculo da Constituinte (ver Octávio Tarquínio). E João Camilo lembra, com sagacidade, o batismo de nosso Pai da República, em 1883, com o mesmo nome do atormentado amigo de Madame de Staël. O art. 178, estatuinto a fórmula de revisão, sob um conceito originário nosso de semi-rigidez ou semiflexibilidade, dizia: “É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivos dos Poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo

o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas leis ordinárias". Ora, assim começa o Capítulo IX do Curso, capítulo que se intitula *De ce qui n'est pas Constitutionnel*: "Tout ce qui ne tient pas aux limites et aux attributions respectives des pouvoirs, aux droits politiques, et aux droits individuels ne fait pas partie de la Constitution, mais peut être modifié par le concours du roi et des chambres" (v. ed. de 1837, p. 54). Nos "Princípios de Política", voltando à mesma frase, ao Poder Executivo já chama poder *ministerial*. É reconhecido que o ilustre autor do *Adolphe*, inspirado em Clermont Tonnerre, haurira as bases de sua doutrina na *Prerrogativa* dos soberanos ingleses, sedimentada desde o Medievo e, pela primeira vez, tratada *ex professo* no célebre *Segundo Tratado* de Locke, que consagra doutrinariamente a Revolução Gloriosa de 1688. Assim se vê em Jellinek — "L'État Moderne et son Droit", trad. de Georges Fardis II, Cap. XVIII. Assim fora exposto, entre nós, pelo Senador Lopes Gama, na sessão do Senado, de 10 de julho de 1841, consoante aprendemos em Uruguai, "Ensaio sobre o Direito Administrativo", Cap. XXVII, Tomo II. Na mesma notável sessão, é um liberal, o segundo Caravelas, Manuel Alves Branco, futuro primeiro Presidente do Conselho, na forma do Decreto nº 523, de 20-7-47, quem discorre sobre o tema, sempre explosivo e quente, no Parlamento Imperial. (Ver seu discurso em Uruguai ou, mais recentemente, na obra "Construtores do Império — Ideais e lutas do partido conservador brasileiro", de João Camilo de Oliveira Torres). De 1869 é o livro polêmico de Zacarias de Góes e Vasconcelos — publicado sob forma anônima, não sendo segredo o autor, cujo nome somente aparece na segunda edição em 62; de 64 é monografia doutrinária, dedicada a Pedro II, de Braz Florentino, da Faculdade de Direito do Recife.

É interessante a transcrição, em Zacarias, de passagem do "Curso de História Moderna", de Guizot, quando, citando Benjamin Constant, diz: "Essa idéia cumpre que encerre alguma coisa própria a convencer os espíritos, pois que, com singular rapidez, passou dos livros aos fatos. Um soberano fez dela, na Constituição do Brasil, a base de seu trono, sendo suporte da realeza como poder moderador, colocado acima dos poderes ativos, como espectador e juiz."

Assim dispunha a Carta, no Título V — *Do Imperador*: — *Capítulo I — Do Poder Moderador*:

*Art. 98* — O poder moderador é a chave de toda organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

*Art. 99* — A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

*Art. 100* — Os seus títulos são — Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil — e tem o tratamento de Majestade Imperial.

*Art. 101* — O imperador exerce o poder moderador:

1º) nomeando os senadores, na forma do art. 43;

- 2º) convocando a assembléa-geral extraordinária, nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império;
- 3º) sancionando os decretos e resoluções da assembléa-geral, para que tenham força de lei (art. 62);
- 4º) aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciais (arts. 86 e 87);
- 5º) prorrogando ou adiando a assembléa-geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados (O SENADO ERA VITALÍCIO), nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra que a substitua;
- 6º) nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado;
- 7º) suspendendo os magistrados, nos casos do art. 154;
- 8º) perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença;
- 9º) concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e o bem do Estado."

Por sua vez, o Cap. II versa o Poder Executivo, rezando o *caput* do art. 102: "O Imperador é o chefe do Poder Executivo, E O EXERCITA POR SEUS MINISTROS DE ESTADO." (Seguem as atribuições, em 15 itens; comparar com os nove do art. 101).

Obviamente, embora a iniciativa do poder neutro houvesse sido de Pedro I, repetindo-a no art. 71 da Carta outorgada a Portugal, em 29 de abril de 26, não lhe foi propiciado, por seu efêmero reinado, desenvolver e construir doutrina, o que veio a ocorrer com Pedro II. Acoimado de poder pessoal e *imperialista*, como dizia nosso coestadano Tito Franco ("Biografia do Cons. Francisco José Furtado"), do lado dos liberais, era objeto de constantes debates no Parlamento, defendido pelos conservadores. Fonte preciosa é o Ensaio de Uruguai, segunda parte. Modernamente, de grande subsídio é o estudo de João Camilo mencionado (sem falar na contribuição valiosa anterior da *Democracia Coroada*), que, no Cap. IX, ataca, com felicidade, como temas conservadores: o Poder Moderador, a centralização, o Senado e o Conselho de Estado. Excertos do fino discurso de Alves Branco, em 10 de julho de 41:

"O Poder Moderador não luta, é um poder benéfico, o que não é uma ficção, mas uma verdade; o mal só poderá ter lugar, quando esse Poder obrar pelas paixões do Ministério... O mal do Poder Moderador nunca poderá vir de sua natureza... Esta é teoria da Constituição, teoria sustentada por grandes publicistas de nossa idade e publicistas práticos, os homens de Estado como Guizot e outros, e que só precisa entre nós de uma lei regulamentar; por minha parte, declaro que acho tudo muito justo e necessário, porque considero o Poder Moderador não como um poder de partido, um poder de movimento, como é or-

dinariamente o Poder Executivo, expressão da maioria da Câmara dos Deputados, mas um poder de conservação, de neutralidade, expressão de necessidades fundamentais, direitos adquiridos, interesses criados, tradições, glórias, e que a vigia para que a sociedade não seja todos os dias subvertida, dando tempo à meditação fria e cedendo somente a necessidades reais e profundamente sentidas... A Constituição, senhores, desenvolveu perfeitamente bem as atribuições desse poder; entre elas, há uma concatenação lógica admirável: seu exercício foi delegado privativamente a S.M. o Imperador, para que incessantemente vele na harmonia e equilíbrio de todos os outros poderes.”

Repisa João Camilo:

“A Nação tem no Imperador seu primeiro representante (assim não constava na Carta portuguesa, não submetida previamente à aprovação dos povos), que exercia uma magistratura *suprapolítica*, podendo, em tal exercício, cuja função principal era manter o equilíbrio e a harmonia dos poderes *ativos*, decidir “livremente” a respeito da sorte dos ministérios, agindo *ex informata conscientia*: sem certas limitações legais...”

Naturalmente, é na disciplinação do poder, no mando efetivo do governo, praticado através dos ministros, que se revelam mais nítidas a dramaticidade e a sensibilidade da matéria. Daí, a distinção que, em 68, fizera Nabuco de Araújo, no Senado, entre *legalidade* e *legitimidade*, tomando como exemplo a escaravidão. Isto, após ter sustentado, na presença do Imperador, no Conselho de Estado (é a crise político-militar do gabinete Zacarias, tão bem exposta em “Um Estadista do Império”) a máxima de Thiers — “O rei reina, mas não governa.” Nessa mesma sessão, o argumento célebre do *sorites*, que denuncia a precariedade do sistema representativo e eleitoral.

Uma distribuição rotativa do poder é o que se observa nos quase cinquenta anos do segundo reinado, revelando aquela inspeção suprema invocada por São Vicente. É surpreendente conferir a pendularidade ministerial, através da obra notável do Barão de Javari, “Organizações e Programas Ministeriais”, reeditada em 1962. Contam-se dez gabinetes no primeiro reinado; no segundo, assim compreendidos: durante a menoridade, de 31 a 40, 4; na maioridade, de 40 a 89, 36, o último é de Ouro Preto, de sete de junho. Ora, tomando-se estes trinta e seis, é fácil verificar o equilíbrio áureo; 19 são liberais, 16 são conservadores, um é o da conciliação (Paraná), de 53 a 57. Enfim, um arremate de ouro, nesta área, será a passagem luminosa de Nabuco, extraída de “Um Estadista do Império”:

“A verdade é que o Imperador nunca quis fazer de seus ministros instrumentos; para isto seria preciso que ele quisesse governar por si, o que ele não podia fazer. Faltavam-lhe para quase todos os ramos da administração as qualidades especiais do administrador. O Imperador exercia, sim, uma espécie de censura e de superintendência geral; era o crítico do seu governo, mas para governar, ele mesmo,

ser-lhe-ia preciso a faculdade que não têm os críticos, de fazer obras como as que analisam. O que ele queria nos ministros, para ter esse direito de fiscalizar, de sugerir e de obstar, que livremente exercia, era docilidade em escutar e conformidade com a prerrogativa que a Constituição lhe conferira. Não os queria soberbos, não os conservaria servis. Os Presidentes de Conselho no seu reinado formam, nos anos sobretudo em que lhe poderia imputar ambição de mando, a mais perfeita lista de homens incapazes de adulação e servilismo que se possa compor. O que havia neles todos era a deferência razoável do Ministro de Estado para com a Coroa, o modo de ouvir respeitoso, a diligência de atender, dentro dos interesses públicos e das conveniências e compromissos do partido, às observações do Imperador. Isto, decerto, o Imperador exigia dos seus ministros, mas isso não era reduzi-los ao papel de instrumentos. Em certos pontos, o Imperador dissentia, por vezes, de modo imperioso e flexível; mais de um teve que deixar o poder por ver que lhe faltava a confiança da Coroa por motivo de desacordo com ela. De algum modo, pode-se dizer que foi ele, inspirando-se na opinião, quem traçou a linha geral do reinado, isto é, da história política e em parte social do Brasil durante quase meio século; mas essa direção contínua, se expunha às vezes mudança de homens, seguindo o espírito do tempo, por isso mesmo repelia a idéia de subserviência e automatismo por parte dos estadistas chamados. O governo era deles em todos os seus detalhes, limitando-se o Imperador a observações e indicações que eles aceitavam na medida que lhes parecia conveniente, porque nunca tinham o caráter de imposições. O que se dava é que perante o governo era ele o procurador da oposição no que tinham de legítimo e de fundado as queixas e censuras desta; que ele não se identificava com o partido dominante e revestia-se sempre da imparcialidade e frieza do Poder que a Constituição mesma chamara de Moderador. (Vol. I, Livro I, Cap. VII)."

Assim, abordamos a faixa controvertida do Parlamentarismo imperial. Uma coisa é o texto nu da Carta, que conduz à perplexidade, outra é a prática das instituições, sob a sutil regência do maestro imperante. Temos, na Constituição, normas em si mesmas propícias ou hostis à formação de um sistema parlamentar de governo, segundo as constantes normais e médias, sem submissão a figurino preestabelecido.

*Propícias* — arts. 3º — o governo seria monárquico hereditário, constitucional e representativo; — 29 e 30 — senadores e deputados poderiam aceitar pasta ministerial; aqueles, vitalícios, continuariam com suas cadeiras; estes, se já no Parlamento, se submeteriam a nova eleição; e eleitos já ministros, nada obstava ao exercício legislativo; — 32 — proibida a acumulação de qualquer emprego para o parlamentar, salvo os cargos de conselheiros de Estado e ministro de Estado; — 47 — atribuição exclusiva do Senado: 2 — conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado; — 54 — facultado aos ministros assistir às sessões do Parlamento, e, quando da elaboração da lei, discutir e não votar; — 53 — já dissera: o poder executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado



a proposição que lhe compete na formação das leis; — 99 — a pessoa do imperador é inviolável e sagrada, não estando sujeito a responsabilidade alguma; — 101, n<sup>o</sup> V — a faculdade de dissolução da câmara temporária, inerente ao poder moderador; — 129 — nem a regência, nem o regente serão responsáveis; — 132 — obrigatoriedade da referenda ministerial, sem a qual é inválido o ato executivo; — 133 — responsabilidade dos ministros de Estado, a ser fixada em lei (art. 134); — 135 — não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escrito”.

Após este longo rol as

*Hostis* — arts. 98 — estabelecimento do poder moderador, sendo o imperador o chefe supremo da Nação e seu primeiro representante; — 101, VI — o imperador nomeia e demite livremente os ministros de Estado; — 126 — se o imperador, por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da assembléia, se impossibilitar PARA GOVERNAR, em seu lugar GOVERNARÁ, como regente o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos. O texto é positivo: o imperador *governa*, não apenas reina.

Como se consolidaria o costume constitucional, tão cogente quanto o direito escrito? Vejamos:

— Na própria Constituinte, para compor o gabinete de 11 de julho, já se haviam autorizado, por licença, os Deputados Carneiro de Campos, para os Estrangeiros e Nogueira da Gama (futuro Baependi) para a Fazenda.

— Uma das seis leis de 20 de outubro — a terceira (em Roure, p. 187), respeitando as licenças anteriores (haverá mais a de Barbacena, para negociar o segundo casamento, na Europa), proibiu aos deputados o exercício de qualquer outro emprego, durante sua deputação e mesmo que pedissem para outrem qualquer graça ou emprego (não esquecer que Pero Vaz de Caminha encerra sua carta, pedindo a transferência do genro Jorge de Osório das Ilhas para Lisboa...). Antônio Carlos observou (atentar bem para a finura política) “que a lei regularia apenas a situação dos deputados à Constituinte, porque as legislaturas ordinárias a teriam regulada pela Constituição (vimos); sustentou que, de futuro, deveria desaparecer a proibição de o deputado ser ministro, pois esta medida acarretaria perigos: os deputados, não podendo aspirar a ser membros do governo, provocariam mutilar as atribuições do executivo e perturbar a marcha dos negócios públicos, impedindo uma boa harmonia entre os dois poderes”.

— Ainda na Constituinte, embora nos estertores: viu-se a convocação de ministro de Estado no Caso Vilela Barbosa (futuro Paranaguá), nomeado a 10 (véspera da noite da agonia) e seu comparecimento para dar explicações.

— Inaugurada a primeira legislatura, propôs Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 25 de agosto de 28 (atendido a 9 de agosto de 27), fosse convidado o Ministério (São Leopoldo) a assistir às discussões da Assembléia. Anota Calmon, com base na famosa carta aos eleitores da Província de Minas, que até então não era Vasconcelos partidário do sistema parlamentar, porquanto dizia

“a prática inglesa não deve ser adotada no Brasil”. “Limitava-se a querer a presença dos Ministros para discussão orçamentária”.

— Em 20 de novembro de 27, o sétimo gabinete de Pedro I já incluía três Deputados — Araujo Lima (Olinda), na Pasta do Império; Teixeira de Gouveia — Justiça, e Miguel Calmon (Abrantes) na Fazenda. “A sombra desta política de conciliação, escreve Pedro Calmon, quis D. Pedro reabilitar-se em face a Nação: apartou-se da Marquesa de Santos, mandou negociar na Europa o seu casamento com virtuosa princesa, contratou a paz no Prata; e resolveu temporariamente o problema português, resultante da sucessão da coroa que lhe coube por morte de D. João VI, renunciando-a a favor da filha, Dona Maria da Glória, que se casaria com o infante D. Miguel, seu tio” (IV, 242).

— Em 4 de dezembro de 29, Barbacena (aureolado com o êxito de sua missão — a 17 de outubro se celebrara o segundo casamento de Pedro I), foi encarregado de formar governo: é a primeira vez que tal fato, normal daí por diante, se dá. Reserva-se a Pasta da Fazenda, sendo Caravelas Ministro do Império.

— Sob a Regência, quer trina, quer una eletiva (por força do Ato Adicional), faltou peça substancial do processo político: a lei de 14 de junho de 31, conquanto concessiva de algumas prerrogativas do Poder Moderador, negou o de dissolução da Câmara dos Deputados. Daí o notório impasse de Feijó, em setembro de 37, optando pela renúncia e precipitando a Maioridade.

— Com o segundo reinado, vai-se consolidar definitivamente o sistema, chamados ao poder conforme o prudente critério do imperante, no exercício da prerrogativa constitucional, os líderes dos dois grandes partidos, sendo já realçada a equitativa proporção de, em 36 gabinetes, até 89, serem 19 liberais, 16 conservadores e um de conciliação (Paraná).

— Em 20 de julho de 1847, cria-se, pelo Decreto nº 523, a Presidência do Conselho de Ministros, “tomando em consideração a conveniência de dar ao Ministério uma organização mais adaptada às condições do sistema representativo” (iniciativa Paula de Souza). Inaugurou o cargo Manuel Alves Branco, segundo Visconde de Caravelas, acumulando a Pasta do Império; é o sétimo gabinete, de 22 de maio.

— Em 57, vem a lume o “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, de Pimenta Bueno, obra que, por sua objetividade e espírito científico, Afonso Arinos estima superior ao “Curso” de Pellegrino Rossi, publicado anteriormente em Paris. E, no Título V da primeira parte, versa São Vicente, no Capítulo III, o Ministério, sua responsabilidade, Conselho dos Ministros e “oposição constitucional” (com que, em lúcidos traços, contrasta a oposição “sistemática” e destrutiva). Ora, somente em 67 é que surge na Inglaterra o livro de Bagehot (logo nos vem à mente o famoso capítulo de Nabuco, em “Minha Formação”). É aí que pela primeira vez se ocupa a doutrina da entidade *gabinete* e do mecanismo do governo parlamentar. Aos que negam o parlamentarismo imperial, por pretenso e falso

desvio relativamente ao modelo britânico, convém lembrar que este, *child of wisdom and chance*, como disse Lytton Strachey, somente nos nossos dias é que vem fixar certos contornos fundamentais, como em 1923 e 1940, o exercício do *Premiership* por membro dos Comuns e não por um par do reino. Por certo, a imaturidade política se traduz entre nós na falha do regime eleitoral, que se creê corrigida após 1930. Mas, quem acompanha, desde os burgos podres anteriores a 1830 e do Bill desse ano até 1948 (*Representation of the People Act*) a evolução da *franchise* na Inglaterra, compreenderá por que tanto se repete, no Reino Unido, que eram as instituições do século passado, certamente *liberais, porém não democráticas*.

Será altamente ilustrativo e da mais autêntica valia aqui alguns dos “Conselhos à Regente”, de Pedro II, datados de 3 de maio de 1871, publicados em 1957 com introdução e notas de João Camilo de Oliveira Torres. É a voz viva do Poder Moderador que ouviremos:

“O sentimento inteligente do dever é nosso melhor guia; porém os conselhos de seu Pai poderão aproveitar-lhe. O sistema político do Brasil funda-se na opinião nacional e muitas vezes não é manifestada pela opinião que se pregoa como pública. Cumpre ao Imperador estudar constantemente aquela para obedecer-lhe. Dificílimo estudo, com efeito, por causa do modo por que se fazem as eleições; mas, enquanto estas não lhe indicam seu procedimento político, já conseguirá muito se puder atender com firmeza ao que exponho sobre as principais questões, mormente no ponto de vista prático. Para ajuizar bem delas, segundo os casos ocorrentes, é indispensável que o Imperador, mantendo-se livre de prevenções partidárias e, portanto, não considerando também como excessos as aspirações naturais e justas dos partidos, procure ouvir, mas com discreta reserva das opiniões próprias, às pessoas honestas e mais inteligentes de todos os partidos; e informar-se cabalmente de tudo o que se disser na imprensa de todo o Brasil, e nas Câmaras legislativas d’Assembléia — geral e provinciais. Não é prudente provocar qualquer outro meio de informação e cumpre accitá-lo cautelosamente. Relações com o Ministério: devem fundar-se na mais perfeita confiança. Todos os negócios que sejam importantes por influírem diretamente na política, e na marcha da administração, não devem ser resolvidos sem serem primeiro examinados em conferência dos ministros e depois em despacho com o Imperador ... Este deve sempre dizer, com a maior franqueza, o que pense aos Ministros sobre os negócios apresentados e, se divergir do parecer do Ministério, nunca deve fazê-lo de modo a que suspeitem que ele quer impor a sua opinião e não insista mesmo senão quando entender que pode provar ser ela a que se baseia na lei ou na justiça. Só quando, nesse caso, a ilegalidade ou a injustiça for flagrante, o que raras vezes sucederá, é que não deve o Imperador recuar ante a necessidade da demissão de qualquer Ministro ou do Ministério, procurando o novo no mesmo partido político, se este não se mostrar solidário nessa ilegali-

dade ou injustiça. A dissolução, isto é, o apelo à Nação, caso dos mais graves, tornar-se-á então necessária e, como as eleições bem longe estão do que desejamos que elas sejam, ainda com mais circunspeção se deve proceder em tais casos. Do Poder Moderador: é preciso advertir que o verdadeiro corretivo dos Ministros está na opinião pública manifestada pela imprensa e pelas Câmaras e que assim não deve o Imperador, na maior parte dos casos, entender que serão graves as conseqüências, se não anuir à opinião do Ministério. A consciência também se pode apaixonar, por assim dizer, e nosso sistema de governo é o da calma e da paciência; verdade é que, no caso de ser bem executado, o que não se dá entre nós, e cumpre ir corrigindo com o tempo, mas não de modo a estabelecer práticas à índole do sistema, que o Imperador deve ser o primeiro representante da Nação, o primeiro a respeitar e fazer respeitar."

Falando do parlamentarismo imperial, dizia Oliveira Lima:

"Somente agora com a distância produzida pelo tempo é que se pode apreender a sua exata significação, relativamente ao que valeu à formação de uma efetiva elite dirigente, plenamente capacitada para as missões que lhe competiam, é um fato muito abonador da Monarquia e, portanto, dos métodos políticos aqui aplicados, durante o segundo reinado."

Aí, em pequeno parêntesis, cabem duas altas opiniões sobre o papel fecundo das duas escolas de Direito fundadas em 1827, únicas até 1889. São de Fernando de Azevedo estas palavras, de sua inexcusável "Cultura Brasileira":

"As Faculdades de Direito foram o viveiro de uma elite de cultura e urbanidade em que recrutaram numerosos elementos a administração e a política, o jornalismo, as letras e o magistério, infiltrados de bacharéis, desertores dos quadros profissionais de que guardaram com a ilustração apenas o título e o anel de rubi no dedo, como sinais de classe e de prestígio. Aliás, desde o tirocínio escolar, o mundo acadêmico se penetrava mutuamente e em nenhum outro centro de estudos repercutiam tão intensamente como nas escolas de Direito as agitações da vida pública, a que dava a mocidade, com a participação de seu entusiasmo generoso, a força comunicativa dos grandes movimentos de opinião... Focos de idéias e de campanhas políticas, essas Faculdades em cujo regaço se nutriam na ciência da Justiça gerações de juriconsultos, advogados e de caldeamento da unidade nacional."

E nosso preclaro presidente do Conselho Federal, professor Arthur Cezar Ferreira Reis:

"As Escolas de Direito eram a necessidade mais visível. Compreende-se a exigência... Nelas os filhos dos grandes proprietários rurais, ainda

os senhores das decisões políticas do País, iriam fazer sua formação para a direção dos negócios nacionais... Os códigos e leis, que se vão atualizar ou elaborar, já constituirão em consequência uma resultante da atividade que se desenvolve nas duas Academias. Toda uma geração de homens públicos recebeu ali os elementos culturais de que vão carecer para o exercício não apenas da profissão de advogado, ou da magistratura. Ali aprendem o essencial na época, para compreensão da grave problemática que vai viver o País sob a forma imperial, o sistema unitário que, insistamos, era o sistema necessário no momento para evitar a desagregação da unidade e a adoção de fórmulas liberais como era do figurino ideológico da época" (in "Rev. Brasileira da Cultura" nº 3, jan a mar/70).

Unitário era o império e assim se manteve até 89. "Ferrenhamente unitário", disse Carlos Maximiliano. As tímidas franquezas do Ato Adicional em 34, admiravelmente comentado pelo Visconde de Uruguai, em seus "Estudos práticos sobre administração das províncias", logo se contiveram com a Lei de Interpretação, de 12 de maio de 40, particularmente no que tange à maior intensidade da presença do poder central, com reforço da autoridade dos presidentes da província, face à inteligência do art. 7º, da lei, ao 16 do Ato. É o Regresso, anti-federalista, bandeira de Paulino e Vasconcelos, tendo como instrumentos providenciais as duas grandes leis de 1841: nº 231, de 23 de novembro, que cria novo Conselho de Estado (abolido o de 24, pelo art. 32 do Ato Adicional), e nº 261, de 3 de dezembro — reforma do Código do Processo Criminal de 32, a "lei de justiça russa" dos liberais, putativa causa da revolução de 42, de Minas e São Paulo.

Democrática, ninguém o poderá negar, foi a Carta de Pedro I. Assim bradam a letra de seu texto e sua aplicação efetiva mais que sessentenária. Sob que critérios caracteriza a República o regime democrático? Dizem-no o art. 141, § 13 da Constituição de 46 e o art. 152, I da atual: pelo pluripartidarismo e assecuratória dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais são os clássicos direitos individuais, um dos pressupostos do art. 17 da Declaração de Direitos de agosto de 1789 para a conceituação ideal de Constituição: Não têm Constituição aqueles povos que não gozarem da separação de poderes (consagração apoteótica de Montesquieu) e dos direitos individuais. Aí se ancora e entronca o Constitucionalismo do século XIX, contrastado com o Absolutismo obscurantista da Santa Aliança... dos príncipes contra os povos. É a oponibilidade crítica do cidadão contra o Estado, inconcebível na Cidade Antiga, objeto de belo estudo de Benjamim Constant, quando compara a liberdade antiga e a liberdade moderna. (cf. Miguel Reale).

O próprio art. 179 da Carta, com seus 35 incisos é um modelo admirável de Declaração de Direitos, tópico nunca ausente em nossas Constituições. Tantas dessas franquias se revêem exemplares no Código vigente, porque constantes irreduzíveis do regime democrático e de compulsória reafirmação: o princípio da igualdade perante a Lei — a *isonomia* dos gregos, nas suas várias expressões;

a não retroação da norma, base primária da segurança coletiva e dos direitos adquiridos; as várias liberdades: de pensamento, de crença (apesar de religião oficial), de locomoção, de profissão (abolidas as corporações de ofício), do juiz natural, vedados os tribunais de exceção e os foros privilegiados; das garantias no processo criminal, a partir da anterioridade da lei incriminadora até prescrições salutares do regime penitenciário; a independência do poder judiciário, o livre acesso aos cargos públicos, a vedação de penas infamantes, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, o direito da petição, o direito à cultura, a livre circulação no Império e fora dele: enfim, o direito de propriedade, pressuposto da liberdade, como assinalou Afonso Arinos.

É assombroso como se ampliam modernamente preceitos geniais do artigo 179, transpolados para documentos supracionais como as Declarações Americana e Universal de Direitos do Homem, ambas de 1948, março e dezembro. Com justiça se crismou o Império do Brasil de Democracia Coroada, como se pode colher em Alfredo Valladão e João Camilo de Oliveira Torres, que assim intitulou seu formoso estudo, tantas vezes citado.

Urge encerrar. Voltemos a Pedro I. Senhor de dois impérios, a ambos renuncia e vai ser, no velho mundo, o paladino do constitucionalismo. Sua imagem multimoda, um caleidoscópio de contradições se fixa definitivamente na atitude liberal e constitucional. Sua índole rebelde não se coadunava com imposições. A 6 de abril, cercado de pressões, exclama — “tudo farei para o povo, nada pelo povo”. A esse mesmo povo dera uma Constituição modelar, que arrostou o furacão da Regência e conferiu ao Império a solidez e o respeito das Nações. Rematemos com Pedro Calmon:

“Tinha razão Metternich: nenhum outro rei tanto mal fizera à Santa Aliança como este do Brasil, maçom e democrata, que oficializara a “soberania nacional”, dizendo-se Imperador *por aclamação dos povos*. A Santa Aliança era um edifício moral. Ela temia mais a heresia do que a guerra. Um exemplo valia-lhe um exército. A deserção de um monarca da sociedade defensora das monarquias tinha para o governo de Viena a importância de um cisma; quebrava o encanto da sua religiosa unidade. Luiz XVIII concedera à França a Carta; parara aí. Carlos X, este recuava. Dom Pedro não somente dera a Carta, como erigira em princípios de Estado os dogmas da Revolução Francesa. Esse homem que, em nome do povo, ofendia as razões dos reis, era um perigo universal.”

Eis o réquiem sublime de um adversário leal — Evaristo Ferreira da Veiga:

“... Não foi um príncipe de ordinária medida ... e a Providência o tornou um instrumento poderoso de libertação, quer no Brasil, quer em Portugal. Se existimos como corpo de Nação livre, se a nossa terra não foi retalhada em pequenas repúblicas inimigas, onde só dominasse a anarquia e o espírito militar, devemos-lo muito à resolução que tomou de ficar entre nós, de soltar o primeiro grito de nossa Independência.”

# A Constituição de 1824

## e a Propriedade Industrial

Professor ROBERTO ROSAS

“A Constituição brasileira deixou uma porta aberta ao progresso; admitido que podia ser modificada, determinou as cautelas de circumspecta lentidão com que deviam ser-lhe feitas as alterações julgadas necessárias.”

(Justiniano José da Rocha  
— *Ação; Reação; Transação*, 1855.)

Através do Decreto-Lei nº 7.903, de agosto de 1945, tivemos o primeiro Código da Propriedade Industrial. Com o passar dos anos, o pro-

gresso industrial demonstrou a necessidade de sua reformulação para atender aos ditames dessa contingência.

A atual Constituição, bem como as anteriores, dispõe sobre o direito de propriedade industrial como está no art. 153, § 24, da atual Carta Magna:

“A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.”

Com isso, a propriedade industrial alcançou *status* relevante, tal a ingerência econômica decorrente desses direitos.

O escopo da propriedade industrial está na Convenção de Paris, de 20-3-1883, ratificada pelo Brasil, ao firmar o seu conceito:

“A proteção da propriedade industrial terá por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominação de origem, bem como repressão da concorrência desleal.”

Assim, através do Decreto-Lei nº 254/67, e depois o de nº 1.005, de 21-10-1969, o Código foi substituído por outro mais atualizado e consentâneo com a evolução industrial, sofrendo as alterações que redundaram no atual Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772 de .... 21-12-1971).

Antes da chegada de D. João ao Brasil (1807) nada se fez em prol da indústria local; pelo contrário, restringiu-se o seu nascimento ou evolução. Assim, a Carta Régia de 1768 proibia o ofício de ourives, bem como o Alvará de 1785 extinguiu todas as fábricas e manufaturas existentes na Colônia, porque, segundo as palavras desse diploma régio, as fábricas distraíam os trabalhadores da agricultura e da mineração.

Com a abertura dos portos em 1808, foi revogado o alvará régio permitindo o estabelecimento de todo gênero de manufaturas.

Gilberto Paim explica a consequência:

“Com o alvará de 1º de abril de 1808, D. João VI extingue o de 1785, mas a situação não se modificaria salvo no que se refere à lenta ação do tempo na preparação de condições que propiciariam, muito mais tarde, a aparição dos primeiros estabelecimentos fabris destinados a permanecer.”



Essa liberação da organização no País de empresas industriais se faz acompanhar de outra medida, a decretação da isenção de direitos que gravam as matérias-primas destinadas a quaisquer “indústrias nacionais ou estrangeiras.”

Com o Alvará de 1809 isentou-se de direitos a importação de matérias-primas, bem como os produtos das manufaturas que se exportassem; além disso, fixou-se ponto fundamental para o direito da propriedade industrial:

“Sendo muito conveniente que os inventores, e introdutores de alguma nova máquina, e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes; ordeno que todas pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do novo invento à Real Junta do Comércio, e que esta, reconhecendo a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por 14 anos.”

Esse alvará buscou sua base no Estatuto dos Monopólios da Inglaterra de 1623, apresentando características ainda hoje evidenciadas na lei: novidade do invento, o privilégio, o prazo limitado da patente.

Parece tema da atualidade o direito da propriedade industrial. Já a Constituição de 1824 dizia:

“Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização” (art. 179, nº 26).

Como asseguram os pesquisadores, a Constituição de 1824 antecipou-se ao Congresso Internacional da Propriedade Industrial realizado em Paris em 1878.

Em obediência ao ditame constitucional, foi promulgada a lei de 28 de agosto de 1830 protegendo os inventores e seus privilégios, como estabelecia seu art. 1º:

“Garantir ao descobridor ou inventor de uma indústria útil a propriedade e o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção.”

Ao requerente incumbia a prova da autoria da invenção, descrevendo os meios e processos usados, juntando planos, desenhos ou modelos úteis ao esclarecimento, para depositar no Arquivo Público. O privilégio durava de cinco a vinte anos.

O melhoramento de descoberta, ou invenção, propiciaria o direito do descobridor, ou inventor. O direito do descobridor, ou inventor, seria firmado por uma patente, e concedida gratuitamente.

O infrator do direito de patente perderia os instrumentos e produtos, e pagaria, além disso, uma multa igual à décima parte do valor dos produtos fabricados e as custas, ficando ainda sujeito à indenização de perdas e danos.

Os intérpretes da Carta de 1824 apontam a razão do dispositivo constitucional:

“A livre associação industrial é vantajosa aos particulares e ao Estado, oferecendo pela reunião dos recursos e forças o aumento da produção e riqueza; efeito contrário tinham as corporações de ofícios, seus juízes, escrivães e mestres, tolhendo a liberdade à ação industrial. Em toda parte em que reina a liberdade industrial e comercial, sem obstáculos de leis e regulamentos, ou outros diferentes estorvos, sendo cada um o melhor juiz de sua aptidão, estabelece-se a concorrência, e tratam todos de tornar sua indústria mais produtiva e perfeita para provocar-lhe a procura, pelas condições de melhoria e mais cômodo preço. A Constituição não só oferece garantias a isso, como aos inventores a propriedade das descobertas por um privilégio temporário; e sendo conveniente a vulgarização, o ressarcimento de perda que com ela hajam de sofrer: tal foi o objeto da lei de 28 de agosto de 1830.”

(Joaquim Rodrigues de Sousa — *Análise Comentário da Constituição Política do Império*, pág. 477, 1870.)

A idéia frutificou na Constituição de 1891:

“Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento.”

Eis um aspecto relevante da primeira Constituição brasileira. Dir-se-á que era mero *flatus voci*, porque um país sem indústrias não poderá defender a propriedade industrial. Mas qual a indústria existente no mundo? Lembre-se que a Carta antecedeu à Revolução Industrial.

Esta é a homenagem aos fundadores do Estado brasileiro, alicerçando o futuro desenvolvimento do Brasil, nesses 150 anos.

# 150 anos da Constituição do Império

Deputado WILMAR DALLANHOL

Foram os azares da guerra que, num Waterloo, puseram a perder os sonhos de Napoleão, dentre os quais avultava aquele de criar, sob a sua dinastia recente, os Estados Unidos da Europa; foram os azares da guerra que, propiciando a volta de D. João VI ao solo português, adiantaram no relógio do tempo a Independência do Brasil.

O primeiro Bragança que reinou no Brasil, convivendo com a terra e os homens da América, de todo em todo se afeiçãoou à Província, onde reinava mais tranqüilo do que na terra de seus avós e onde, sem o aparato tradicional dos Paços lusitanos, vivia mais feliz e mais realizado. D. João VI, é fato histórico, não negou aos interesses brasileiros a presença constante do seu desvelo e da sua simpatia, nem foram poucos os atos com que coroou os seus sentimentos, pois aí estão. para testemunhá-los, todos os benefícios com que cumulou o Reino para onde velejara em horas de pânico.

Desde a abertura dos portos até à Imprensa Régia, passando pela Biblioteca e pelo Arsenal, tudo atesta que o marido de D. Carlota Joaquina compreendeu, como estadista, o futuro da terra que Cabral entregara ao tesouro de Portugal. A queda do curso imenso diante da fatalidade de Waterloo impôs ao monarca português a única solução que lhe restava para manter

a tradição da Casa de Bragança — regressar a Lisboa. D. João bem sabia que o regresso à pátria era a condição para manter-se no trono, pois já rondavam Queluz os pretendentes ambiciosos.

Mas, ao deixar o Brasil, aquele rei, tão injuriado por todos quantos têm pervertido a nossa História, sabia, e sabia com segurança, que a terra de Vera Cruz não demoraria um nada a afirmar-se como país independente. Ao partir, com a lúcida antevisão de um futuro previsto, o rei bonacheirão disse a frase famosa que todos os compêndios registram, aquela mesma através da qual instruíra o filho, que deixara Regente, a pôr a Coroa sobre a própria cabeça, antes que algum aventureiro dela se apossasse.

D. João VI encontrou o velho reino lusíada sacudido por forte agitação liberal. Agitação liberal e constitucionalista, fortemente influenciada pelas idéias que, nascidas com Aristóteles, ganharam novo alento com os estudos universalmente famosos de Locke, na Inglaterra, e de Montesquieu, na França. Idéias trabalhadas, muito recentemente, pela Revolução Francesa e amplamente debatidas após a queda de Napoleão.

Portugal viveu, então, no biênio 1820/1822, as horas agitadas da sua Constituinte, em cujo seio, quase todos ardorosos e extremamente nacionalistas, tanto fulgiram algumas das melhores inteligências e das mais sólidas culturas brasileiras da época. Agredidos e perseguidos, nem por isso a maioria absoluta dos Deputados do Brasil se curvou ante a prepotência do número e da força dos constituintes do Império português que, dissociados da realidade, tudo faziam para impor ao Brasil a suprema humilhação de reduzi-lo na qualidade.

Não fora esse reacionarismo de extremados que teimavam em retirar do Brasil a conquistada posição de Reino unido ao de Portugal e Algarves, e, talvez, a nossa independência se tivesse retardado de alguns anos.

Mesmo os mais atilados dos constituintes portugueses, aqueles que já compreendiam a crescente im-

portância do Brasil e o seu peso na comunidade lusitana, não iam além (nem podiam fazê-lo decentemente) de nos oferecer a **independência com a igualdade**. E esses, eram a minoria. Acirrados os ânimos, sobretudo pela presença da luzida representação brasileira, o constituinte lusitano teimava em reduzir à condição de província caudatária aquela imensidão que já ganhara foros de membro da comunidade.

A solução — é natural — não convinha ao patriotismo dos brasileiros nem à ambição de D. Pedro. O moço Bragança, cuja ilustração era assaz tosca, era, todavia, uma inteligência rutilante, mesmo com lampejos de gênio. D. Pedro, ao demais, era um arroubado e um autoritário, como não podia deixar de ser, no seu tempo, o filho do Rei, que Rei seria, educado sob os princípios tradicionais de um regime absolutista.

Convém recordar que já pontificava então no Brasil o vulto luminoso de José Bonifácio, que chegara poucos anos antes ao seu País natal com o firme propósito de cuidar da independência nacional, pois, embora usando um eufemismo primoroso, jamais o grande paulista ocultou o fim da sua volta. Lá está, no documento de próprio punho, a carta com que o venerando Andrada anuncia a intenção de voltar à pátria para “pôr-lhe casa própria”.

E, pois, D. Pedro, e os brasileiros que o assistiam, à frente de todos José Bonifácio, o que queria, e afinal realizou, era a **independência com liberdade**.

O jovem Regente era mais inteligência e intuição do que cultura e ponderação. Mas, com todas as deficiências naturais e de educação, sabia ver e lograva antever. Impetuoso, D. Pedro não se resignaria a ser simples espectador da Revolução brasileira. Por isso, e muito naturalmente, optou por ser o Líder e ser o Chefe. E não há negar que o Príncipe cumpriu à risca o papel que ele mesmo se traçara, insculpindo, queiram ou não queiram, e em letras de ouro, o seu glorioso nome na História Universal.

Ninguém de bom senso e estudos mínimos ousará afirmar que o Sete de Setembro nasceu de uma emer-

gência. A História, que já não oferece segredos ao pesquisador, revela que o ato final das margens do Ipiranga foi apenas o coroamento teatral de todo um processo que se desenvolveu certa e calculadamente composto. Nada de imprevistos e nada de improvisos: tudo foi planejado e executado em termos de rigorosa exatidão.

Se aqui estou, como Deputado do meu País, honrando na atualidade dos nossos dias a efeméride que registra o Sesquicentenário de nossa primeira Constituição, não posso deixar de reconhecer, honrada e justificadamente, que a Carta de 25 de março de 1824 nasceu a 3 de junho de 1822, quando o Príncipe Regente expediu o famoso Decreto que conclui assim:

“Hei por bem, e com parecer do meu Conselho de Estado, mandar convocar uma Assembléia-Geral Constituinte e Legislativa composta de deputados das Províncias do Brasil...”

E, pois, a convocação da representação das Províncias era um ato público, e de caráter internacional, de que a independência já estava praticamente feita. O Congresso, convocado, era para institucionalizar o País e ordenar o seu novo estado de potência soberana.

D. Pedro era bravo, mas era vidente! Foi um estadista que pecou pelo temperamento e que pagou, pela incultura, os males muitos de que foi a vítima.

A inabilidade da Coroa portuguesa, que, talvez, tenha nascido da sua certeza de que o Brasil já estava perdido para o seu domínio, e que culminou naquelas ordens drásticas e que tanto diminuíam o Príncipe, como agente e autoridade, antecipou o gesto final que, histórica e lealmente considerado, devia nascer dos trabalhos finais da Constituinte.

Tudo isso, num repente, ensejou o “Grito do Ipiranga”.

E foi esse brado final, com todas as suas consequências inelutáveis, que retardou de dez meses a

instalação da presença, pela primeira vez no Brasil, do sistema representativo.

As alegrias e os tumultos do rompimento de todos os laços com a Metrópole fizeram adiar para o ano ulterior o início das atividades do Parlamento nacional. Foi a 17 de abril de 1823 que, em sessão preparatória, reuniram-se os delegados das diversas Províncias que, em nome do povo, deviam compor o estatuto fundamental da nova Nação; e foi a 3 de maio daquele ano que se instalou, solenemente, a primeira Constituinte do Brasil, à qual se dirigiu D. Pedro, já proclamado Imperador e Defensor Perpétuo, na sua Fala do Trono, e onde, afirmativa e virilmente, logo assentou de entrada:

“É hoje o dia maior, que o Brasil tem tido; dia em que ele, pela primeira vez, começa a mostrar ao Mundo que é Império, e Império livre.”

Veemente, mais adiante, sempre Bragança no arroubo, proclama o Imperador:

“Os brasileiros, que verdadeiramente amavam o seu País, jamais tiveram a intenção de se sujeitarem à Constituição em que todos não tivessem parte, e cujas vistas eram de os converter repentinamente de homens livres em vis escravos.”

Estava sacramentado, pela voz e pela presença do Imperador no seio da primeira Constituinte do País, o juízo que os brasileiros faziam da Constituição que as Cortes Portuguesas desejaram nos impor, reduzindo-nos de Reino Unido à condição humilhante de Província sem governo próprio, dissociada da soberania da comunidade lusítada.

E foi sob tais auspícios e tais críticas que o Brasil amanheceu na prática, e pela vez primeira, do sistema representativo de bacharéis, magistrados, militares, eclesiásticos, médicos — eis a súpula das profissões dos constituintes, muitos deles senhores de largos estudos em Portugal, alguns mesmo em diversos países

da Europa. Diversos deles, aliás, viveram em Lisboa as idéias constitucionais que ali floresciam no primeiro quartel do século 19.

De um modo geral, quase todos eram inteligências vigorosas e culturas excelentes para a época, em que pese ao juízo temerário e precipitado de Armitage, cujos relatos a ciência da História já hoje classifica de invencionice de cortesão. O fato real, porém, é que a Constituinte de 1823 não oferecia, à míngua de precedentes, nem estilos nem formas parlamentares.

Uns e outras, mediocrementemente conhecidos, muito comumente eram deixados de lado, nos debates e no processo parlamentar. A Assembléia, por outro lado, nem oferecia grupos sólidos nem contava com maioria ou minoria arregimentada. Mesmo o mais apurado de todos os constituintes — Antônio Carlos — não raro votava contra os irmãos justamente famosos — José Bonifácio e Martim Francisco. Membros de um só Governo, nem por isso os irmãos Andrada acordavam constantemente. Aqui e ali punham-se em posição ou antagônica ou conflitante. Nossa primeira Constituinte, eu poderia dizê-lo, era uma força telúrica.

Malgrado toda a inexperiência, e ainda que batida pelas lutas políticas que envolviam o Brasil, alimentadas diariamente pelos jornais do tempo, dentre os quais sobressaem **A Malagueta** e **O Tamoio**, e nas quais liberais e conservadores, **brasileiros e portugueses**, tropas nacionais e tropas portuguesas e mercenárias se desavinham, a Constituinte prosseguia no rumo do seu objeto: compor e votar a Lei Fundamental.

E o fato — que honra as nascentes do Parlamento brasileiro — é que o Projeto elaborado pelos Constituintes de 1823 já assegurava todos os princípios de liberdades constitucionais e as conquistas do sistema representativo. Dentro do quadro histórico e cultural de então, o trabalho dos legisladores nacionais já comprovava o grau de cultura e de amadurecimento que cobria os nossos cientistas sociais de então. Era a contraprova de que o Brasil já tinha homens para organizá-lo e dirigi-lo.



Mas o Projeto, porque delineado sobretudo sobre a doutrina de Montesquieu, apurada pela prática e pela teoria que modificaram o curso da História nos Estados Unidos, caminhou no sentido da divisão clássica dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

D. Pedro I, alertado, compreendeu que, aprovado o Projeto como nele se continha, não passaria o Imperador de “figura de retórica”, definitivamente enjaulado nas barras da Constituição. E, ignorando os recursos próprios do sistema parlamentar, tomava como agressão ao Império que fundara quaisquer críticas, quaisquer restrições.

É fora de dúvidas que o Projeto, cuja redação final tocou principalmente a Antônio Carlos, visava a criar todos os freios à monarquia autoritária pela adoção da limitação parlamentar do Imperador.

A redação, como proposta, limitava e continha o poder majestático do Executivo.

O choque, então, foi inevitável!

D. Pedro I, convém recordar, estava no auge do seu prestígio e da sua popularidade. Era, então, o Príncipe tradicional que rompera com todo o seu passado, com o seu pai e a sua pátria, para fundar, sob o céu da América, um novo Império. Tinha por ele, de sobejo, as simpatias das massas. Muitas das forças armadas do Brasil formavam a seu lado; e as tropas portuguesas aqui sediadas eram-lhe inteiramente fiéis. Tudo, definitivamente tudo, tornava inviável qualquer veleidade de reação.

E o garboso e impetuoso Bragança dissolveu a Constituinte! Mas, se o Imperador dissolveu a Constituinte, não dissolveu o espírito constitucionalista nem eliminou as idéias e as doutrinas que os primeiros Deputados do Brasil incorporaram no seu Projeto.

Pouco mais de quatro meses após a dissolução, que se efetivou em 12 de novembro de 1823, D. Pedro outorgava ao Brasil a sua primeira Constituição, de tão largos vãos institucionais.

Em verdade, a Carta de 25 de março de 1824, cujos cento e cinqüenta anos de nascimento aqui celebramos, é filha indiscutida da Constituinte dissolvida.

Todos os grandes constitucionalistas nacionais, sem exceção de um só, e que têm cotejado com extremo rigor o Projeto e a Carta, todos são unânimes em afirmar que a Constituição outorgada por D. Pedro reproduz, e amplamente, o projeto composto pelos nossos primeiros legisladores.

José de Alencar, que sobre ser muito justamente considerado o primeiro de nossos romancistas, era um jurista eminente e não afeiçoado à Casa de Bragança, em célebre polémica que manteve, nos idos de 1863, com o Barão Homem de Melo, não temia dizer que, no conflito havido, a maior parcela de culpa cabia aos constituintes. O imortal cearense não poupava aos constituintes nem o espetáculo dos punhais ameaçadores nem as verrinas impróprias a tão austera Assembléia.

Com o peso de sua autoridade — escritor, jurista, e político de nomeada — José de Alencar sustentava que os constituintes exorbitaram. E ia mais longe ainda, pois afirmava que o Projeto era perigoso e inexecutável e que a Carta era mais liberal do que o Projeto.

Modernamente, um homem da estatura do Sr. Afonso Arinos de Melo Franco, também escritor, jurista e político consagrado, não esconde um juízo que tanto o dignifica, ou seja, proclama com a sua indiscutida coragem moral e o seu vasto saber que:

“Os grandes estadistas imperiais não quiseram adotar instituições alienígenas, mas souberam adaptar sábias idéias à realidade, sempre em transformação, do nosso País. Por ter permitido tal milagre é que a Constituição de 1824 é, de longe, o mais importante documento histórico de sabedoria política da História do Brasil.”

E foi certamente por isso — porque era sábia — que a Carta de 1824 reinou, soberana, por 65 anos con-

secutivos. Nesse império, apenas duas modificações: a de 1834, o Ato Adicional, que se pode ter como uma revolução política, e a de 1840, onde as águas voltaram ao leito.

Poucas Constituições, por todo o mundo civilizado, têm durado tanto. E foi preciso que se derrubasse a Monarquia para que a Constituição de 1824 soçobrasse.

Para o regime, foi quase perfeita, eis que, sob ela, se pôde reconstituir o Conselho de Estado e fixar-se a figura do Presidente do Conselho, votar leis de suma importância, dentre as quais sobreleva notar a Lei Rio Branco, a Lei Saraiva e a Lei da Abolição.

A grande inovação que o Imperador fundiu no corpo da sua Constituição é a que se contém no seu artigo 10, onde os Poderes são fixados em quatro: os três clássicos e mais o Poder Moderador, que não é, senão e em verdade, um sinônimo caprichosamente escolhido para significar o Poder Real.

Em qualquer Constituição, desde que admitida a existência de diversos Poderes, o grave problema a solver é a salvaguarda de cada um deles contra as invasões dos outros.

E a idéia do Poder Moderador é a de alguma coisa que, sobrepairando ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário, procura salvaguardar-lhes o equilíbrio e a harmonia. Em síntese, aquilo que os constitucionalistas, a partir das idéias de Benjamin Constant, na França, chamavam "O Poder Neutro".

Foi essa a idéia que dominou o moço Bragança. E foi lutando por ela, desejoso de impô-la à Constituição, que D. Pedro I dissolveu a Constituinte e ditou a Carta que só morreu quando morreu o regime que a compusera.

Tão nítida se arraigara na inteligência de D. Pedro I a idéia do Poder Moderador que, mais tarde, depois de vencer pelas armas a felonía e a impiedade de seu irmão e rival, D. Miguel, o preferido de Carlota Joaquina, ele incluiu na Constituição que ditou aos portugueses o mesmo texto, assim que, sob o nome de

Pedro IV, recuperou o Trono de seus maiores e reabilitou-o para a filha, a princesa brasileira que foi rainha de Portugal.

Tal como concebido na Carta de 1824, o Poder Moderador é solução exclusivamente peculiar ao Brasil e a Portugal. Não conheceu precedentes, não deixou conseqüentes.

Hoje, vivendo já largamente a República, conhecendo-a nos exemplos brasileiro e internacional, todos não temos dificuldades maiores em compreender que, no regime atual, o Presidente da República não exerce apenas uma função administrativa que, por mais alta, é secundária. Seu papel essencial é o desempenhar verdadeira liderança moral.

Em certo sentido, essa era a filosofia que ditou a inclusão do Poder Moderador no contexto de nossa primeira Constituição. Poder realmente perigoso, se o soberano é um irrefletido e um impetuoso; poder realmente útil, se o imperador é um estadista e um patriota.

A grandeza maior da Carta de 1824 foi feita pela cordura e pela tolerância de Pedro II. O velho monarca deu conteúdo ético à criação inteligente dos arroubos do seu ardente pai! E os estadistas do Império puderam praticar, conforme o testemunho da História, e quando toda a América do Sul era composta de Repúblicas e só o Brasil era monárquico, a única verdadeira república então existente no continente.

Vem de longe o gosto brasileiro pelas atividades políticas, sobretudo se entendermos a Política como a vera Ciência do Estado. Nossos maiores, pelo patriotismo e pela cultura, pelo civismo e pela bravura moral, fizeram-nos herdeiros de tradições que cumpre engrandecer, cada dia mais.

Honremos, pois, quando do transcurso dos cento e cinquenta anos de nossa primeira Constituição, todos aqueles que se somaram para traçar aquele monumento de sabedoria política que tanto honra a cultura brasileira e tanto enaltece a nossa destinação democrática.

# Sesquicentenário da Constituição do Império

Deputado PADRE NOBRE

Constituição, antes e acima de tudo, é definição de princípios, de normas, de liberdade, de autonomia, de soberania e independência, de inviolabilidade. É a afirmação de direitos que se não podem macular. É evangelho de princípios que definem a essência e não a acidentalidade de uma nação.

Quando o mundo inteiro pretende conhecer a alma de um povo, a sua cultura, a sua decisão, a primeira coisa que faz é conhecer-lhe a Constituição. Ela é o retrato de um país, como, de igual modo, é a melhor imagem do seu povo.

Estamos comemorando o sesquicentenário da primeira Constituição do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824. Das alvoradas do século XIX para este ocaso do século XX, no Brasil, em termos de Constituição, pouca alteração existiu, melhor diríamos, muita semelhança se estabeleceu. Imensa foi a distância — o tempo. Mínima a diferença — o conteúdo.

Desta forma, a Oposição se dispõe a analisar em 1974 o que foi a Constituição de 1824, sem fugir à verdade dos fatos e sem mentir o conteúdo dos princípios.

O imitacionismo do pensamento político e social de outras nações e outros povos, cuja sedimentação cultural emergia dos séculos, formou as características fundamentais da sociologia, como da psicologia política do povo brasileiro. Herdar princípios impostos pelos interesses ou pelas conveniências tem sido a nossa sina ao longo dos tempos que são de nossa história, desde as célebres "Ordenações do Reino", em 1640, quando a formação política do brasileiro estava atada aos interesses que se opunham às necessidades primordiais da Nação que se formava.

É o eminente constitucionalista Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho quem, indiscutível autoridade, afirma em sua "História Breve do Constitucionalismo no Brasil" que:

"O costume da imitação se projetou como doença fatal, inspirando soluções irreais e soluções que provocaram e continuam provocando crises de estabilidade e de segurança política. Ainda, atualmente, na aproximação do ano 2.000, os mesmos erros estão atuantes, as mesmas indecisões estão freqüentes, as concepções forasteiras continuam prestigiadas, apontando ao mundo um País em luta por organização

própria e cada vez mais lutando por ser organizado.”

O que a Constituição de 1824 fez de definitivo em bem do Brasil foi fixar, definir e perpetuar a Geografia brasileira, ratificando o nosso direito e a nossa determinação de unidade geográfica, idiomática, nacionalista e independente. Este foi o seu grande mérito, ao qual nos curvamos e ao qual reverenciamos cento e cinquenta anos após.

No mais, ela consagrou a excentricidade de deformação política, imposta pelo autoritarismo que era a própria substância filosófica do centralismo unitário de uma Carta imperial. E por causa do poder central forte, ou em consequência dele mesmo, a Constituição de 25 de março de 1824 foi promulgada com a exótica preocupação de supervalorizar e superpessoalizar o detentor do Poder, que no caso era o próprio Imperador. Tanto isto é verdade que nela se inseriam quatro poderes políticos: o Moderador, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O seu artigo 98 conferia ao Imperador a outorga da guarda da independência e harmonia dos três outros Poderes, enquanto o Executivo garantia, através da mesma soberana pessoa, em comum com os Ministros de Estado, a execução das garantias nacionais. Já os artigos 35, 36, 37, 38, 39 e 40 definiam o **Poder Legislativo**, bicameral, tal como o temos, apenas em substancial diferenciação política, vez que para o mesmo a escolha não era feita pelo

povo, a não ser nos casos do art. 168, relativo aos governos municipais.

O artigo 151 definia os juizes e jurados que compunham ou deveriam compor o Poder Judiciário.

De qualquer forma, a Constituição de 1824 formou a Nação, de direito e de fato, vivificada nos fundamentos de uma ordem jurídica e de uma natureza social. A escapar dos seus erros inúmeros e dos seus pecados de formação político-social, uma virtude a exalta — essa de ter plantado na história do Brasil e na alma dos brasileiros a filosofia de um nacionalismo que nasceu na física da geografia e se firmou na metafísica da nossa determinação de povo que, dia a dia, mais e mais, se vai conscientizando do que é, do que vale e do que poderá ser um dia nos longes da sua destinação histórica. Eis, por que, entre os seus princípios consubstanciados e constituídos, se destacam dois que se não devem esquecer e postergar: ser o Brasil uma nação livre e independente e a garantia do princípio das liberdades e do direito de propriedade.

Daí para cá, quase nada, constitucionalmente, foi alterado em relação aos princípios basilares da nossa formação jurídica.

Houve um hiato, este estabelecido pela Constituição de 1946, ampliando a essência jurídica dos direitos e garantias individuais fracionados, de certo modo pela Carta de 1967, que, conforme o Prof. Franco



Sobrinho, “assegurou ao Poder Executivo instrumentos que garantam sua eficiência, não obstante não haver modelado um Executivo autoritário, onde os poderes seriam absorventes”. Pena é que tal Constituição, nascida para ser um desafio à realidade brasileira, não tenha conseguido sobreviver ao naufrágio de uma absoluta precariedade e sobressaltar aos indeterminantes acidentes brasileiros. A ninguém seria lícito acreditar que uma Constituição nascida tão forte e tão armada pudesse naufragar em prazo tão curto de sua viagem pelo alto mar do tempo e da história. É que, em verdade, o essencial para ser uma Constituição lhe faltava — aquela plasticidade jurídica que, somente ela, é capaz de dar forma e substância ao princípio que é a roupagem do **Direito** e à verdade do fato que é a sua base filosófica e a sua garantia física. Somente esses dois elementos poderiam institucionalizar uma Revolução e perpetuá-la na História.

Hoje, cento e cinquenta anos depois da Carta Constitucional de 1824, quando o Brasil formou a sua história de Nação; quando plasma e plastifica a sua índole de cultura e de civilização; quando se arranca dos marasmos de um desumano subdesenvolvimento para se autofirmar e se impor ao respeito dos que se crêem maiores e mais poderosos; quando a alma do seu povo amadurece à forma da sua destinação histórica, através

da arrancada para o progresso da ciência e da tecnologia e para o desenvolvimento da sua própria grandeza, nós, olhando cento e cinquenta anos atrás, no tempo, vemos que os erros da Constituição de 1824 não foram corrigidos e suas virtudes não foram aperfeiçoadas. Não podemos vê-la, já que ela se perdeu nos desvãos de um século e meio. Não a podemos comparar com a nossa que não existe, porque o que nos rege não é Constituição, é Emenda Constitucional que, conforme ensinam os nossos mestres, não tem as roupas substanciais do “princípio que é de direito” e da “verdade de fato” que são alma e corpo de uma verdadeira Constituição.

Para a Oposição brasileira que representa parcela viva e eloqüente do povo que espera **direito** e **verdade** para a glória de seu País e de sua história, o sesquicentenário da Constituição de 1824 é uma lembrança do passado a reclamar com urgência uma realidade para o presente e para o futuro deste Brasil que nós amamos sem conceder a ninguém a prerrogativa e o dever de amá-lo mais do que nós.

Esta é a palavra da Oposição e, ao mesmo tempo, o seu apelo à necessidade de uma Carta que honre a grandeza do seu povo e a história da sua Pátria.

Assim queira Deus e assim Ele inspire aos homens que hoje governam o Brasil.

# O NEGRO

## E A CONSTITUIÇÃO DE 1824

Professor PAULO EDUARDO CABRAL

Atentando-se que a primeira Constituição do Brasil — de maior vigência até hoje, regeu todo o período no qual se desenvolveram as sucessivas medidas modificadoras da situação do negro (desde a lei de 7 de novembro de 1831, até a lei que aboliu a escravidão), justifica-se o exame da posição do negro, sob o enfoque constitucional.

Essa análise é possível, partindo-se, principalmente, das omissões ou ambigüidades contidas na Carta, e não de referências explícitas ao negro. Tal fato é consequência de, na época, a grande maioria dos negros ser escrava. Dessa maneira, por ter-se eivado nos preceitos liberais em voga, seria incoerente nossa primeira Carta Magna apresentar os termos “escravo”, em um Título especial, ou “negro”, no Título dos Cidadãos Brasileiros, de onde, os negros, parcela significativa de nossa população, terem sido postos quase que à margem do texto constitucional.

Assim, é preciso buscar, nos artigos que expressam disposições gerais, os subsídios para nosso estudo. Aqui, deve anotar-se o estatuto jurídico especial do escravo: a um tempo pessoa, a outro propriedade. Deve registrar-se, também,

a extensa legislação reguladora da vida dos mesmos. Logo, não podemos perder de vista tais fatores.

O Título II, referente à cidadania, no art. 8º, ao determinar quem é cidadão brasileiro, aborda diretamente o negro, quando, em seu § 1º, dispõe:

“Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

Encontramos um estigma considerável já neste caso. O “ingênuo” é, segundo Moraes, o filho de liberto (1). Então, o indivíduo preto, filho de pais livres, sendo conceituado por “ingênuo” não pode desvincular-se do passado de seus ancestrais escravizados. E a escravidão, ainda que uma lembrança para o preto livre, estará sempre associada a ele. “Libertos” são os que, tendo nascido escravos, de alguma forma obtiveram a liberdade (2).

Cabe, neste ponto, uma ressalva: a Ord., L. 4º, Tit. LXIII, dispõe sobre a revogação de alforrias por ingratidão, quer por não cumprimento de cláusulas estabelecidas para a doação da liberdade, quer pelo fato de libertos causarem prejuízos a seus ex-senhores etc. É sabido que a alforria, concedida pelos senhores, era a forma mais usual de os escravos obterem sua liberdade. Nesta medida, até 1871 (quando a Ord., L. 4º, Tit. LXIII, foi derogada pela Lei nº 2.040), o cidadão brasileiro preto liberto corria o risco de perder sua cidadania, ao ser revogada sua liberdade. Assim, a inclusão do liberto na categoria cidadão é, de certa forma, precária, uma vez que não havia garantias legais para a manutenção da liberdade concedida.

Há outro ângulo da questão que deve ser examinado. Os negros nascidos fora do Brasil, embora libertos, não eram cidadãos. Ora, o africano, ao ser escravizado, não optava por seu destino. Uma vez fixado em terras brasileiras, como escravo, na ausência de alternativas, arraigava-se ao lugar. Se, eventualmente, viesse a liberdade, esse africano não tinha direito à cidadania. Entretanto, sua permanência em nosso território, e sua integração à nossa sociedade, era quase inevitável, fosse pela falta de recursos para sair do Império, fosse pela deculturação que se tinha processado. Portanto, parece carecer de bases racionais a exclusão dos negros nascidos em África, da categoria de cidadãos brasileiros.

Evidencia-se, destarte, que o acesso ao exercício da cidadania foi bastante limitado para o negro, durante o Império; apenas reduzida parcela da população negra atingiu esse *status*. Observe-se, ainda, que, além dessas dificuldades, o

(1) Ingênuo = adj., entre os latinos; era o filho de pai liberto, ou Cidadão Romano. Dicionário da Língua Portuguesa, composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, e acrescentado por Antonio de Moraes e Silva, Lisboa, 1789.

(2) Liberto = adj., do latim *libertinus*, entre os romanos antigos, o filho do liberto; de aquele, que sendo captivo se forrara, o liberto. *Ibid.*, 7.ª ed., Lisboa, 1878.

exercício da cidadania era expressamente restringido para os libertos, simples votantes, porquanto, mesmo auferindo a renda regulamentar para eleitor, eram impedidos de serem eleitos a quaisquer cargos, conforme o § 2º do art. 94. Certamente, os temores do "haitianismo" embasavam a exclusão do liberto, egresso do cativo, das etapas decisivas do processo eleitoral e político.

Cabe aqui um parêntesis: segundo Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, em nota à edição comentada (1855) da Constituição, o uso fez com que a renda individual, estabelecida pela Constituição para a participação nos vários níveis do processo eleitoral, ao invés de líquida, fosse computada em bruto. Sem dúvida alguma, essa prática permitiu o aumento do número de cidadãos constante nas listas de votantes e eleitores, revelando uma intenção democrática embrionária.

É lícito, a partir daí, levantar-se a seguinte hipótese: poderiam os ingênuos, por apresentarem traços genotípicos negros, terem sido confundidos com os libertos e, pois, aliados igualmente do processo eleitoral? A Guarda Nacional oferece-nos um exemplo próximo dessa situação, conquanto "não separando os corpos por sua cor e admitindo libertos e ingênuos... além de permitir a sua eleição para os postos de oficial" (3) marca um passo em prol da democracia, inclusive racial. Todavia, "essa prática foi de curta duração e, após o Ato Adicional, as Assembléias Provinciais adotaram... a substituição da eleição dos postos pela nomeação provincial" (4), anulando todo o esforço democrático inicial, e atingindo tanto os libertos como os ingênuos. Evidentemente, os limites deste artigo não pretendem abarcar todas as possibilidades de investigação que o tema sugere. Entretanto, cremos ser aconselhável o registro dessa hipótese.

Dessa maneira, vimos as duas únicas menções explícitas ao negro, existentes na Constituição Política do Império do Brasil, ambas referindo-se ao negro enquanto pessoa. Há, contudo, outras disposições, de caráter geral, que o afetaram diretamente, como a do art. 145:

"Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos."

Durante todo o período imperial, por diversas ocasiões, desde as lutas na Banda Oriental do Uruguai até a Guerra do Paraguai, nos momentos de grande crise, fosse pela deserção ou pelas baixas que atingiam os contingentes militares, o escravo era solicitado a cerrar fileiras nos campos de batalha. Ocorria, porém,

(3) Jeanne Berrance de Castro — *O Povo em Armas, Guarda Nacional — 1831-1850*, Tese de Doutorado apresentada à Cadeira de História da Civilização Brasileira da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo. — São Paulo, 1968. p. 192.

(4) *Ibid.*, p. 196.

que o escravo era pessoa e propriedade, por isso destituído de cidadania; conseqüentemente, não era brasileiro (mesmo sendo crioulo, isto é, nascido em território nacional); portanto, não tinha qualquer obrigação ou compromisso em relação à defesa do Império. Daí, em virtude do art. 145, muitos escravos tornaram-se cidadãos, obtendo suas liberdades, concedidas por seus senhores (em troca de títulos honoríficos), ou compradas pelo Governo, com a cláusula de servirem no Exército ou na Armada.

A Constituição garantia, também, certa abertura em matéria religiosa, segundo demonstra o art. 5º:

“A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seo culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.”

e o art. 179, § 5º:

“Ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.”

É evidente que a religião oficial deveria merecer de todos o respeito necessário, não só por motivos espirituais, mas por toda a interdependência entre Igreja e Estado, então existente. Porém, a flexibilidade da Constituição, no que tange a esse particular, se faz sentir, especialmente quando, ao proibir perseguições religiosas, fá-lo sem exceções, pois “Ninguém” implicaria tanto os cidadãos como os escravos e estrangeiros. Em que pesem essas considerações, seria arriscado afirmar que o espírito da Constituição tenha realmente regido as relações sociais concernentes à religião, mormente quando envolviam negros.

Uma disposição, tendente a reforçar o sentido paternalista da atuação do Imperador e, por decorrência, o caráter patriarcal da organização social, encontra-se no art. 101, § 8º:

“O Imperador exerce o Poder Moderador.

Perdoando e moderando as penas impostas aos Reos condemnados por Sentença.”

Um número significativo de negros, durante os anos de vigência desta Carta Magna, viu-se envolvido em processos criminais, havendo entre eles considerável proporção de escravos condenados à morte. O Poder Moderador era a última instância recorrível, e o pedido da “Imperial Clemência” tornou-se praxe, sobretudo após a campanha abolicionista. Dessa forma, muitos tiveram suas penas comutadas ou diminuídas, e a concessão, ou recusa de clemência, serviu para auxiliar na preservação da ordem patriarcal instituída.

Analise agora alguns aspectos atinentes ao negro enquanto propriedade de outrem, via de regra, cidadão. O art. 71 aborda a questão de maneira genérica:

“A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua Província, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.”

Ora, em sendo o escravo parte do patrimônio de seu proprietário, necessariamente está incluído na esfera imediata de seus interesses; por decorrência, verifica-se que os protestos contra quaisquer medidas tendentes a afetar esses interesses encontram guarida na Constituição. Por outro lado, ao determinar as responsabilidades dos Ministros de Estado, no art. 133, § 5º:

“Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.”

fica implícita a legitimação e defesa da propriedade escrava. Todavia, ao fixar o que é constitucional, no art. 178:

“He só constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não he constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.”

o Governo mantém a questão do elemento servil em aberto, uma vez que, em momento algum, alude a ela diretamente. Assim, fica-lhe garantida total liberdade de ação, sendo as providências tomadas de acordo com as necessidades de cada momento. Logo, em muitas situações, foi feita vista grossa para determinados artigos da Constituição. Prova cabal é o art. 179, § 19:

“Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, e a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.”

Apesar dessa “abolição”, o negro escravo foi submetido legalmente a esses castigos até 1886, quando foi sancionada a Lei nº 3.310, de onde se evidencia a oscilação da política governamental, diante do binômio pessoa/propriedade. Constata-se, pois, a posição marginal do negro no texto da primeira Constituição, em vista da omissão deliberada dessa parcela da população, de um lado problemática, ao configurar toda uma ordem de contradições do sistema escravocrata, mas de outro pujante, ao se constituir em esteio de nossa economia, em construtora de nossa riqueza.

A hipótese de que a omissão dos negros foi deliberada, apóia-se, principalmente, no fato de o texto constitucional ter sido calcado no Projeto Antônio

Carlos, cujo conteúdo foi quase que inteiramente preservado (quanto aos artigos analisados), havendo tão-somente a preocupação de uma forma mais refinada. O não aproveitamento dos arts. 254 e 265 do Projeto Antônio Carlos

“Terá a Assembléia igualmente cuidado de crear estabelecimentos para a cathequese e civilização dos indios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa e industrial.

A Constituição reconhece os contractos entre os senhores, e escravos, e o governo vigiará sobre a sua manutenção.”

indica o objetivo de não se levantar o problema da escravidão. Como fica demonstrado, os dois artigos anulam-se reciprocamente, pois, enquanto o primeiro refere-se à “emancipação lenta dos negros”, o outro “reconhece os contractos entre senhores e escravos”. Todavia, essa alternância de avanços e recuos foi conservada no texto definitivo. A exclusão desses artigos, que, combinados, tornam-se inócuos, revela a perspicácia do grupo que elaborou a Constituição, porque, omitindo o problema, viabilizou melhores condições para os Poderes Legislativo e Executivo tratarem da matéria. Foi, sem dúvida, uma faca de dois gumes que, se fez concessões aos escravocratas até 1850, por outro lado, facilitou também a campanha abolicionista e a extinção da escravidão.

Em virtude de todos os esquemas mentais herdados pela geração que fez a Independência, seria impossível outro tratamento ao negro, que não esse. O longo passado escravista do Brasil impossibilitou que o negro fosse plenamente respeitado como pessoa, prevalecendo a sua condição de coisa, e como tal permaneceu durante todo o período em que a Constituição vigorou. A extinção do direito de propriedade sobre o homem quase coincide com a revogação de nossa primeira Carta Magna, que, talvez, ateste que ela esteve perfeitamente adequada, e atendeu satisfatoriamente às necessidades do período histórico do qual emergiu e ao qual serviu.

#### BIBLIOGRAFIA

- BENEVIDES, J.M. Correa de Sá e — *Analyse da Constituição Política do Império do Brasil*, São Paulo, Kin, 1890.
- CASTRO, Jeanne Berrance de — *O Povo em Armas, Guarda Nacional 1831-1850*, Tese de Doutorado apresentada à Cadeira de História da Civilização Brasileira da FFLC da USP, São Paulo, 1968.
- MELLO, F.I. Marcondes Homem de — *Escriptos Históricos e Literários*, Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1868.
- MOREIRA, F.I. de Carvalho — *Constituição Política do Império do Brasil seguida do Acto Adicional Lei de Sua Interpretação e a Lei do Conselho de Estado, Augmentada*, Rio de Janeiro, — Eduardo & Henrique Laemmert, 1855.
- PORTELLA, Joaquim P. Machado — *Constituição Política do Império do Brasil confrontada com outras constituições e anotada*, — Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1876.
- RODRIGUES, José Carlos — *Constituição Política do Império do Brasil... Analysada por um Jurisconsulto e novamente annotada*, — Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.
- S/A — *Constituição Política do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1824.



# A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras

(Estudo filosófico-jurídico comparado)

Pe. JOSÉ SCAMPINI, SDB  
Diretor da Faculdade de Direito  
de Campo Grande (Mato Grosso)

PONTIFICIA UNIVERSITAS LATERANENSIS  
FACULTAS PHILOSOPHIAE  
Tese de Láurea

## PRIMEIRA PARTE

### SEÇÃO ÚNICA

A Liberdade Religiosa no Brasil Império

#### INTRODUÇÃO

- 1) Antecedentes históricos
- 2) A Igreja no Brasil
- 3) A Igreja no Império

#### CAP. I: ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

- 1) Religião do Estado
- 2) Tolerância religiosa dos outros cultos
- 3) Atribuições do Poder Executivo em relação ao Poder Espiritual
  - I — Proteção religiosa
  - II — Nomeação dos bispos e provimento dos benefícios
  - III — O beneplácito régio
  - IV — O recurso à Coroa

- 4) Outras prescrições legais
  - I — O princípio **ex Informata conscientia**
  - II — A extinção das ordens religiosas
    - a) A admissão dos noviços
    - b) Os bens eclesiásticos
  - III — O casamento na legislação imperial
  - IV — O ensino religioso
  - V — A liberdade dos funerais e a secularização dos cemitérios

#### CAP. II: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

- 1) O cisma de Feijó e o art. 102, § 2º, da Constituição
- 2) A questão religiosa e o art. 102, § 14, da Constituição
  - A) D. Vital Maria de Gonçalves de Oliveira
  - B) D. Antônio Macedo Costa

#### CAP. III: CONSEQUÊNCIAS FILOSÓFICAS

- 1) As antinomias do art. 5º da Constituição
- 2) A inconstitucionalidade do art. 102
- 3) A incompetência do Poder Civil em matéria religiosa
- 4) A ilegitimidade do recurso à Coroa
- 5) Restrições à organização eclesiástica
- 6) Restrições à liberdade religiosa

### PRIMEIRA PARTE

#### A Liberdade Religiosa no Império (1822—1889)

##### INTRODUÇÃO

#### 1) Antecedentes históricos

O Estado antigo, como o Estado medieval, foi todo moldado pelos sentimentos religiosos: o primeiro, por sentimentos pagãos, e o segundo, por sentimentos cristãos. As normas jurídicas em sua quase totalidade eram religiosas. (1)

O Cristianismo que dominou toda a Idade Média, não apenas como religião, mas também como política (2), não fez mais que substituir o culto pagão, politeísta, pelo cristão, monoteísta. Se na antiguidade os direitos políticos eram assegurados àqueles que adoravam os deuses tutelares das respectivas cidades, estes na Idade Média constituíam privilégios dos cristãos; aos pagãos, aos bárbaros, só se garantiam, quando muito, os direitos civis.

O Santo Império Romano—Germano, cujas bases Carlos Magno assentou no século IX e que Ótão, o Grande, consolidou no século X, é uma prova incontestável de quanto influía a religião na política.

(1) FUSTEL DE COULANGES, *La cité antique*, Hachette, 1923, pág. 226.

(2) NICOLAS BERDIAEF, *Un nouveau moyen âge*, Bruges, Desclée de Brouwer, pág. 55.

Os papas nomeavam e demitiam imperadores, erguiam e derrubavam impérios.

Dominando apenas uma religião no mundo ocidental, a católica, apostólica, romana, não havia como cogitar em "Liberdade Religiosa".

A Reforma que irrompeu no século XVI, com Lutero (Alemanha), Erasmo (Holanda), Calvino (França), Zwinglio (Suíça) e Knox (Escócia), dividindo a cristandade, criou o problema da "Intolerância Religiosa", que derramou rios de sangue durante mais de dois séculos e meio (1517—1789).

O "Cisma do Oriente" (1093), do qual surgiu a Igreja Ortodoxa Grega, e o "Cisma do Ocidente" (1450), com duplo Papado, o de Roma e o de Avinhão, não abalaram o exclusivismo religioso; nem sequer o advento da Igreja Anglicana (1534) e mais tarde o da Igreja Ortodoxa Russa conseguiram infirmar tal exclusivismo (1537).

Países católicos, como a Itália, a França e a Espanha, protegiam seus fiéis, tanto quanto perseguiram, até queimarem vivos os infiéis (as fogueiras da Santa Inquisição) ou massacrarem-nos (a Noite de São Bartolomeu, de 1572). (3)

Outros, protestantes, como a Alemanha, a Inglaterra, a Suécia e a Dinamarca, não agiam de modo diverso; que se rememorem a Guerra dos Trinta Anos (1618—1648) e outros massacres.

Toda a Idade Moderna (do século XV ao século XVIII) padeceu do mal da intolerância, pois era crime de lesa-religião a "liberdade de crença"; que fazem Savanarola, Giordano Bruno, Campanella.

Foi a Revolução Americana informada pelo racionalismo anglo-francês (Locke, Montesquieu, D'Alembert, Diderot e Rousseau), que proclamou, pela primeira vez, em texto de lei, a "Liberdade Religiosa". É o que se lê na Declaração de Virgínia, de 12 de junho de 1776: "... todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência" (art. 16).

Texto semelhante incluíram logo as Constituições escritas que lhe seguiram: a de Nova Jersey, de 2-7-1776 (art. 18), a de Maryland, de 14-8-1776 (art. 33), e a de Carolina do Norte, de 18-12-1776 (art. 19).

A primeira emenda da Constituição Federal norte-americana em 1791 reproduziu o princípio: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof". (4) Eram os princípios fundamentais da liberdade religiosa: a separação da Igreja do Estado e o livre exercício de qualquer religião.

A França, na primeira Declaração de Direitos (agosto de 1789), incorporou ao texto o salutar princípio: "Nul ne doit être inquiété pour ses opinions même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas

(3) PAULINO JACQUES, *Curso de Direito Constitucional*, Rio, 1967, pág. 219

(4) JACQUES, *o.c.*, pág. 220.

l'ordre public etabli par la loi" (art. 10). (5) As outras Declarações e Constituições que se seguiram à norte-americana de 1791 reproduziram a norma acima citada.

A Convenção Nacional de 1795 foi mais além, porque votou a "Separação das Igrejas e do Estado". Napoleão, em 1802, assinou uma Concordata com Pio VII, pela qual a Igreja Católica se tornava a "Igreja oficial do Estado", cabendo, por isso, ao 1º Cônsul nomear os bispos e arcebispos. No ano seguinte, semelhante acordo firmou com a Igreja Protestante e Israelita, fiel à sua política de confraternização nacional, visando à ascensão ao trono. (6)

A Carta de 1814 (arts. 5º e 6º) manteve esse regime bifronte. Sob ele viveu a França até 1905, quando tornou a votar a "Separação das Igrejas e do Estado", vigente até hoje.

Esse regime de liberdade religiosa, com a oficialização da Igreja Católica, adotou a Itália em 1947 (7), enquanto a Alemanha, na Constituição da Prússia de 1950 (art. 2º), consagrou a fórmula de Frederico, o Grande: "Em meu reino, cada um se salva à sua maneira". (8) A Constituição Imperial alemã era omissa.

A Inglaterra manteve o regime multissecular de religião oficial — a Anglicana, embora assegure hoje a liberdade religiosa. (9)

Examinando as Constituições que vigoram em todo mundo, nos vários continentes, resulta que, em quase todas as comunidades políticas, a todo cidadão é reconhecido o direito de professar livremente a própria religião; isto é, a cada cidadão é assegurado pela Constituição aquilo que hoje costuma ser chamado "liberdade religiosa". (10)

## 2) A Igreja no Brasil

Na história nacional será insolúvel qualquer tentativa de separação da Igreja da vida brasileira. Escreveu D. Vital: "Não há questão tão melindrosa e intrincada como esta das relações que existem entre a Igreja e o Estado. Nela não se pode tocar sem que ao mesmo tempo se ressimam todas as fibras do corpo social". (11)

Nascemos sob as bênçãos da Igreja, iniciamos a colonização com o seu auxílio extraordinário; contamos nos primeiros reveses com o seu incomparável socorro; obtivemos com seu decidido apoio as maiores

(5) THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *A Constituição Federal Comentada*, Rio, 1956, Vol. 3, pág. 87.

(6) NEZARD, *Elements de Droit Public*, pág. 45. Cfr. JACQUES, o.c., pág. 220.

(7) Constituição de 27 de dezembro de 1947, art. 7.º: "Lo Stato e la Chiesa Cattolica sono, ciascuna nel proprio ordine, indipendenti e sovrani." Art. 8.º: "Tutte le confessioni religiose sono egualmente libere davanti alla legge. Le confessioni religiose diverse dalla cattolica hanno diritto di organizzarsi secondo i propri statuti, in quanto non contrastino con l'ordinamento giuridico italiano." Cfr. PIETRO PAVAN, *Libertà Religiosa e Pubblici Poteri*, Milano, 1965, pág. 129.

(8) BLUNTSCHLI I. K., *Politique*, pág. 139; Cfr. JACQUES, o.c., pág. 220.

(9) PHILLIPS P., *Constitutional Laws*, pág. 410; Cfr. *ibidem*, pág. 220.

(10) PAVAN, o.c., pág. 155.

(11) D. VITAL DE OLIVEIRA, *O Bispo de Olinda e seus acusadores no tribunal do bom senso*, citado por JOÃO DORNAS FILHO, *O Padroado e a Igreja Brasileira*, São Paulo, 1938, prefácio.

vitórias, e conseguimos com as suas luzes a civilização de que já nos pudemos ufanar. (12)

Basta lembrar a trajetória da Igreja em terras de Santa Cruz desde o importante ato da celebração da Primeira Missa.

Naqueles tempos remotos dos primeiros séculos da História do Brasil, num período que felizmente até nossos dias está intacta, a fé manteve, juntamente com a língua, a solidez dessa obra ciclópica da organização de um povo e da formação de uma nacionalidade.

“De que outra fonte — pergunta Júlio Maria — a não ser a cristandade organizada com os labores, o suor e o sangue do missionário, poderia sair a jovem nação, cuja gestação nacional foi produto fecundo das idéias e dos sentimentos cristãos que o claustro, o púlpito, as ordens religiosas e a tribuna sagrada, o clero regular e secular, com suas aulas, seus discursos, seus escritos, davam aos brasileiros?” (13)

Quando as aspirações da independência começaram a alentar a alma dos nossos antepassados, já o Brasil era católico; tão católico que a Constituição Política de 1824, o Pacto Fundamental do Império, não fez senão reconhecer esse fato, prescrevendo no artigo 5º: “A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império”.

### 3) A Igreja no Império

Fundado o Império com a proclamação da Independência a 7 de setembro de 1822, seguiram seus governantes rumo bem diverso do que se observara no período colonial.

A aurora da independência política assinalou o início de uma grande restrição da liberdade para a Igreja, que dia a dia se acentuou e posteriormente alcançou o auge no último quartel do século XIX, quando o Catolicismo, de religião oficial, se tornou uma vítima sob os tentáculos mortíferos do regalismo.

Deu-se de início entre o poder civil e o poder eclesiástico uma perfeita antítese. Enquanto este procurava firmar-se sobre os alicerces da legislação canônica, aquele tudo fazia para arrancá-lo de tão sólida base, procurando seduzi-lo, enfraquecê-lo, dominá-lo e escravizá-lo.

No período decorrido entre 1824 e 1889, não houve no Brasil um só governo verdadeiramente católico, e a legislação surgida entre a separação de Portugal e a queda do trono imperial não passa de uma série progressiva de atentados contra a Igreja e seus ministros.

Para o pesquisador imparcial da história brasileira é incrível a legislação imperial com seus alvarás, consultas, resoluções, avisos e regula-

(12) Padre MANOEL BARBOSA, *A Igreja no Brasil*, Rio de Janeiro, 1945, pág. 275.

(13) JÚLIO MARIA, *Memória sobre a religião no Brasil*, pág. 64; Cfr. BARBOSA, o.c., pág. 275.

mentos em cujas malhas o governo trazia presa e manietada a Igreja a que estava unido. (14)

"O regalismo invadiu tudo, apoderou-se de tudo, de tudo serviu-se, leis, códigos, ministérios, câmaras, assembleias, para manietar a Igreja". (15)

O Império surgiu apoiado nas escravidões da Igreja e da raça negra e se desmoronou quando se tornara impossível mantê-las sob o mesmo jugo e com o mais absoluto predomínio.

A política do governo imperial transparece nas Instruções dadas ao Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal, ministro extraordinário do Governo Imperial enviado a Roma "para obter da Santa Sé uma concordata, em virtude da qual continuassem no chefe do império os antigos direitos de que em relação à Igreja se achavam de posse os soberanos de Portugal". (16)

Um ilustre parlamentar da época ofereceu primorosa síntese a respeito da situação da Igreja. (17)

Mais adiante analisaremos a luta que se travou entre a Igreja e o Império por causa do prepotente regalismo acima acenado.

"A repercussão desse choque — como afirma Batista Pereira — embora não o sentissem os dirigentes da época, fazia estremecer os alicerces do próprio trono. O Império, por sua natureza, devia ter na religião o seu sustentáculo. Abalá-la era abalar-se. Discutir-lhe a legitimidade, era pôr em choque a própria. Desde esse momento, os espíritos mais sagazes da monarquia começaram a vê-la como uma nau desarvorada no escuro, correndo vento em popa para o esporão dos recifes onde teria de naufragar". (18) Nesse interim, surgiu um fato novo.

Enquanto o Governo Imperial se descurava das graves conseqüências de sua prepotência, os republicanos perceberam logo a oportunidade que lhes oferecia aquele conflito religioso, isolando a dinastia da Igreja, que era o maior baluarte da monarquia.

(14) BARBOSA, o. c., pág. 276.

(15) JÚLIO MARIA, o. c., pág. 67.

(16) Cfr. JÚLIO MARIA, o. c., pág. 67: Nessas instruções o Governo, "lembrando quanto a Santa Sé gosta de ingerir-se nos negócios dos Estados, em matéria de jurisdição, recomendava muita discrição e diligência para conseguir todas aquelas coisas que deviam pertencer ao Imperador como Soberano e Padroeiro da Igreja do Brasil, entre as quais nomear funcionários para todos os benefícios, arcebispos, bispos, cônegos; nomear e apresentar pessoas para as três vagas; para conseguir, quanto aos benefícios de paróquias, o reconhecimento de todos os direitos exercidos até então pelos reis de Portugal; para, quanto à matéria de dispensas, fazer vingar os direitos legítimos dos bispos, hábil e artificialmente esbulhados pela Santa Sé do produto dessas dispensas, quando o certo que os bispos de que se trata são iguais aos bispos de Roma, os quais não devem ter mais que as prerrogativas necessárias à conservação da unidade da Igreja; para, quanto aos núncios apostólicos, não esquecer a conveniência de não serem eles revestidos do caráter dos núncios; para, quanto aos religiosos, de nenhum modo concordar em novos estabelecimentos no Brasil, que não precisava de monges".

(17) LEANDRO BEZERRA MONTEIRO, Discurso proferido na sessão de 4 de setembro de 1874 (Câmara dos Deputados), Rio de Janeiro, 1874, pág. 10: "Não é questão de opas e sim de princípios. Se com toda liberdade o rabino dos judeus e os ministros dos luteranos, calvinistas e anglicanos, mesmo entre nós, regularizam e dirigem seu culto, por que não há de ter a mesma livre faculdade o pastor católico? De modo que assim o privilégio de nossa religião, em ser do Estado, torna-se um mal, porque dá presunção ao Governo de poder intervir em matéria espiritual e de considerar os prelados e pastores como empregados, debaixo de sua jurisdição, e suas ordens."

(18) BARBOSA, o. c., pág. 282.

## CAPÍTULO PRIMEIRO

### ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

O que preceitua a Constituição de 1824 sobre a liberdade religiosa? Quais são as normas constitucionais que orientaram a política do governo durante o Império?

Reuniremos nesse capítulo os princípios constitucionais a esse respeito para analisá-los à luz da filosofia perene.

A Constituição do Império foi outorgada a 25 de março de 1824 por D. Pedro I, após dissolver por decreto, de 12 de novembro do ano anterior, a Assembléia Constituinte que ele próprio convocara, como resultante da proclamação da Independência, a 7 de setembro de 1822.

Para elaborar o novo texto, o Imperador instituiu um Conselho de Estado composto de dez membros, escolhidos entre as expressões políticas e intelectuais mais destacadas do Império.

Coube a Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas, de todos o melhor jurista, a parte mais importante na elaboração do projeto. Modelo de bom senso e sabedoria, inspirado nas fontes do parlamentarismo europeu, a Constituição de 1824 foi uma grande lei. Foi sem dúvida obra notável para a sua época (1).

#### 1) A Religião do Estado

Em seu Preâmbulo, a Constituição encerra a invocação da Santíssima Trindade e a expressão "por graça de Deus" (2).

Tal expressão pode ser interpretada como o reconhecimento de que o Criador da ordem religiosa é o mesmo Criador da ordem temporal, é o mesmo legislador supremo. Deus deu à sociedade política o direito e o dever de existir, de conservar a ordem pública e de não consentir que ela seja perturbada.

No artigo 5º firma-se o princípio constitucional da religião do Estado (3).

Procedendo deste princípio, a Constituição declara que a religião católica apostólica romana é e continuará a ser a religião do Estado, porque ela é a religião, senão de todos, pelo menos da quase totalidade

(1) PAULO SARASATE, *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*, Rio, 1967, pág. 14.

(2) Preâmbulo da Constituição: "Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto da Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ela se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena observação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projeto para o observarmos e fazermos observar como Constituição que dora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte: Em nome da Santíssima Trindade." FERNANDO H. MENDES DE ALMEIDA, *Constituições do Brasil*, São Paulo, 1961, pág. 3.

(3) Artigo 5.º: "A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império."

dos brasileiros. Assim o culto católico interno como externo constitui um dos direitos fundamentais dos brasileiros.

A religião católica é, pois, a religião oficial e nacional, especialmente protegida.

O Imperador, antes de aclamado, jura mantê-la (4). O juramento de manter a religião católica, apostólica, romana é também prestado pelo herdeiro presuntivo ao completar a idade de catorze anos (5).

O mesmo juramento é exigido do Regente e da Regência (6), e do Conselho do Estado (7).

A condição de professar a religião do Estado para ser eleito deputado (8) é fundada em razões políticas atendíveis: uma maioria de deputados que professasse outra religião pelo menos desejaria a reforma do artigo 5º da Constituição.

Com relação ao senador, qualquer cidadão brasileiro, mesmo naturalizado ou que professasse qualquer religião diversa da do Estado, podia ser apresentado à Coroa na lista tríplice, uma vez que a lei não exigia estas duas condições. É sem dúvida o modo mais liberal de compor um Senado em uma Constituição monárquica.

Em se tratando de deputados e senadores e, portanto, de eleições, havia um dispositivo constitucional que excluía os religiosos e membros de comunidades claustrais de votar nas assembleias paroquiais (9).

Estas exceções, no dizer dos comentaristas da época, teriam fundamento em razões de ordem geral, sendo, pois, preciso encontrar no votante as condições de responsabilidade consciente de seu voto. Com efeito, estando os religiosos subordinados disciplinarmente de acordo com as respectivas organizações, não teriam a liberdade de ação que se requer para o exercício do voto (10).

O juramento exigido do Regente, da Regência e do Conselho de Estado, de manter a religião católica, apostólica, romana, era tão impor-

- 
- (4) Artigo 103: "O Imperador, antes de ser aclamado, prestará, nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: Juro manter a religião católica, apostólica, romana, a integridade, a indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição Política da Nação brasileira e mais leis do Império e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber."
- (5) Artigo 106. "O herdeiro presuntivo, em completando catorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: Juro manter a religião católica, apostólica, romana, observar a Constituição política da Nação brasileira e ser obediente às leis e ao Imperador."
- (6) Artigo 127. "Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no artigo 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegar à maioridade, ou cessar o seu impedimento."
- (7) Artigo 141. "Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de manter a religião católica, apostólica, romana, observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação". Cfr. também o artigo 5.º da Lei n.º 234, de 23 de novembro de 1841: quando é criado de novo o Conselho de Estado.
- (8) Artigo 95. "Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Exceções: 1 — os que não tiverem 400\$ de renda líquida na forma dos artigos 92 e 94; 2 — os estrangeiros naturalizados; 3 — os que não professam a religião do Estado."
- (9) Artigo 92. "São excluídos de votar nas assembleias paroquiais: § 4.º — Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral."
- (10) RODRIGO OCTÁVIO e PAULO D. VIANNA, *Elementos de Direito Público e Constitucional Brasileiro*, 2.ª Ed. Rev., Rio, 1919, págs. 59 e 60.



tante que, no dizer da lei de 15 de outubro de 1827 <sup>(11)</sup>, eram severamente punidos os que tentassem a sua destruição <sup>(12)</sup>.

## 2) Tolerância religiosa dos outros cultos

A religião, o dever sagrado de prestar culto, de adorar o onipotente senhor do universo é o primeiro e mais justo de todos os deveres, é a lei suprema da criatura inteligente; é o seu humilde tributo ao Criador. Esse é o princípio primordial de toda justiça, o primeiro fundamento de toda a moral e também a base de toda virtude social.

A observância desse dever e o desenvolvimento desse princípio, mais ou menos aparente, constitui o culto interno e externo.

O culto interno, ou seja a fé, o amor, a adoração espiritual, é uma relação imediata do homem para com Deus; é um ato privativo de sua consciência. Esta liberdade é um dos direitos dos mais invioláveis da humanidade ao qual nenhum poder político tem acesso.

Quando porém o culto passa a ser externo, manifestando o indivíduo publicamente seu pensamento, sua crença, pelo ensino ou prédica, pelas cerimônias, ritos ou preces em comum, quando não se trata mais somente da liberdade de consciência, e sim de liberdade de culto, então tem lugar a intervenção do legítimo poder social em defesa da ordem pública e dos bons costumes <sup>(13)</sup>.

Conseqüentemente, uma vez que não haja violação dos limites traçados pelo artigo 5º da Constituição, ninguém poderá ser perseguido por motivo de religião, desde que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública.

Tal princípio, de suma justiça, acha-se garantido por diversas disposições do Código Penal.

Segundo o artigo 191, é crime perseguir por motivo de religião a quem respeitar a do Estado e não ofender a moral pública, crime esse sujeito à pena de prisão de um a tres meses, além das mais em que o delinqüente possa incorrer.

O artigo 277 do mesmo Código proíbe e pune o ato de abusar ou zombar dos cultos permitidos no Império <sup>(14)</sup>. Certamente, seria contraditória a lei que reconhecesse ao homem o direito de exercer seu culto,

(11) Artigo 1.º, § 2.º — "Os ministros e secretários de Estado são responsáveis por traição: maquinando a destruição da religião católica, apostólica, romana."

(12) Artigo 1.º § 3.º — "São aplicáveis aos delitos especificados neste artigo as penas seguintes: Máxima: morte natural. Média: perda da confiança da Nação e de todas as honras; inabilidade perpétua para ocupar empregos de confiança e cinco anos de prisão. Mínima: perda da confiança da Nação, inabilidade perpétua, restrita ao emprego em que é julgado e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos." Cfr. JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, Rio, 1857, pág. 538.

(13) Artigo 179, § 5.º — "Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública." O art. 179, § 5.º, reproduz o artigo 10 da Declaração de Direitos do Homem, de 1789, que por sua vez é semelhante aos artigos 5.º e 6.º da Constituição Francesa de 1814. Cfr. JACQUES, pág. 220.

(14) Artigo 5.º, b — "Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo."

desde que for inocente, e entretanto deixasse de reprimir os abusos que de tal permissão pudessem surgir e que ademais afetariam a ordem pública.

Portanto, nunca poderá ser permitido culto algum ou atos atentatórios das verdades fundamentais da existência de Deus, da imortalidade da alma ou da moral (15).

Seriam princípios corruptores de todas as virtudes sociais.

Esta atividade do Estado relaciona-se com um ramo especial do Direito, o Direito Público Eclesiástico, e compreende questões especiais que analisaremos no próximo parágrafo, quando tratarmos do Poder Executivo e de suas atribuições em relação ao Poder Espiritual.

### 3) Atribuições do Poder Executivo em relação ao Poder Espiritual

#### I — Proteção religiosa

“O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: “Juro manter a religião católica, apostólica, romana...” (16). O Imperador é o chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado. Compete, portanto, ao Poder Executivo manter a religião do Estado e tolerar os outros cultos dentro dos limites e condições estabelecidas pela Constituição.

Em virtude desta atribuição deve, pois, proteger a religião do Estado, sua crença, sua moral, seu culto, zelar da sua pureza e não consentir que seja ofendida.

Desta atribuição, derivam-se necessariamente outras que passamos a tratar.

#### II — Nomeação dos bispos e provimento dos benefícios

“Compete ao Poder Executivo nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.” (17) Independentemente do direito do padroado imperial e de concordata com a Santa Sé, esta atribuição é conferida ao Poder Executivo pela Constituição.

Ora, entende-se por direito de padroado — diz o Direito Canônico — o conjunto de privilégios com certas incumbências que, por concessão da Igreja, correspondem aos fundadores católicos de uma igreja, capela ou benefício ou também a seus sucessores (18).

Entre os privilégios desta instituição destaca-se o direito de apresentação de arcebispos e bispos. A nomeação destes cargos eclesiásticos compete exclusiva e diretamente à Santa Sé, mas esta pode conceder ao

(15) Artigos 278, 279 e 280, do Código Criminal, Cfr. BUENO, pág. 25.

(16) Cfr. artigo 103.

(17) Cfr. artigo 102, § 2.º

(18) Can. 1.448 — “Ius patronatus est summa privilegiorum, cum quibusdam oneribus, quae ex Ecclesiae concessionem competunt fundatoribus catholicis Ecclesiae, capellae, aut beneficii, vel etiam eis qui ab illis causam habent.”

poder civil o direito de apresentação ou proposta de alguns nomes para que o próprio pontífice, se o julgar conveniente, faça a nomeação entre as pessoas indicadas.

O padroado não é uma instituição propriamente regalista, mas através dele introduziram-se abusos, claramente regalias (19).

O auxílio material de que sempre precisava a Santa Sé nas guerras sustentadas para a defesa dos Estados Pontifícios e nas lutas conseqüentes aos cismas, colocou os papas na contingência de se submeterem à ingerência temporal nos negócios espirituais. Era uma forma de compensação.

Foi assim que o padroado, de uma simples concessão da Santa Sé, se transformou em tutela permanente do direito majestático exercido pelos reis. E esse direito vinha sendo exercido desde 1455, quando Calixto III, pela bula **Inter Coetera** deu poderes aos soberanos portugueses para conferir toda a jurisdição ordinária, domínio e poder **in spiritualibus**, com faculdade de conceder todos os benefícios com cura e sem cura de almas (20).

E não é só. Júlio III, em 1551, além de confirmar esses poderes, os ampliava facultando colá-los por si ou por outrem, e prove-los **in temporalibus**, como **in spiritualibus** (21).

A Constituição do Império reivindicava para si a faculdade conferida ao imperador pelo Governo Pontifício (**Pontificis concessio**) de apresentação de clérigos para benefícios eclesiásticos.

Esse poder era conferido pelo papa aos reis em sua qualidade de Grãos-Mestres das Ordens Militares (22).

E se em tempos anteriores à independência do Brasil durante a monarquia existia, e a respeito deste se exercia o grão-mestrado, com a Constituição do Império cessou essa situação e com ela a concessão pontifícia.

Os comentários à Constituição do Império são concordes em afirmar que os direitos e as regalias inerentes ao padroado, passaram ao Estado

(19) Entende-se por Regalismo "uma intrusão ilegítima do poder civil nos negócios eclesiásticos". Cfr. MENENDEZ Y PELANO, *Historia de los Heterodoxos españoles*, T. VI, Buenos Aires, 1945, pág. 40.

(20) Bula, *Praeclara Portugalliae*, § 2.º "... Huic Romani Pontifices praedecessores Nostri Calixtus, Nicolaus quintus, et Sixtus quartus nullum pene gratiarum spiritalium genus praetermiserunt, quod dictis regibus, et ordini praefato militiae militum Jesu Christi liberaliter non indulsissent, quae posteris temporibus, ab Alexandro quinto, et Leone decimo, non modo confirmata fuerunt, sed ad novae etiam detectas, ac subactas regiones productas, ac facultates, quibus iure ordinario episcopi in suis pollut diocesis, prioribus dicti ordinis, in subditos ipsis populos sunt attributae." *Bullarii Romani Continuatio*, Tomus Octavus, Prati Typographia Aldi, MDCCCLIV, pág. 521.

(21) Bula, "Praeclara Carissimi", § 6.º, de Julio III, de 30 de dezembro de 1551: "... et personis per et pro tempore existentem regem seu regnam circa spiritualia deputandis omnia et singula quaecumque singularum militiarum huiusmodi, qui pro tempore fuerint, in concernentibus spiritualia, per se vel per alios ordinare, disponere, mandare et facere de iure et consuetudine aut alias quomodolibet potuerunt sed debuerunt, ordinandi, disponendi, mandandi et faciendi plenam, liberam et omnimodam facultatem et potestatem concedimus." *Bullarum Diplomatum et Privilegiorum Sanctorum Romanorum Pontificum, Taurinensis Editio*, Tomus VI, Augustae Taurinorum, MDCCCLX, pág. 450.

(22) O infante D. Henrique, nomeado pelo Papa João XXII, em 1319, Grão-Mestre da Ordem de Cristo, opulenta e poderosa, tornou-se senhor de todos os bens da Ordem dos Templários, conseguindo assim desviar enormes recursos para o custeio dos descobrimentos, mediante o senhorio e o padroado das terras descobertas. Cfr. JOÃO DORNAS FILHO, pág. 39, *O Padroado e a Igreja Brasileira*, São Paulo, (s.d.).

como pertencentes à soberania nacional, como função majestática própria do governo civil em defesa de suas prerrogativas e da liberdade dos cidadãos (23).

Tais direitos e o assim chamado "beneplácito régio" (24), foram consagrados pela Constituição de 1824 como direitos soberanos da Nação. Foi por isso que à Bula *Praeclara Portugaliae*, de Leão XII, de 27 de maio de 1827, criando no Império a Ordem de Cristo e constituindo os Imperadores do Brasil como Grão-Mestres perpétuos dessa Ordem (25), foi negada a aprovação pela Assembléia-Geral.

O parecer da Comissão Eclesiástica do Governo não quis aceitar a criação de Ordem Militar para "converter idólatras e gentios no Brasil (26)"; declarou-a contrária à Constituição do Império, art. 179, § 5º, e considerou inútil a bula visto achar-se o Imperador do Brasil pela sua aclamação e pela Constituição revestido de todos os direitos que ela pretendia confirmar-lhe (27).

Estes direitos eram reivindicados pela Constituição também por outro importante motivo.

Além das funções espirituais, os bispos, os párocos e mais empregados eclesiásticos exercem também funções civis de alta importância; eles influem sobre a moral do povo, sobre a instrução religiosa, sobre a direção social.

Era, pois, necessário que o poder público, que deve manter os bons costumes, a segurança e a tranqüilidade nacional, tivesse o impreterível direito de reconhecer e preferir os sacerdotes que por suas virtudes e conhecimentos oferecessem as garantias necessárias, que não viessem a perturbar a ordem política, levantando conflitos ou dificuldades (28). O Poder Executivo nomeava os bispos, e o papa dava-lhes a confirmação.

Quanto aos benefícios eclesiásticos, eram eles providos nos termos prescritos pelo alvará de 14 de abril de 1781 e pela lei de 22 de setembro de 1828.

Essa interpretação regalista do padroado, como poder conferido ao Imperador pela Constituição, foi causa de conflitos permanentes entre a Igreja e o Estado durante o Império (29).

(23) JOÃO BARBALHO, *Constituição Federal Brasileira*, Rio, 1900, pág. 306.

(24) "Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas." (art. 102, § 14.)

(25) Bula, *Praeclara Portugaliae* § 9.º "... eadem omnia spectare ad Imperatorem Petrum, eiusque in Imperio successores, ab illisdemque exerceri, tamquam magni ordinis Jesu Christi magistris et perœtuis administratoribus posse declaremus", *Bullarii Romani, Continuatio*, Tomus Octavus, Leonis XII, Prati MDCCCLIV, pág. 523."

(26) "... utpote qui idolatras et gentiles qui adhuc magno numero in ea regione reliqui sunt ad Catholicam fidem omni ope adducendos curet", *Praeclara Portugaliae*, § 9.º, *Bullarii Romani*, o.c., pág. 521.

(27) DORNAS, o.c., pág. 46.

(28) *Ibidem*, pág. 242.

(29) "Assim argumentou a Comissão Eclesiástica do Governo: "O direito de padroado só compete a quem fundou, edificou ou dotou alguma Igreja. É o princípio de direito público e eclesiástico, reconhecido e explicado pelo seguinte verso: *Patronum faciunt dos, edificatio, fundus*. Mas a Ordem de Cristo, segundo o parecer da mesma Comissão, não fundou, não edificou, não dotou as Igrejas do Brasil. Logo nunca teve, nem podia ter direito de padroado das mesmas Igrejas." Cfr. DORNAS, pág. 46.

Firmou-se então pela Resolução de 4 de dezembro de 1827 a doutrina de que ao Imperador competia a apresentação dos benefícios eclesiásticos pelo artigo 102, § 2º, da Constituição, e não por mandato do Papa Júlio III, como Grão-Mestre das Ordens, porque o solo e igrejas do Brasil nunca pertenceram às Ordens <sup>(30)</sup>.

Desta forma o Império declarou que o direito de padroado era um direito próprio do príncipe civil e não uma concessão papal <sup>(31)</sup>.

### III — O beneplácito régio

“Compete ao Poder Executivo: conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas que não se opuserem à Constituição; precedendo a aprovação da Assembléia, se contiverem disposição geral” <sup>(32)</sup>.

O beneplácito ou **exequatur** é uma figura tipicamente regalista que supõe a necessidade do assentimento estatal para que possam vigorar, ao menos no foro externo, os atos da autoridade eclesiástica.

Os decretos dos concílios, letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas, pois, não podiam ter execução no Império, quando contivessem disposição geral, sem prévia aprovação da Assembléia.

Em se tratando porém de disposições particulares não contrárias à Constituição, os citados documentos eram submetidos tão-somente ao beneplácito do Poder Executivo.

Essas constituições ou determinações eclesiásticas contêm disposição geral quando estatuem em relação a toda Igreja, isto é, quando determinam princípios, normas ou decisões que devem vigorar em toda Igreja universal.

A disposição geral traz consigo uma importância muito relevante, Igreja universal, mas somente a uma parte dela, à Igreja de um Estado.

A disposição geral traz consigo uma importância muito relevante, pois sua não recepção poderia originar dificuldades e contestações.

Por isso — comenta José Antônio Pimenta Bueno — a nossa lei fundamental reserva o beneplácito em tal caso à Assembléia-Geral legislativa <sup>(33)</sup>.

Essa aprovação prévia, no entender do mesmo autor, é indispensável, pois na respectiva constituição, bula ou decisão pode porventura o legislador eclesiástico incluir algum princípio nocivo ao Estado.

A disposição puramente particular é quase sempre impetrada pelo poder político do Estado em benefício da respectiva igreja; portanto, basta para a sua execução o beneplácito de poder executivo.

(30) Resolução de 4-12-1827. Cfr. DORNAS, pág. 48.

(31) BARBOSA, o.c., pág. 277.

(32) Artigo 102, § 14.

(33) BUENO, pág. 243.

A aprovação ou beneplácito, nos termos acima expostos no parecer dos juristas da época, é atribuição inauferível do poder político, de sua inspeção e responsabilidade pela ordem e bem-estar social. Portanto, é mister que o poder eclesiástico não invada e não usurpe os direitos da soberania nacional.

Embora a Igreja e o Estado sejam sociedades distintas quanto a seus fins, elas todavia estão entre si tão ligadas que o poder político não pode prescindir do direito e do dever que tem pela lei divina e humana de manter a existência e a felicidade de sua associação.

Desde porém que a disposição eclesiástica nada tenha de nocivo à sociedade, cabe ao poder político dar-lhe publicação e execução.

Com efeito, toda apreciação da doutrina dogmática é do domínio da Igreja e das consciências; o dogma e a fé não podem certamente contradizer o fim e o bem-estar do Estado; procedem do mesmo autor, e jamais serão contraditórios.

Por estes princípios é manifesto que as disposições dos bispos da nossa igreja nacional, conclui José Pimenta Bueno, dependam do beneplácito do Poder Executivo. É "o cárcere de ouro" de que fala Magalhães de Azevedo, causa e origem de tantas angústias para a Igreja e o Estado (34).

Essa doutrina não foi aceita pelos bispos brasileiros, por estar em oposição ao artigo 5º da Constituição (35).

#### IV — O recurso à Coroa

O recurso à Coroa ou no dizer dos regalistas os chamados "recursos de forças" consistiam numa apelação contra o abuso ou improcedência dos tribunais eclesiásticos. Vinha a ser um direito que assistia a todo cidadão, inclusive aos clérigos, de acudir ao juiz civil para que corrigisse as sentenças do juiz eclesiástico (36). O recurso à Coroa consolidou-se pela lei de 5 de fevereiro de 1842, a qual concedia aos presidentes das províncias o direito e o dever de conhecer dos abusos das autoridades eclesiásticas (37).

O recurso à Coroa era um importante meio de direito, uma valiosa garantia que se interpunha e invocava a proteção da Coroa em seu Conselho de Estado contra o uso ilegítimo da jurisdição eclesiástica.

(34) RAFAEL LLANO CIFUENTES, *Curso de Direito Canônico*, São Paulo, 1971, pág. 182.

(35) "Não é verdade que o placet entre nós se estende a todas as medidas disciplinares, como às mesmas definições dogmáticas da Igreja Universal, as quais sob o pretexto de poderem conter disposições contrárias aos direitos majestáticos, se consideram também sujeitas ao exame do imperante civil?" Carta de 10 de janeiro de 1864 de D. Macedo Costa ao Ministro do Império. Cfr. Don ANTÔNIO DE ALMEIDA LUSTOSA, *Dom Macedo Costa*, Rio, 1939, pág. 94.

(36) "Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo para resolvê-los, e principalmente sobre os abusos das autoridades eclesiásticas." Lei n.º 231, de 23 de novembro de 1841, art. 7.º, n.º 5. Cfr. BUENO, *o.c.*, pág. 530.

(37) Artigo 30 da Lei n.º 5, de fevereiro de 1842: "Os presidentes das províncias conhecerão dos abusos das autoridades eclesiásticas, procedendo na forma do Regulamento n.º 10, de 19 de fevereiro de 1838, no que lhe forem aplicáveis suas disposições." Cfr. BUENO, *o.c.*, pág. 534.

Era uma salvaguarda dos direitos e liberdades públicas e individuais, que aproveitava aos próprios eclesiásticos quando oprimidos.

Na interpretação dos regalistas, este recurso tinha seu fundamento no direito público e de modo especial na prerrogativa natural e política que o soberano tinha de proteger os seus súditos e livrá-los das violências perpetradas por quem quer que fosse.

Assim, pois, a Coroa, independentemente das concordatas celebradas com a Santa Sé, tinha, por poder próprio, o direito natural e positivo de conhecer qualquer abuso que pudesse infringir as leis do Estado e a ordem pública.

O recurso à Coroa podia ser invocado ou interposto tanto pelo ofendido, seja eclesiástico ou secular, como **ex officio** pelo procurador da Coroa.

Este recurso podia ser aplicado em toda e qualquer causa, judicial ou extrajudicial, temporal ou espiritual, qualquer que fosse a autoridade, juízo ou instância eclesiástica, uma vez que fosse relacionada com o culto. Conseqüentemente, vigorava também em se tratando de uma sentença, ordem, decisão pastoral ou sermão <sup>(38)</sup>.

Tal foi o direito brasileiro desde os tempos da monarquia portuguesa <sup>(39)</sup>.

#### 4) Outras prescrições legais

##### I — O princípio “**ex informata conscientia**”

Cumpra, todavia, lembrar que desde o decreto de 28 de março de 1857 houve uma reforma no princípio do recurso à Coroa; deu-se uma liberalização. Com efeito, o citado princípio não ficou, como na antiga legislação portuguesa, tão-somente, um meio contra os abusos da autoridade eclesiástica; tornou-se também uma garantia em favor desta contra as invasões do Poder Civil.

Esse famoso decreto, pois, veio estabelecer a reciprocidade do recurso à Coroa, como remédio para os excessos da autoridade temporal contra as prerrogativas da Igreja.

Outra inovação fez ainda o citado decreto em favor da Igreja, ao abolir o recurso à Coroa contra os bispos nos casos **ex informata conscientia**. Esse decreto firmou o princípio de que não havia recursos das

(38) “Não é verdade que as apelações como de abuso têm constituído o Conselho de Estado juiz em última instância, escreve D. Macedo Costa, dos atos da jurisdição episcopal? E até bem pouco tempo não estavam os juizes de Direito pelo Regulamento de 19 de fevereiro de 1838 investidos do poder das chaves para restituir as ordens aos clérigos suspensos pelos bispos, e absolver de quaisquer censuras, quando o mesmo Conselho de Estado achasse que elas foram injustamente fulminadas?” Cfr. LUSTOSA pág. 94.

(39) Ord. Livr. 1.º, Tít. 12, § 5.º, e Tít. 9, § 12; Livro 2.º, Tít. 1., parágrafos 14 e 15; o Alvará de 18 de janeiro de 1765; o Alvará de 11 de outubro de 1786; o Alvará de 6 de março de 1824; Decreto de 21 de 1821, em Portugal. No Brasil, Lei de 22 de setembro de 1822; Decreto de 19 de fevereiro de 1838; Lei de 23 de novembro de 1841; Decreto de 3 de julho de 1854; Decreto de 28 de março de 1857. Cfr. LUSTOSA, págs. 178/180, e BUENO, pág. 297.

suspensões ou interdições que os bispos extrajudicialmente ou **ex informata conscientia** impusessem aos clérigos para sua emenda e correção (40).

Esse decreto foi redigido com tanto espírito de justiça que o Senador Cândido Mendes de Almeida, embora adversário do recurso à Coroa, deixou escrito que "se não fora considerar o princípio em que se baseia o citado decreto, contrário à liberdade da Igreja, não deixaria de confessar que as providências nele exaradas fazem honra ao legislador secular, por ter mostrado alguma eqüidade e certo desejo de dar força e prestígio à autoridade episcopal, seja excluindo os recursos nos casos de suspensões e **interdicto ex informata conscientia**, seja permitindo também o recurso contra as invasões das autoridades temporais, quando pretendem usurpar a jurisdição espiritual" (41).

Também o Bispo do Rio de Janeiro, o Conde de Irajá, declarou, em seu livro **Elementos de Direito Eclesiástico**: "O decreto de 1857 contém uma espécie nova que é um favor aos Bispos, enquanto os livra da importância e dissabores de mais um agravo à Coroa, quando eles suspendem os clérigos, procedendo **ex informata conscientia**." (42)

## II — A extinção das ordens religiosas

### a) A admissão dos noviços

O direito de admitir noviços nas Ordens Religiosas — que o Estado sempre considerou como próprio — teve sua confirmação na Carta Circular de 19 de maio de 1955 (43).

O Poder Civil, pois, intervinha na admissão dos noviços, não só de modo geral concedendo o número deles, mas de modo especial concedendo as licenças individuais (44). Se a Igreja, no dizer de Nabuco de Araújo, deve zelar pelas vocações sinceras, o Estado deve ter interesse em que seus súditos não fujam para o claustro tão-somente para se eximir do ônus da vida social, e se evadir do serviço militar (45).

A circular de 19 de maio de 1855 foi um golpe mortal na organização do clero regular da Igreja Brasileira. Essa circular mandava cassar as licenças concedidas para a entrada de noviços em todos os conventos

(40) O Bispo de São Paulo, Dom Antônio, suspendendo de todas as ordens por tempo indeterminado um dos sacerdotes de sua diocese, independentemente de lhe formar processo e só **ex informata conscientia**, motivou a reunião do Conselho de Estado pleno, no qual o Marquês de Olinda deu o parecer de que "a legislação do País é que os recursos estão admitidos, quando há abuso, ainda mesmo em matéria eclesiástica". Outros conselheiros, como Albuquerque, Sapucahy, João Paulo, Azeite e Jequitinhonha, afirmaram que a condenação **ex informata conscientia** exclui o direito de defesa, anterior à Constituição, pelas Ordenações do Reino. Não havendo recursos na condenação **ex informata conscientia**, não há defesa. Assim o Conselho de Estado, na sessão de 19 de junho de 1856, dividia-se na questão da admissão de recursos por seis votos, contra seis votos, quando o governo, de um golpe só, cortou a questão que o Conselho de Estado não resolvera, fazendo o decreto de 28 de março. Cfr. JOAQUIM NABUCO, *Um Estadista do Império*, São Paulo, 1949, vol. I, pág. 325.

(41) CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, *Traçado de Direito Público Eclesiástico*, pág. 1.282. DORNAS, pág. 28.

(42) Cfr. NABUCO, *o.c.*, pág. 326.

(43) "Circular — 1.ª Seção — Ministério dos Negócios da Justiça, Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1855. S.M. o Imperador há por bem cassar as licenças concedidas para a entrada de noviços nessa Ordem Religiosa até que seja resolvida a Concordata que à Santa Sé vai o governo Imperial propor. Deus Guarde a V.P. Revma. — José Thomaz Nabuco de Araújo. — Sr. Provincial dos Religiosos Franciscanos da Corte (na mesma conformidade aos das demais Ordens Religiosas do Império)". *Ibidem*, pág. 306.

(44) Cfr. Aviso de 23 de novembro de 1762; Lei de 29 de novembro de 1791 e de 5 de setembro de 1797.

(45) NABUCO, pág. 314.



do Império até que fosse resolvida a Concordata que o Governo iria propor à Santa Sé. Como porém nunca se cogitou de propor essa Concordata e tampouco de revogar a circular, os conventos se foram aos poucos despovoando e extinguir-se-iam de todo, não fosse o decreto de 7 de janeiro de 1890, emanado mais tarde pelo Governo Provisório da República.

Esta circular veio completar a série de medidas contra as ordens religiosas.

Por carta imperial de 4 de maio de 1824 extinguiu-se indiretamente a ordem agostiniana da Bahia; pela lei de 7 de setembro de 1830 eram suprimidas a Congregação Carmelitana Descaíça e a Ordem Franciscana dos Capuchinhos italianos, ambas de Pernambuco, sendo regente o Padre Feijó. A lei provincial de 8 de março de 1835 extinguiu a Ordem Carmelitana Calçada, de Sergipe, e a 2 de junho de 1840 a mesma Ordem da Bahia. A isso é que chamavam proteger a Igreja... (46).

Os conventos tentaram burlar a circular de 19 de maio, mandando noviços para Roma, que depois eram introduzidos no Brasil, já tendo jurado ordens e profissão. O Governo, descoberto o meio, enviava um aviso aos Gerais de todos os Conventos condenando o abuso (47).

#### b) Os bens eclesiásticos

Qual era a situação legal quanto aos bens das ordens religiosas, igrejas, conventos, mosteiros, hospitais e confrarias?

Leis do regime anterior à Independência do Brasil, por ato legislativo incorporadas à sua legislação, impunham às comunidades e institutos religiosos a proibição de adquirir, possuir por qualquer título e alhear bens de raiz sem especial licença do governo civil, estabelecendo sua devolução ao Estado uma vez verificada a infração de tal dispositivo.

Fundamentava-se tal determinação no fato que "tendo afluído às igrejas e aos mosteiros imensa abundância de bens de raiz, mostrou a experiência a necessidade de pôr limite a esta exorbitante riqueza e ao conseqüente poder dos eclesiásticos, que lhes dava uma preponderância nociva à ordem pública (48).

Ora, sendo aqueles inumeráveis bens isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como bens inalienáveis, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do

(46) DORNAS, o. c., pág. 25.

(47) "O Governo Imperial sabe de fonte oficial que Frei João de Santa Gertrude, do Rio de Janeiro, aresentou-se em Roma acompanhado de três jovens brasileiros, chamados Francisco José Ferreira Villaça, José Thomaz de Faria e Hermenegildo de Araújo Sampaio, que entraram como noviços na Ordem dos Beneditinos. O Governo Imperial não pode e nem deseja impedir que os súditos brasileiros se passem ao estrangeiro para fazer profissão nas Ordens Religiosas que existem; mas devo observar à Vossa Paternidade Reverendíssima, que a permissão para admissão de noviços nas Ordens Religiosas do Império está suspensa, pelo aviso de 19 de maio de 1855, e seria contrair a essa determinação se fosse permitido aos brasileiros que professam em Ordens Religiosas estrangeiras de fazer parte das comunidades existentes no Brasil.

Sua Majestade o Imperador ordena, assim, que mesmo os brasileiros que fazem profissão em Roma não poderão, voltando ao Império, fazer parte das Ordens que aqui existem." Cfr. DORNAS, o. c., pág. 26.

(48) Lei de 4 de julho de 1768 e de 9 de setembro de 1796, § 19.

tesouro público; pelo que aquelas corporações foram chamadas de mão morta <sup>(49)</sup>.

Com efeito o Governo mandou converter os bens imóveis e os escravos das ordens religiosas, no prazo de 12 anos, em apólices da dívida pública interna <sup>(50)</sup>.

As associações religiosas conseguiram alcançar personalidade jurídica tão-somente na República, quando lhes foi permitido erigir-se em pessoa jurídica com capacidade de adquirir bens pela extinção das leis de mão morta.

### III — O casamento na legislação imperial

O matrimônio é a instituição jurídica em que de um modo mais claro podemos perceber o processo harmonizador das relações Igreja-Estado, experimentado pela lei brasileira. O casamento pertence ao rol das "matérias mistas", ou seja, àquelas que diretamente se referem a um fim espiritual e temporal, e que, portanto, caem sob o domínio direto da Igreja e do Estado.

Por isso, nesse setor jurisdicional comum, é necessário um acordo que delimite claramente as competências. A instituição social e jurídica do matrimônio não é um acidente que aperfeiçoa ou completa o contrato, nem uma formalidade extrínseca ou um salvo-conduto eclesástico que permita a união marital; o ato jurídico válido está intrinsecamente inserido no sacramento: é o próprio sacramento <sup>(51)</sup>. Daí depreende-se a importância da regulamentação jurídica do contrato para a existência do sacramento e, por outro lado, a impossibilidade de afirmar que ao Estado pertença o contrato (*substratum juridicum*) e à Igreja apenas a cerimônia religiosa. Por ser o contrato válido um sacramento, compete à Igreja, *ipso jure*, a regulamentação do próprio contrato <sup>(52)</sup>. A Igreja, por sua vez, ensina que, por estar o matrimônio, célula primária da sociedade, ligado à conservação e à propagação da espécie humana, o Estado tem a respeito sua própria competência. Implícita ou explicitamente reconhece as seguintes faculdades da autoridade civil:

- a) a promulgação de um direito matrimonial positivo para os não-cristãos, contanto que não seja contrário aos princípios do Direito Natural;

(49) BORGES CARNEIRO, *Direito Civil Português*. Tomo III, § 304, n.º 5 e n.º 6. Cfr. CLAUDIO PACHECO, *Tratado das Constituições Brasileiras*, Rio, 1955, vol. X, pág. 136.

(50) Artigo 18 da Lei de 28 de junho de 1870: "Os prédios rústicos e urbanos, terrenos e escravos que as Ordens religiosas possuem serão convertidos no prazo de dez anos em apólices intransferíveis da dívida pública interna. Não se compreendem nesta disposição os conventos e dependências dos conventos em que residirem as comunidades, nem os escravos das mesmas ordens sem cláusula ou com reserva de prestação de serviços não excedente de cinco anos e as escravas cujos filhos declaram que nascem livres. As alienações que se tem de fazer para a realização do disposto neste artigo serão ativas de metade do imposto de transmissão de propriedade, n.º 1.764". NABUCO, o.c., pág. 321; Cfr. CLAUDIO PACHECO, o.c., pág. 136; JOÃO BARBALHO, o.c., pág. 306.

(51) Can. 1.012, § 2.º: "Entre batizados não pode existir um contrato válido que não se a ao mesmo tempo sacramento."

(52) CIFUENTES, o.c., pág. 193.

b) a regulamentação dos efeitos meramente civis, patrimoniais, administrativos e honoríficos (53).

Estas atribuições legislativas competem, **ipso jure**, à autoridade secular, porque integram uma parte importantíssima do bem comum social de cada país.

A ausência de uma legislação sincronizada entre o ordenamento civil e canônico cria, no campo matrimonial, uma série de distorções. Ora, o casamento canônico foi o regime matrimonial único e exclusivo durante o Império.

A deficiência de uma legislação do País nessa matéria importante foi, pela primeira vez, posta em grave evidência pela consulta da Seção de Justiça de 27 de abril de 1854 (54).

A Seção passa então a considerar as conseqüências da posição desagradável e incerta no Império daqueles que não são católicos, estando o País ainda ligado à antiga e intolerante legislação portuguesa que exigia como prova de estado civil a certidão do pároco católico.

A Seção não se anima a propor um casamento civil. Seria necessária uma reforma para a qual o País não estava preparado, nem em suas leis, nem em seus hábitos. Ademais, ela ia conflitar com concílios, cânones, prevenções e interesses da parte do clero.

Sendo permitidas no Império as outras religiões — escreve Nabuco de Araújo — os casamentos por elas celebrados não podem deixar de serem recebidos como fatos legítimos e irrecusáveis. Ora, é preciso dar existência legal a essas famílias, garantir os direitos civis dos esposos, dos filhos, membros da comunhão brasileira da qual não podem estar alienados por causa da religião que seguem.

Por isso, em abril de 1855, foi esboçado o primeiro projeto de lei sobre o casamento civil. Não se tratava, porém, de casamento de pessoas sem religião ou de outras religiões, mas somente de católicos com protestantes ou de protestantes entre si (55).

(53) Can. 1.016: "O matrimônio dos batizados se rege, não só pelo direito divino, como também pelo canônico, salvo a competência do poder civil a respeito dos efeitos meramente civis do mesmo matrimônio". Can. 1.961: "As causas a respeito dos efeitos meramente civis do matrimônio, quando tratadas como principais, entram na competência do magistrado civil, segundo a norma do cânone 1.016."

(54) Em 1847, Catarina Scheid, alemã, casou, em Petrópolis, na igreja evangélica a que pertencia, com um português, Francisco Fagundes, que no fim do ano a abandonava, indo viver com outra mulher em Caniaguá. Catarina dirigiu-se às autoridades para saber que passos devia dar para desfazer o seu casamento e poder casar segunda vez, como a religião evangélica permite nos casos de adultério e mal intencionado abandono. O cura protestante de Petrópolis respondeu que na Alemanha a investigação de questões matrimoniais, antigamente pertencentes aos concistórios eclesiásticos, era própria das autoridades civis e que ao padre protestante só cabia declarar na igreja a dissolução do casamento após o julgamento da autoridade competente. Por sua vez, o bispo do Rio considerou o casamento de Catarina Scheid como clandestino, portanto evidentemente nulo, faltando apenas o modo de tornar efetiva essa nulidade para que os supostos cônjuges pudessem legitimamente e não só no foro da consciência contrair novas núpcias. Cfr. NABUCO, o.c., pág. 294.

(55) NABUCO, o.c., pág. 297.

Entretentes, continuava no Império a legislação canônica, existindo apenas o casamento religioso capaz de produzir efeitos civis. Este era o regime herdado dos tempos coloniais e que perdurava no tempo atual (56).

Foi a lei de 11 de setembro de 1861 que permitiu parcialmente o casamento civil aos não-católicos.

O casamento civil como lei geral será então introduzido tão-somente na República.

A falta de um casamento civil foi uma restrição à liberdade religiosa e trouxe confusões e abusos (57).

Joaquim Saldanha Marinho que fez, no **Jornal do Comércio** da época, sob o pseudônimo de Ganganelli, uma série de artigos sobre a Questão Religiosa, levanta uma hipótese curiosa.

Pelo artigo 117 da Constituição "só a descendência legítima sucede ao trono". É público e notório que D. Pedro I foi maçom e até exerceu o Grão-Mestrado da Maçonaria Brasileira. Ora, Sua Majestade D. Pedro I, católico apostólico romano, celebrara o casamento de que nasceu D. Pedro II, conforme o ritual romano. Se o casamento face à Igreja é vedado aos maçons, nulo irremediavelmente seria o de D. Pedro I. Sendo nulo, desapareceria "a descendência legítima" e, se ela não existe, a atual ocupação do trono seria inconstitucional... (58).

#### IV — O ensino religioso

A Constituição imperial de 1824 nada diz a respeito do ensino religioso. Contudo, o protecionismo do Estado calou profundamente na legislação sobre os Seminários em particular e sobre as instituições eclesiásticas em geral.

O alvará de 10 de maio de 1805 estabeleceu não só que fosse adotada e respeitada a legislação do Concílio de Trento, no que concerne aos Seminários Episcopais, mas deu a estes estabelecimentos um auspicioso futuro. O Governo estava decidido a elevar o Clero ao nível de instrução a que tem direito, fazendo cessar as desigualdades dos talentos e das luzes nos diversas classes da sociedade.

Pelo decreto de 11 de outubro de 1851, dotou o pequeno Seminário da Bahia de uma caceira de Latim, Francês, Grego, História, Geografia, dando assim esperanças aos outros Bispos do Império de obterem iguais

(56) Pela legislação do Império, o casamento regia-se conforme os seguintes preceitos: Concílio Tridentino, Sessão 24, Capítulo 1.º, **De Reformatione matrimonii**; Constituição do Arcebispo da Bahia, Livro 1, Tit. 68, § 291, de 21 de julho de 1707; Lei de 3 de novembro de 1827; Lei de 28 de julho de 1828. Código Criminal, de 1830, arts. 247 e 248; Decreto de 13 de julho de 1832; Decreto de 11 de julho de 1838; Lei de 11 de setembro de 1861; Ord. Livr. 4.º, Tit. 46, § 1.º; Lei de 19 de junho de 1775; Lei de 19 de novembro de 1775; Lei de 6 de outubro de 1785.

(57) O bispo do Rio de Janeiro resolveu, em 1864, um caso de conflito matrimonial autorizando o casamento pelo rito católico de um cônjuge protestante, casado segundo a prática de sua Igreja e que se convertera ao catolicismo para contrair novas núpcias. O absurdo e o perigo desta solução, no dizer dos civilistas daquela época, teria sido impossível no regime de separação e de casamento civil, e mais impossível ainda a celeuma que levantou contra si o governo, que não permitiu o escândalo consentido pelo prelado, o qual, não há negar, agiu perfeitamente de acordo com as leis canônicas da época da religião privilegiada. Cfr. DORNAS, o.c., pág. 30.

(58) *Ibidem*, o.c., pág. 162.

vantagens para suas dioceses. Fez entrever até a magnífica perspectiva de um ensino superior oferecido aos seminaristas no grêmio de Academias ou Faculdades Teológicas.

O decreto de 22 de abril de 1863, baseando-se implicitamente no princípio que ao poder civil compete legislar sobre Seminários sem o menor entendimento prévio com a autoridade eclesiástica, fez ruir as esperanças acima mencionadas.

Com efeito, o decreto atribuía ao Governo o direito de instituir e reformar os Seminários, e mudar os programas dos estudos (art. 1º); regular as condições de admissão dos professores (arts. 2º, 3º, 4º e 5º); demiti-los quando bem lhe aprouver (art. 8º); inspecionar os compêndios adotados (art. 14); o que, em poucas palavras, significava a secularização destes estabelecimentos (59).

A reforma dos Seminários era intimamente ligada à criação de faculdades teológicas. Em 1854, as Câmaras votaram para a sua ereção a verba de 15.000C\$, quando o menor cálculo de despesa era de 55.000C\$. Surgiu naturalmente a questão bem mais grave: como organizar o ensino nessas faculdades? Devia ser ele entregue à Igreja ou ficar nas mãos da autoridade temporal?

Foi a primeira questão que Nabuco teve de resolver. Para isso submeteu a certo número de pessoas os estatutos que organizara para as faculdades, formulando um questionário.

O projeto de estatutos era desse teor: “Art. 1º — O Governo do Brasil, de acordo com a Santa Sé, tem instituído duas faculdades com o fim de conferir o grau de doutor nas ciências teológicas.”

Os bispos rejeitaram unânimes o citado projeto, considerando indispensável a intervenção do Poder Eclesiástico, opondo-se com decisão à fusão dos dois poderes nas Faculdades Teológicas.

“Eu não esperava — diz o Marquês de Olinda interpretando o regalismo da época — que hoje, depois de tantos e tão terminantes atos dos soberanos de Portugal, os quais legislavam sobre os estudos teológicos sem o concurso nem intervenção do Poder Espiritual, se pusesse em dúvida, sendo o direito público eclesiástico do Brasil o mesmo que o de Portugal, se a Coroa brasileira goza dos mesmos direitos que a portuguesa tão livremente exerceu e está exercendo na organização daqueles estudos.”

Assim replicou-lhe Nabuco de Araujo:

“O nobre deputado invoca a Igreja Lusitana; mas senhores, não tiramos certeza, porque essa Igreja não é como a galicana que tem os seus direitos definidos, firmados por meio de Concordatas. Não, a Igreja Lusitana funda-se principalmente no Padroado, e o Padroado é uma concessão, é uma faculdade da Santa Sé. Entendo porém que a direção do ensino que o Estado

(59) *Memória*, de Macedo Costa, de 28 de julho de 1863. Cfr. LUSTOSA, o.c., pág. 64.

institui não pode prescindir da intervenção da Igreja, para que este ensino tenha autoridade, para que tenha unidade e para que tenha fé. Entendo também que o ensino que a Igreja instituir está sujeito à inspeção do Estado, porque o Estado tem o inalienável direito de inspecionar os atos da Igreja, a fim de que não sejam prejudiciais ao Estado." (60)

As boas disposições de Nabuco foram, porém, completamente inúteis. As faculdades teológicas não chegaram a ser criadas por falta de fundos; pois o crédito votado era insuficiente para instituí-las.

Para a vocação eclesiástica, para os altos estudos religiosos e, em geral, para a posição e ascendência do clero, deve-se considerar um grande revés o abandono em que desde então caiu a tentativa de fundar em nosso País faculdades teológicas (61).

#### V — A liberdade dos funerais e a secularização dos Cemitérios

No Brasil, um dos grandes problemas enfrentado pelo Governo foi o dos cemitérios. Desde o tempo da colônia houve discussões sobre o caráter secular das administrações das necrópoles. A conquista da inclusão desses cemitérios em um dos deveres da administração municipal foi uma certa conquista do direito humano. Por isso, na Constituição do Império figura o dispositivo da secularização dos cemitérios (62).

Com efeito, a ocasião da morte de um parente ou de um amigo ocorre sempre em meio de uma extraordinária excitação sentimental. Estes parentes e amigos naturalmente querem prestar, segundo suas crenças, as homenagens que quiserem à memória do defunto. Qualquer restrição ou coação a estes intuitos seria um desrespeito insuportável.

Ora, enquanto o cadáver está na casa ou em poder dos parentes ou amigos, estes podem proceder livremente, mas no momento de dar-lhe sepultura passa a haver, na quase totalidade dos casos, dependência de uma instituição pública ou religiosa que tenha instalado, mantenha e administre os cemitérios. Por isto mesmo, a liberdade religiosa encontra-se implicada no caráter e na administração dos cemitérios.

Temos o exemplo de como este assunto se torna importante, exigindo uma verdadeira garantia da liberdade dos funerais, no caso da antiga lei francesa que dava a cada um o direito de optar, mediante declaração feita à municipalidade, entre funerais religiosos ou simplesmente civis, vedando ao mesmo tempo a autoridade atribuição para impor qualquer condição aos atos de inumação (63).

(60) NABUCO, o. c., pág. 337.

(61) *Ibidem*, o. c., pág. 338.

(62) Lei de 1.º de outubro de 1828, Título II.º, art. 66: "Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia e economia das Povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações e proverão por suas Posturas sobre os objetos seguintes: § 2.º — Sobre os estabelecimentos de Cemitérios fora dos recintos dos Templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade eclesiástica do lugar." *Constituições do Brasil*, o. c., pág. 57; Cfr. Decreto n.º 583, de 5 de setembro de 1850, BARBALHO, o. c., pág. 72.

(63) PACHECO, o. c., Vol. X, pág. 143.

A importância deste assunto ficou ainda bem salientada na Assembléia Constituinte de 1890 a 1891, quando entrou em discussão o dispositivo do projeto de Constituição do Governo Provisório que mandava secularizar os cemitérios, sem falar na liberdade prática dos ritos religiosos.

Surgiram logo diversas emendas visando, em sua maior parte, a manter os cemitérios religiosos existentes ou assegurar às corporações religiosas a fundação e a administração de seus cemitérios.

Também se pronunciou o Arcebispo da Bahia, o qual, em representação dirigida à Assembléia, sustentou o ponto de vista da Igreja Católica na época:

“O povo brasileiro professa o culto dos mortos; a religião dos sepulcros é para ele sagrada, como o foi para todos os povos, ainda pagãos; quer este povo católico repousar depois das lutas da vida, num recinto sagrado que é a prolongação do Templo; quer dormir o sono da morte em terra santificada pelas bênçãos da religião e com as orações e todos os ritos de sua Igreja. E a Constituição desta Nação declarará que o cemitério não tem caráter algum religioso e que todos estão secularizados sob a administração exclusiva das intendências municipais? Haja embora cemitérios profanos; mas queremos ter os nossos sagrados, sujeitos à disciplina canônica da Igreja Católica, a que pertencemos.” (64)

Em resumo, na época imperial sendo católica a religião oficial do Estado, o princípio da secularização dos cemitérios não chegou a ser atuado.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS

Vimos como a Constituição Imperial continha preceitos e normas relacionados com a religião e atividade religiosa, os quais permaneceram em perpétuo contraste entre si, quer no plano teórico, quer no plano prático, ou seja, na vida da Nação.

É o que aconteceu. Dois grandes conflitos religiosos abalaram profundamente a Igreja e o Estado durante o Império e que vão, sob os nomes de “Cisma de Feijó” (1827—1838) e “Questão Religiosa” (1872—1875), abrangendo quase toda a época do Império que vai de 1822 a 1889.

As duas forças, Igreja e Estado, procuraram em vão se libertar das algemas que elas próprias haviam fundido mediante o artigo constitucional que preceituava uma religião oficial de Estado.

(64) PACHECO, o. c., vol. X, pág. 147.

Escopo desse parágrafo é mostrar praticamente a incongruência e as conseqüências nefastas para a Igreja e para o Estado do confessionalismo da Constituição e ao mesmo tempo colocar as bases para uma reflexão filosófico-jurídica sobre a liberdade religiosa no Império.

### 1) O cisma de Feijó e o art. 102, § 2º, da Constituição

Em 1827 teve início a tormenta que chegou a tomar proporções cujo vulto assombrou os próprios personagens que a provocaram.

Esse embate entre a Igreja e o Estado girou em torno do celibato do clero e do reconhecimento pela Santa Sé do bispo do Rio de Janeiro, Pe. Antônio Maria de Moura.

Esse sacerdote, com Feijó e outros deputados, havia assinado uns projetos que, se não fossem os obstáculos opostos pela Cúria Romana à nomeação de Moura para o bispado do Rio de Janeiro e o espírito de intransigência que sempre acompanhou o poder civil em relação à Igreja, teriam morrido naturalmente sem deixar vestígios no espírito arraigadamente católico dos brasileiros.

Ambos os poderes em litígio não mediram com serenidade as conseqüências que podiam advir do exagerado amor às prerrogativas; ambos são responsáveis, pois, pelas conseqüências de sua obstinação que tocaram as raias do cisma, sem falarmos na chaga profunda que se abriu nas mútuas relações.

O Padre Diogo Antônio Feijó nos surpreenderia pelas atitudes rebeldes que assumiu contra a Igreja, se não soubéssemos que era um sacerdote exemplar.

O aviso de 12 de março de 1832 dirigido ao Episcopado Brasileiro é uma prova comovente de sua sinceridade, assim como seu apelo dirigido à Assembléia (1).

Feijó, desde 1822, combatia na Câmara dos Deputados, pela abolição do celibato clerical em vista da incontínência generalizada do clero, pretendendo com essa providência voltar aos tempos primitivos da Igreja. Queria a licença ou, pelo menos, a tolerância do matrimônio dos clérigos limitada às primeiras núpcias.

A legislação de cada país na argumentação de Feijó pode fazer uma reforma: 1º) porque é da primitiva competência do poder temporal estabelecer impedimentos do matrimônio, dispensá-los e revogá-los; 2º) pela origem e progresso do celibato dos clérigos; 3º) pelo resultado negativo da proibição dos casamentos dos padres; 4º) pelo direito e obrigação que tem a Assembléia-Geral de abolir semelhante proibição (2).

(1) *Aviso de 12 de março de 1832*: "...recomendo à V. Exma. Revms. a mais escrupulosa escolha das pessoas destinadas ao serviço da Igreja que, por sua moralidade e instrução, sejam capazes de lhe servir de ornamento; a severidade em punir canonicamente os que se desviarem das regras; o extermínio de tantos abusos que se tem introduzido no culto público...". DORNAS, o.c., pág. 22. *Apelo à Assembléia*: "...Elevai a religião ao seu antigo estado. Não separeis da Igreja a reforma de que ela necessita; a maior parte dos prelados, dos sacerdotes e dos ministros de culto tem se esquecido inteiramente de seus deveres." Ibidem, pág. 23.

(2) PANDIÁ CALÓGERAS, *Da Regência à Queda de Rossa*, São Paulo, 1933, pág. 118.



Esses argumentos encontram-se nas conclusões do Parecer que Feijó enviou à Câmara em 10 de outubro de 1827, e que nos dão o alcance de suas intenções (3).

Sobressaem nestes dizeres a doutrina do **placet** admitida pela Constituição e sobretudo o espírito regalista de invasão do poder civil no domínio espiritual.

Na Comissão Eclesiástica da Câmara alguns rejeitaram o parecer, outros o aceitaram. Convém lembrar que nesse tempo o regalismo dominava entre os conselheiros do monarca e os parlamentares do Império, entre os quais 22 eclesiásticos (4).

Em 1828, Feijó ampliava seu voto em separado lido no ano anterior e publicava-o sob o nome de "Demonstração".

Francamente regalista, de uma combatividade obstinada em defender as prerrogativas da Coroa, que via comprometidas pela Cúria Romana, Feijó pregava abertamente as suas idéias que evoluíam para um galicanismo mais próximo do cisma, do que para uma independência da Igreja Brasileira, e colocava bispos e igrejas nacionais acima do Vigário de Cristo.

A 18 e 19 de junho de 1828 iniciou-se o debate desse projeto, sobre a questão do celibato dos padres, que foi aprovado em segunda discussão, não chegando porém à terceira em virtude do brilhante arrazoado de D. Romualdo, lido em 20 de julho e denominado: **Dicente forcitam fortiores fortiora, meliores meliora: ego pro mediocritate sic sentio**, na qual evidenciava com abundante luxo de erudição o sacrifício das leis eclesiásticas contido no projeto (5).

A situação tornou-se ainda mais grave com a nomeação do Pe. Antônio Maria de Moura para o bispado do Rio de Janeiro não confirmada pela Santa Sé, por ter ele assinado uns projetos atentatórios da organização eclesiástica.

Essa recusa da Santa Sé foi interpretada como uma violação do art. 102 da Constituição, que estabelecia o direito do governo imperial de

(3) "Primeiro, que a Assembléa autorize ao Governo para obter de Sua Santidade a revogação das penas espirituais ao clérigo que se casa, fazendo saber ao mesmo Santíssimo Padre a necessidade de assim praticar, visto que a Assembléa não pode deixar de revogar a lei do celibato; segundo, que o mesmo governo marque ao nosso plenipotenciário prazo certo, e só o suficiente, em que deve definitivamente receber da Santa Sé o deferimento dessa súplica; terceiro, que no caso de a Santa Sé recusar-se ao requerido, o mesmo plenipotenciário declare a Sua Santidade mui clara e positivamente que a Assembléa-Geral não derogará a lei do celibato, mas suspenderá o beneplácito de todas as leis eclesiásticas disciplinares que estiverem em opposição aos seus decretos; e que o governo fará manter a tranquilidade e o sossego público por todos os meios que estiverem ao seu alcance." Cfr. CALÓGERAS, o. c., pág. 120.

(4) BASÍLIO DE MAGALHÃES, na *Revista do Instituto Histórico*, 1925, informa: Se D. Romualdo Antônio de Seixas (depois arcebispo da Bahia e Marquês de Santa Cruz), D. Marcos Antônio de Souza (Bispo do Maranhão, mais tarde), D. José Caetano da Silva (Bispo do Rio de Janeiro), Mons. Francisco Corrêa Vidigal e o Pe. Antônio Vieira da Soledade eram galicanos moderados, Diogo Antônio Feijó, Miguel José Rainaut, o Cônego Azevedo Pizarro e Araújo, Antônio da Rocha Franco, José Custódia Dias e José Bento Ferreira de Mello, alguns dos quais maçons, distinguiram-se pela veemente defesa das prerrogativas do Estado contra os pretensos direitos da Santa Sé. Cfr. DORNAS, o. c., pág. 56.

(5) CALÓGERAS, o. c., pág. 128.

nomear os bispos: essa recusa constituía uma afronta à soberania da Nação.

A impressão que se tem hoje dos fatos, é que o governo brasileiro desejava mesmo a quebra dos laços de amizade com a Santa Sé (6).

No correr das negociações, Mons. Capuccini, substituto do subsecretário de Estado, declarou que Sua Santidade confirmaria a nomeação de Moura, se este se retratasse em documento por escrito, nos termos insinuados pelo encarregado dos negócios da Santa Sé, D. Scipione Fabbrini.

Essa condição indignou o Ministro Aureliano Coutinho, que exigiu a retirada desse diplomata do Santo Padre e que fosse substituído por outro, "pois seus últimos atos têm sido muito desagradáveis ao governo imperial" (7).

Antônio de Menezes Vasconcellos de Drumond, chefe da Missão em Roma, desesperando de conseguir por meios suasórios a confirmação de Moura, entrou resolutivo no campo das ameaças. Apresentou um **memorandum**, conhecido como "nota turca": "Está em erro a Santa Sé — afirma nesse **memorandum** — se cuida poder, ganhando tempo, exercer a facilidade negativa na nomeação dos Bispos do Brasil" (8).

Em seguida, em 24 de março de 1836, o governo ordenou a Drumond que se retirasse para Nápoles, com a seguinte motivação: "Sendo o principal fundamento da recusa o professar o bispo eleito doutrinas opostas à Santa Sé, mas inteiramente de acordo com as do governo imperial, não é possível que o mesmo governo frustre as vantagens do direito de apresentação" (9).

Não satisfeitos com a interminável seqüência de casos, cada qual mais grave, com que desafiavam a paciência e a própria estrutura da Igreja, os estadistas brasileiros não duvidaram em indicar o Pe. Feijó para a Sé de Mariana, vacante por morte de D. Frei José da Santíssima Trindade. Escolheram o homem que intimara ao Santo Padre: ou a nomeação do Bispo do Rio de Janeiro vem a ser confirmada em trinta dias, marcados pelo nosso plenipotenciário, ou o Brasil se separa da comunhão romana.

Assumindo as rédeas do Governo, sentiu Feijó o que teria de odioso o seu caso pessoal e, com certa habilidade política, eclipsou-se. Mandou arquivar a carta de apresentação que lhe dizia respeito, nenhum andamento deu às bufas de confirmação e, sem fazer constar a sua renúncia, limitou-se a deixar vaga a diocese.

O seu ataque porém não se fez esperar. Logo na abertura da primeira sessão legislativa, em 3 de maio de 1836, ao ler a costumada fala do

(6) Carta do Intermúncio Scipione Fabbrini, de 18-2-1834, ao Ministro Aureliano Coutinho. Cfr. DORNAS, o.c., pág. 69; Carta de Aureliano Coutinho ao Intermúncio, *ibidem*, pág. 70; Despacho de Luís Moutinho de Lima Alvarés de Silva, encarregado de negócios do Governo Brasileiro junto à Santa Sé, *ibidem*, pág. 73; Memorandum do mesmo Luís Moutinho, *ibidem*, págs. 76/82; Carta do Ministro Aureliano Coutinho a Antônio de Menezes Vasconcellos de Drumond, chefe da Missão em Roma, *ibidem*, pág. 83; Carta do Sr. Manoel Alves Branco, chefe do Governo, ao Bispo eleito do Rio de Janeiro, *ibidem*, págs. 83/84.

(7) CALÓGERAS, o.c., pág. 137.

(8) DORNAS, o.c., pág. 87.

(9) *Ibidem*, pág. 88.

Trono, manifestou claramente o intento de separar a Igreja Brasileira da Igreja Romana (10).

Mas era uma política indecisa, feita de avanços e recuos que demonstravam hesitação e receio. Com efeito, o Governo enviou ao Santo Padre uma nota informando-o da rejeição *in limine* do projeto de Estêvão Rafael de Carvalho, concebido nesses artigos:

- 1º) A Igreja Brasileira fica desde já separada da Igreja Romana;
- 2º) O Supremo sacerdócio fica incluído no governo (11).

Por outro lado, em outra nota ao Encarregado brasileiro junto à Santa Sé, o governo escrevia estar resolvido irrevogavelmente a sustentar a dignidade e soberania da Nação, o seu incontestável direito de padroado e o amplo exercício do artigo 102, § 2º, da Constituição, na efetiva nomeação dos bispos que considera dignos de sua escolha.

Faltavam estadistas de gabarito naquelas horas difíceis que pudessem, com as mais altas qualidades de penetração e tirocínio, resolver dignamente a questão.

Contra essa tentativa cismática surgiu um homem de valor, disposto a erguer bem alto o pendão da resistência para congregar em torno de si os valiosos elementos e constituir um formidável partido de oposição que faria baquear o próprio Regente. Esse homem verdadeiramente notável, perfeita antítese de Feijó, foi D. Romualdo Antônio de Seixas, arcebispo da Bahia e Primaz do Brasil, que soube atrair para a sua causa o maior parlamentar brasileiro — Bernardo de Vasconcellos (12).

Na sessão legislativa de 1836 travou-se a luta. Foi uma batalha memorável, da qual saiu Feijó mortalmente ferido. D. Romualdo pronunciara o admirável discurso que derrubou definitivamente a política religiosa do Regente e que o levou pouco mais tarde à renúncia do alto cargo (13).

Só a retirada de Diogo Antônio Feijó da regência imperial e pouco depois a sua renúncia e a do Pe. Moura aos bispados para que tinham sido nomeados, conseguiram abrir o caminho para a perfeita solução de um caso que já assumia o caráter sombrio de um cisma com todo seu cortejo de horrores.

A renúncia de Pe. Moura à mitra do Rio de Janeiro (14) e a desistência de Feijó à Sé de Mariana (15) foram redigidas em ofício a Bernardo de Vasconcellos, que subiu ao gabinete a 19 de setembro.

(10) "Não posso ocultar-vos que Sua Santidade, depois de dois anos de explicações recíprocas, resolveu não aceitar a apresentação imperial do bispo eleito desta diocese. O Governo tem de seu lado a lei e a justiça, mas Sua Santidade obedece a sua consciência. Depois desta decisão julgou-se o Governo desonrado de ter condescendências com a Santa Sé, sem contudo faltar jamais ao respeito e à obediência ao chefe da Igreja Universal." Cfr. *Fallas do Trono*, desde o ano de 1823 até o ano de 1872, Rio, 1872, pág. 247.

(11) CALÓGERAS, o. c., pág. 138.

(12) BARBOSA, o. c., pág. 278.

(13) CALÓGERAS, o. c., pág. 152.

(14) Ofício de 1.º de outubro de 1838. A renúncia do Pe. Antônio Moura foi publicada na *Aurora Fluminense* de 31 de maio de 1839. Cfr. DORNAS, o. c., pág. 104; CALÓGERAS, o. c., pág. 159.

(15) Ofício de 10 de julho de 1838. *Ibidem*, pág. 103; CALÓGERAS, o. c., pág. 158.

São dois documentos melancólicos que a História guarda como retrato de uma época e que em nada diminuem o respeito e a veneração aos dois sacerdotes que, se erraram, o fizeram com o espírito de servir à pátria que tanto amaram.

E, se assim terminou uma das mais características discórdias do poder temporal com o espiritual no Brasil, permaneceram contudo os motivos que mais tarde iriam exaltar novamente os espíritos.

Como na anatomia humana, continuava ameaçando o organismo político da Nação o apêndice do artigo constitucional que mantinha uma religião do Estado.

## 2) A questão religiosa e o art. 102, § 14, da Constituição

A questão religiosa ou a "Questão dos Bispos" foi o acontecimento de maior repercussão na história brasileira. Nenhum fato, nem mesmo a campanha abolicionista para a libertação dos escravos, empolgou tanto todas as classes sociais como a prisão dos bispos. Essa luta, como disse alguém, assumiu as proporções de guerra civil <sup>(16)</sup>.

Não há engano em afirmar-se que a questão religiosa foi uma das causas da proclamação da República <sup>(17)</sup>.

O conflito religioso que de 1872 a 1875 sacudiu profundamente o Brasil inteiro e abalou em suas mesmas bases o Império foi o mais grave erro político do segundo reinado <sup>(18)</sup>.

Os depoimentos da época são numerosos porque a imprensa foi a grande arena em que se travou a luta, e, ademais, vários dos seus principais protagonistas escreveram livros em que se refletem ao vivo os sentimentos e ideais que empolgaram os dois campos da peleja <sup>(19)</sup>.

Originou-se o grave conflito do ato de D. Pedro Maria de Lacerda, bispo do Rio de Janeiro, privando do uso de ordens ao Padre Almeida Martins, que, numa homenagem maçônica ao Visconde do Rio Branco, Grão-Mestre do Grande Oriente, fizera o discurso oficial por motivo da lei de 28 de setembro, denominada do "ventre livre" <sup>(20)</sup>.

Em represália, a Maçonaria iniciou terrível campanha contra a Igreja, certa de que a posição de seu Grão-Mestre na chefia do governo lhe daria a palma da vitória <sup>(21)</sup>.

(16) DORNAS, o. c., pág. 31.

(17) BARBOSA, o. c., pág. 282.

(18) "Constituído — como bem frisou Calógeras — um dos cachopos nos quais se despedaçou o regime monárquico, a par, senão acima da desafeição das grandes massas conservadoras da sociedade, os proprietários e as forças armadas, presas ambas de intensa propaganda hostil ao advento de um terceiro período coroado." Cfr. PANDIÁ CALÓGERAS, *Estudos Históricos e Políticos*, São Paulo, 1936, pág. 78.

(19) Cfr.: *Bibliografia em RAMOS DE OLIVEIRA, O Conflito Maçônico-Religioso de 1872*, Petrópolis, 1962, pág. 5; DORNAS, o. c., págs. 299/301; NABUCO, o. c., vol. III, pág. 333.

(20) Esta lei declarava o filho da escrava, livre, contra o princípio *partus ventrem sequitur*.

(21) O Gabinete da Questão Religiosa de 7 de março de 1871 durou até 25 de junho de 1875. Cfr. LUSTOSA, o. c., pág. 145.

Em todos os pontos do País, a imprensa maçônica atacou desabridamente a Igreja e seus dogmas, o Papa, os Bispos e o Clero <sup>(22)</sup>.

#### A). D. Vital Maria de Gonçalves de Oliveira

D. Vital, bispo de Olinda e Recife, em 2 de fevereiro de 1872, escreve uma Pastoral na qual fulmina a Maçonaria e a doutrina do **placet** régio, dando início à crise que iria golpear profundamente a relação dos dois poderes, civil e eclesiástico.

Depois de citar várias bulas pontifícias que condenam a Maçonaria, o bispo passa a examinar a doutrina do **placet**, declarando-a herética pelos numerosos anátemas pontifícios.

E conclui: "Nem por via do **exequatur**, nem por apelação **por ab usu**, o poder civil pode intervir contra as decisões eclesiásticas."

"Pelo **Syllabus**, argumenta D. Vital, são condenados os que negam aos padres o direito de fazerem julgar suas causas civis e criminais por juizes e tribunais eclesiásticos, e, em caso de conflito entre o poder civil e o da Igreja, deve prevalecer o da Igreja. O poder eclesiástico, pelo **Syllabus**, deve exercer autoridade independente de licença ou consentimento civil". <sup>(23)</sup>

Não tendo a Irmandade do Santíssimo Sacramento da cidade de Recife obedecido às ordens de Dom Vital, o bispo lançou o interdito contra a Irmandade até que despedisse os membros maçônicos ou até que estes abjurassem a Maçonaria.

Convém lembrar que o ofício do vigário de D. Vital, que em 17 de janeiro remetia à Irmandade cópia da sentença do interdito, declarava: "... só fica interdita a Irmandade na parte religiosa: não podendo comparecer a ato religioso algum com sinais que indiquem serem irmãos..., ficando a Irmandade no pleno gozo de seus direitos na parte temporal e administração dos bens..." <sup>(24)</sup>.

"Se por um lado — comenta Joaquim Nabuco — era justo que o bispo tivesse o direito de afastar de junto do altar os membros das irmandades que não obedeciam à sua voz, por outro lado, desde que sua atitude rompia o **modus vivendi** existente no Brasil entre a Igreja e o Estado a respeito do beneplácito, a questão deverá ser tratada não a golpes de interditos na diocese, mas diplomaticamente, em Roma, com o próprio Santo Padre." <sup>(25)</sup>

"Talvez — continua Joaquim Nabuco — a solução seria a aplicação do texto constitucional que munia o governo do Império do recurso da

(22) BARBOSA, o. c., pág. 280.

(23) *Syllabus* n.º 20: "Ecclesiastica potestas suam autoritatem exercere non debet absque civiliis gubernii venia et assensu". H. DENZINGER, *Enchiridion Symbolorum*, Barcelona, 1952, Denzinger 1720, pág. 486.

(24) DORNAS, o. c., pág. 118.

(25) NABUCO, o. c., vol. III, pág. 335.

deportação do bispo rebelde, funcionário público nomeado pelo Ato Adicional <sup>(26)</sup> cumprindo ordens de um governo estrangeiro, a Santa Sé." <sup>(27)</sup>

"Essa medida política seria um atentado contra a Constituição do Império e os direitos do cidadão brasileiro" — afirma o deputado Tarquínio de Souza em seu discurso à Câmara no dia 1º de agosto de 1874 <sup>(28)</sup>.

Neste Interim, a Irmandade interpôs recurso à Coroa, firmado no artigo 1º, § 1º, e § 3º, do decreto de 28 de março de 1857.

O procurador da Coroa reconheceu a procedência do recurso.

A Seção do Conselho de Estado, por sua vez, em seu Parecer afirmou que o bispo, na Pastoral de 2 de fevereiro, sustentava doutrinas contrárias à Constituição e às leis do Império, que o mesmo teria exorbitado da própria jurisdição, quando, para declarar excomungadas as sociedades maçônicas, baseou-se em bulas que não tiveram o beneplácito do poder civil competente <sup>(29)</sup>.

No Conselho de Estado Pleno, convocado para o dia 3 de junho, às 17 horas, no palácio de São Cristóvão, Niterói, opinou que a doutrina do beneplácito ilimitado era um produto do protestantismo, como na Inglaterra, tendente a inaugurar a supremacia espiritual dos reis.

No seu ponto de vista, o caso em questão não pode ser considerado à luz do § 14 do artigo 102 da Constituição.

Pois, se não foi concedido o beneplácito às bulas que condenaram as sociedades maçônicas, é certo que ele não lhes foi recusado como necessário; é, portanto, evidente que o caso não está incluído na letra do citado artigo da Constituição.

Abaeté entende que o silêncio do governo poderia autorizar a presunção de seu consentimento a respeito das bulas não placitadas.

Para S. Vicente, ao invés, a própria definição da palavra "beneplácito" significa o contrário; sem que ele preceda, há abuso na simples promulgação das bulas, quanto mais em sua execução.

Souza Franco avançou a opinião de que o Estado não tem religião; se a tivesse, teria todas (o que é contraditório), uma vez que aos súditos brasileiros e demais habitantes do Império a Constituição reservou a liberdade de consciência e de culto religioso.

Nabuco opinou desta forma. O artigo 5º da Constituição não afirma que a religião católica apostólica romana será a religião do Estado, mas que continuará a ser a religião do Estado. Isto significa que a religião

(26) Ato Adicional, lei de 12 de agosto de 1834: Artigo 10 — Compete às mesmas assembleias legislar: § 7.º — sobre a criação, supressão e nomeação para empregos municipais e provinciais e estabelecimentos dos seus ordenados. São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à arrecadação e dispêndio das rendas gerais... dos cargos de presidente de província, BISPOS, comandante superior da guarda nacional... Cfr. As Constituições do Brasil, o.c., pág. 71.

(27) DORNAS, o.c., pág. 118.

(28) LUSTOSA, o.c., pág. 219.

(29) DORNAS, o.c., pág. 124.

do Estado é a religião católica, como era em vigor naquela época, isto é, com os dogmas, os cânones e as leis portuguesas recebidas naquele tempo. Neste pressuposto herdamos de Portugal o **placet** ilimitado como era naquela época o recurso à Coroa, o padroado, a lei que excluía os jesuítas do País, as leis de mão morta e as demais que constituem o **ius circa sacra** <sup>(30)</sup>.

Verdadeiro crente, pseudônimo de pessoa que representava o pensamento do governo, escrevia no **Jornal do Comércio**:

“Constituindo-se o bispo de Pernambuco executor de ordens temporais do Papa, tem-se tornado mero empregado de um governo estrangeiro; nestas condições ele há perdido o foro de cidadão brasileiro, por incorrer nos precisos termos do art. 7º, § 2º, da Constituição do Império.” <sup>(31)</sup>

Afinal, a Pronúncia foi lavrada nestes termos em 17 de dezembro de 1873:

“Nº 163 — Vistos e relatados estes autos... como tudo consta dos documentos às fls. 9, 27, 30, 32 e 39, obrigam a prisão e livramento o Rev.º Bispo D. Frei Vital Maria de Gonçalves de Oliveira, como incurso na disposição do art. 96 do Código Criminal; seja lançado seu nome no rol dos culpados, e se expeçam as ordens precisas para ser cumprido este despacho.” <sup>(32)</sup>

A 22 de dezembro de 1873 o Tribunal de Justiça expediu o mandado de prisão contra D. Vital. E em 2 de janeiro de 1874, era preso em seu palácio da Soledade, de onde era remetido sob escolta para a Corte.

O seu julgamento, iniciado em 18 de fevereiro, se desdobrou em duas sessões pela extensão dos trabalhos.

A segunda sessão do processo realizou-se a 21 de fevereiro, na qual D. Vital foi condenado a 4 anos de prisão com trabalho <sup>(33)</sup>.

#### B) D. Antônio Macedo Costa

O caso do Bispo do Pará nasceu com o de Olinda, juntos se desenvolveram e unidos atingiram o clímax, seguidos ambos dos mesmos acontecimentos, e originados ainda pelos mesmos motivos.

O gesto de D. Macedo é revestido do mesmo heroísmo de D. Vital, talvez maior, em vista da punição esboçada contra o seu colega de Olinda.

No Pará, o choque entre o diocesano e a Maçonaria se deu com a publicação da Pastoral de 25 de março de 1873, na qual D. Macedo passa a citar as bulas que condenam as sociedades maçônicas expondo as razões em que se funda para justificar as penas cominadas. Conseqüentemente, exorta os católicos pertencentes a tais sociedades a abjurá-las e aos demais fiéis a não fazer parte delas.

(30) NABUCO, o. c., vol. III, págs. 338/339.

(31) Artigo 7º, § 2º, da Constituição: “Perde os direitos de cidadão brasileiro: 2º o que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro”.

(32) Artigo 96 do Código Criminal: “Obstar ou impedir de qualquer maneira o efeito das determinações dos poderes moderador e executivo que forem conformes à Constituição e às leis. Pena de prisão por 4 a 16 anos.”

(33) DORNAS, o. c., pág. 167.

O Prior da Ordem e Provedor da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos interpôs recurso à Coroa, fundamentando-o no Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857.

Tal qual ocorrera no Recife, o Conselho de Estado opinou favoravelmente sobre o recurso, usando dos mesmos argumentos empregados no caso de D. Vital.

Interessante é a resposta de D. Macedo ao aviso do Ministro pedindo o levantamento do interdito:

“A doutrina de que os Atos do Supremo Poder Espiritual confiado por Jesus Cristo a São Pedro e a seus sucessores — escreve D. Macedo — são nulos sem o carimbo das Chancelarias Civis é claramente oposta ao dogma da independência e plenitude do poder espiritual do Vigário de Jesus Cristo.

Por isso, os bispos se opõem à interpretação que agora o Governo quer dar ao parágrafo 14 do artigo 102, contrária à Constituição que abraçou no seu artigo 5º a religião católica, apostólica, romana, como Religião do Estado.” (34)

A sentença de condenação de D. Macedo Costa em 4 anos de prisão com trabalho é expressa nestes termos:

“Nº 164 — Vistos e relatados etc. . . Atendendo que as bulas dos Sumos Pontífices excomungando entre outras sociedades secretas a Maçonaria não tiveram o beneplácito régio na Monarquia Portuguesa, de que era integrante o Brasil; e que tornando-se independente este País e jurando sua Constituição Política, que no art. 102, § 14, prescreve sem restrição, que uma das principais atribuições do Poder Executivo é conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos Concílios e Letras Apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que não se opuserem à Constituição do Império. . . fica condenado a 4 anos de prisão com trabalho.” (35)

O encarceramento dos dois ilustres prelados não pôs fim à contenda. A luta prosseguiu. O País entrou em agitação. (36)

A essa altura, é oportuno lembrar a importância da carta de Aristides Lôbo a Quintino Bocaiuva (37).

(34) DORNAS, o. c., pág. 197.

(35) *Ibidem*, pág. 209.

(36) BARBOSA, o. c., pág. 280.

(37) “Rio, 23 de fevereiro de 1874:

Bocaiuva, o artigo da República, dando conta do julgamento do bispo, não consultou os princípios da justiça, nem os do bom senso político. É preciso não ter noção alguma de Direito, para asseverar que o Supremo Tribunal cumpriu o seu dever, condenando o bispo. Bem, ao contrário, ele veio por sua vez mostrar que tudo neste País é podre, sem exceção da justiça. Não cabe nos limites de uma carta, a demonstração do que avança, bem que seja coisa de simples bom senso. Mas outro é o meu propósito. Sei que vocês estão em apuros. Pois bem: a aliança dos republicanos está patente: é a Igreja. No estado atual, essa gente aceita tudo, não põe em dúvida pleitear a causa da liberdade dos cultos. Convencido disto, eu acho cumprido provocar essa aliança. Reflita. Teu Aristides”. Cfr. BARBOSA, pág. 282; DORNAS, pág. 200.



Em 17 de setembro de 1875, graças à prudência do Gabinete presidido pelo Duque de Caxias, foi decretada a anistia, dando fim à terrível questão dos bispos que durante três anos intranquilizou o País.

O ato do Governo mereceu os aplausos da Nação mas surgiu contra a vontade do Imperador, velho e intransigente regalista, que não quis compreender o alcance político da medida adotada pelo Gabinete e preferiu lavar as mãos.

O Duque de Caxias adotou essa atitude firme e decidida, quando a situação estava perdida... Era tarde a providência. Livres foram os bispos, mas a Igreja não podia esquecer jamais o profundo golpe que lhe fora desferido.

A questão religiosa abriu a primeira brecha na muralha da monarquia, que até então se apresentava invencível <sup>(38)</sup>.

### CAPITULO TERCEIRO

#### CONSEQÜÊNCIAS FILOSÓFICAS

Todas as grandes verdades e realidades são filhas do tempo, ou seja, da situação histórica em que se encontram. O direito da liberdade religiosa durante o Império pode ser entendido claramente só dentro dos parâmetros da época e da doutrina que vigorava entre os constitucionais daquele período, mais ainda da própria sensibilidade existencial de quem vivia o problema.

Após a leitura meditada dos vários preceitos constitucionais e depois de ter consultado a história brasileira na época imperial, chegamos à conclusão de que não houve no Império uma liberdade religiosa como hoje nós a julgamos e a desejamos em nossas Constituições.

Os próprios dirigentes da época em estudo, tanto no poder civil como no poder eclesiástico, guardavam uma opinião extremista sobre a relação que deve existir entre Estado e Igreja.

Sem dúvida, a história da doutrina das relações Estado e Igreja evoluirá na época da República brasileira, mas no Império temos muitos civilistas partidários do regalismo e muitos eclesiásticos galicanos, moderados ou não, fautores da separação entre a Igreja Brasileira e a Igreja Romana.

Convém lembrar, a esse respeito, que o Brasil sentiu a exaltação inebriante da liberdade. A proclamação da Independência, o libertar-se do jugo português, deu a todos o desejo de sacudir qualquer tipo de domínio, tudo o que pudesse parecer escravidão, dependência.

Por isso, para alguns espíritos menos avisados, a submissão a Roma podia parecer uma escravidão espiritual da qual o Brasil precisava libertar-se.

(38) BARBOSA, o. e., pág. 282.

O Governo decidido de Pio IX no sôlito pontifício e a proclamação do dogma da infalibilidade pontifícia exasperaram quantos viam no Pontífice um soberano estrangeiro, representante de uma potência estrangeira.

Não se deve, finalmente, esquecer que nesse panorama geral de luta entre a Igreja e o Estado uma parte considerável cabe à Maçonaria.

No Brasil ela teve parte preponderante no conflito religioso do Pe. Feijó e na Questão dos Bispos, como resulta dos vários textos por nós citados e consultados. Entre eles, lembramos o Conflito Maçônico-Religioso de 1872 (1).

Vamos, pois, percorrer o caminho da liberdade religiosa traçado pela Constituição Imperial.

Antes de tudo, a Constituição continha dois artigos contraditórios que envolveram a Igreja e o Estado numa luta triste e pesada que teve conseqüências graves para ambos.

Os dois artigos contraditórios, verdadeira antinomia Kantiana, são o artigo 5º, que declara a Religião Católica, Apostólica, Romana, religião do Estado, e o artigo 102, que concede ao Poder Executivo a competência de intervir nos assuntos eclesiásticos provocando confusões de jurisdição, conflitos existenciais, ingerências indébitas no campo espiritual, e sobretudo abuso de poder.

### 1) As antonomias do artigo 5º da Constituição

O artigo 5º foi a causa precípua de todas as desgraças que a Igreja sofreu durante o Império. Todos os autores estão concordes em afirmar que foi a raiz e o princípio de todos os males que vieram à Igreja. Foi o seu cárcere de ouro.

Divergem, porém, na interpretação.

A expressão "continuará a Religião Católica a ser a Religião do Estado" estabelece um dado de fato. Antes da proclamação da Independência, a Religião Católica, Apostólica, Romana, era a religião de todos: da monarquia portuguesa e de todos os brasileiros. Era um fato pacífico conhecido por todos: a religião era inseparável de qualquer ato político, administrativo, educacional: era um todo único.

O equívoco está, pois, na interpretação que se deve dar à expressão "continuará a ser a religião do Império". Ora, a Religião Católica estava unida à Coroa Portuguesa, diríamos melhor, estava amarrada, manietada. Seus privilégios nada mais constituíam do que correntes de ouro pois o direito do padroado, a administração dos bens eclesiásticos, o **placet** régio, o poder de interferir e julgar os negócios eclesiásticos mantinham a Igreja subjugada.

"Continuará" — diz a Constituição. Ora, a organização da Igreja Católica, seus dogmas, evoluem, não intrínseca, mas extrinsecamente, no

(1) RAMOS DE OLIVEIRA, O Conflito Maçônico-Religioso de 1872, Petrópolis, 1952.

sentido que estes se tornam explícitos, mais compreensivos aos contemporâneos; afinal, amadurecem. Certos erros também se corrigem.

A Constituição de 1824 levou em conta essa mudança histórica contingente?

A Igreja, aos tempos de Pio IX, já não era a do Papa Calixto III ou de Júlio III. Quantas vezes Pio IX taxará de hereje toda e qualquer dependência do poder eclesiástico ao poder civil! Antes, ele afirmava que no conflito entre poder civil e poder eclesiástico devia prevalecer o da Igreja.

Então, pela simples leitura da Constituição Imperial, alguns autores concluem que a Religião Católica nunca foi a religião do Estado durante o Império porque ela estava limitada, cerceada por tantas restrições, que já não era a Religião Católica, Apostólica, Romana.

Comparando os artigos 5º, 102, § 14, 179, § 1º, § 4º, § 5º § 11, § 16, § 19, § 22, da Constituição, e o artigo 10, § 1º, do Ato Adicional, e harmonizando essas disposições, concluímos que a Religião Católica, Apostólica, Romana, é a religião do Estado, subordinada porém à liberdade de consciência, à liberdade de culto, ao beneplácito do poder civil.

Nestas condições é que a religião católica é a religião do Estado autorizada pela Constituição.

Antinômico é ainda o artigo 5º da Constituição à luz do **Syllabus**. O **Syllabus** condena o **placet regium** (2), condena a liberdade religiosa como era entendida naquela época (3), condena a liberdade de consciência nos moldes de então (4), estabelece o privilégio do foro (5). Como conciliar então o **Syllabus** com a tolerância das outras religiões permitidas por um Estado que abraçava como sua a Religião Católica, Apostólica, Romana?

Para muitos anticlericais, a Igreja Romana se encontrava em condições diametralmente opostas à Igreja oficial do Império, como a Constituição a consentiu e autorizou.

"Neste sentido, a Constituição do Brasil foi taxada de herética e assim não pode ter execução, não pode ser obedecida pelos católicos como Roma os compreende e quer que eles sejam pelas novas reformas." (6)

Sendo assim, se a religião pode ser considerada do Estado tão-somente por disposição dessa lei, deve-se concluir que não há mais religião do Estado face aos princípios de Roma.

(2) **Syllabus** n.º 20. "Ecclesiastica potestas suam auctoritatem exercere non debet absque civilis gubernii venia et assensu." Denzinger, 1720. Cfr. HENRICI DENZINGER, *Enchiridion Symbolorum*, Barcelona, 1952.

(3) **Syllabus** n.º 79. "Enimvero falsum est, civitem cuiusque cultus libertatem, itemque plenam potestatem omnibus attributam quaslibet opiniones cogitationesque palam publiceque manifestandi conducere ad populorum mores animosque facillius corrupendos ac indifferentissimi pestem propagandum." Denzinger, 1779.

(4) **Syllabus** n.º 15. "Liberum cuique homini est eam amplecti ac profiteri religionem, quam rationis lumine quis ductus veram putaverit." Denzinger, 1715.

(5) **Syllabus** n.º 31. "Ecclesiasticum forum pro temporalibus clericorum causis sive civitibus, sive criminalibus omnino de medio tollendum est, etiam Inconsulta te reclamante Apostolica Sede." Denzinger, 1731.

(6) GANGANELLI, *A Igreja e o Estado*, Rio, 1873, pág. 181.

A Constituição Política de um povo não decreta o indefinido. Como lei suprema, à qual todas as outras estão subordinadas, deve estabelecer o direito claramente. Logo, o artigo 5º é inconstitucional.

Este raciocínio de inconstitucionalidade do artigo 5º foi caro aos anticlericais da época, que desconheciam por completo as reformas de Roma, ou melhor, o espírito de suas reformas, considerando o catolicismo um partido político estrangeiro (7).

E assim se perguntava Ganganelli, ilustre maçom que escrevia em 1873 justamente por ocasião da Questão Religiosa: "O que será das instituições políticas, das garantias outorgadas? Terão os brasileiros que obedecer à Constituição ou ao **Syllabus**? Quem será o rei do Brasil, Pio IX ou o atual Sr. D. Pedro II?" (8)

Não podemos aceitar essa opinião e interpretação do artigo 5º, porque tendenciosa e unilateral.

Juízo sereno e imparcial seria considerar a expressão "continuará" um reconhecimento constitucional de um fato preexistente ao Império, que deu à religião, no regime por ele instaurado, as imunidades e privilégios legais de que ela já gozava e que ao legislador constitucional pareciam como próprios da Igreja e convenientes ao Estado.

A esse respeito, Silveira Lobo assim argumentava no Senado: "Dizem que a Constituição declarando: — "A Religião Católica, Apostólica, Romana continuará a ser a religião do Império" transportou para nós, com este "continuará", a religião lusitana, tal qual era em Portugal... Não vejo no artigo 5º esse atributo de "lusitana" dado a nossa religião, que por certo não é de Portugal, nem de outro algum país, mas de todo o universo pelo qual se estende.

Vejo aí declarada simplesmente religião do Estado a Religião Católica, Apostólica, Romana..."

Não foi a Constituição que fez da Religião Católica a religião do Brasil. Não foi um código político que fez do catolicismo a religião nacional. O catolicismo foi reconhecido pelo legislador como um fato anterior; a religião católica foi aceita por ele como um direito adquirido da Nação brasileira (9).

Sobre a conveniência ou não de uma religião oficial para a Igreja e o Estado, hoje se discute. A história brasileira durante o Império é mais uma prova de que não é desejável uma união interna entre Estado e Igreja.

Recomenda-se uma união externa, no sentido de que o Estado pode declarar como um fato que a maioria de seus cidadãos professa uma determinada religião, como ocorreu com a Concordata de Napoleão.

Neste sentido deve-se interpretar o art. 5º da Constituição: um reconhecimento de que a maioria dos cidadãos brasileiros é católica; um

(7) CARLOS SUSSEKIND DE MENDONÇA, *O Catolicismo, Partido Político Estrangeiro*, Rio, 1934.

(8) GANGANELLI, *o.c.*, pág. 212.

(9) LUSTOSA, *o.c.*, pág. 185.

reconhecimento oficial meramente externo e nada mais. Nesta luz, o citado artigo é constitucional e reflete a aspiração do povo brasileiro.

O artigo 5º fala em Religião Católica, Apostólica, Romana. O adjetivo Romana não se presta a equívocos. Significa que a religião do Estado é a Religião Católica como a professa a Igreja de Roma.

Romana é o reconhecimento pela Constituição de que o Papa é o chefe supremo da Igreja Católica, chefe espiritual nas coisas espirituais, porque nas "mistas" deverá haver entre Estado e Igreja a colaboração recíproca e o prévio entendimento.

Desta forma elimina-se a tensão criada pela interpretação dada ao artigo 5º pelos anticlericais.

Sendo a Religião Católica a única verdadeira, ela devia ter o apoio do Estado, pois naquela época julgava-se que não houvesse liberdade para o erro, mas somente para a verdade. Hoje é pacífico que, em se tratando de liberdade religiosa, não tem sentido a expressão liberdade para verdade e não para o erro. De fato, existe tão-somente a liberdade para o indivíduo, em sua consciência e em seu relacionamento íntimo e individual para com Deus, escolher a religião que julgar verdadeira.

Conseqüência do privilégio da Religião Católica, é o juramento que o Imperador é obrigado a prestar nas mãos do Presidente do Senado, na presença das duas Câmaras antes de ser aclamado (art. 103).

O mesmo juramento será prestado pelo herdeiro presuntivo, ao completar quatorze anos (art. 104). Assim, o Regente e a Regência prestarão o juramento acima mencionado (art. 127).

Este juramento é uma manifestação, é um depoimento de fidelidade e de amor da monarquia portuguesa ao Papado, e que os Imperadores do Brasil querem perpetuar. Aliás, as regalias pontificias do padroado nada mais são do que o reconhecimento da Santa Sé pelos serviços prestados à Religião pelos reis de Portugal<sup>(10)</sup>. No início ao menos, foi assim.

Quanto estão longe do espírito desse juramento de fidelidade à Igreja Romana os que consideram a Santa Sé uma potência estrangeira, julgando toda submissão ao Papa motivo suficiente para perder os direitos de cidadão brasileiro, em força do artigo 7º, § 2º, da Constituição.

Este juramento de manter a Religião Católica é tão importante para a Constituição que não se reduz à Família imperial: não é considerado um **affair** privado do Imperador.

Ela investe toda a política do governo de tal modo que "os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de manter a Religião Católica, Apostólica, Romana" (art. 141).

(10) *Bula Praeclara Portugalliae*, § 8.º: "Nos igitur attendentes quanto dictus imperator malorum suorum sequens exempla flagret studio non solum conservandae religionis sed etiam propagandae..." *Bullarii Romani Continuatio*, o. c., pág. 523.

Este juramento traz consigo uma sanção (11).

Corolário do artigo 5º da Constituição é ainda a condição de professar a Religião Católica para ser eleito deputado e não senador, exigida pelo artigo 95, § 3º, da Constituição.

Essa exigência, segundo alguns autores, é compreensível pela razão política de que, se um dia houvesse na Câmara dos Deputados uma maioria não-católica, poderia haver a tentativa de eliminar da Constituição o artigo 5º.

Mas esta observação não procede, porque admitir uma maioria não-católica seria trocar o panorama político, seria mudar intrinsecamente a realidade político-social brasileira da época.

## 2) A inconstitucionalidade do artigo 102

Afirmávamos há pouco que o conflito teórico da Constituição residia na antinomia estabelecida entre o artigo 5º da Constituição e o artigo 102, que estabelece no parágrafo 2º a nomeação dos bispos e a provisão dos benefícios eclesiásticos por parte do Poder Executivo, e no parágrafo 14 a doutrina do **placet** ou **beneplácito**.

O artigo 102 está em conflito com o artigo 5º ou é uma sua derivação? Em outras palavras, o direito de padroado, a proteção religiosa, é uma consequência ou está em desacordo com a religião oficial do Estado?

Sabemos que muitos anticlericais, aceitando a antinomia entre os dois artigos, não duvidaram de declarar inconstitucional o artigo 5º, improcedente, ou seja, em conflito com o espírito do artigo 102. Ora, toda Constituição entre as suas características prevê unidade de pensamento e de comando; ela repudia qualquer contradição nos seus preceitos. É impossível obedecer-se a uma constituição contraditória: lei contraditória já não é lei.

Estes anticlericais lançam mão dos argumentos dos mesmos católicos para demonstrar o paradoxo que existe na Constituição: uma religião oficial manietada e escravizada pelo Estado, através da sua intervenção abusiva na esfera da Igreja.

A História parece sufragar essa opinião: aí está a famosa tentativa de um cisma aos tempos de Feijó e, sobretudo, a Questão Religiosa que alcançou o ápice do conflito com a prisão de dois ilustres bispos que se diziam fiéis à Igreja Católica, mesmo como religião oficial do Estado.

D. Macedo Costa, por sua vez, vítima junto com D. Vital, da perseguição religiosa e protagonista, junto com ele, do conflito religioso, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 102 da Constituição. Os bispos brasileiros — afirma ele — se opõem à interpretação que agora o governo quer dar ao parágrafo 14 do artigo 102, que estabelece o **placet**,

(11) Lei de 15 de outubro de 1927, promulgada três anos depois da Constituição. Essa lei declara no § 2.º do artigo 1.º que "maquinar a destruição da Religião Católica, Apostólica, Romana, é uma traição contra o Estado". O parágrafo 3.º do mesmo artigo marca as penas que podem ser aplicadas a este delito.

Interpretação esta que, sendo formalmente herética, não pode deixar de ser contrária à Constituição, que abraçou no seu artigo 5º a Religião Católica como religião do Estado (12).

Para responder a essa objeção, para solucionar esse conflito, cumpre analisar a origem da doutrina do *placet* e do direito do padroado, ou seja, o comportamento da monarquia portuguesa e a origem do padroado no Brasil, para verificarmos se ela nasceu com a Constituição do Império ou se é um simples prolongamento dos privilégios da monarquia portuguesa.

A problemática que levantamos agora foi o substrato que manteve os dois conflitos religiosos que analisamos na história do Império. Ela foi solucionada tão-somente com a proclamação da República, que, pelo decreto de 7 de janeiro de 1890, acabou expressamente com a religião oficial do Estado e com o padroado.

A Igreja no seu peregrinar histórico e contingente pediu ajuda ao braço secular e o recompensou com benefícios; mas esta ajuda e estes benefícios se tornaram grilhões que acorrentaram a própria Igreja.

A monarquia portuguesa, imbuída das idéias regalistas da época, abusou desses direitos.

Podia-se presumir que o padroado no Brasil fosse uma continuação dos benefícios e regalias de que gozavam os reis de Portugal até o dia 4 de dezembro de 1827, quando se estabeleceu que "ao Imperador compete a apresentação dos bispos e a colocação dos benefícios eclesiásticos, em virtude do art. 102, § 2º, da Constituição do Império, e não por delegação do Papa Júlio III como Grão-Mestre das Ordens, porque o solo e igreja do Brasil nunca foram das Ordens (13).

Esta resolução foi provocada pelo fato de que D. Pedro I, no afã de consolidar a Independência, instruiu Mons. Vidigal em missão a Roma, de conseguir da Santa Sé, em compensação do reconhecimento do Império, a transferência para a coroa brasileira do Grão-Mestrado da Ordem de Cristo.

A 23 de janeiro de 1826 eram reconhecidos pela Santa Sé a independência e o Império do Brasil, ficando alçadas nesse mesmo dia as armas do Brasil, à porta da legação. Vidigal conseguiu também da Santa Sé a transferência do Grão-Mestrado das Ordens Militares do Reino para o Imperador do Brasil e seus descendentes pela bula **Praeclara Portugaliae**, de 30 de maio de 1827 (14).

Entretanto, a Comissão Eclesiástica deu parecer contrário às duas disposições, e ela não teve o beneplácito do governo imperial.

(12) DORNAS, o. c., pág. 197.

(13) DORNAS, o. c., pág. 48.

(14) **Praeclara Portugaliae**, § 8.º: "Petrum Primum et pro tempore existentem Brasiliensis regionis imperatorem magnum praedictorum ordinum simul unitorum, seu militiae ordinis Jesu Christi magistrum declaramus... eadem omnino privilegia iuraque habeant quae in ea regione reges Portugalliae tanquam dicti ordinis magistris auctoritate praedecessorum Nostrorum Obinebant." Bullarii Romani Continuatio, o. c., pág. 523.

Foi a primeira manifestação regalista contra a doutrina do padroado, tal qual era entendida pela Cúria Romana. É o documento que no Brasil deu por terra com o instituto do padroado conferido pela Santa Sé.

As Comissões, Constituição e Eclesiástica reunidas, examinaram a bula do Papa Leão XII que conferia a Sua Majestade e a seus sucessores o Grão-Mestrado das três Ordens Militares de Cristo, de Santiago e de Aviz.

Concluíram desse exame que a dita Bula não podia ser aprovada porque continha disposições gerais que ofendiam a Constituição do Império.

“E quais são esses direitos? argüia o parecer. A bula os designa; e são, segundo ela, todos os privilégios e direitos sobre as igrejas e benefícios concedidos pelos papas. Mas onde estará o inventário desses direitos e privilégios que os reis de Portugal exerciam sobre as Igrejas do Brasil, adquiridos por concessão dos papas? Acaso — continua o parecer — há sobre a terra outra fonte de onde derivam atributos majestáticos que não sejam as leis fundamentais do Império?... As Comissões decidem-se pela negativa da existência do Padroado da Ordem de Cristo, e, por conseguinte, do Grão-Mestrado sobre as Igrejas do Brasil. Conclua-se, portanto, que a bula é ociosa, porque tem por fim confirmar o direito de apresentação dos bispos e benefícios que, aliás, o imperador tem por títulos mais nobres” (15).

De onde a Constituição hauria poder para conferir o direito de padroado ao Imperador? O preâmbulo da Constituição diz: “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos...”. Se o povo não podia conferir ao Imperador o direito de padroado, teria ele recebido esse poder diretamente de Deus?

Concordamos plenamente que, mais do que à influência espiritual da França, esse surto de veemente regalismo que marcou os primeiros anos do Império talvez seja devido à embriaguez, à volúpia de ser livre de quem durante três séculos vivera comprimido pela escravidão colonial.

Rompidas as cadeias políticas os governantes não duvidaram romper, se necessário, as espirituais e religiosas. Chegaram ao cúmulo de mudarem para indígenas os nomes e sobrenomes de origem portuguesa, como fez Montezuma.

Com efeito, a submissão a Roma, que era um vestígio do regime colonial, não podia deixar de sofrer as conseqüências desse furor libertador que empolgou todos os espíritos da época.

O direito de padroado é chamado em causa porque contrário à tolerância religiosa e ao fato que ninguém pode ser perseguido por motivo de religião.

Todo direito encerra uma contrapartida, uma prestação. A todo direito corresponde um dever. O direito de padroado, além de conferir privilégios, encerra o dever correlato de defender e proteger a Religião

(15) BARBALHO, o.c., pág. 306; DORNAS, o.c., pág. 48.



Católica. Não se vê como ele possa estar em oposição com a tolerância das religiões admitida pelo artigo 5º da Constituição e a perseguição religiosa condenada pelo artigo 179, § 5º.

Toda religião tem liberdade de se desenvolver. Se a tem as outras religiões, por que não a deve ter a religião do Estado?

Admitidos porém o direito de padroado e a doutrina do **placet**, como prerrogativas inerentes à Constituição, a religião católica torna-se uma religião nacional submissa ao Estado; a Igreja Católica se torna a Igreja Brasileira. Todos os atos dos bispos precisam do carimbo das chancelarias civis para terem valor, e os próprios bispos são considerados simples empregados ou funcionários públicos nomeados pelo Estado.

Na realidade, assim aconteceu na questão do Pe. Feijó, quando se tentou separar a Igreja do Brasil da Igreja de Roma com o plano de criar uma igreja nacional.

Assim se deu com os dois bispos que foram condenados e aprisionados por terem desobedecido às leis do governo, quando a matéria que lhes dizia respeito era simplesmente espiritual.

Interpretando desta forma o art. 102, nasceu o conflito religioso no Brasil em aberto contraste com o art. 5º da Constituição.

É neste sentido que o art. 102, tal qual foi interpretado pelos regalistas, se tornou inconstitucional, deixando de ter aquele valor que lhe havia dado a Constituição.

### 3) Incompetência do Poder Civil em matéria religiosa

Esse regalismo exagerado se manifestou também em uma outra doutrina comum naquela época: o **ius cavendi**, de onde se pretendia derivar como fundamento o recurso à Coroa em caso de abusos da autoridade eclesiástica.

D. Vital afirmava que não se podia reconhecer ao poder civil este direito: 1º) porque a mesma expressão **ius cavendi ab Ecclesia Christi** é profundamente herética. Com efeito, ninguém se acautela senão de quem se receia algum dano. Portanto, o **ius cavendi ab Ecclesia Christi** significa que a Igreja pode violar os direitos do poder civil por malícia ou por engano; 2º) porque a Igreja condenou positivamente como contrário ao ensino revelado o pensar que ela possa ignorar os seus poderes e os limites dos mesmos; assim como condenou o **ius cavendi**, condena o **ius** do beneplácito, o **ius** do recurso à Coroa contra os supostos abusos das autoridades eclesiásticas (16).

Embora, no dizer de Bueno, representando o coro dos civilistas da época, os decretos e letras apostólicas tenham por objeto dogmas e a doutrina essencial à igreja, ainda assim essa aprovação prévia do poder civil é indispensável, pois na respectiva constituição, bula, ou decisão

(16) *Syllabus* n.º 41. "Civili potestati vet ab infidelis Imperante exercitae competit potestas indirecta negativa in sacra: unde proinde competit ne dum ius quod vocant exequatur, sed etiam ius appellationis quam nuncupant ab abusu." Denzinger, 1741. Cfr. DORNAS, o.c., pág. 139.

pode porventura o legislador eclesiástico incluir algum princípio nocivo ao Estado. Assoma nestas expressões o receio da Teocracia.

A aprovação ou beneplácito é essencial, é atribuição inaufervel do poder político pela responsabilidade que ele tem pela ordem e bem-estar social, pela defesa de seus direitos e pela prevenção do que lhe possa ser nocivo.

É mister que o poder eclesiástico não invada, não usurpe os direitos da soberania nacional, não perturbe a paz pública.

O Poder civil, por exemplo, repele o dogma da infalibilidade, porque ao tempo da adoção da religião católica pelo Estado ainda não existia esse dogma, e depois de proclamado ele não foi placitado pelo Governo como aconteceu com o dogma da Imaculada Conceição. Afinal, o **placet** régio tem por escopo e fim que tais bulas e rescritos não contenham matéria prejudicial aos direitos políticos do Estado ou não ofendam direta ou indiretamente os costumes louváveis da nação e interesses de terceiros (17).

Perante afirmações peremptórias como estas, vê-se que se atribui ao Estado poder de emitir juízos de valor. Mais do que o poder, atribui-se-lhe competência quando isso foge ao alcance do Estado. Mesmo que o voto da Assembléa fosse unânime em aprovar ou rejeitar uma determinada bula, essa Assembléa não emitiria nenhum juízo de valor sobre a natureza da mesma; nenhum valor teria essa aprovação ou rejeição sobre o mérito da bula em questão.

Amanhã poder-se-ia criar uma outra Assembléa, uma outra maioria, uma outra unanimidade, um outro resultado diametralmente oposto, e ele também não teria nenhum valor no plano teórico sobre o mérito e a natureza da bula ou da doutrina eclesiástica.

O Estado não tem competência para emitir juízos de natureza espiritual.

Desta forma, podemos afirmar que a doutrina do **ius cavendí** representa um cerceamento da liberdade religiosa, uma invasão do poder civil na esfera do eclesiástico e, sobretudo, uma violação do direito da liberdade religiosa.

A doutrina do **placet** foi redimensionada no Senado, quando em ocasião dos processos dos dois bispos, D. Vital e D. Macedo Costa, ficaram patenteados os excessos praticados pelos regalistas que, sob o pretexto de observar um preceito constitucional, queriam justificar a introdução do poder civil na esfera espiritual (18).

Ninguém contesta o dispositivo do **placet** do art. 102, § 14. Contesta-se-lhe a interpretação regalista. Essa atribuição existe nas mãos do depositário do poder para ser usada quando aparece motivo legítimo que provoque sua aplicação. Não exige uma chancelaria forçada pela qual devam passar como condição **sine qua non** de sua execução todas as bulas. A

(17) BUENO, o. c., pág. 162.

(18) A Questão Religiosa no Senado — Discurso de Silveira Lôbo; Cfr. LUSTOSA, o. c., págs. 196/197.

prática, a melhor intérprete das leis, o está mostrando. Quando no Brasil se exigiu que as bulas não fossem executadas sem irem primeiro ao **placet**? Nunca. Somente em ocasião dos processos dos dois bispos acima citados e no caso do cisma de Feijó.

Como se deve entender essa atribuição do Poder Executivo? O fim de uma lei é o melhor guia para sua interpretação. Qual foi o fim do **placet**? Não foi tutelar a esmo em tudo e por tudo um poder independente como o é o da Santa Sé; mas embaraçá-lo nos casos em que ele ultrapassasse suas raías e invadisse o temporal.

Está claro, portanto, que quando as bulas se limitam à esfera do espiritual e não contêm em si nenhuma invasão do poder civil, não estão submetidas ao **placet**, nada portanto deve impedir sua execução.

Há mais uma consideração. O sábio legislador constituinte não podia pensar em conferir ao **placet** um alcance ilusório e por isso mesmo ridículo. Qual é o homem sério que se expõe a intimar ordens consciente de que não tem meios nem forças para as fazer observar?

Em assuntos de consciência, os meios de persuasão são os únicos legítimos; os da força nada fazem, não produzem senão males. Foi este infelizmente o caminho seguido pelo governo na questão religiosa dos bispos.

Finalmente, para que serve o **placet**, mesmo no sentido razoável e justo? Em uma sociedade regularmente organizada, como no Brasil, durante o Império, é tão inútil o **placet** como o recurso à Coroa. Nos tempos do obscurantismo entre governos absolutos essas duas criações do regalismo tinham sua razão de ser.

Mas, uma vez que o regalismo e a teocracia fizeram o seu tempo, são completamente desnecessários.

Em uma organização regular como a brasileira, todo o direito do cidadão encontra na lei garantia, assim como a encontra o exercício da autoridade ou dos poderes públicos.

Se a autoridade eclesiástica e os padres invadem o poder civil, nascem abusos ou contra o direito do cidadão ou contra a autoridade civil; o seu ato, seja qual ele for, está sujeito à repressão, à sanção da lei civil ou criminal, conforme a natureza abusiva do ato praticado.

#### 4) A Illegitimidade do Recurso à Coroa

Nada existe em nossas leis — afirmou Silveira Lobo em seu citado discurso — que autorize ou legitime o recurso à Coroa; antes, o uso desse recurso não passa de usurpação de um poder que a Coroa não tem.

A antiga monarquia portuguesa absoluta e despótica tinha, é verdade, a atribuição de tomar conhecimento de tais recursos; assim como podia ter para uso ou abuso quantas outras atribuições lhe aprovesse. A regra suprema era a ausência de toda a regra. Daí se vê o perigo de exumar-se desse caos terrível, desse montão de leis que foram abatidas pela declaração da Independência do Brasil e pela nova Constituição, algumas delas

que ficaram subsistindo provisoriamente por efeito da lei de 20 de outubro de 1823, enquanto não fossem codificadas leis brasileiras ou não fossem revogadas.

Para ver o que ficou no Brasil com relação ao recurso, não à Coroa, mas ao Poder Judiciário, é bom fazer um apanhado histórico da antiga legislação de Portugal a esse respeito.

Nessa legislação — afirma o citado autor — se eliminava de seu alcance e se respeitava o poder espiritual da Igreja, muito mais do que se pretende hoje (19).

Deve-se ponderar que os reis de Portugal não exerciam a respectiva jurisdição senão em último apelo; confiavam-na aos juizes. Eis a legislação a esse respeito.

A Ord. Liv. 1º, Tít. 12, § 5º, depois de mandar que o procurador da Coroa se informe dos feitos que se tratavam nos juizes eclesiásticos, prosseguia assim: "E se vir que usurpam nossa jurisdição ou direito nosso, poderá requerer sobre isso ao juiz dos nossos feitos, o qual é competente para conhecer se a jurisdição pertence às nossas justiças." E prossegue prescrevendo que intervenha também quando os agravados dos juizes eclesiásticos fossem feitos por leigos e em causa que pertencesse à Justiça régia o conhecimento dela.

A Ord. Liv. 1º, Tít. 9º, § 12, trata de casos de agravos por notória presção ou força feitas pelas autoridades eclesiásticas aos vassallos do rei.

A Ord. Liv. 2º, Tít. 1º, § 14, proibe a citação perante a justiça eclesiástica quando o caso é da jurisdição do rei. O § 5º marca a competência dos juizes dos feitos para resolver conflitos de jurisdição entre a autoridade civil e eclesiástica.

No alvará de 18 de janeiro de 1765 fala-se das atribuições das juntas de justiça de conhecer dos recursos interpostos de atos das autoridades eclesiásticas pela cobiça dos juizes eclesiásticos quanto à acumulação de bens.

Convém lembrar que nesses tempos os padres gozavam de certas atribuições temporais como a cobrança dos dízimos e o direito de prender, em certos casos, como por exemplo de excomunhão. Era pois natural o cuidado do rei ou da Justiça civil para que os juizes eclesiásticos que participavam do poder temporal não ultrapassassem os limites da parte deste poder que lhes era concedida.

---

(19) LUSTOSA, o.c., págs. 175/176.

Não era pois uma invasão do poder civil no domínio do espiritual.

O rei de Portugal queria que não fosse invadido pelo poder eclesiástico o domínio da jurisdição temporal, deixando sempre muito expressamente àquele poder tudo quanto lhe pertencia (20).

Basta lembrar o aviso de 25 de junho de 1970, que declarou não competir recurso do despacho dos bispos tendente à observância ou dispensa das leis eclesiásticas. E, por fim, o alvará de 6 de março de 1824, que não vigorou no Brasil, porque veio depois da Proclamação da Independência, declarou inadmissíveis os recursos sobre matéria que toca positivamente à jurisdição espiritual.

Isso ocorreu em Portugal. O que se deu no Brasil?

A lei de 22 de setembro de 1828, no art. 2º, § 6º, confere aos juizes e tribunais "julgar as questões de jurisdição que houver com os prelados e outras autoridades eclesiásticas". O decreto do Poder Executivo de 19 de fevereiro de 1838 altera sem competência para isso o ato do Poder Legislativo de 22 de setembro, declarando que os recursos de jurisdição dos juizes e autoridades eclesiásticas serão interpostos para as relações do distrito em que estiverem esses juizes e autoridades. No art. 13, o mesmo decreto dá aos juizes poderes verdadeiramente espirituais no que toca à execução das sentenças proferidas pelas relações sobre tais assuntos.

A lei de 23 de novembro de 1841 cometeu ao Conselho de Estado consultar sobre abusos das autoridades eclesiásticas, mas não incluía nem podia incluir entre esses abusos os que fossem objeto de recursos à Coroa, cujo conhecimento e decisão era conferido aos juizes e tribunais pela lei de 22 de setembro.

Entretanto, o decreto de 3 de julho de 1854 declara abusivamente que a lei de 23 de novembro de 1841 revogou o decreto de 19 de fevereiro de 1838 com a finalidade de preparar o terreno para o último decreto de 28 de março de 1857, que se propõe a regular a competência, a interposição, os efeitos e a forma do julgamento do recurso à Coroa.

Este decreto tira aos juizes e tribunais a faculdade de julgar dos recursos à Coroa conferida pela lei de 22 de setembro, para conferi-la de fato ao Imperador.

Nisto consiste a ilegitimidade do recurso à Coroa, porque baseado na ilegitimidade do decreto de 28 de março de 1857.

(20) LUSTOSA, o. c., pág. 177.

“É evidente que um ato do Poder Executivo não tem poder para tanto. É evidente que o Poder Executivo não pode arrancar do Poder Judiciário uma atribuição que lhe pertence por lei e passá-la para o chefe do mesmo Executivo. E isto se faz na presença das Câmaras, que têm obrigação de fiscalizar a observância da Constituição. E isto acontece na vigência do art. 98 da Constituição, que manda o chefe da Nação vele incessantemente sobre a independência dos poderes políticos”. (21)

Pelos argumentos acima expostos, fica demonstrado que a Coroa não tem atribuição que a habilite para tomar conhecimento ou interpor juízo sobre os chamados recursos à Coroa ou sobre a matéria destes. E nem pertence ao Conselho de Estado, porque ele é meramente consultivo. Para que o seu parecer saia da esfera opinativa, da esfera de mero conselho e surta efeito obrigatório, é necessário que a Coroa faça aplicação dessa atribuição e declare que adota o parecer. Pelo que acabamos de ver, a Coroa não pode fazer isso.

Nem se pode fazer derivar o recurso à Coroa do § 14 do art. 102 da Constituição, que confere o beneplácito às bulas e letras eclesiásticas que contêm ofensa ao poder civil.

É uma pretensão absurda. No beneplácito, César examina e fiscaliza se tais letras ou bulas entradas no país contêm a referida ofensa, e declara não estar por elas na parte em que a contêm.

No recurso à Coroa não se trata de letras ou bulas, mas sim de processar e julgar fatos ocorridos no país e praticados por autoridades eclesiásticas. César assume o papel de julgador de tais fatos. Não há nenhuma relação lógica entre o simples direito de exame de bulas e recusa das mesmas e a grave atribuição de conhecer o processo e de julgar fatos ocorridos (22).

A Constituição, portanto, não confere à Coroa a atribuição de julgar os recursos. Nem podia conferi-la sem conculcar o grande e o salutar preceito da divisão dos poderes garantido pelo art. 9º Julgar, pela Constituição, pertence ao Poder Judiciário. Tirar uma parcela deste poder para entregá-la à Coroa seria perturbar a divisão dos poderes e a ordem pública. Seria um atentado à liberdade.

Verdade é que desde o decreto de 28 de março de 1857 não ficou o recurso à Coroa unicamente um meio contra os abusos da autoridade

(21) LUSTOSA, o. c., pág. 180.

(22) LUSTOSA, o. c., pág. 185.

eclesíastica; mas tornou-se ainda uma garantia em favor desta contra as invasões do Poder civil. De fato, esse decreto veio estabelecer a reciprocidade do recurso à Coroa, como remédio para os excessos da autoridade temporal contra as prerrogativas da Igreja ou contra os direitos de seus ministros em relação ao culto.

Esta liberalização do recurso à Coroa, além de não apresentar casos concretos na história de um certo vulto, continua a ser uma ingerência indébita do poder civil que não tem competência para julgar assuntos religiosos, como qualquer outro de natureza espiritual, artística ou cultural. Como tal, está em desacordo com a liberdade religiosa.

Esse decreto fez ainda uma inovação, quando aboliu o recurso à Coroa contra os bispos nos casos de suspensão *ex informata conscientia*, isto é, quando os bispos agem extrajudicialmente, baseados nos ditames de sua própria consciência.

Ótima inovação, esta que foi usada por D. Vital e D. Macedo Costa; todavia, ela assenta sobre um fundamento contrário à liberdade religiosa, porque, repetimos, o poder civil não tem competência para emitir juízos de valores sobre realidades de natureza espiritual.

### 5) Restrições à Organização Eclesiástica

Ligado com o *ius cavendi* esteve o programa governamental de extinção das ordens religiosas no Brasil, programa que culminou com a circular de 19 de maio de 1855, assinada por Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça. Este documento mandava “cassar as licenças concedidas para entrada de noviços em todos os conventos do Império”.

Nabuco de Araújo, criticado por essa medida argüida de ilegal, defendeu-se no Senado, afirmando:

“Sempre se considerou compreendido no *ius cavendi* que ao Estado compete sobre a Igreja a admissão de noviços nas ordens religiosas.” (23)

Várias ordens religiosas foram suprimidas, e as que existiam encontravam-se na perspectiva de desaparecerem por falta de novos membros. Essa medida significava sufocar as ordens religiosas e tirar-lhes a vida aos poucos.

Resultado disso é o quadro que nos apresenta o Anuário Pontifício: o Brasil possuía em 1930 85 dioceses, quando na Proclamação da República existiam no País apenas 11 dioceses, resultado bem mesquinho de quatro

(23) NABUCO, Vol. I, e.c., pág. 314; DORNAS, e.c., pág. 25.

séculos de Igreja privilegiada. Além disso, a República deu o cardinalato em 1905, o que o Império não conseguiu, por mais que tentasse, desde 1837.

Lembremos, enfim, que os bens eclesiásticos estavam sob o regime de mão morta. Todos os movimentos da Igreja eram seguidos ou cerceados por um sentido exagerado das prerrogativas civis, humilhante para o clero que via no poder temporal a contrafação insuportável de um protetor que tiranizava o protegido.

"Era uma proteção que nos abafava... vedando o noviciado, obstando-se a reforma e espiando-se baixamente o momento em que expirasse o último frade para se pôr mão viva sobre esse sagrado patrimônio chamado de mão morta." (24)

O motivo da suspensão da entrada de noviços para as ordens religiosas foi o desejo da reforma dos conventos e a celebração de uma concordata com a Santa Sé.

"Enquanto não se reorganizem os conventos de um modo conveniente à religião e ao Estado, pareceu ao Governo Imperial que a admissão de noviços seria uma dificuldade de futuro para a reforma.

Em conseqüência disso o Governo determinou aos prelados das Ordens que nenhum noviço fosse admitido." (25)

A medida porém provisória ficou definitiva; sucederam-se mais de vinte Gabinetes, mas nenhum a revogou. Somente com a separação da Igreja e do Estado no novo regime reabriu-se o noviciado nos Conventos.

Assim, da reforma dos conventos só ficou a medida preparatória da suspensão do noviciado pendente à Concordata. "Se a Concordata não saiu — afirma Nabuco — a culpa não é da Santa Sé; a culpa é nossa." (26)

Nesse sentido se expressa uma carta do Barão de Penedo a Sinimbu, datada de 7 de março de 1860 (27).

Pelo art. 18 de lei de 28 de julho de 1870 foi legislada a conversão forçada dos bens das Ordens Religiosas em apólices de dívida pública interna no prazo de dez anos.

(24) Pastoral Coletiva de 19 de março de 1890. Cfr. DORNAS, o.c., pág. 289.

(25) NABUCO, Vol. I, o.c., pág. 306.

(26) *Ibidem*, pág. 320.

(27) "...desejaria bem, mostrar com documentos em abono, que a Santa Sé fizera por nós desde a Independência o que nunca fizera pelas repúblicas espanholas... enquanto que desde 1826 nós tomamos progressivamente um caminho de indiferença e de provocação em matéria de religião". DORNAS, o.c., pág. 30.



Nabuco sustentou a inviolabilidade da propriedade das Ordens.

“Não sei — disse em seu discurso de 18 de junho de 1870 no Senado — em que se baseia a distinção entre associações religiosas e as outras associações. Para mim, o direito de propriedade, seja de quem for, o direito de cada um e de todos deve ser igualmente respeitado pelo legislador.

Essa propriedade adquirida pela associação é inviolável como a do indivíduo; essa propriedade é reconhecida pela lei; a lei não pode mais tirar seu efeito retroativo sem violação de direito adquirido.” (28)

Houve quem sustentou que as Ordens Religiosas eram simples administradoras. Mas se elas são simples administradoras, são mandatárias de quem? Concebe-se a administração sem a condição essencial de prestar contas? A quem prestam contas essas Ordens? Que administração é essa que gasta as suas rendas conforme seu arbítrio e não dá contas senão a si mesma?

Os partidários dessa opinião não devem esquecer que na Concordata de 1801, que legitimou as alienações dos bens da igreja decretadas pela Convenção Francesa, figura como parte legítima o Papa; foi ele quem em nome da Igreja fez a Concordata.

Conseqüência dessas medidas contra as ordens religiosas é o quadro desolador descrito por Dom Macedo Costa.

“O nosso clero abatido, mendicante, e muitíssimo desfalcado em número. Os bispos sem meios de formar novas vocações. Estamos privados do auxílio eficaz das ordens religiosas que, votadas à prática dos conselhos evangélicos, são o complemento essencial da vida da Igreja. Os conventos que podiam fazer reviver o culto católico em toda a sua magnificência e esplendor estão reduzidos por ordem do Governo a solidões soturnas cuja vista só entristece a alma.” (29)

Essa política do Governo imperial com relação às ordens e às associações religiosas em geral tolheram a Igreja em suas atividades e na sua vida. As ordens religiosas foram sempre os centros vitais de sua organização e de sua atividade, especialmente em terras de missão, quando o clero secular era escasso ou então nem existia.

(28) NABUCO, o.c., pág. 321.

(29) BARBOSA, o.c., pág. 283.

## 6) Restrições à liberdade religiosa

Intimamente relacionados com a liberdade religiosa estão outros setores da vida humana não menos importantes e que pressupõem a colaboração recíproca da Igreja e do Estado, ou, pelo menos, um prévio entendimento na legislação sobre tais assuntos.

A República declarou a separação da Igreja e do Estado, sobretudo através da instituição do casamento civil, a introdução do ensino laico, a secularização dos cemitérios e a abolição de qualquer subvenção ao culto religioso.

Ora, no Império o único casamento reconhecido era o canônico, constituindo um grande embaraço à liberdade religiosa com relação aos brasileiros não-católicos. Situações equívocas surgiram, como no caso do bispo do Rio de Janeiro, disposto a celebrar o casamento no rito católico de uma pessoa já desposada segundo o rito protestante e separada da própria esposa.

A doutrina matrimonial é por demais importante para não merecer a devida atenção do Estado.

O Direito Canônico reconhece ao Estado a competência que lhe é devida, e o Estado não pode subtrair-se a esta responsabilidade.

Tendo em vista a competência do Estado sobre o matrimônio e a jurisdição que no mesmo campo reclama para si a igreja, não cabe uma prática jurídica eclesiástica que invada atribuições estatais, nem um direito civil que dificulte ou contradiga as normas canônicas<sup>(30)</sup>.

A Questão Casamento Religioso—Casamento Civil foi discutida na Assembléia Constituinte de 1890-1891, quando se estabeleceu o casamento civil no início da República. Todas as Constituições Republicanas que seguiram levam consigo a problemática do casamento religioso e civil.

O matrimônio civil, como fato resultante do pluralismo ideológico e religioso operado a partir do Renascimento, foi revestido pela doutrina católica de um caráter de excepcionalidade.

Esta conceituação, porém, foi mudada paulatinamente até chegar a ser considerada algo tão natural como o próprio direito matrimonial civil. A situação atual torna indispensável a existência do matrimônio civil como exigência do direito à liberdade religiosa.

“Consiste tal liberdade religiosa, proclama a Declaração **Dignitatis Humanae**, em que todos os homens devem ser imunes de

(30) CIFUENTES, o.c., pág. 195.

coação, tanto por parte das pessoas como por parte dos grupos sociais e de qualquer poder humano, de tal sorte que em assuntos religiosos a ninguém se obrigue a agir contra consciência, em particular e em público, só ou associado a outrem, dentro dos devidos limites.

Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa, na organização jurídica da sociedade, deve ser de tal forma reconhecido que chegue a converter-se em direito civil.” (31)

A partir do Século XVI o casamento canônico deixou de ser o regime matrimonial único e exclusivo ao aparecer o casamento civil estabelecido em alguns países com o advento do protestantismo e especialmente com a implantação da separação jurídica da Igreja e do Estado (32).

Ora, do princípio fundamental da liberdade religiosa acima citado, deduz-se naturalmente que o Estado deve garantir a todos os cidadãos a liberdade de opção entre o casamento civil e o religioso segundo os ditames de sua consciência.

Sendo a lei fundamental civil igual para todos, tal liberdade de opção deve ser também igual no terreno temporal, tanto para os católicos como para os não-católicos.

A importância da liberdade religiosa no ensino foi debatida com ardor durante a primeira Constituinte Republicana e será objeto também das demais Cartas Republicanas.

Durante o Império houve também a questão do ensino nos Seminários.

Em sua **Memória ao Imperador**, datada em 28 de julho de 1863, Dom Macedo Costa, insurgindo-se contra o Decreto nº 3.043, de 22 de abril do mesmo ano, escreve:

“O Governo não pode reformar os Seminários, mas somente fornecer aos bispos os meios materiais para essas reformas. O Governo não pode sujeitar à aprovação de suas Secretarias os regulamentos dos Seminários como nos foi ordenado por uma circular recente.

Menos ainda oferecer aos bispos projetos de regulamentos para esses estabelecimentos, como nos consta ter acontecido em uma

(31) Declaração *Dignitas Humanae*, Concílio Vaticano II, n.º 1.

(32) Sobre o estudo histórico do matrimônio civil, Cfr. LEMAIRE R., *Le Mariage Civil*, Paris, 1901; PAOLI A., *Etude sur les Origines et la Nature du Mariage Civil*, Paris, 1890; CIFUENTES, o.c., pág. 194.

diocese do Império... O que está em questão não é precisamente o Seminário; é a liberdade da Igreja. O que nós combatemos não é o simples ato de um ministro; é a tendência deplorável da maior parte dos governos de querer arrancar à sociedade cristã toda autoridade sobre sua disciplina e sobre possessões temporais; é o princípio desorganizador que submete o governo da Igreja ao magistrado civil.” (33)

O art. 8º do mesmo decreto priva o ensino religioso da liberdade e independência que deve ter em um país católico e livre.

Os professores dos Seminários, escolhidos e nomeados pelos seus prelados entre os membros mais conspícuos do Clero, são considerados pelo decreto como meros empregados públicos e funcionários do Estado, sujeitos à jurisdição do Governo, podendo ser por ele destituídos.

Em caso de conflito um ministro tem no artigo 8º um meio rápido de reprimir e fazer calar o ensino ortodoxo, demitindo o professor que do alto de sua cadeira ou da imprensa ousasse tomar a defesa dos sagrados direitos da Igreja (34).

D. Macedo Costa, em sua carta de 10 de janeiro de 1864 ao Sr. Ministro do Império, declarou expressamente que a “questão dos Seminários se liga à questão da distinção dos dois poderes, questão de alcance imenso do ponto de vista da liberdade religiosa” (35).

Com relação à secularização dos cemitérios, ao redor da qual se travou uma luta na Câmara Constituinte de 1891, ninguém desconhece quanto esteja tão intimamente ligada com a liberdade religiosa a liberdade do culto aos mortos, a liberdade dos funerais e, conseqüentemente, a secularização dos cemitérios.

Casamento, ensino e enterro, os momentos mais importantes do cristão e do cidadão, ressentem nos seus estatutos a situação de religião oficial do Estado.

Eles sofreram graves restrições à liberdade religiosa, talvez não suficientemente advertidos, devido à mentalidade da época e ao estado de amadurecimento em que se encontrava a doutrina da liberdade religiosa.

\* \* \*

**Observação:** A segunda parte deste trabalho — A LIBERDADE RELIGIOSA NA REPÚBLICA, será publicada nos números seguintes da **Revista de Informação Legislativa.**

(33) LUSTOSA, o. c., pág. 62.

(34) *Ibidem*, pág. 71.

(35) LUSTOSA, o. c., pág. 90.

# As declarações de direitos e as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros na Constituição de 1824

SARA RAMOS DE FIGUEIRÊDO

Técnico Legislativo  
da Subsecretaria de Edições Técnicas

- I — Introdução
- II — Declaração de 1789
- III — Inserção dos Direitos na Constituição Francesa de 1791 e constitucionalismo liberal
- IV — Declaração de Direitos na Constituição Brasileira de 1824.

A força dinâmica da cultura humana e as aspirações progressistas dos povos motivaram as Declarações de Direitos do Homem, que transformaram a fisionomia política do mundo a partir do fim do século XVIII. (1)

A causa básica desse movimento ascensional era a libertação do indivíduo humilhado, espezinhado e esmagado pelas regras antiquadas do absolutismo e do regime feudal. Para anular esse regime de opressão impunha-se o reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana — oponíveis ao Estado — e a conseqüente limitação jurídica do poder do Estado face ao indivíduo.

---

( 1) Vide "Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno" — vol. II — Pinto Ferreira — 1971 — págs. 7 e seguintes.

Não nos cumpre aqui analisar toda a trajetória percorrida para a afirmação desses direitos. Contudo, é interessante destacar, como salvaguarda de defesa das liberdades individuais, as Cartas de Direitos dos Estados Americanos, notadamente a de Virgínia, em 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Revolução Francesa em 1789. O destaque, todavia, não significa a coexistência nesses documentos de idéias e doutrinas estanques. A afinidade entre eles era evidente. Emergiam, ambos, da "ambiência intelectual da época e consubstanciavam, como esclarece Boris Mirkine-Guetzévitch, "a obra do pensamento político, moral e social de todo o século XVIII". As fontes espirituais das Revoluções que os elaboraram eram comuns, pois provinham da mesma corrente filosófica: "a grande corrente humanitária do século XVIII, cujas origens se reencontram no Renascimento e na Antiguidade" (2).

A constatação, entretanto, não obsta a afirmação de que a Carta de Virgínia inspirou e influenciou a Assembléia Nacional Francesa, que proclamou a Declaração de 1789. Esta influência, todavia, deve ser entendida no sentido de adoção de exemplo, pois já havia em França uma ação política vigorosa e bem orientada para a salvaguarda dos Direitos do Homem. Tanto isso é verdade que foi com este País, com a sua Declaração "imitada, adotada e seguida", que o "mundo aprendeu os direitos do Homem". Estudemo-la, por isso, separadamente.

### DECLARAÇÃO DE 1789

Partia da consideração de que "a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem" eram as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos. Por isso e para combater e suprimir esses males, os representantes do povo francês *resolveram expor* em uma declaração solene os *direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem* (3).

A convicção jusnaturalista da Assembléia refletia-se aqui nitidamente. Ela não criava os direitos, mas apenas os expunha, porque eram estes *naturais* — "imanescentes ao homem como tal", *inalienáveis* — não susceptíveis de renúncia, o que os tornava, também imprescritíveis, e *sagrados*, o que significava que estavam ao abrigo de qualquer atentado (4).

( 2) Boris Mirkine-Guetzévitch — "Evolução Constitucional Européia" — Ed. José Kofino — 1957 — págs. 164, 165 e 166.

( 3) "Foi do direito natural, derivado da natureza, que decorreu a teoria dos direitos individuais. Os Homens nascem livres e iguais. Viviam, a princípio, em estado de natureza. Mas chegou um momento em que, assoberbados pelas dificuldades, celebraram um contrato, pelo qual cediam parte de sua liberdade em troca da segurança de todos. Mas não cederam senão o que foi restritamente necessário à constituição da vontade geral. E não se sujeitaram a esta vontade, senão como um meio de melhor garantir a sua liberdade. Daí os direitos individuais invioláveis pelo poder soberano, ou vontade geral", diz Sampaio Dória — "Princípios Constitucionais" — pág. 117.

( 4) Vedel, citado por Cláudio Pacheco — "Tratado das Constituições Brasileiras" — 1965 — vol. IX — pág. 238.

Em consequência, limitava-se a reconhecer e declarar os seguintes direitos do Homem e do Cidadão (“do homem físico — que nascia livre — e do homem civil — colaborador da formação da lei”) (5):

*Art. I* — Os homens nascem e se conservam livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter por fundamento o proveito comum.

*Art. II* — O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

*Art. III* — O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente dela.

*Art. IV* — A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem. Assim, a existência dos direitos naturais de cada homem só tem por limites aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados por lei.

*Art. V* — A lei só tem o direito de proibir as ações que sejam prejudiciais à sociedade. Tudo o que não for proibido por lei, não pode ser obstado e ninguém pode ser compelido a fazer o que ela não determine.

*Art. VI* — A lei é a expressão da vontade geral; todos os cidadãos têm direito de concorrer pessoalmente ou por seus representantes à sua formação; ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos, sendo iguais perante ela, são igualmente admitidos a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que a de suas virtudes e seus talentos.

.....” (6).

Os direitos acima proclamados eram, ainda, especificados e resguardados no decurso da Declaração. “A segurança dizia respeito à preservação da integridade física, a liberdade se distribuía nas suas várias manifestações — liberdade corporal, de opinião, de palavras ou de religião” (7) e compreendia, também, a liberdade econômica — a plena iniciativa no domínio econômico. A propriedade era declarada “inviolável e sagrada”, limitada exclusivamente pela desapropriação no interesse público, mediante, porém, justa e prévia indenização.

No art. 16, incluía a Declaração, entre os direitos do Homem, como princípio de organização do Estado, a fórmula da divisão de poderes de Montesquieu, de modo enfático e incisivo.

“Qualquer sociedade em que não é assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes não tem Constituição.”

Este artigo encerrava e consagrava todo o individualismo liberal da Declaração de 1789. Isto porque, se os Governos somente se constituíam e somen-

( 5) Pedro Calmon — “Curso de Direito Constitucional” — 1947 — pág. 277.

( 6) Todos os artigos da Declaração de 1789 foram traduzidos por Silveira Neto — “Direito Constitucional” — 1970 — págs. 128 e seguintes.

( 7) Afonso Arinos de Melo Franco — “Curso de Direito Constitucional Brasileiro” — vol. I — Teoria Geral — Ed. Forense — 1968 — pág. 156.

te deveriam subsistir para a defesa dos direitos fundamentais do homem (art. 2º) tinham, ainda, estes direitos, conforme a regra, agora, estabelecida, como salvaguarda a fórmula da divisão de poderes que, como ensina Victor Nunes Leal (8), não existia "por si só, como se fosse o fim de si mesma, porém, apenas, como instrumento de realização, de proteção, de garantia da liberdade humana". Não paravam, neste ponto, as regras acuteladoras da Declaração em relação aos direitos inalienáveis. Bem expressivo a esse respeito era, ainda, o mesmo art. 16, ao negar o caráter constitucional (não o caráter liberal) aos sistemas de Governo que se situassem fora dos cânones liberais anunciados. Deixemos, contudo, esse assunto para exame posterior e, assinalemos com Vedel (9), numa análise global, que a Declaração de 1789 era individualista no mais completo sentido da palavra. Ela era individualista "do ponto de vista filosófico, porquanto considerava o indivíduo como a primeira realidade da ordem humana; também do ponto de vista econômico, pelo caráter absoluto que conferia à propriedade individual; ainda do ponto de vista político, ao assinalar a sociedade, como fim, a serviço dos indivíduos". A Declaração era ademais individualista "de um ponto de vista que se poderia chamar de sociológica: ela considerava somente o indivíduo isolado e o Estado como agrupamento de indivíduos, ignorando as sociedades intermediárias, como as famílias, as profissões e as associações. Não quer isto dizer que a Declaração negasse a existência destas sociedades intermediárias, mas colocava-as sob um plano inferior".

Apesar desse caráter individualista, tão bem delineado pelo Mestre, o fato é que a Declaração de 1789, ao reconhecer os direitos inalienáveis do homem, "penetrou na opinião mundial com uma unanimidade quase desconcertante" (10). Não era, todavia, ainda, um penhor de eficácia. Urgia que os direitos ali proclamados se corporificassem em termos jurídicos mais concretos, que eles fossem colocados "acima dos poderes da legislatura ordinária" (11), que fossem, enfim, incorporados aos textos constitucionais (12).

### INSERÇÃO DOS DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1791 e CONSTITUCIONALISMO LIBERAL

Era o que fazia a França, ao incorporar literalmente a Declaração de 1789 na parte introdutória (13) da Constituição de 1791, que transformava aquele

( 8) Victor Nunes Leal — artigo intitulado "A Divisão dos Poderes no Quadro da Burguesia" — pág. 100, in "Cinco Estudos", publicação da Fundação Getúlio Vargas — 1965.

( 9) Vedel citado por Cláudio Pacheco, op. cit., vol. IX — 1965 — pág. 238.

( 10) Boris Mirkine-Guetzévitch, op. cit., pág. 157.

( 11) Victor Nunes Leal, op. cit., pág. 98.

( 12) Depois da Declaração Francesa de 1789, os Direitos do Homem foram incorporados à Constituição dos Estados Unidos, através de 10 emendas apresentadas e aprovadas em 1789 e ratificadas em 1791.

( 13) José Soder, in "Direitos do Homem" — 1960 — págs. 103 e segs., afirma que a Declaração de Direitos aparece como introdução, para se "acentuar o caráter pré-constitucional e supraconstitucional desses direitos". A partir, entretanto, da Constituição de 1814, a palavra "Direitos do Homem" desaparece e é substituída por "Droit Public des Français". Suprime-se, também, o uso de se colocar a Declaração antes do texto da Constituição. Juridicamente isto significa que na convicção dos novos constituintes já não se trata de direitos naturais do homem, inatos, inalienáveis, direitos pré-estatais, direitos que o Estado não cria, mas que ele encontra na própria natureza do homem. Trata-se, agora, de direitos concedidos pelo Estado, criados pelo Estado, emanados do Estado. Desaparece, com isso, o fundamento jusnaturalista. Os direitos naturais se transformam em direitos positivos do Estado".



País em monarquia constitucional com separação de poderes. Essa incorporação, aliás, era imperativa, face ao artigo 16 do Código de 1789 já referido, e tinha como consequência fática a ligação indissolúvel do constitucionalismo nascente ao liberalismo político. O Constitucionalismo era, então, diz Afonso Arinos (14), “a doutrina jurídica do liberalismo político”.

Dois dos mais significativos pensadores da época, Benjamin Constant e Sismondi, justificavam o fato nos termos seguintes (15):

“Uma Constituição é a garantia da liberdade de um povo; por consequência, tudo o que se refere à liberdade é constitucional, e, por consequência também, nada é constitucional que à liberdade não se refira. Estender a Constituição a tudo é fazer de tudo perigos para ela; é criar escolhos para cercá-la. Existem grandes bases nas quais as autoridades nacionais não podem tocar... Entre nós, por exemplo, essas bases são: uma representação nacional em duas Casas, a independência dos tribunais, a manutenção inviolável da propriedade garantida pela Constituição, a segurança de não ser detido arbitrariamente, de não ser subtraído ao juiz competente, de não ser atingido por leis retroativas, e alguns outros princípios em muito pequeno número.”

Em síntese o mesmo pensamento:

“Tudo o que não se refere aos limites e às atribuições respectivas dos poderes, aos direitos políticos e aos direitos individuais não faz parte da Constituição e pode ser modificado pelo concurso do Rei e das duas Câmaras.”

Por sua vez, Sismondi acentuava:

“Nós não temos, nem podemos ter, o propósito de propor ao estudo e à meditação dos homens, senão as Constituições liberais, aquelas cujo móvel é o amor, aquelas que se propõem como fim a felicidade e o aperfeiçoamento dos homens. São as únicas cuja combinação pode ser o objeto de uma ciência. As outras, estabelecidas pela violência e mantidas pelo medo, as outras, que não respeitam as mais preciosas atribuições da natureza humana, que só conseguem conter na obediência seres degradados, viciosos e infelizes, devem ser consideradas como acidentes, que nos advertem de riscos que devemos evitar.”

Não é nosso objetivo, todavia, discutir aqui o mérito da limitação do Direito Constitucional à ideologia liberal, pregado com tanta veemência pelos juristas citados. O que pretendemos focalizar restringe-se à afirmação de que a Constituição Francesa de 1791, ao incorporar o acervo das idéias básicas do liberalismo, tornava-se a “nova bíblia” dos povos sufocados pelos Reis absolutos. Os princípios teóricos nela consubstanciados não se limitavam à França, “eram frutos da razão natural e, portanto, inevitáveis e aplicáveis a todos os povos” (16).

(14) Afonso Arinos de Melo Franco — op. cit., vol. II — pág. 10.

(15) Benjamin Constant e Sismondi, citados por Afonso Arinos de Melo Franco, op. cit., vol. II — págs. 11 e 12.

(16) Afonso Arinos de Melo Franco — “O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal” — Capítulo II — Arquivo Nacional — 1972.

Não era, assim, de se estranhar que a Espanha, Portugal e o Brasil, através de influências sucessivas, adotassem, também, esse constitucionalismo liberal, "de orientação racionalista e generalizadora".

A Constituição de Cadiz de 1812, como afirmam os escritores, não era senão "uma variante espanhola da Constituição Francesa de 1791" (17). Adotava a monarquia moderada (art. 14). Determinava a liberdade de pensamento, em termos latos, quando afirmava que "todos os espanhóis tinham a liberdade de escrever, imprimir e publicar suas idéias políticas, sem necessidade de qualquer aprovação anterior à publicação, e sob as restrições e responsabilidades estabelecidas em lei" (art. 371). Declarava que "a soberania residia essencialmente na Nação, e, portanto, competia exclusivamente a esta o direito de estabelecer as suas leis fundamentais" (18). Esboçava, enfim, toda filosofia política francesa. Apesar de não ter uma declaração de direito propriamente dita, garantia essa Constituição os direitos humanos em artigos espalhados por todo o seu texto.

As idéias liberais nela inseridas levaram Portugal a deflagrar a Revolução de 1820. Conseqüentemente, a Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822 (19) repetia, agora, via Espanha, os princípios franceses.

E o Brasil?

A Constituição outorgada de 1824 também era eco neste Continente das doutrinas liberais então difundidas pela Revolução Portuguesa de 1820. Todavia deve-se esclarecer que, antes de 1820, já havia sido deflagrada, como lembra Afonso Arinos (20) "a primeira e violenta manifestação externa do liberalismo e do constitucionalismo no Brasil, do século XIX" — a Insurreição Pernambucana de 1817, inspirada nos postulados de Espanha de 1812.

O *Projeto de Lei Orgânica*, redigido por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, e que deveria servir de base à República que se pretendia formar, continha os mais avançados princípios liberais da época. Nele se declarava que "a soberania residia somente no povo"; que a segurança individual era "fim e alvo" da vida social e que as leis constitucionais deviam ser "regras fixas e distintas", isto é, diferente das outras leis. (21)

Em consonância com os princípios proclamados, adotava, ainda, a Lei Orgânica de Pernambuco "a divisão tripartida dos poderes, a inamovibilidade da magistratura e a liberdade de imprensa".

Em matéria de religião, contudo, a Lei Antônio Carlos sobrepujava a própria Constituição de Cadiz, sua antecedente imediata, pois embora declarando "ser a religião católica a oficial," acrescentava que "todas as demais seitas, de qualquer denominação eram toleradas", ficando permitido "a cada um dos ministros defender a verdade de sua comunhão" (22).

(17) Octacílio Alecrim — "Idéias e Instituições do Império" — 1953 — pág. 26.

(18) Os artigos relativos à Constituição de Cadiz foram retirados do "Curso de Direito Constitucional" — vol. II — Afonso Arinos de Melo Franco — pág. 18.

(19) "A disposição das matérias na Constituição Portuguesa tomou mais como modelo as francesas do que a de Cadiz. A impressão de maior semelhança é com a Constituição do Diretório de 1791" — Afonso Arinos de Melo Franco — "O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal" — Capítulo IV — Arquivo Nacional.

(20) Afonso Arinos de Melo Franco — "Curso de Direito Constitucional Brasileiro" — vol. II — pág. 22.

(21) (22) As referências à Lei Antônio Carlos foram retiradas do "Curso de Direito Constitucional" de Afonso Arinos de Melo Franco — acima citado — págs. 23 e 24.

De acordo com esses princípios, norteadores da Insurreição Pernambucana, pode-se afirmar que o movimento de 1817 já se filiara às grandes linhas da ideologia liberal. Esta ideologia, aliás, através desse movimento, acrescera-se de conotação tipicamente brasileira. Daí ter, *data venia*, todo cabimento, aqui, a observação de Afonso Arinos no sentido de que, se “no Velho Mundo o liberalismo visava apenas à eliminação dos entraves à Monarquia absoluta”, na América Latina ele se “achava estreitamente vinculado ao processo de emancipação nacional das antigas colônias e assumia, portanto, além do caráter de luta pela liberdade do povo, também o sentido de fundação da própria personalidade nacional” (23).

Apesar, entretanto, das ligações incontestavelmente liberais da Insurreição Pernambucana, a Revolução Portuguesa de 1820 não pode ser esquecida como o marco fundamental para a adoção plena do constitucionalismo liberal entre nós. A partir dela sucederam-se movimentos da maior importância na nossa vida política: a convocação da Assembléia Constituinte, antes mesmo da nossa independência política, o 7 de setembro e, finalmente, coroando a luta anterior, o Primeiro Projeto de Constituição, elaborado pela Assembléia Constituinte e relatado por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada.

Este projeto, como não poderia deixar de ser, voltava-se para os textos constitucionais franceses e proclamava, portanto, tudo que havia de mais liberal no seu tempo. Depois dele, era a consagração definitiva do constitucionalismo liberal no Brasil, através da Constituição outorgada de 1824.

Com efeito, a Constituição Imperial proclamava, também, todos os princípios imortais da Revolução Francesa e da Constituição Francesa de 1791, desvinculando-se, por essa forma, da nossa própria realidade social. Não eram estes princípios universais e, portanto, aplicáveis a todos os povos? Os seus defeitos pertenceram a época. Pertenceram, enfim, à ligação indissolúvel do constitucionalismo à ideologia liberal.

Por isso, ao concluirmos esta introdução, que entendemos necessária por ser objetivo de nossa pesquisa à análise da Declaração de Direitos da Carta Imperial, não podemos deixar de grifar o que representou para a vida política brasileira a Constituição de 1824. A voz da História lhe fez justiça e aqui se expressa através de Afonso Arinos de Melo Franco (24):

A Constituição Brasileira de 1824 “foi um grande Código político, dos maiores produzidos pela ciência e experiência políticas do século XIX. Não precisamos, a rigor, demonstrar juridicamente esta opinião, porque ela se impõe, desde logo, como fato histórico. Não poderia deixar de ser uma grande lei, aquela que, vencendo óbices e dificuldades sem conta, propiciou a consolidação da Independência e da unidade nacionais, e tornou possível, durante 65 anos, o desenvolvimento geralmente pacífico do Império brasileiro, oásis de ordem, equilíbrio e relativa civilização, em comparação com o drama circundante da anarquia sul-

( 23) Afonso Arinos de Melo Franco — “Curso de Direito Constitucional Brasileiro”, vol. II — pág. 10.

( 24) Afonso Arinos de Melo Franco — “Curso de Direito Constitucional Brasileiro” — vol. II — pág. 88.

americana. Com todos os seus defeitos e insuficiências, o Império é uma grande página de glória na vida do Brasil e a sua Constituição, flexível, moderada, liberal e prudente, praticada por uma série de verdadeiros estadistas, se inscreve, repetimos, entre os mais felizes documentos políticos do século passado."

#### DECLARAÇÃO DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824

Como premissa, achamos interessante assinalar que a Declaração de Direitos, da Constituição de 1824, revela, sobretudo, o nosso amor à legalidade, no início de nossa vida constitucional, "fundado na proteção de todos os indivíduos" (25). Por isso, muitos dos seus princípios vêm permanecendo até hoje nos textos constitucionais brasileiros, embora com sentido ou colorido diverso. A altitude de ontem, todavia, não pode ser comparada com a evolução de hoje.

Isto posto, passemos à análise do Título VIII da Carta Imperial, intitulado "Das Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros", esclarecendo que dessa análise constará, também, um estudo comparativo das disposições constitucionais brasileiras com as disposições contidas na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proclamada pela Revolução Francesa, da Constituição Francesa de 1791, da Constituição de Cadiz de 1812 e da Constituição Portuguesa de 1822 (26). Dessa maneira, evocaremos as nossas fontes constitucionais, ou, melhor, nos filiaremos aos nossos antecedentes constitucionais, objetivando melhor compreensão da matéria e, ao mesmo tempo, demonstrando o domínio dos princípios universais proclamados em França.

*"Art. 179 — A inviolabilidade dos direitos cíveis e políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:"* (27)

Estabelece este artigo que a liberdade, a propriedade e a segurança são as bases assecuratórias dos direitos individuais do cidadão brasileiro. Dessas bases, entretanto, dimanam outros direitos, também, essenciais e invioláveis. Por isso, esclarece Pimenta Bueno (28) que o artigo em análise fixa, apenas, os direitos individuais principais que são os direitos de liberdade, propriedade e segurança, mas cada um desses direitos "se combinam entre si", ou se dividem "em diversos ramos", formando outros direitos que são igualmente essenciais e garantidos.

Dessa maneira, é ampla a outorga de direitos da nossa Declaração, conformando-se, aliás, com os princípios liberais de sua época. Num ponto, entre-

( 25) Prado Kelly — "Estudos de Ciência Política" — pág. 195.

( 26) O estudo comparativo foi apoiado em trabalho de Machado Portella — "Confrontação das Constituições" — 1876 — Capítulo "Fontes da Constituição Brasileira" — págs. 387 a 406.

( 27) No século passado os direitos humanos eram divididos em três classes: "os direitos individuais naturais, os cíveis e os políticos. Os primeiros se relacionavam com a existência natural do ser humano, e eram o direito à vida, à liberdade corpórea e moral e à propriedade. Os segundos diziam respeito à atividade do indivíduo em sociedade, excluída a sua participação na vida política. Por isto eram chamados cíveis, pois funcionavam sob a égide das leis cíveis (não criminais, nem constitucionais). Os terceiros, por fim, eram concernentes a ação do indivíduo como componente da massa de cidadãos ativos, isto é, daquele setor da população que toma parte, principalmente através dos atos eleitorais, nas deliberações políticas do Estado" — Afonso Arinos de Melo Franco — "Curso de Direito Constitucional Brasileiro" — vol. II — pág. 100.

( 28) Pimenta Bueno — "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império" — 1958 — pág. 381.

tanto, nos distanciávamos da Declaração Francesa de 1789. A nossa outorga, como se observa, é “meramente interna”, enquanto a dos franceses não distinguia fronteiras: as suas garantias estendiam-se ao homem e ao cidadão.

*“Art. 179, I — Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.”*

Ao enumerar os direitos assegurados, refere-se a nossa Declaração em primeiro lugar à liberdade (29), como a demonstrar que é, em torno dela, que vai gravitar todo o nosso sistema de garantias individuais. Isto porque, se não se assegura a liberdade ao ser humano seria ilusório garantir-se-lhe qualquer outro direito.

O art. 179, I, consagra a mais excelsa garantia do cidadão brasileiro, uma vez que nenhuma autoridade humana poderá interferir “na atividade econômica ou na vida de cada um”, senão apoiada em lei (30). Lei, advirta-se, elaborada pelas Assembléias de fonte popular e conforme com as normas estabelecidas na Constituição. Conseqüentemente, a disposição encerra o princípio da legalidade das obrigações (31), que é um dos “postulados básicos do Estado de Direito” (32).

Dissertando magistralmente a esse respeito, explica Cláudio Pacheco, apoiado em Duguit, que com a inserção do princípio da legalidade das obrigações “nenhum órgão do Estado pode adotar uma decisão que não seja conforme a uma disposição por via geral anteriormente ditada. Ou, por outras palavras: uma decisão individual não pode nunca ser adotada a não ser dentro dos limites determinados por uma lei material anterior. Será, assim, este princípio essencialmente protetor do indivíduo, dele podendo ser dito que não tem, que não pode ter, exceção. Uma sociedade que não o reconhece, ou que, reconhecendo-o, golpeia-o com reservas ou exceções, não vive verdadeiramente sob um regime de estado de direito.” (33)

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e, conseqüentemente, a Constituição Francesa de 1791, já o enunciava na parte final do art. 5.º (... ) “A lei só tem o direito de proibir as ações que sejam prejudiciais à sociedade. Tudo que não for proibido por lei não pode ser obstado e ninguém pode ser compelido a fazer o que ela não determine.” A Constituição Portuguesa de 1822 o introduzia, ao definir a liberdade: “Art. 2º — A liberdade consiste em não serem obrigados (os Portugueses) a fazer o que a lei não manda, nem deixar de fazer o que ella não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.”

*“Art. 179, II — Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica.”*

( 29) Sem conceituar a liberdade o artigo transcrito mostra-se solidário com a concepção romana: “o poder de fazer tudo que as leis não proibem”.

( 30) Carlos Maximiliano — “Comentários à Constituição Brasileira de 1946” — vol. III — pág. 40.

( 31) Desde a Constituição de 1891, o princípio da legalidade das obrigações não se aplica somente aos cidadãos brasileiros. Note-se, ainda, que a Constituição de 1937 o omitiu.

( 32) Cláudio Pacheco — “Tratado das Constituições Brasileiras” — vol. X — 1965 — pág. 8. A observação do Mestre refere-se à Constituição de 1946, todavia entendemos aplicável ao caso em tela.

( 33) Cláudio Pacheco, op. cit., pág. 10.

Este item do art. 179 complementa o enunciado anterior, pois se a lei restringe a liberdade, é mister que as restrições por ela determinadas sejam úteis a todos os cidadãos brasileiros.

Só assim as necessidades e os reclamos de cada um somam-se para um objetivo maior: o progresso da comunidade social. Por isso, adverte Pimenta Bueno: (34)

“Toda lei, toda restrição da liberdade, que não for ditada pelos princípios da moral, pelo respeito recíproco dos direitos individuais, ou por claro e lícito interesse da comunidade social, será uma injustiça ou um erro lamentável, que a civilização, que a ilustração pública deve desde logo procurar corrigir pelos meios legais que o sistema constitucional facilita.”

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já impedia a promulgação de leis que fossem prejudiciais à sociedade, na primeira parte do art. 5º, já transcrito nesta pesquisa, no comentário ao art. 179, I, da Constituição de 1824. A Constituição Portuguesa de 1822 dispunha sobre a matéria nos seguintes termos:

“Art. 10 — “Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.”

“Art. 179, III — *A sua disposição não terá efeito retroactivo.*”

Este preceito é consequência dos anteriores. Pois, na verdade, não haveria liberdade, nem segurança de direitos, se as leis pudessem ter efeito retroativo. Como punir alguém por determinada conduta ainda não concretizada em textos jurídicos expressos? Seria um abuso de poder que, se praticado em épocas de tirania, não teria mais lugar no mundo em que se reconhecessem os direitos inalienáveis do homem.

O Estado, hoje, tem como fim primordial a defesa e a manutenção dos direitos fundamentais do homem. Além do mais, a irretroatividade não somente “imprime maior prestígio e eficácia às leis vigentes”, como também “oferece a vantagem de as tornar melhores, por serem feitas com o cunho impessoal, para o futuro, na incerteza de aproveitar este ou aquele habitante do País; na elaboração dos textos, o interesse coletivo sobrepuja o individual, o que não se daria, quando a um dispositivo se atribuisse efeito relativo ao passado”. (35)

Todavia, como esclarece Carlos Maximiliano (36), em inserindo este princípio (37), a Carta Imperial não fulmina com a nulidade absoluta, indistintamente, todas as leis que tenham efeito retroativo: o preceito é “inserto no Código Supremo como uma garantia da liberdade e dos direitos patrimoniais do indivíduo. Toda lei que não contravir a esse duplo propósito prevalecerá na íntegra, salvo se violar outra disposição fundamental”.

(34) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 383.

(35) Carlos Maximiliano — op. cit., pág. 46.

(36) Carlos Maximiliano — op. cit., pág. 46.

(37) Embora com redação diversa, o princípio da irretroatividade tem sido constante nos textos constitucionais brasileiros. A Constituição de 1937 não se refere ao mesmo, todavia, consoante o Ministro Francisco Campos, “a supressão, no texto constitucional, deste princípio não significa, de modo nenhum, a adoção do princípio contrário, isto é, da retroatividade”. Vide Cláudio Pacheco, op. cit., vol. X — pág. 13.

O princípio da irretroatividade tem origem remota. O Código de Justiniano, L. 1.º, Tít. 14, n.º 7, já o estatuiu:

“É preciso que a lei antes advirta que fira.

A lei olha para diante, não para trás.

É certo disciplinarem as Constituições e as leis os negócios futuros, não deverem ser levados a retroceder aos fatos pretéritos.” (37a)

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão não o estabelecia em artigo próprio. Todavia, no nosso entender, o art. 2º o introduzia, embora implicitamente, quando acentuava:

“O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem...”

*“Art. 179, IV — Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.”*

Este artigo garante a liberdade de manifestação de pensamento, pois o pensamento “em si mesmo” — “enquanto não se manifesta exteriormente” — “está fora de todo o poder social”. (38)

Nos seus termos, o cidadão brasileiro é livre para comunicar seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa independentemente de censura. A garantia enunciada demonstra a altitude em que a nossa Constituição Imperial coloca os direitos do homem, uma vez que a liberdade de manifestação de pensamento é essencial: “a) à inteligência humana, porque se confessa a dúvida ou se discute o que se duvida, se comunica o que se sabe e se submete aos outros o que se pensa ser certo e talvez não o seja; b) à vida afetiva, porque se dizem os sentimentos e se ouve quanto aos dos outros; c) à vida social, porque sem ela não há o contato de uns com os outros, para a cooperação, a ação prevista e as criações ou realizações de toda ordem”. (39)

Entre os meios de comunicação, a imprensa é, sem dúvida, o veículo mais discutido e poderoso. Ninguém ignora a importância de sua missão no desenvolvimento cultural, social e político de um País. Por ser, entretanto, tão elevada esta missão, torna-se claro que dela não se deve abusar, transformando-a em “instrumento de calúnia ou injúria, de desmoralização, de crime”. (40) Para evitar esses males, o artigo em análise afirma que cada um será responsável pelos abusos que cometer no exercício desse direito, na forma que a lei determinar. Nesses casos, ensina Pimenta Bueno:

“Os próprios direitos individuais e públicos são os que reclamam pela repressão.” (41)

(37a) Carlos Maximiliano, op. cit., pág. 44.

(38) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 384.

(39) Pontes de Miranda citado por Cláudio Pacheco, op. cit., vol. X — pág. 10. Esclareça-se que o comentário citado é referente à Constituição de 1946 — liberdade de emissão de pensamento. Contudo achamos que ele se entrosa bem à disposição da Constituição Imperial.

(40) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 386.

(41) Idem, idem...

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já assegurava a liberdade de pensamento, em termos amplos:

“Art. 11 – A livre expressão de pensamentos e de opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, entretanto, pelo abuso nos casos determinados em lei.”

Acrescentava, ainda, a Constituição francesa – Tít. 3º, Cap. 5º:

“Art. 17 – Nul homme ne peut être recherché ni poursuivi pour raison des écrits qu’il aura fait imprimer ou publier sur quelque matière que ce soit, si ce n’est qu’il ait provoqué à dessein la désobéissance à la loi, l’avilissement des pouvoirs constitués, la résistance à leurs actes ou quelques-unes des actions déclarées crimes ou délits par la loi.

La censure sur les actes des pouvoirs constitués est permise; mais les calomnies volontaires contre la probité des fonctionnaires publics et la droiture de leurs intentions dans l’exercice de leurs fonctions, pourront être poursuivies par ceux qui en sont l’objet. Les calomnies et injures contre quelques personnes que ce soit, relatives aux actions de leur vie privée, seront punies sur leur poursuite.

Art. 18 – Nul ne peut être jugé, soit par la voie civile, soit par la voie criminelle, pour faits d’écrits imprimés ou publiés, sans qu’il ait été reconnu et déclaré par un juré: 1º s’il y a délit dans l’écrit dénoncé; 2º si la personne poursuivie en est coupable.”

A Constituição Portuguesa de 1822 também dispunha sobre a liberdade de pensamento:

“Art. 7º – A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o portuguez pôde, conseguintemente, sem dependencia de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer materia, comtanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determinar.

Art. 8º – As Côrtes nomearão um *Tribunal especial*, para proteger a liberdade da imprensa, e cohibir os delictos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos arts. 177 e 189.

Quanto porém ao abuso, que se pôde fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem punidos os culpados.

No Brazil haverá tambem um *Tribunal especial* como o de Portugal.”

“Art. 179, V – Ninguém pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.” (42)

Apesar de manter a Religião Católica, Apostólica, Romana, como oficial do Estado, a Constituição Imperial assegura aos cidadãos brasileiros a “liber-

(42) O termo *ninguém* usado pelo art. 179, V, permite a interpretação de que em matéria religiosa a Constituição de 1824 não restringe o direito somente aos cidadãos brasileiros.



dade de consciência, religião ou culto" (43), nos termos do dispositivo acima transcrito. Complementando-o, o art. 5º desta Constituição esclarece que o culto a qualquer religião é também permitido, desde que o lugar em que for realizado não tenha "forma alguma exterior de templo". Restringe, por essa forma, o culto público de outras religiões. Esta restrição, contudo, diz Rodrigues de Souza, (44) em "nada ofende os direitos, a liberdade da razão e consciência do indivíduo", uma vez que o culto particular lhe é garantido. Ademais, a Constituição não consente que ninguém seja perseguido por motivo religioso, desde que respeite a religião católica e não ofenda à moral pública.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (45) enunciava, no art. 10, a liberdade de religião em termos amplos:

"Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida por lei."

Acrescentava, ainda, a Constituição Francesa de 1791, Tít. 1º:

"La Constitution garantit, comme droits naturels et civils... 3º — la liberté à tout homme de exercer le culte religieux auquel il est attaché."

A Constituição Portuguesa de 1822 destoava, neste ponto, das Cartas citadas, pois, apenas, permitia aos estrangeiros o exercício particular de seus respectivos cultos:

"Art. 25 — A Religião da Nação Portuguesa é a Catholica, Apostolica, Romana. Permite-se, contudo, aos estrangeiros o exercicio particular de seus respectivos cultos."

No art. 8º, já citado neste trabalho no comentário feito ao art. 179, IV, da Constituição Brasileira, a Carta Portuguesa, ao tratar dos delitos resultantes dos abusos da liberdade de imprensa, assinalava:

"Quanto porém, ao abuso que se pode fazer desta liberdade em matéria religiosa, fica salva aos bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos bispos para serem punidos os culpados."

A Constituição de Cadiz de 1812 desconhecia a liberdade religiosa:

"Art. 12 — La religión de la Nacion española es y será perpetuamente la católica, apostólica, romana, única verdadera. La Nacion la protege por leyes sabias y justas, y prohíbe el ejercicio de cualquier otra."

Como se observa, a nossa Constituição Imperial tem como fonte única, na matéria, os textos franceses, sendo interessante destacar, também, que na De-

( 43) Em 1890 a Religião Católica foi despojada de suas prerrogativas de religião do Estado. Assim, a partir da Constituição Republicana, a liberdade de religião tem sido amplamente assegurada em nossos textos constitucionais.

( 44) Rodrigues de Souza — "A Constituição do Império" — Tomo II — 1870 — pág. 462.

( 45) A Declaração de 1789 fundiu, em um só dispositivo, a liberdade de religião e a liberdade de pensamento. Por isso, esclarece Duguit, que já se podia perceber que "no espírito dos homens de 1789 havia qualquer coisa de novo a respeito das opiniões religiosas" e que esta novidade "consistia justamente na assimilação das opiniões religiosas às opiniões políticas, filosóficas, sociais, artísticas etc." — Duguit citado por Cláudio Pacheco, op. cit., vol. X — pág. 124.

claração de Virgínia de 1776 a liberdade de religião surgia com surpreendente amplitude:

“A religião, o culto devido ao Criador, bem como a maneira de satisfazê-lo, somente devem ser dirigidos pela razão e pela persuasão, jamais pela força ou pela violência, do que se segue que todo homem deve gozar da mais perfeita liberdade de consciência; que a própria liberdade estender-se-á igualmente à forma do culto ditado pela consciência, o qual não deve ser punido, nem perturbado por qualquer magistrado, salvo se, sob o pretexto de religião, venham a ser perturbadas a própria paz, tranquilidade ou a segurança da sociedade; todos os cidadãos são obrigados a praticar a tolerância cristã, a afeição e a caridade entre si.”

*“Art. 179, VI -- Qualquer póde conservar-se ou sair do Império como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro.”*

Mesmo sendo o homem “membro de uma nacionalidade, ele não renuncia suas condições de liberdade, nem os meios de satisfazer suas necessidades ou gozos” (46). Por isso, o artigo acima transcrito assegura-lhe o direito de viajar ou sair do Império, quando lhe convier, levando, ainda, consigo os seus bens, o que evidentemente constitui um respeito devido ao direito de propriedade.

As restrições impostas a esse direito justificam-se pelos próprios enunciados: Guarda dos regulamentos policiaes e cumprimento de obrigações para com terceiros.

*“Art. 179,VII -- Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela natureza que a lei determinar.”*

A inviolabilidade do lar, desde Roma, impõe-se ao respeito de todos. Entretanto, como esclarecem os escritores, a origem dessa franquia encontra-se na velha pátria da liberdade — a Inglaterra.

No dizer de Blackston, “a própria lei escrita ampara neste País o adágio conhecido — A minha casa é minha fortaleza, o meu castelo irredutível (“My house is my castle”) (47). São célebres as palavras pronunciadas por William Pitt (Lord Chatam) no Parlamento inglês:

“O mais pobre dos homens pode desafiar na sua cabeça todas as forças da Coroa. Embora a morada ameace ruína, ofereça larga entrada à luz, sobre o vento através das frinchas, a tempestade faça de toda a casa o seu ludíbrio; nada importa: acha-se garantida a choupana humilde contra o Rei da Inglaterra, cujo poder vai despedaçar-se contra aquele miserável reduto.” (48)

Da Inglaterra essa franquia estende-se para todos os países cultos em homenagem à dignidade e ao próprio instinto de conservação e defesa do ser

( 46) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 388.

( 47) ( 48) Carlos Maximiliano, op. cit., vol. III — pág. 92.

humano. Por isso, diz Pimenta Bueno (49) que o art. 179, VI, consagra, juntamente com outros itens desse mesmo artigo, o direito de segurança, que é “a garantia da liberdade e mais direitos naturais; é o primeiro sentimento do homem e mesmo o instinto dos animais, é a conservação, a defesa de si próprio, é a proteção da existência individual, o direito de viver e não sofrer.”

Consoante a regra constitucional, é inviolável a casa do cidadão brasileiro. Nela só se poderá penetrar à noite, com o seu consentimento, ou em casos de inundação ou incêndio, para atender-se aos reclamos de socorros. De dia, entretanto, o princípio sofre restrições em homenagem à justiça e à manutenção da ordem pública.

A inviolabilidade do lar já era garantida nas Constituições Francesa de 1791, Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822:

Constituição Francesa — Tit. 4º:

“*Art. 9º — Aucun agent de la force publique ne peut entrer dans la maison d'un citoyen, si ce n'est pour l'exécution des mandements de police et de justice, ou dans le cas formellement prévu par la loi.*”

Constituição Espanhola:

“*Art. 306 — No podrá ser allanada la casa de ningun Español, sino en los casos que determine la ley para el buen orden y seguridad del Estado.*”

Constituição Portuguesa:

“*Art. 5º — A casa de todo o portuguez é para elle um asylo. Nenhum official publico poderá entrar nella sem ordem escripta da competente autoridade, salvo nos casos e pelo modo que a lei determinar.*”

“*Art. 179, VIII — Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará; attenta a extensão do territorio, o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador e os das testemunhas, ha-cendo-as.*”

A prisão, embora necessária à manutenção da ordem pública, constitui “privação mais ou menos ampla do direito de liberdade e da segurança pessoal”. Daí as cautelas estabelecidas pelo artigo em exame para a sua efetivação.

A regra geral é que somente depois da “culpa formada” e salvo possibilidade da fiança, poderá ser preso o cidadão brasileiro. Todavia, em circunstâncias graves, como o caso de flagrante delito, ou “em virtude de ordem escrita por indiciamento de crime que não admite fiança”, permite-se a dispensa do requisito da culpa formada e a efetuação, imediata, da prisão (50). Para impe-

(49) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 403.

(50) O Código de Processo Criminal, nos arts. 131 a 175, declara os casos em que essa prisão tem lugar. E o art. 181 do Código Criminal pune os abusos cometidos a respeito. — Pimenta Bueno, op. cit., pág. 464.

dir, entretanto, arbitrariedades, a lei ordena que, nestes casos, o juiz entregue ao réu "por uma nota por ele assinada" o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as. Já se vislumbra aqui o ato de abertura do direito de defesa em nossas Cartas Constitucionais (51). A garantia maior do cidadão, contudo, encontra-se no Código de Processo Criminal de 1823. O art. 340 deste Código estatui o *habeas corpus*, como remédio adequado para cessar qualquer constrangimento ilegal:

"Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor."

As Constituições Francesa de 1791, Espanhola de 1812 e a Portuguesa de 1822 dispunham sobre a matéria nos termos abaixo transcritos:

#### Constituição Francesa:

"Art. 10 — Nul homme ne peut être saisi que pour être conduit devant l'officier de police; et nul ne peut être mis en arrestation ou détenu, qu'en vertu d'un mandat des officiers de police, d'une ordonnance de prise de corps d'un tribunal, d'un décret d'accusation du Corps législatif dans le cas ou il lui appartient de le prononcer, ou d'un jugement de condamnation à prison, ou détention correctionnelle.

Art. 11 — Tout homme saisi et conduit devant l'officier de police, será examiné sur-le-champ ou au plus tard dans les vingt-quatre heures.

S'il résulte de l'examen qu'il n'y a aucun sujet d'inculpation contre lui, il será remis aussitôt en liberté: ou s'il y a lieu de l'envoyer à la maison d'arrêt, il y sera conduit dans le plus bref délai, qui en aucun cas, ne pourra excéder trois jours."

#### Constituição Espanhola:

"Art. 287 — Ningun Español podrá ser preso, sin que preceda informacion sumaria del hecho, por el que merezca segun la ley ser castigado con pena corporal, y asimismo un mandamiento del Juez por escrito, que se le notificará en el acto mismo de la prision.

Art. 290 — El arrestado, antes de ser puesto en prision, será presentado al Juez, siempre que no haya cosa que lo estorbe, para que le reciba declaracion: mas si esto no pudiere verificar-se, se le conducirá á la cárcel en calidad de detenido, y el Juez recibirá la declaracion dentro de las veinte y cuatro horas.

Art. 300 — Dentro de las veinte y cuatro horas se manifestará al tratado como reo la causa de su prision y el nombre de su acusador, si lo hubiere.

#### Constituição Portuguesa:

"Art. 4<sup>o</sup> — Ninguém deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos e pela maneira declarada nos arts. 203 e seguintes. A lei desig-

( 51) Cláudio Pacheco, op. cit., vol. XI — pág. 149.

nará as penas com que devem ser castigados, não só o juiz que ordenar a prisão arbitrária e os officiaes que a executarem, mas também a pessoa que a tiver requerido.

*Art. 206* — Em todos os casos o juiz, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao réo uma nota por elle assignada, em que declare o motivo da prisão, e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.”

*“Art. 179, IX — Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei a admite; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto.”*

Tornando mais explícita a garantia anterior, acentua a 1ª parte do presente artigo que, mesmo com culpa formada “ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei admite”. Na 2ª parte, porém, acrescenta este artigo mais uma garantia para o cidadão brasileiro: independentemente de fiança, ninguém poderá ser preso ou conservado em prisão “quando a pena applicável não exceder de 6 meses, ou for de desterro para fora da comarca” (52).

Em tais casos, esclarece Pimenta Bueno (53), o indiciado tem menos interesse de evadir-se que de obedecer à justiça; se fugisse, impor-se-ia a si mesmo pena maior; é justo pois que o homem pobre continue a trabalhar, sustentando sua família. “São disposições sábias e protetoras; cumpre que sejam religiosamente observadas”.

As Constituições Francesa (1791), Espanhola (1812) e Portuguesa (1822), dispunham sobre a matéria nos termos seguintes:

Constituição Francesa, Tit. 3.º, Cap. 5.º:

*“Art. 12* — Nul homme arrêté ne peut être retenu s’il donne caution suffisante, dans tous les cas ou la loi permet de rester libre sous cautionnement.”

Constituição Espanhola:

*‘Art. 295* — No será llevado á la cárcel el que de fiador en los casos en que la ley no prohiba expresamente que se admita la fianza.

*Art. 296* — En cualquier estado de la causa que aparezca que no puede imponerse al preso pena corporal, se le pondrá en libertad, dando fianza.”

Constituição Portuguesa:

*“Art. 202* — Os cidadãos arguidos de crime a que pela lei esteja imposta pena que não exceda á prisão por seis mezes, ou á desterro para fóra da provincia onde tiverem domicilio, não serão presos, e se livrarão soltos.”

( 52 ) ( 53 ) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 405.

"Art. 207 — Si o réo, antes de ser conduzido á cadeia ou depois de estar nella, der fiança perante o juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime daquelles em que a lei prohiba a fiança."

"Art. 179, X — A excepção do flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a Lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo."

Este artigo complementa os anteriores, pois esclarece que, à exceção do flagrante delicto, a prisão do cidadão brasileiro (com culpa formada ou não, e, mesmo, em crime inafiançável) somente poderá ser executada por ordem de autoridade competente. Se esta, porém, for arbitrária, "o juiz que deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar" (54).

A segunda parte do artigo em análise "faz uma fundada excepção dos casos previstos pelas ordenanças militares, e dos casos que não são puramente criminaes, Código Criminal, art. 310, nos quais se incluem, além das penas puramente disciplinaes, as disposições das leis civis sobre depositários, dívidas commerciaes, e outras de que não nos podemos atualmente ocupar" (55).

As Constituições Francesa (1791), Espanhola (1812) e Portuguesa (1822) dispunham sobre a matéria nos termos seguintes:

Constituição Francesa. Tit. 3º, Cap. 5º:

"Art. 14 — Nul gardien ou geólíer ne peut recevoir ni retenir aucun homme qu'en vertu d'un mandat, ordonnance de prise de corps, décret d'accusation, ou jugement, mentionnés dans l'article 10 ci-dessus, et sans que la transcription en ait été faite sur son registre".

"Art. 16 — Tout homme, quel que soit sa place ou son emploi, autre que ceux à qui la loi donne le droit d'arrestation, qui donnera, signera, executera, ou fera exécuter l'ordre d'arreter un citoyen; ou conduira, recevra, ou retiendra un citoyen dans un lieu de détention non publiquement et légalement désigné; et tout gardien ou geólíer qui contreviendra aux dispositions des articles 14 e 15 ci-dessus, seront coupables du crime de détention arbitraire."

Constituição Espanhola:

"Art. 292 — En fraganti todo delincuente puede ser arrestado, y todos pueden arrestarle y conducirlo á la presencia del juez: presentado ó

( 54) Os arts. 142 e 181 do Código Criminal tratam da matéria.

( 55) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 406.

puesto en custodia, se procederá en todo, como se previene en los dos artículos precedentes.”

Constituição Portuguesa:

“Art. 205 — O que fica disposto sobre a prisão antes da culpa formada não exclue as excepções, que as ordenanças militares estabelecerem como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito.

Isto mesmo se estende aos casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determinar todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.”

“Art. 179, XI — *Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, e em virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescripta.*”

O presente artigo consubstancia uma das mais valiosas garantias instituídas pela nossa Carta Imperial “em benefício dos direitos do homem”. Através dele assegura-se o direito que todo homem tem de ser julgado por autoridade competente e com observância de lei anterior ao fato delituoso.

O homem não está, assim, mais sujeito à justiça despótica com lei elaborada *ex post facto*, ou que tenha efeito retroativo, ou ainda que imponha penas arbitrarias. Mas, agora, ele será julgado através de processo regular, com sentença proferida por autoridade competente e segundo lei anterior.

Este artigo origina-se não somente dos textos anglo-saxões, que proclamavam que ninguém podia ser sentenciado senão “by the law of the land”, mas também e sobretudo do grande movimento de humanização da pena, empreendido pelos filósofos do século XVIII, entre os quais é relevante citar o Marquês Cesar Beccaria.

A ele coube, sem dúvida, como dizem os historiadores, a glória de ter sido o primeiro que se atirou na luta forte e sistemática pelas idéias referentes ao crime e ao criminoso.

A crueldade da repressão punitiva atingia, então, o auge da brutalidade e da selvageria. E isto feria o espírito humanitário e generoso do Marquês. Por isso, no seu livro “Dos Delitos e das Penas” (1776) ele combatia, com veemência, a violência e o vexame das penas, pugnando pela atenuação, além de exigir as garantias legais (*nullum crimen sine lege*) e as garantias processuais ao acusado. O seu trabalho, todavia, não deve ser estudado somente no ângulo humanitário. O grande mérito de Beccaria está no caráter reformista e científico que ele imprimiu a sua obra: reivindicava o estabelecimento de bases e limites para o direito de punir; ressaltava a necessidade de prevenir o crime antes que puni-lo; demonstrava o valor do princípio da igualdade humana, quando combatia o privilégio da impunidade de que gozavam os nobres; profligava o processo da extorsão de juramento e confissões, através de suplicios; opunha-se “ao uso da interpretação extensiva, da pesquisa e consulta ao espírito da lei penal, que tornava a sua aplicação arbitrária, pessoal, inconstante e tirânica” (56); combatia a pena de morte, o confisco de bens do

( 56) Muniz Sodré, “As Três Escolas Penais”, 1917, pág. 9.

condenado e as penas infamantes. Sustentava "a máxima de que não é pelo rigor dos suplícios que se previnem mais seguramente os crimes, porém, pela certeza das punições" (57); proclamava a não retroatividade da lei penal, quando dizia: "cada cidadão pode fazer tudo que não é contrário à lei, sem temer por isso outros inconvenientes que os resultados da própria ação" (58). Sustentava a necessidade da segurança dos direitos individuais referentes, sobretudo, à liberdade.

A Revolução Francesa, voltada para a proteção dos direitos individuais e profligando contra os arbítrios do absolutismo, não podia deixar, evidentemente, de incorporar às suas reivindicações as idéias de Beccaria, já integradas no iluminismo francês (59). Daí nas Cartas de Garantias aparecerem regras que obrigam o enquadramento da justiça criminal a princípios humanitários. Estas regras aparecem em vários artigos da Carta Imperial, entre os quais destacamos o ora analisado.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 versava sobre a matéria nos termos abaixo transcritos:

*"Art. VIII — A lei só deve estabelecer penas estritas e evidentemente necessárias, e ninguém poderá ser punido senão em virtude de disposição de lei promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada."*

A Constituição Francesa de 1791 acrescentava, ainda, no Tít. 3º, Cap. 5º, Art. 4º:

*"Les citoyens ne peuvent être distraits des juges que la loi leur assigne, par aucune commission, ni par d'autres attributions et évocations que celles qui sont déterminées par les lois."*

*"Art. 179, XII — Será mantida a independência do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las ou fazer reviver os processos findos."*

Sem a independência do Poder Judiciário, evidentemente, desapareceriam as garantias da liberdade e segurança individuais. Por isso, esclarece o presente artigo que será mantida a independência deste Poder, o que significa que as causas ali existentes tenham curso regular e que suas decisões sejam respeitadas, "que firmem os direitos e não possam ser postas em dúvida" (60). Explicitando ainda mais a garantia, acrescenta o artigo supra que o funcionamento do Juízo não será interferido "por qualquer autoridade estranha à engrenagem da organização judiciária, seja para avocar ou sustar causas pendentes ou para reviver processos findos" (61).

A garantia da independência do Poder Judiciário, nos termos em que é enunciada pela nossa Carta Imperial, consoante Cláudio Pacheco (62), "de

( 57) ( 58) — Beccaria, citado por Muniz Sodré, *op. cit.*, pág. 10.

( 59) Assinala-se que as idéias de Beccaria arrimavam-se no Contrato Social. Ele era, portanto, discípulo de Rousseau e Montesquieu.

( 60) Pimenta Bueno, *op. cit.*, pág. 407.

( 61) ( 62) Cláudio Pacheco, *op. cit.*, vol. X, pág. 25, explica, ainda, que o princípio da apreciação judicial, se não figurou explicitamente na Constituição do Império, também não figurou nas primeiras Constituições Republicanas. "Mas sempre se entendeu que estava implícito, resultando sobretudo da implantação da fórmula da separação de poderes e que por isto mesmo era obrigatório."



algum modo se pode considerar no âmbito do princípio da apreciação judicial, embora sem abranger toda a sua força”.

A Constituição Francesa de 1791 versava sobre a matéria no Tit. 3º, Cap. 5º, Art. 4º, já transcrito nesta pesquisa, no comentário feito ao art. 179, XI, da Constituição Brasileira de 1824.

As Constituições Espanhola (1812) e Portuguesa (1822) assim dispunham:

Constituição Espanhola:

“Art. 242 — La potestad de aplicar las leyes en las causas civiles y criminales pertenece exclusivamente á los tribunales.

Art. 243 — Ni las Cortes ni el Rey podrán ejercer en ningun caso las funciones judiciales, avocar causas pendientes ni mandar abrir los juicios fenecidos.”

Constituição Portuguesa:

“Art. 176 — O Poder Judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso algum. Não podem portanto avocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas fórmãs do processo prescriptas pela lei.”

“Art. 179, XIII — A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

O Cristianismo proclama a igualdade de todos perante Deus. A Revolução Inglesa de 1688 não somente exalta as conquistas cristãs da afirmação da pessoa e da liberdade do homem como traduz essas conquistas em normas de direito positivo (63). Do pensamento liberal difundido para o mundo com a Revolução Francesa resulta a incorporação nos textos constitucionais da igualdade de todos perante a lei, como um direito imanente ao ser humano.

A Constituição Imperial estabelece o princípio e fornece os elementos seguros para a sua conceituação.

A igualdade jurídica do cidadão brasileiro encontra-se na lei, por proteger ou castigar a todos, indistintamente e igualmente, e recompensar também a todos de acordo com o mérito de cada um. Conseqüentemente, diz Pimenta Bueno, “qualquer que seja a desigualdade natural ou casual dos indivíduos a todos os outros respeito há uma igualdade que jamais deve ser violada, e é a da lei, quer ela proteja, quer castigue, é a da justiça, que deve ser sempre uma, a mesma, e única para todos sem preferência ou parcialidade alguma. É de justiça que cada homem seja senhor de si próprio, que tenha igual liberdade de procurar satisfazer às suas necessidades por seu trabalho, de elevar-se nas condições sociais por seus serviços e merecimentos, e de obter em proporção deles justa recompensa” (64).

O princípio igualitário, portanto, no Brasil Monárquico, consoante Pimenta Bueno, consiste na igualdade da lei e da justiça, quer dizer, *uma só lei e uma*

( 63 ) Paulino Jacques, no livro “Da Igualdade Perante a Lei”, discorre brilhantemente sobre as origens do princípio e o seu conteúdo no Estado Moderno.

( 64 ) Pimenta Bueno, *op. cit.*, pág. 412.

*única justiça para todos* (65). Como corolário lógico desse princípio, explica Paulino Jacques, aparece “o direito de cada um dispor de si mesmo, procurando igualmente e livremente satisfazer às suas necessidades, elevar-se nas posições sociais e obter justa recompensa aos seus serviços e merecimentos”. A todos, assim, conclui o jurista citado, “é dado conquistar a sua posição na sociedade, independentemente da origem, cor, bens e idéias, bastando que fizesse por merecê-la” (66).

Rodrigues de Souza, entretanto, entende o princípio igualitário em outros termos. Para ele, a “igualdade da lei para todos, quer proteja, quer castigue” significa a “igualdade de contribuição para as despesas do Estado em proporção dos haveres de cada um” (67).

Reduz, assim, o ilustre jurista do Império a dois os direitos igualitários: “o livre acesso aos cargos públicos e a contribuição para o erário” (68).

Qualquer que seja, porém, o conceito adotado, o certo é que ambos são equânimes, justos e traduzem as idéias liberais da época, sendo interessante assinalar aqui, para facilitar a opção do leitor, que o artigo 179, XIII, tem como fonte direta os arts. 2º e 3º da Declaração de Direitos, adotada em França em 29 de maio de 1793:

“Art. 2º — L'égalité consiste à ce que chacun puisse jouir des mêmes droits.

Art. 3º — La loi est l'expression de la volonté générale; elle est égale pour tous, soit qu'elle récompense ou qu'elle punisse, soit qu'elle protège ou qu'elle réprime.”

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, todavia, já ministrava “elementos positivos para a conceituação da igualdade jurídica” (69); nos arts. 1º e 6º já citados neste trabalho. A Constituição Francesa de 1791, porém, acrescentava, ainda:

“Tit. Iº — La Constitution garantit, comme droits naturels et civils:

3º — Que les mêmes délits seront punis des mêmes peines, sans aucune distinction des personnes.”

A Constituição Portuguesa de 1822 estabelecia o princípio igualitário nos termos seguintes:

“Art. 9º — A lei será igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios de fôro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas que, pela sua natureza, pertencerem á juizos particulares na conformidade das leis.”

“Art. 179, XIV — Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos civis ou militares, sem outra differença que não seja dos seus talentos e virtudes.”

( 65 ) ( 66 ) — Paulino Jacques, op. cit., pág. 156.

( 67 ) Rodrigues Souza, op. cit., pág. 468 — vol. II.

( 68 ) Paulino Jacques, op. cit., pág. 156.

( 69 ) Paulino Jacques, op. cit., pág. 92.

Corolário lógico da igualdade de todos perante a lei, garante o presente artigo a todo cidadão brasileiro o direito de admissão aos cargos públicos, sem qualquer diferença ou distinção que não seja dos seus talentos e virtudes.

A medida anunciada é de alta justiça social porque nivela o acesso aos cargos públicos à regra da capacidade e da habilitação de cada um, proporcionando, dessa maneira, a todas as classes, oportunidades iguais, mais vantagens sociais oferecidas pela comunidade em que vivem. Com isso ganha o Poder público, de vez que os seus interesses vão, agora, ser administrados por pessoas selecionadas, conforme suas habilitações e méritos.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já garantia a igualdade de acesso aos cargos públicos no art. 6º, citado na introdução a esta pesquisa. A Constituição Francesa de 1791, porém, a ela ainda fazia referência no Tit. 1º — 1.º:

“La Constitution garantit, comme droits naturels et civils:

1º — Que tous les citoyens sont admissibles aux places et emplois, sans autres distinctions que celle des vertus et des talents.”

A Constituição Portuguesa de 1822 também incluía a garantia nos termos seguintes:

*Art. 12* — Todos os portugueses podem ser admitidos aos cargos públicos, sem outra distinção que não seja a dos seus talentos e virtudes.”

“*Art. 179, XV* — Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.”

Em consonância com a igualdade proclamada, estabelece a Constituição Imperial que todos devem contribuir para as despesas do Estado na medida dos seus haveres. Isto significa que, de agora em diante, “todas as classes da sociedade, todas as espécies de bens, todas as fortunas” concorrerão, proporcionalmente, para as necessidades e serviços do Estado (70).

Não existem, assim, privilégios da raça ou classe nem quanto às vantagens auferidas, como já vimos no artigo anterior, nem também quanto aos ônus, instituídos pelo regime constitucional em benefício do interesse maior da comunidade social.

As Constituições Francesa de 1791, Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 versavam sobre a matéria nos termos seguintes:

Constituição Francesa:

“Tit. 1º — La constitution garantit, . . .

2º — Que toutes les contributions seront réparties entre tous les citoyens également en proportion de leurs facultés.”

Constituição Espanhola:

“*Art. 8º* — Tambien está obligado todo español, sin distincion alguna, á contribuir en proporcion de sus haveres para los gastos del Estado.”

( 70) Pimenta Bueno, *op. cit.*, pág. 413.

"Art. 339 — Las contribuciones se repartirán entre todos los españoles con proporción á sus facultades, sin excepcion ni privilegio alguno.

Art. 340 — Las contribuciones serán proporcionadas á los gastos que se decreten por las Cortes para el servicio público en todos los ramos."

Constituição Portuguesa:

"Art. 225 — Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.

Art. 226 — As contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas."

*"Art. 179, XVI — Ficão abolidos todos os privilegios que não forem julgados essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica."*

A abolição de privilégios, estatuída no artigo acima transcrito, também decorre do princípio igualitário. Note-se, todavia, que, nos termos constitucionais, somente são vedados os privilégios pessoais, "que são concedidos à pessoa em razão de si mesma, por amor dela, ou seja por graça, ou a título de remuneração de serviços" (71). Mantém a Constituição os privilégios reais porque, como ensina Pimenta Bueno, "são concedidos, não às pessoas, embora redundem também em proveito delas, e sim às coisas que estão relacionadas com tais pessoas, como os cargos, empregos, dignidade, invenções, descobertas etc. Estes nada têm de odioso desde que o interesse público os demanda e que não provêm de abuso tal é o privilégio, por exemplo, que tem o deputado ou Senador de não ser preso senão nos únicos termos excepcionais da Constituição." (72)

*"Art. 179, XVII — À excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes particulares, na conformidade das Leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes."*

O foro privilegiado, evidentemente, não se coaduna com a igualdade de todos perante a lei. Por isso, a Constituição Imperial o veda de uma maneira geral.

Admite, entretanto, nos termos do artigo citado, o privilégio de foro (73) quando "exigido pela natureza das causas, deixando este reconhecimento às legislaturas ordinárias". (74)

Note-se, ainda, que as comissões especiais nas causas cíveis ou criminaes são totalmente abolidas pelo presente artigo.

( 71 ) ( 72 ) Pimenta Bueno, *op. cit.*, pág. 414.

( 73 ) Carlos Maximiliano — *op. cit.*, pág. 125 — chama a atenção para que não se confunda o juízo privilegiado, nem os de excepção, com os especiais, "instituídos para o processo e julgamento de certas autoridades, indivíduos pertencentes a classes especificadas, ou determinadas categorias de atos ou fatos: por exemplo, os concernentes a Chefe de Estado, Ministros, magistrados, militares, comerciantes, menores ou marítimos; bem como a tudo que se relacione com eleições ou trabalho". Nos termos da lição do Mestre, a Constituição de 1824 se referia, no artigo acima citado, aos juízos especiais e não ao foro privilegiado. Assinale-se, ainda, que o princípio que veda o foro privilegiado e os juízos de excepção, salvo a Constituição de 1837, têm permanecido em todos os nossos textos constitucionais.

( 74 ) Rodrigues de Souza, *op. cit.*, vol. II, pág. 125.

A Constituição Francesa de 1791 vedava o foro privilegiado no Tit. 3º, Cap. 5º, Art. 4º — transcrito nesta pesquisa no comentário feito ao art. 179, XI, da Constituição Brasileira de 1824.

A Constituição Espanhola de 1812 versava sobre a matéria nos termos abaixo transcritos:

*Art. 248* — En los negocios comunes, civiles y criminales, no habrá mas que un solo fuero para toda clase de personas.

*Art. 249* — Los eclesiásticos continuarán gozando del fuero de su estado, en los terminos que prescriben las leyes ó que en adelante prescribieren.

*Art. 250* — Los militares gozarán tambien de fuero particular, en los terminos que previene la ordenanza ó en adelante preveniere.”

A Constituição Portuguesa dispunha, também, sobre a matéria no art. 9º, já transcrito nesta pesquisa no comentário feito ao art. 179, XIII, da Constituição Brasileira de 1824.

*Art. 179, XVIII* — *Organisar-se-ha quanto antes um codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade.* (75) (76)

*Art. 179, XIX* — *Desde já ficão abolidos os açoites, tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.*”

(75) O Código Criminal do Império de 1830, criado, portanto, em obediência ao dispositivo constitucional, foi, como acentua Aníbal Bruno, “obra legislativa realmente honrosa para a cultura jurídica nacional, como expressão avançada do pensamento penalista no seu tempo; legislação liberal, baseada no princípio da utilidade pública, como havia de resultar naturalmente da influência de Bentham, que se exerceu sobre o novo Código, como já se fizera sentir no Código francês de 1810. Deste, aliás, e do napolitano de 1819, é que mais se deixou influir o nosso Código do Império. Mas, sem ser obra que se possa dizer em verdade independente, o Código de 1830 não se filiou estritamente nem a um nem a outro, tendo sabido mostrar-se original em mais de um ponto” (Aníbal Bruno, citado por Luiz Vicente Cernicchiaro, in “Estrutura do Direito Penal”, 1972, pág. 42).

(76) Registra-se, também, que durante o Império houve a tentativa da “Consolidação das Leis Civis”, de Teixeira de Freitas, e a elaboração do Código Comercial que, apesar de alterações profundas, vigê, em nosso País, até os dias atuais. Sobre o trabalho de Teixeira de Freitas reproduzimos, aqui, a opinião abalizada de Clóvis Bevilacqua (Código Civil — vol. I — págs. 13 e 14):

“Apreciado, mesmo na sua forma de Esboço, que não era ainda a definitiva, no pensamento do jurista, é um edifício de grandes proporções (4.908 artigos) e de extraordinária solidez, talhado, na rocha viva dos bons princípios, pela mão vigorosa de um artista superior, e, ao mesmo tempo, recortado, internamente, por excessivas minúcias, que, talvez, desaparecessem, quando o autor retirasse da obra os andaimes, que ali pusera, enquanto lhe erguia as altas muralhas. A análise, a decomposição dos princípios, foi conduzida com admirável vigor e segurança; mas, procurando traduzir as relações de direito civil, em todas as suas infinitas variedades, por um preceito legal, foi mais longe do que convinha a uma obra legislativa. Daí a dispersão, que demorou a obra, e, afinal, inutilizou, para o fim imediatamente almejado, uma tão grande soma de esforço.

“É uma página dolorosa, a mais dolorosa da história intelectual da jurisprudência brasileira, essa em que o sábio jurista renega e despedaça todo o seu trabalho anterior, sacrificando-o, com a hercúlea abnegação de um estóico, ao que ele julgava a verdade científica.

“Mas, se o Esboço não pôde ser transformado em lei, entrou para o acervo da jurisprudência pátria, como a sua produção mais valiosa, pela riqueza, segurança e originalidade das idéias.”

Quanto ao Código Comercial de 1850, é interessante salientar a opinião da Comissão Mista do Congresso que o examinou: “O Código do Comércio do Brasil nada tem a invejar à legislação da França, da Inglaterra, de Portugal e da Espanha: apresenta em um todo sistemático o que há de melhor nesses códigos, modificadas as suas doutrinas segundo as opiniões dos escritores mais entendidos nessas matérias, e adaptadas às circunstâncias do Brasil.” (“Curso de Direito Comercial”, Hernani Estrella, 1973.)

Com este artigo, aboliam-se todas as penas degradantes existentes na legislação anterior, como o açoite, a tortura, a marca de ferro e outras semelhantes.

Estas penas feriam, evidentemente, a integridade física e moral do detento e eram, portanto, incompatíveis com os direitos assegurados aos cidadãos brasileiros, entre os quais destaque-se o direito à segurança individual.

A Constituição de Cadiz (1812) e a Constituição Portuguesa (1822) dispunham sobre a matéria nos termos seguintes:

Constituição Espanhola:

*"Art. 303 — No se usará nunca del tormenos ni de los apremios."*

Constituição Portuguesa:

*"Art. 11 — Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infamia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis e infamantes."*

*"Art. 179, XX — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá, em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo que seja."*

"A responsabilidade individual não foi sempre o processo do homem" (77). A nossa legislação anterior a desconhecia, sendo interessante evocar-se, neste sentido, as Ordenações Filipinas, Livro V, Título V, § 13, que, ao se referirem ao crime de lesa-majestade, estatufam:

*"E em qualquer destes casos acima declarados, onde os filhos são excluídos da herança do pai, se forem varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunca possam haver honra de Cavaleiro, nem de outra dignidade, nem Offício; nem poderão herdar a parente, nem a estranho abintestado, nem por testamento, em que fiquem herdeiros, nem poderão haver coisa alguma, que lhes seja dada, ou deixada, assim entre vivos, como em última vontade, salvo sendo primeiro restituídos à sua primeira fama e estado. E esta pena haverão pela maldade, que seu pai cometeu. E o mesmo será nos netos somente, cujo avô cometeu o dito crime", que era o de lesa-majestade. E acrescentava: "Porém isto não haverá lugar, quando as mães cometerem a tal maldade, porque neste caso a pena e infâmia desta Ordenação não passará dos filhos". No mesmo título, § 15, diziam as Ordenações: "E o que em qualquer dos ditos casos cometa traição, se tiver bens de Morgado, ou Feudo, ou foro, que devam vir per geração descendente, ou andar em pessoas, se ele per justiça morrer, não haverá o Fisco os ditos bens..."*

"O Alvará de 17 de janeiro de 1759 — explica Pontes de Miranda (78) — aprovou a sentença contra os réus da conspiração de 3 de setem-

( 77) ( 78) Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967 (com a Emenda n.º 1, de 1969)", vol. V, págs. 229 e 230.

bro de 1758 (Inconfidência), contra a própria Ordenação do § 15, e a Lei de 3 de agosto de 1770 foi ao requinte de revogá-lo: “Ordeno que todos e quaisquer descendentes de um e de outro sexo dos Réus *antes e depois* desta, incursos no dito horrendo crime de lesa-majestade, fiquem inabilitados para sucederem nos Morgados vagos pela condenação dos traidores.”

Em reação a estas iniquidades praticadas em nome da justiça, volta-se a Constituição Imperial, ao estabelecer a responsabilidade penal individual: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente”. Conseqüentemente, não haverá mais, entre nós, em qualquer caso, “a confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau”.

Desaparecem, assim, da legislação brasileira, todas as leis draconianas, “filhas da ignorância e da tirania”. Daí acentuar Pimenta Bueno (79) que “não há coração algum bem formado que não bendiga os nobres esforços da razão filosófica e o triunfo do sistema constitucional, que veio reivindicar os foros humanos barbaramente ignorados, ou vilipendiados”.

A Constituição Espanhola de 1812 já estabelecia a responsabilidade penal individual:

“Art. 304 — Tampouco se impondrá la pena de confiscacion de bienes.  
Art. 305 — Ninguna pena que se imponga, por cualquiera delito que sea ha de ser transcendental por termino ninguno á la familia del que la sufre, sino que tendrá todo su efecto precisamente sobre el que la mereció.”

A Constituição Portuguesa de 1822 também a incluía no art. 11, transcrito neste trabalho no comentário feito ao art. 179, XIX, da Constituição Brasileira de 1824.

“Art. 179, XXI — *As cadêas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circunstancias e natureza dos crimes.*”

O cárcere é, agora, preocupação central dos poderes públicos, como instrumento de segurança e defesa social. Não está guardado um animal selvagem, mas um ser humano que, mesmo delinqüente, tem direitos imanescentes, que devem ser respeitados pela autoridade constituída. A obrigação do Estado não é somente puni-lo, mas, sobretudo, reeducá-lo para a sua volta ao convívio social. Por isso o artigo supra, além de determinar que as cadeias devem ser seguras, limpas e arejadas, estabelece também a separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza dos crimes.

O preceito origina-se do movimento, ocorrido na Inglaterra, visando à humanização do tratamento do condenado e liderado por John Howard que, depois de analisar o estado deplorável em que se encontravam os presos e as casas de detenção de então, propugna no livro “The State of the Prisons in

( 79) Pimenta Bueno, *op. cit.*, pág. 408.

England and Wales” por uma assistência material e moral aos criminosos, o que, evidentemente, só poderia vir com a reforma completa das penitenciárias.

As Constituições Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 dispunham sobre a matéria nos termos seguintes:

Constituição Espanhola:

“Art. 297. Se dispondrán los carceles de manera que sirvan para asegurar y no para molestar á los presos: asi el alcalde tendrá á estos en buena custodia, y separados los que el juez mande tener sin comunicacion, pero nunca en calabozos subterráneos ni ma sanos.”

Constituição Portuguesa:

“Art. 208. As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, de sorte que sirvam para segurança e não para tormento dos presos. Nellas haverá diversas casas, em que os presos estejam separados conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes: devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custodia, e ainda não sentenciados. Fica comtudo permitido ao juiz, quando assim for necessar’o para a indagação da verdade ter o preso incommunicavel em lugar commodo e idoneo, pelo tempo que a lei determinar.”

“Art. 179, XXII — É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.”

Não contém a Constituição de 1824 um capítulo sobre a ordem económica. Na sua declaração de direitos, todavia, ingressam algumas normas de sentido económico para “assegurar a extensão dos poderes do individuo”. (80)

Uma delas é a do artigo supra, que declara a inviolabilidade da propriedade, como reconhecimento de um direito natural do homem, e superior, portanto, às contingências de toda organização política regular.

Da simples leitura desse artigo resulta claro que a nossa Constituição Imperial volta-se para a concepção individualista da propriedade, oriunda do Direito Romano. (81) A propriedade é a “prerrogativa” que todo homem tem de “usar e abusar da coisa sua, até onde permita a razão do direito” — *jus utendi et abutendi re sua, quatenus juris ratio patitur*. (82) É, como esclarece Pimenta Bueno, a “faculdade ampla e exclusiva que cada homem tem de usar, gozar e dispor livremente do que licitamente adquiriu, do que é seu, sem outros limites que não sejam os da moral ou direitos alheios; é o *jus utendi, et abutendi de sua*; é também o direito de defendê-la e reivindicá-la”. (83)

(80) Josaphat Marinho — “Notícia do Direito Brasileiro” — 1972 — pág. 95.

(81) (82) Carlos Maximiliano, op. cit., pág. 94, esclarece que a definição de propriedade foi proposta pela Escola do Século XVIII e é erroneamente atribuída às fontes do Direito Romano.

(83) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 419.



A amplitude do conceito nos permite a afirmação categórica: o direito de propriedade, no Brasil Monárquico, é ilimitado, é resguardado em toda a sua plenitude.

Estabelece, todavia, a 2.<sup>a</sup> parte do artigo referido uma exceção ao resguardo desse pleno direito. Estudemo-la:

Diz o artigo “se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado”.

Ora, o pressuposto para qualquer desapropriação é, nos termos constitucionais, a indenização prévia, o que significa pagamento antecipado do valor real da propriedade. O interesse individual sobrepassa, assim, o público, porquanto para que se tome a propriedade privada mesmo para uso público, é necessário e imprescindível que o Governo indenize *a priori* o proprietário, isto é, antes mesmo da disposição ou uso de sua propriedade. (84)

Em decorrência, a exceção levantada justifica, apenas, a regra, ou a reforça em termos mais absolutos.

O que se constata, entretanto, é que a inviolabilidade da propriedade era condição *sine qua non* do ordenamento liberal, que passamos a adotar com a Carta Imperial. A Revolução Francesa assim já a consagrara no art. 17 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que estatuiu:

“Ninguém poderá ser privado da propriedade que é um direito inviolável, sagrado, senão quando a necessidade pública, legalmente verificada, evidentemente, o exigir e sob condição de justa indenização.”

A adoção da propriedade plena, em França, todavia, tinha uma finalidade específica: visava à proteção desse direito contra os abusos do Poder Estatal.

Para responder, portanto, aos abusos do absolutismo, ao “L’État c’est moi”, de Luís XIV, os escritores do Direito Natural consideraram a propriedade “*não como algo subordinado ao domínio do soberano, como se supunha ao tempo da Monarquia absoluta, mas como um Direito individual inato*, como o florescimento de uma larga autonomia individual, como um direito absoluto que não podia tolerar limitação alguma”. (85)

O conceito de propriedade, por essa forma, adquiria, com a Revolução Francesa, “uma significação e uma amplitude que, como diz Afonso Arinos (86), faziam lembrar as que tinha a noção de soberania, no Direito Público”. Barassi (87), no seu tratado sobre a propriedade, destaca:

“A propriedade era a expressão mais viva da independência do cidadão proprietário; ser dono era o mesmo que ser livre. A propriedade era sinônimo da liberdade, era um aspecto da soberania. Propriedade queria dizer autonomia, no sentido etimológico. O proprietário era o homem que ditava a si mesmo a lei (autolei) na

(84) Antes mesmo da Independência do Brasil, assim, já se entendia, como se poderá observar do Decreto de 21 de maio de 1821... “Considerando ser uma das bases principais do pacto social entre os homens a segurança dos seus bens,” determinou que a ninguém se tomasse coisa alguma contra a vontade do possuidor ou proprietário, *fossem quais fossem as necessidades do Estado, sem que primeiro, de comum acordo, se ajustasse o preço que pela Fazenda Real deveria ser pago no momento da entrega.* — O comentário feito ao Decreto consta do livro “Constituição Federal” — 1891 — Barbaiho — pag. 324.

soberania da vontade. No seu raio de ação ele era um legislador, tal como o Estado legislava em matéria de Direito Público.”

A conceituação, portanto, justificava-se dadas as condições da época. Propriedade inviolável era sinônimo de liberdade e, conseqüentemente, de regime liberal, no qual o homem era senhor de si mesmo e de seus bens. Ao adotarmos o regime liberal, evidentemente não poderíamos fugir à regra imperativa.

As Constituições Francesa de 1791, Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 conceituavam a propriedade nos termos abaixo transcritos:

Constituição Francesa, Tit. 1:

“Art. 3º La constitution garantit l’inviolabilité des propriétés, ou la juste et préalable indemnité de celles dont la nécessité publique, légalement constatée, exigerait le sacrifice.”

Constituição Espanhola:

“Art. 172 — § 10 — No puede el Rey tomar la propiedad de ningun particular ni corporación, ni turbarle en la posesión, uso y aprovechamiento de ella, y si en algun caso fuere necesario para un objeto de conocida utilidad comun tomar la propiedad de un particular, no lo podrá hacer, sin qui al mismo tiempo sea indemnizado y se le dé buen cambio á bien vista de hombres buenos.”

Constituição Portuguesa:

“Art. 6º — A propriedade é um direito sagrado e inviolavel, que tem qualquer portuguez de d’spôr à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade publica e urgente, for preciso que elle seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na fórma que as leis estabelecerem.”

“Art. 179, XVIII — *Também fica garantida a dívida publica.*”

Garantindo a propriedade em toda a sua plenitude, parece-nos claro que, também, estava garantida a dívida pública. O legislador imperial, todavia, entendeu necessário o artigo supra, como a demonstrar a importância do crédito público, face aos interesses nacionais dele dependentes.

As Constituições Francesa de 1791, Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 dispunham sobre a matéria nos termos abaixo transcritos:

Constituição Francesa, Tit. 5:

“Art. 2º Sous aucun prétexte, les fonds nécessaires a l’acquittement de la dette nationale et au payement de la liste civile, ne pourront être ni refusés ni suspendus.

Le traitement des ministres du culte catholique pensionnés, conservés, élus ou nommés en vertu des decrets de l’Assemblée nationale constituante, fait part’e de la dette nationale.

( 85) Barassi citado por Afonso Arinos — “Curso de Direito Constitucional Brasileiro”, vol. I — pág. 159.

( 86) Afonso Arinos, op. cit., vol. I — pág. 159.

( 87) Barassi citado por Afonso Arinos, op. cit., vol. I — pág. 159.

Le corps législatif ne pourra, en aucun cas, charger la nation du payement des dettes d'aucun individu."

#### Constituição Espanhola:

"*Art. 355* — La deuda pública reconocida será una de las primeras atenciones de las Cortes, y estas pondrán el mayor cuidado en que se vaya verificando su progresiva extinción, y siempre el pago de los reditos en la parte que los devengue, arreglando todo lo concerniente á la dirección de este importante ramo, tanto respecto á las arbitrios que se establecieren, los cuales se manejarán con absoluta separacion de la tésoreria general como respecto á las oficinas de cuenta y razon."

#### Constituição Portuguesa:

"*Art. 236* — A Constituição reconhece a divida publica. As Cortes designarão os fundos necessarios para o seu pagamento ao passo que ella se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaesquer outros rendimentos publicos."

"*Art. 179, XXIV* — Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos Cidadãos."

No Brasil-Colônia a liberdade de profissão sofreu graves restrições. Até 1808, por exemplo, negava-se ao cidadão brasileiro a liberdade de comércio com o estrangeiro e o livre estabelecimento de fábricas de manufaturas em nosso País.

Posteriormente, passa a reinar uma liberdade de profissão restrita, uma vez que quase anulada pela existência das corporações de ofícios, juizes, escrivães e mestres que, monopolizando os ofícios e as artes, restringiam a concorrência. <sup>(88)</sup>

O artigo supra, portanto, ao declarar a liberdade de profissão ia ao encontro aos anseios de libertação, longamente alimentados pelo nosso povo.

A importância do preceito dispensa, no nosso entender, maiores comentários. Entretanto, é interessante grifar que, conforme o dispositivo constitucional, a todos é reconhecido o direito sagrado de desenvolver e empregar suas forças em mister, ofício, ou trabalho de qualquer gênero, independentemente de licença da autoridade competente. Cada um, assim, participa do desenvolvimento do seu País, de acordo com as suas tendências e aptidões. As restrições impostas atendem à condição existencial do próprio homem e aos interesses da comunidade social.

As mais antigas Declarações Francesas de Direitos silenciavam acerca da liberdade de profissão, porque a consideravam inclusa à propriedade. Daí a omissão das Constituições Francesa de 1791, Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822. A Declaração Francesa de 1793, entretanto, corrigiu a lacuna e acen-

( 88 ) Cláudio Pacheco, citando Agenor de Roure, op. cit., vol. X — pág. 183.

tuou que “nenhum gênero de trabalho, de cultura, de comércio pode ser interditado à indústria”.

*“Art. 179, XXV — Ficão abolidas as corporações de officios, seus juizes, escrivões e mestres.”*

Este artigo é consequência da regra estabelecida no anterior, pois a liberdade de profissão começa por consistir “em não existir corporação de ofício, em ser a classe acessível a todos, abertas sem distinção, as matrículas das academias; permite-se a humildes e poderosos a conquista do saber, indispensável para o exercício das profissões várias”, não havendo “privilégio pessoal, monopólio nenhum” e existindo “somente uma garantia para o público”. (89)

A Constituição Francesa de 1791 dispunha sobre a matéria nos termos seguintes:

*“Tit. I<sup>o</sup> — Il n’ya plus ni jurandes, ni corporations de professions, arts et métiers.”*

*“Art. 179, XXVI — Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A Lei lhes assignará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarização.”*

O artigo transcrito constitui não somente um estímulo ao inventor, mas, também, uma defesa de invenção, que é fruto da inteligência do homem e, portanto, propriedade sua.

Através dele consagra a nossa Constituição Imperial o direito ao invento, garantindo aos inventores “a propriedade das suas descobertas ou das suas produções”, e a segurança legal de um privilégio exclusivo temporário, ou um “ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização”. (90)

A vulgarização é, assim, o suporte fático para o ressarcimento. Por isso o sentido do termo adquire o maior realce na interpretação do texto constitucional. Consoante Cláudio Pacheco, (91) a vulgarização aludida não se refere somente a tornar público o invento, porque desde que este seja utilizado de modo industrial, “obrigatoriamente se vulgariza”. O que visa o termo “é tornar comum a utilização ou os proveitos do invento”. Nessas condições, a indenização está condicionada ao emprego útil do invento para a comunidade social.

*“Art. 179, XXVII — O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.”*

A inviolabilidade da correspondência, prevista no artigo supracitado, é considerada por alguns autores como um desdobramento do direito de propriedade. Assim, as cartas “são propriedades que pertencem ao domínio daquele que as envia, e do que as recebe” (92) e merecem, por isso mesmo, a garantia do Estado, mormente quando é ele, através dos Correios, depositário da confiança pública. Daí a cominação prevista na 2ª parte do referido artigo, por-

( 89) Carlos Maximiliano citado por Cláudio Pacheco, op. cit., vol. X — pág. 188.

( 90) Cláudio Pacheco, op. cit., vol. X — pág. 292.

( 91) Cláudio Pacheco, op. cit., vol. X — pág. 292 — O comentário do Mestre refere-se à Constituição de 1946. Entendemos, entretanto, que se aplica ao caso em tela.

( 92) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 422.

quanto qualquer violação ao sigilo da correspondência acarreta, sobretudo, uma lesão ao direito de propriedade. (93)

A Constituição Portuguesa de 1822 também garantia a inviolabilidade da correspondência:

*“Art. 18 — O segredo das cartas é inviolavel. A administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.”*

*“Art. 179, XXVIII — Ficção garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das Leis.”*

Este artigo assegura aos funcionários públicos civis ou militares justas recompensas, firmadas por lei, pelos serviços prestados à sociedade. Em outros termos, garante o presente artigo o direito de todo servidor à aposentadoria, ou à pensão, ou ao meio-soldo, ou ao montepio, como compensação pelos relevantes serviços prestados ao Estado durante determinado período, estabelecido por lei.

Estas recompensas são, diz Pimenta Bueno, (94) “uma espécie de propriedade dos servidores do Estado, um complemento dos seus salários civis ou militares, que lhes dão a segurança do futuro, e compensam de algum modo a mediocridade de seus vencimentos insuficientes para poupança alguma”.

Assinala, ainda, o Mestre que “as recompensas extraordinárias só em face e proporção dos serviços podem ser decretadas; a generosidade a esse respeito é de grande incentivo; é um princípio não olvidado pelo governo inglês”.

As Constituições Francesa de 1791 e a Portuguesa de 1822 dispunham sobre a matéria nos termos seguintes:

Constituição Francesa — Tit. 3º — Cap. 3º — Seq. 1ª:

*“Art. 1º — “La Constitution délègue exclusivement au corps législatif les pouvoirs et fonctions ci-après: . . .*

*Nº 11 — D'établir les lois d'après lesquelles les marques d'honneur ou décorations purement personnelles seront accordées à ceux qui ont rendu des services à l'État.”*

Constituição Portuguesa:

*“Art. 15 — Todo o portuguez tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos a patria, nos casos e pela forma que as leis determinarem.”*

*“Art. 179, XXIX — Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.”*

( 93 ) É interessante destacar que modernamente a violação do segredo de correspondência é considerada ainda uma lesão ao direito de propriedade. Diz Burdeau: “A violação do segredo de correspondência constitui antes de tudo uma lesão do direito de propriedade. Sem entrar a discutir a questão a respeito de quem seja o proprietário da carta, se o remetente ou o destinatário, é evidente que o conteúdo dela representa um património. Mas esta violação é sobretudo um atentado contra a liberdade de pensamento, desde que o remetente não ousaria mais expressar livremente o seu pensamento se presumisse a abertura da correspondência.” — Linares Quintana comentando a opinião de Burdeau in Cláudio Pacheco, op. cit., vol. X — pág. 113.

( 94 ) Pimenta Bueno, op. cit., págs. 422 e 423.

Todo emprego é estabelecido em benefício da sociedade, por isso ao funcionário público cabe o dever de desempenhar suas funções promovendo os "interesses e o bem-ser da associação", cumprindo e zelando pelas regras do exercício do seu cargo, conforme as exigências da própria honra do funcionário e da moralidade pública.

A responsabilidade "dos agentes do poder", prevista no artigo acima transcrito, "constitui, pois, uma das condições e necessidades essenciais da ordem e liberdade pública, uma das garantias indispensáveis dos governos constitucionais". (95)

As Constituições Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 dispunham sobre a matéria nos seguintes termos:

Constituição Espanhola:

"Art. 131 — Las facultades de las Cortes son:

§ 25 — Hacer efectiva la responsabilidad de los secretarios del Despacho y demas empleados públicos."

Constituição Portuguesa:

"Art. 14 — Todos os empregados publicos serão estrictamente responsáveis pelos erros e abusos do poder, na conformidade da Constituição e da lei."

"Art. 179, XXX — *Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a affectiva responsabilidade dos infractores.*"

Garante este artigo o direito público subjetivo de petição aos poderes públicos (96), que envolve, no nosso entender, tanto o requerimento ou reclamação, como a queixa e a petição. Pimenta Bueno (97), todavia, face às diferenças existentes nas modalidades, afirma que o artigo reconhece três direitos distintos que são: os de requerimento ou reclamação, de queixa e de petição. Estudemo-los:

O direito de requerimento ou reclamação é, diz o insigne comentador da Carta do Império, "a faculdade que tem todo o cidadão "de suplicar, de pedir alguma coisa, em proveito seu particular" aos poderes públicos. Esta faculdade se não se deriva "imediatamente da natureza, deriva-se, sem dúvida alguma, dos direitos individuais do homem, e a eles se reúne". Assim, qualquer cidadão, tendo interesse lícito, poderá dirigir seu requerimento ao Governo. "Se lhe assiste, entretanto, um "direito perfeito", e foi este desconhecido ou ofendido o requerimento ou a reclamação dirigida, "não pedirá só uma graça, e sim justiça", exercendo, consequentemente, o cidadão "uma faculdade incontestável e que deve ser atendida". (98)

Já a queixa é um "recurso que importa na abertura de uma ação que repare a ofensa, ou lesão de direitos sofrida pelo queixoso, e que reprima o

( 95) Pimenta Bueno, op. cit., pág. 428.

( 96) Pontes de Miranda, op. cit., vol. V — pág 630.

( 97) ( 98) Pimenta Bueno, op. cit., págs. 423 e 424.

ofensor. É um direito também incontestável que provém dos direitos individuais e com eles se identifica, por isso mesmo não é lícito o desforço pessoal". (99)

Diferentemente dos direitos enunciados, o direito de petição "tem outra natureza e outro fim". "É, antes, um direito político do que natural ou individual...". É, continua o autor citado, "a faculdade legítima que o cidadão ativo tem de apresentar por escrito aos poderes públicos suas opiniões, suas idéias, interesses que partilha e seus votos sobre os negócios sociais de legislação ou da administração do Estado; é um direito quase semelhante ao da liberdade da imprensa política, uma espécie de intervenção no governo do País, não tanto em proveito seu particular, como no interesse geral". (100) O Poder Público pode ou não atender a petição do cidadão.

Como exemplo de casos que ensejam o direito de petição, cita o Mestre, entre outros, o direito de pedir a reforma ou a conservação de uma instituição que se julga prejudicial ou útil; a adoção ou rejeição de uma lei ou medida que se discute, ou de um imposto que se entende ruinoso. Lembra, ainda, que a ação popular, garantida pelo art. 157 da Constituição, contra os magistrados, está de acordo com o direito de petição. (101)

Dessa maneira, o art. 179, XXX, consagra e garante ao cidadão brasileiro os direitos de requerimento ou reclamação, queixa e petição, que não devem ser agrupados, porquanto diferentes em natureza e fim.

Na Inglaterra, já o Bill de direitos de 1689 acentuava que os súditos tinham o direito de apresentar petições ao rei, sendo ilegais qualquer prisão e perseguição por esse motivo. A Constituição Francesa de 1791 concedia, entretanto, o direito de petição como "liberdade" de endereçar às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. (102) As Constituições Espanhola de 1812 e a Portuguesa de 1822 dispunham sobre a matéria nos termos abaixo transcritos:

#### Constituição Espanhola:

"Art. 373 — Todo español tiene derecho de representar á las Cortes ó al Rey para reclamar la observancia de la Constitución."

#### Constituição Portuguesa:

"Art. 16 — Todo o portuguez poderá apresentar por escripto às Côrtes e ao Poder Executivo reclamações, queixas ou petição, que deverão ser examinadas.

Art. 17 — Todo portuguez tem igualmente o direito de expor qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade do infractor."

"Art. 179, XXXI — A Constituição tambem garante os socorros publicos."

Este artigo alem de garantir o socorro às pessoas pobres, a quem "ordinariamente satisfaz o Estado criando ou subvencionando seminários de órfãos,

( 99) (100) (101) Pimenta Bueno, op. cit., págs. 425 e 426.

(102) Pontes de Miranda, op. cit., vol. V — pág. 531.

casas de expostos, asilos, hospitais e outros estabelecimentos de caridade”, (103) assegura, também, à coletividade a prestação de socorros, em casos excepcionais, como os de calamidade pública, inundações, secas, incêndios, falta de colheitas etc.

As Constituições Francesa de 1791, Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 versavam sobre a matéria nos termos seguintes:

Constituição Francesa:

“*Tit. 1<sup>o</sup>* — Il sera créé un établissement général de *secours publics*, pour élever les enfants abandonnés, soulager les pauvres infirmes, et fournir du travail aux pauvres valides qui n’auraient pas pu s’en procurer.”

Constituição Espanhola:

“*Art. 321* — Estará à cargo de los ayuntamientos: . . .

§ 6<sup>o</sup> — Cuidar de los hospitales, hospicios, casas de expósitos y demas establecimientos de beneficencia, bajo las reglas que se prescriban.”

“*Art. 335* — Tocará á estas diputaciones:

§ 8<sup>o</sup> — Cuidar de que los establecimientos piadosos y de beneficencia llenen su respectivo objecto, proponiendo al Gobierno las reglas que estimen conducentes para la reforma de los abusos que observaren.”

Constituição Portuguesa:

“*Art. 240* — As Côrtes e o governo terão particular cuidado da fundação, conservação e augmento de casas de misericórdia, e de hospitaes civis e militares, especialmente daquelles que são destinados para os soldados e marinheiros invalidos; e bem assim de rodas de expostos, montes-pios, civilisação dos indios, e de quaesquer outros estabelecimentos de Caridade.”

“*Art. 179, XXXII* — A *instrucção primaria é gratuita a todos os Cidadãos.*” (104)

A educação não é privilégio das classes sociais mais favorecidas. Por isso o artigo supracitado assegura a todo cidadão brasileiro a gratuidade da instrução primária, que é essencial para o aperfeiçoamento futuro das profissões escolhidas.

As Constituições Francesa de 1791, Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 dispunham sobre a matéria nos termos seguintes:

Constituição Francesa:

“*Tit. 1<sup>o</sup>* — Il será créé et organisé une *instrution publique*, commune á tous les citoyens, gratuite à l’égard des parties d’enseignement indispensables pour tous les hommes, et dont les établissements seront distribués graduellement dans un rapport combiné avec la division du royaume.”

(103) Rodrigues de Souza, op. cit., vol. II — pág. 481.

(104) Em obediência ao dispositivo constitucional, a lei de 15-10-827 manda criar uma escola de instrução primária em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos.



## Constituição Espanhola:

“Art. 369 — En todos los pueblos de la Monarquía se establecerán escuelas de primeras letras, en las que se enseñará a los niños a leer, escribir y contar, y el catecismo de la religión católica, que comprenderá también una breve exposición de las obligaciones civiles.”

## Constituição Portuguesa:

“Art. 237 — Em todos os lugares do Reino onde convier, haverá escolas sufficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade portugueza de ambos os sexos a ler, escrever e contar, e o catecismo das obrigações religiosas e civis.”

“Art. 179, XXXIII — *Collegios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras e artes.* <sup>(105)</sup>

O direito à instrução garantido no artigo anterior complementa-se agora com o preceito acima enunciado, que assegura ao cidadão brasileiro, posto que não seja gratuitamente, a instrução de nível médio e superior, através da criação de “colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes”.

As Constituições Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 versavam sobre a matéria nos arts. 367 e 238:

## Constituição Espanhola:

“Art. 367 — Asimismo se arreglará y creará el número competente de universidades y de otros establecimientos de instruccion, que se juzguen convenientes para la enseñanza de todas las ciencias, literatura y bellas artes.”

## Constituição Portuguesa:

“Art. 238 — Os actuaes estabelecimentos de instrução publica serão novamente regulados, e se crearão outros onde convier, para o ensino das sciencias e artes.”

“Art. 179, XXXIV — *Os poderes constitucionaes não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circunstancias especificadas no § seguinte.*

XXXV — *Nos casos de rebelião ou invasão de inimigo, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo n'um e outro caso remetter à Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de preven-*

(105) Destaque-se a criação dos Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda, através da lei de 11-8-1827.

*ção tomadas; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.*

Combinam-se os itens do art. 179 para estatuir como regra geral: é vedado aos poderes constitucionais suspender as garantias individuais inscritas na Declaração de Direitos da Carta Imperial.

Exceções à regra: casos de rebelião ou invasão do inimigo, com perigo iminente do Estado. Em qulaquer dessas hipóteses caberá ao Poder Legislativo suspender, por tempo determinado, "algumas formalidades que garantem a liberdade individual". Não estando, entretanto, este Poder reunido e, atendendo, é claro, a perigo iminente do Estado, poderá o Governo determinar a providência, como medida provisória, que deverá ser suspensa tão logo cesse a necessidade que a motivou. Num e noutro caso deverá enviar o Governo à Assembléia, logo que esta se reúna, uma relação fundamentada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas. Quaisquer autoridades, porém, que tenham procedido a estas medidas responderão pelos abusos se praticados.

Os termos do art. 179 e itens nos permitem afirmar que em caso algum os direitos dos cidadãos brasileiros poderão ser suspensos. Somente "algumas formalidades que garantem a liberdade individual" poderão ser suspensas, em casos excepcionais, para evitar não somente o perecimento do próprio Estado, mas sobretudo para evitar o perecimento dos direitos individuais inscritos na Carta Imperial. O individualismo que caracteriza a nossa Declaração de Direitos atinge, com o preceito, o maior realce, pois ele encerra "a tutela da personalidade no que tem de próprio e inalienável, para realização do destino humano". (106)

As Constituições Espanhola de 1812 e Portuguesa de 1822 já encerravam as suas Declarações em termos semelhantes:

#### Constituição Espanhola:

*"Art. 308 — Si en circunstancias extraordinarias la seguridad del Estado exigiese, en toda la Monarquia ó en parte de ella, la suspension de algunas de las formalidades prescriptas en este capítulo para el arresto de los delinquentes, podrán las Córtes decretarla por um tiempo determinado."*

#### Constituição Portuguesa:

*"Art. 211 — Nos casos de rebelião declarada ou invasão de inimigos, si a segurança do Estado exigir que se despensem por determinado tempo algumas das sobreditas formalidades, relativas á prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das Córtes."*

Neste caso, findo que seja o referido tempo, o Governo remetterá ás Córtes uma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que as justificam; e assim os Secretarios de Estado como quaesquer outras autoridades, serão responsaveis pelo abuso que houverem feito do poder, além do que exigisse a segurança publica."

(106) Prado Kelly, op. cit., pág. 119.

# A Cidadania e a Nacionalidade na Constituição do Império

ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR  
Técnico Legislativo da Subsecretaria de  
Edições Técnicas

As Ordenações Filipinas tinham como “naturais” dos Reinos de Portugal e Senhorios portugueses apenas aqueles que ali houvessem nascido. Ainda assim, não consideravam “naturais” os filhos de estrangeiro e mãe portuguesa, a não ser que o pai tivesse domicílio e bens no Reino, com permanência de dez anos ininterruptos. Ao contrário, incluíam no rol dos portugueses aqueles que nascessem, em Portugal, de pai português e mãe estrangeira, assim como declaravam “naturais” os filhos nascidos no estrangeiro de pai “natural” que ali estivesse a serviço do Reino.

(Livro segundo, Título LV.)

Os naturais dos Reinos de Portugal, ensina Cândido Mendes de Almeida, (1) eram os nascidos em Portugal e nas ilhas adjacentes, Açores, Madeira e Porto Santo, que se consideravam parte e província do mesmo Reino. De igual forma, os naturais de Algarves, pelos serviços prestados à Nação.

A naturalidade assim fixada pelas Ordenações, observa Haroldo Valadão, (2) citando Borges de Carvalho, confunde-se com o que hoje se tem por nacionalidade. Eram, portanto, qualificados de "naturais" os nacionais de Portugal ou os membros do Estado português.

O Brasil, até a lei de 16 de dezembro de 1815, que o elevou à categoria de Reino, integrava a Monarquia e estava, por conseguinte, subentendido na expressão "senhorios". (2) Seus habitantes, uma vez satisfeitas as exigências desses mandamentos, eram "naturais" do Reino português, ou seja, nacionais de Portugal.

Não se pode esquecer de que, em 1823, um dos primeiros e mais importantes atos da Assembléia Constituinte, a Lei de 20 de outubro, mandava vigorar no Império "as Ordenações, Leis e Decretos promulgados pelos Reis de Portugal até 25 de abril de 1821; e depois dessa época, as do Regente D. Pedro e as das Cortes Portuguesas, enumeradas em uma tabela". (8)

Evidentemente, após o grito da Independência, já não poderíamos ser inscritos entre os portugueses, mas, só em 1824, a Constituição Política do Império, de 24 de março, lançaria as bases estruturais da Nação. Caracterizou, então, o Império como a associação política de todos os cidadãos brasileiros, fixou a forma de governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, determinou como religião oficial a Católica, Apostólica, Romana, e definiu os membros do corpo social do Estado (arts. 1º, 2º, 3º e 5º). No tocante à nacionalidade, as disposições constitucionais revogaram o Título LV, do Livro II, do Código Filipino. (4)

A matéria que as Ordenações fixaram em termos de naturalidade figurou, em termos de cidadania, no art. 6º, do Título II, da Carta do Império, conforme se lê a seguir:

## "TÍTULO II

### *Dos Cidadãos Brasileiros*

*Art. 6º — São cidadãos brasileiros:*

1º) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

2º) Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

3º) Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

4º) Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência nas províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência.

59) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.”

Aparentemente, não foram definidos os membros do Império do Brasil, por motivos tão diversos daqueles que determinaram a qualificação geral dos portugueses pelas Ordenações.

Lembra o Desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa, (5) em sua obra “Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil”, que a definição dos “naturais” do Reino português se deveu à dominação espanhola em Portugal. As Cortes de Thomar (1581) representaram no sentido de que:

“...se não dessem a espanhóis, como ia acontecendo, os bens da Coroa, as comendas, os ofícios e benefícios, mas sim aos naturais do Reino.”

Filipe II (I de Portugal), filho de mãe portuguesa, procurou tratar Portugal — para usar as expressões de Galvão de Souza (6) — “como um Estado que se unia à Coroa de Castela, sem perder a sua individualidade”. Anuiu ao pedido. Posteriormente, o aludido Título LV do Livro segundo das Ordenações, passaria a caracterizar os naturais do Reino,

“equivalendo estas expressões a portugueses ou membros da família portuguesa.” (7)

Mas, se a lei do Império, igualmente, objetivou distinguir os filhos da terra, atribuindo-lhes o brasão da cidadania, teve, por outro lado, ponto de partida nos anseios de liberdade do povo brasileiro, nutriu-se dos ideais do liberalismo da Revolução Francesa e tomou forma sob a influência do constitucionalismo teórico, então, cultivado no Velho Mundo.

Não poderia, evidentemente, espelhar-se no Código Filipino, e, nem tampouco, refletir a experiência fática local. O novo Reino mal se separa da Metrópole “...ainda não havia tempo para ter-se criado uma escola prática brasileira...”. (8) Carente de vivência bastante, que lhe proporcionasse um modelo constitucional à sua imagem e semelhança, voltou-se para as Constituições de outros países, inclusive para a portuguesa de 1821, a partir de cujas disposições, numa atitude francamente racionalista, formulou as normas básicas de sua estrutura governativa.

Fora também este o caminho seguido para a elaboração do projeto, que não vingou, submetido à Assembléa Constituinte. É o próprio Antônio Carlos, Relator da matéria, que confessa haver coordenado o trabalho, após assentá-lo nas bases fundamentais, examinar o que havia em todos os códigos constitucionais, comparar ditos códigos e aproveitar aquilo que, a nós, lhe pareceu aplicável. (9)

Acrescenta Afonso Arinos de Melo Franco (9) terem sido os “códigos constitucionais” franceses aqueles de que mais se serviu o Relator:

“...principalmente as partes iniciais da Constituição da Convenção, as partes dispositivas da Constituição de 1795 e alguma coisa da Carta de Luiz XVIII, de 1814.”

Diz ainda Afonso Arinos, encontrarem-se “muitos pontos de semelhança com a Constituição espanhola”. (9)

É de se lembrar também o comentário de Caio Prado Júnior a respeito do projeto: (10)

“...ao elaborarem-no foram os constituintes brasileiros buscar seus modelos nas Constituições da época, inglesa e francesa, nesta especialmente, e nos princípios filosóficos e políticos do *Contrato Social* de J. J. Rousseau.”

A começar pelo fato de haver chamado a si a prerrogativa de estabelecer os pressupostos da nacionalidade, sua aquisição e perda, a lei fundamental de 1824, seguiu as pegadas das primeiras Constituições revolucionárias do povo francês.

Em todas elas “a matéria da nacionalidade veio na primeira linha”, comenta Pontes de Miranda, (11) considerando o “grande serviço” a nós prestado pelo Direito Constitucional da Revolução Francesa que nos ensinou a situar essa matéria acima das leis, ou seja, no próprio texto constitucional.

No exemplo francês, espelhou-se também nossa primeira Carta, para definir os membros da sociedade política brasileira.

Como a Constituição revolucionária de 1791, a Carta espanhola de 1812 e a portuguesa de 1821 — as duas últimas influenciadas pela primeira —, a nossa denominou todos os nacionais por cidadãos, identificando, dessa forma, a nacionalidade e a cidadania. É o que se desprende da leitura do art. 6º retrotranscrito.

Enquanto isso, considerou duas espécies do gênero “cidadão”. Uma, constituída pelos nacionais que, preenchendo determinados requisitos, podiam ser chamados a participar da organização e do funcionamento do Estado; outra, representada pelos demais nacionais, ou integrantes do gênero cidadão, que pelo fato de não preencherem aqueles requisitos não podiam gozar daquela prerrogativa.

A distinção aludida se contém implícita, nos termos do art. 90, onde se reservou à “massa dos cidadãos ativos” a faculdade de eleger os eleitores da província, e a estes, na mesma qualidade, a aptidão para eleger os representantes da Nação e Províncias.

Feita a distinção, tratou o legislador de rotular em definitivo os cidadãos ativos, exigindo deles, nos termos do art. 91, que estivessem no gozo de seus direitos políticos. A cidadania, genericamente considerada, amadurecida no gozo desses direitos, foi posta como requisito indispensável à eleição a Deputado, à indicação para o cargo de Senador e o de Ministro de Estado, na conformidade dos arts. 45, 95 e 140.

A dicotomia cidadão ativo e cidadão passivo fora também adotada pelo Projeto Antônio Carlos, que tivera, segundo tivemos oportunidade de observar, as mesmas fontes de inspiração.

É verdade que a propositura pretendeu esquivar-se àquela sistemática, quando, no Capítulo I do Título II, usou a epígrafe — “Dos membros da sociedade do Império do Brasil” — e, no primeiro artigo do

capítulo e quinto do projeto, enunciou: "São brasileiros", ao invés de "São cidadãos brasileiros".

No Título V, art. 122, entretanto, ao tratar das eleições, concedeu o direito de voto, como viria fazê-lo a Carta, aos cidadãos ativos. E, ao qualificar como tais, aqueles aos quais dava a faculdade de votar nas Assembléias primárias ou de Paróquia — os brasileiros ingênuos, os libertos nascidos no Brasil e os estrangeiros naturalizados —, deles exigiu, igualmente, estivessem no gozo dos direitos políticos.

Por isso que o Constituinte José Antônio da Silva Maya, registrado no *Diário da Assembléa* sob o último nome — Maya —, referindo-se à epígrafe — "Membros da sociedade do Império do Brasil" — revelou entender que os redatores do projeto não tiveram a intenção de fazer diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros, mas a de admitir <sup>(12)</sup>

"...somente a distinção entre cidadãos ativos e cidadãos passivos, como se vê no Cap. 5 das Eleições..." (Sessão de 23-9-1823.)

Opinou no mesmo sentido Luiz José de Carvalho e Mello, 1º Visconde de Cachoeira: <sup>(13)</sup>

"A intenção dos autores do projeto era falar em geral dos membros do Império com a qualidade de cidadãos, reservando-se para fazerem as exceções em seu lugar competente, acerca dos que são, por assim dizer, mais privilegiados." (Sessão de 23 de setembro de 1823.)

Considere-se, ainda, que a epígrafe do art. 5º, da propositura, sofreu emenda oferecida por Manuel José de Sousa França, visando à permuta da expressão "são brasileiros" por aquela que viria a figurar no art. 6º da Carta outorgada — "São cidadãos brasileiros". <sup>(14)</sup>

A adição foi contestada por muitos. Haja vista Antônio de Rocha Franco, <sup>(15)</sup> padre mineiro de Santa Luzia, a argumentar que

"...se não há distinção entre brasileiro e cidadão brasileiro, e são uma mesma cousa..., a palavra cidadão é vã, e sem sentido..."

Continuou o clérigo:

"...os honrados Membros, que não distinguem entre brasileiro e cidadão brasileiro, são os mesmos que distinguem entre cidadão ativo e cidadão passivo, e o que eles dizem cidadão passivo é o mesmo que eu e outros chamamos simplesmente brasileiros, vindo aqueles ilustres Membros a reconhecer, por um lado, a mesma distinção que por outro excluem, e não admitem. Mas, além de que a expressão cidadão passivo me parece pouco exata, por isso que o cidadão que não tem o exercício dos direitos de sua cidade deixa de ser tal, entendo que para ser brasileiro basta só a naturalidade, ou a naturalização;..."

Reportemo-nos, ainda, ao Constituinte Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, <sup>(16)</sup> pernambucano revolucionário de 1817, que também

se insurgiu contra a emenda e condenou a distinção acatada pelo projeto entre cidadão ativo e cidadão passivo:

“... a palavra cidadão tem um sentido geralmente adotado, envolve a idéia do gozo dos direitos políticos; e se nós queremos mudar agora a linguagem, é preciso que principiemos por definir os termos... Mas por que faremos esta inovação? Por que os franceses a fizeram? Não vejo que daí lhes resultasse algum proveito: nem por isso deixou de haver entre eles diferença no gozo dos direitos. Logo, a inovação foi só de nome. Voto, portanto, que se não altere o artigo: e que se não confunda o simples membro da sociedade com o cidadão.”

Apesar da argumentação contrária, o artigo foi emendado, ou melhor, a emenda foi aprovada, segundo se constata do *Diário da Assembléia*, sessão de 25 de setembro. (17)

A epígrafe: “São cidadãos brasileiros” — significando a soma dos cidadãos ativos, ou daqueles indivíduos que estivessem no gozo dos direitos políticos, e dos cidadãos passivos, ou cidadãos sem o gozo desses direitos — acabou por ser introduzida no art. 5º do Projeto Antônio Carlos, assim como figurou no art. 6º da Carta outorgada.

Era a concepção haurida da Revolução Francesa que distinguiu entre direitos civis e direitos políticos, colocando a tônica definitiva dos últimos na participação direta ou indireta dos cidadãos ativos no governo; e a absorção do princípio da dupla qualidade atribuída aos indivíduos por J. J. Rousseau: (18) a de *cidadão*, membro ativo do Estado e componente da vontade geral, e a de *súdito*, pessoa inteiramente subordinada a essa vontade geral, soberana.

Desta forma, a nacionalidade e a cidadania — expressões que os autores ora tratam como sinônimas, ora como portadoras de sentidos diversos — aparecem confundidas na Constituição de 1824.

Afigura-se-nos oportuno, para melhor entendimento da extensão atribuída pelo legislador ao termo “cidadão”, aludir àquela divergência de entendimento entre os tratadistas.

Concordes em admitir que a nacionalidade consiste no laço que une o indivíduo ao Estado, os autores se desencontram, justamente, nesse ponto de convergência, uma vez que discutem a natureza desse vínculo, atribuindo-lhe, uns, natureza jurídica, outros, natureza jurídico-política e outros, ainda, natureza jurídico-político-moral.

Apenas alguns exemplos, para ilustrar as três diferentes concepções acima referidas.

Defensor da natureza jurídica do vínculo, o jurista argentino José Manuel Estrada (19) analisou a nacionalidade, conforme tradução oferecida por Cláudio Pacheco, como

“... laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pacientes de certos deveres, agentes de certos direitos e beneficiários de certas garantias particulares dos súditos de uma soberania...”



Já entre os juristas pátrios, Pontes de Miranda <sup>(20)</sup> a definiu na qualidade de

“... laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.”

E Ilmar Pena Marinho, <sup>(21)</sup> como

“o laço jurídico-político-moral que prende certo indivíduo a certo Estado.”

Os mesmos tratadistas dividem-se entre as duas correntes, uma que defende a identidade de significação entre os vocábulos nacionalidade e cidadania; outra que se bate pela diversidade de conceitos.

Assim, Estrada contrapõe à definição supra de nacionalidade a seguinte noção de cidadania: <sup>(19)</sup>

“... é a condição jurídica em virtude da qual os indivíduos intervêm no exercício do poder político de uma determinada sociedade.”

Pontes de Miranda <sup>(20)</sup> opina no sentido de não se confundirem a nacionalidade com

“... a qualidade do indivíduo que é parte da população do Estado (dimensão demográfica ou populacional), nem com a qualidade do indivíduo que tem direitos políticos.”

E Pena Marinho <sup>(21)</sup> defende a identidade entre os dois conceitos:

“... são a mesma coisa e têm a mesma significação gramatical, jurídica e política.”

Seria supérfluo repetir os argumentos dos tratadistas citados e de outros tantos que discutem a matéria. Basta que se remeta o leitor a Ilmar Pena Marinho, cujo “Tratado sobre a Nacionalidade” (volume primeiro) contém belíssima tese em favor da sinonimização; e ao “Tratado das Constituições”, de Cláudio Pacheco (volume VIII), que focaliza a controvérsia entre os juristas pátrios, reportando-se ainda a Calderón e Machado Doncel, pela identidade; a Linhares Quintana, Alberdi, Gonzáles, Montes de Oca, Rivarola, Bielsa, Dana Montano, Walter Villegas, Sánchez Viamonte, Povina e Justo, pela autonomia de conceitos.

A Carta de 1824 assimilou, já o dissemos, a identidade de sentido, uma vez que empregou o vocábulo “cidadão” para significar os indivíduos de nacionalidade brasileira. Enquanto isso, distinguiu os cidadãos ativos dos demais cidadãos. Deu-lhes realce, concedeu-lhes prerrogativas. Mas não os excluiu do número dos cidadãos em sentido amplo, ou seja, do número dos nacionais.

O cidadão ativo, o cidadão no gozo dos direitos políticos, havia de participar, antes de mais nada, da massa dos cidadãos em sentido lato, ou, mais propriamente, dos nacionais. De forma que, se nem todo cidadão era cidadão ativo, todo cidadão ativo tinha que preencher as exigências da nacionalidade, ou da cidadania em sentido lato.

Assim posta, afigura-se a cidadania, não como um desdobramento, mas como um segundo estágio da nacionalidade. Um estágio mais aperfeiçoado e, por isso mesmo, diferente do estágio anterior, se bem que dependente dele.

A primeira Carta da República seguiu o mesmo caminho do Estatuto anterior.

O Anteprojeto do Governo, de 1933, procurou diferenciar, de maneira objetiva, a cidadania da nacionalidade, declarando no art. 98:

“São cidadãos os brasileiros alistáveis como eleitores, ou que desempenhem ou tenham desempenhado legalmente função pública.”

A Constituição de 1934 não incorporou a distinção. Empregou, isto sim, uma técnica que tem sido alvo de críticas; designou os nacionais por “brasileiros” e não por “cidadãos”, tratou da perda da nacionalidade, e, sem qualquer alusão à cidadania, dispôs sobre a perda dos direitos políticos.

O legislador constitucional, nas Cartas de 1937 e 1946, ordenou a matéria pertinente à definição dos nacionais e à conceituação dos nacionais no gozo dos direitos políticos, sob o título “Da Nacionalidade e da Cidadania”, procurando, por conseguinte, distinguir os nacionais e os cidadãos do Brasil como duas categorias diferentes de brasileiros.

A Carta de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69 é que separaram, definitivamente, essas duas categorias, quando dispuseram sobre a nacionalidade e a cidadania, em capítulos diferentes.

Mesmo assim, tanto na Carta em vigor como nas anteriormente citadas, permanece a dependência do gozo dos direitos políticos à condição de que o indivíduo seja nacional do Brasil.

A primeira exceção à regra da nacionalidade necessária surgiu em decorrência do art. 199 das Disposições Transitórias da Emenda nº 1/69 à Carta de 1967. A disposição proibiu sofressem as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

Com base no citado artigo e no art. 7º, § 3º, da Constituição de Portugal, os dois países concluíram a Convenção de 7 de setembro de 1971, pela qual aos portugueses que o requererem à autoridade competente será reconhecido o gozo dos direitos políticos no Brasil, à condição de que estejam residindo no País, em caráter permanente, há mais de cinco anos.

A exceção, como tal, não se sobrepõe à regra. Antes a confirma. Leia-se, a respeito, o comentário de Vardeau de Carvalho: (22)

“Não há dúvida de que pode haver estrangeiros com direitos políticos, mas essa concessão, encontrada em algumas legislações, assim antigas como modernas, constitui simples exceção, que apenas confirma a regra geral que os impede de tomar parte ativa na vida política do Estado.”

E o seguinte, de Pontes de Miranda, transcrito pelo autor supra:

“Se é certo que alguns Estados conferem direitos políticos aos estrangeiros, a regra é de não os terem os que não são nacionais.”

Em suma, pode-se dizer que, tal como a cidadania ativa na Carta do Império e na primeira da República, a cidadania aparece nas Constituições posteriores, apesar das diferentes técnicas adotadas, ainda como uma etapa mais evoluída da própria nacionalidade de que depende e da qual se diversifica, em função do gozo, pelos nacionais, dos chamados direitos políticos.

Aludamos a esses direitos, antes de passar à análise das disposições da Constituição de 1824, pertinentes aos cidadãos do Império — cidadãos ativos e cidadãos passivos.

Os direitos políticos — aqueles que atribuem aos habitantes de um país a faculdade de tomar parte ativa na formação dos poderes públicos —, conforme definição do Abade Sieyès, <sup>(23)</sup> pensador e revolucionário francês do século XVIII, não foram considerados com maior objetividade pelos autores daquele século e mesmo do século seguinte.

Observe-se o fato, no seguinte comentário de Rui Barbosa <sup>(24)</sup> ao art. 41 da Carta de 1891:

“Quais são, logo, propriamente, os direitos *políticos*? Geralmente os autores os definem por contradistinação com os direitos civis. “Os direitos *civis*”, diz DALLOZ, “diferem dos *direitos políticos* pelo seu objeto e pelas pessoas, a que se aplicam. Uns regem as relações dos particulares entre si, e pertencem a todos os franceses. . . Os outros consistem na faculdade de concorrer, *assim para o estabelecimento, como para o exercício das funções políticas*; e só se atribuem a certo número de franceses”.

Nestas últimas palavras se deixa ver a discrepância entre os *direitos políticos* e os *direitos dos cidadãos*. Nas anteriores se põe o caráter intrínseco dos direitos políticos na aptidão, que ao sujeito conferem, de cooperar no estabelecimento e atividade das funções públicas. O vago desta linguagem, porém, ainda não nos oferece clareza bastante.

TOULLIER frisa melhor a idéia, qualificando como objeto dessa faculdade, em que se diz consistirem os direitos políticos, a participação “no exercício e no estabelecimento *do poder*”, e apontando como expressão desses direitos, “no simples cidadão”, o “direito de sufrágio, que ele exerce nas assembleias eleitorais”, e “a capacidade, sem distinção de nascimento, de ser admitido aos cargos e funções públicas”.

Estes dois são os traços comuns a todas as definições ou noções, que os tratados e manuais nos deparam: “o direito *ativo* de concorrer para a formação do poder; o direito *passivo* de ser admitido aos seus cargos e funções. Mas, desses dois traços, o primei-

ro é o capital, o dominante. Antes de funcionário, magistrado, ou parlamentar, o cidadão é *eleitor*.

Os direitos políticos, ensina HUC, são os que asseguram “a todo o membro ativo da Nação uma participação, mais ou menos direta, no *Governo político*”. Os direitos políticos, escreve LAURENT, “se dizem tais, porque respeitam ao exercício do poder soberano”. Esses direitos, observa outro expositor, “se resumem todos na aptidão legal de *eleger* ou ser *eleito*, para as funções de ordem legislativa, judiciária ou executiva”. Mais desenvolvidamente, CASTELEIN: “*Direitos políticos* são os que os cidadãos possuem, de participar na gestão dos negócios públicos, ou no Governo, sob a sua tríplice forma de Poder Legislativo, Judiciário e Executivo. Esta participação pode ter por objeto o direito eleitoral, a elegibilidade para as funções públicas, ou o exercício direto de alguma parte destas”.

Todos os mestres falam assim: “Participação no exercício do *poder público*”, a nos exprimirmos como DE VILENEUVE, ou “participação no exercício da *autoridade pública*”, na linguagem equivalente de BEUDANT: eis o que são os direitos políticos. Acrescenta BEUDANT que “eles se resumem no direito de *eleger* e ser *eleito*, ou nomeado para as funções públicas, a saber, as funções pelas quais participamos nos Poderes Legislativo, Executivo e Judicial”.

Entre os civilistas e constitucionalistas italianos não se pronuncia de outra maneira a doutrina. Segundo SCOTTI, “consistem os direitos *políticos* nas faculdades mediante as quais os cidadãos podem ter parte no exercício do poder público, como *eleger* e ser *eleitos*, ou providos em cargos e empregos públicos”. Segundo PALMA, “são os direitos relativos à constituição e ao exercício dos poderes públicos”. RICCI diz que são “os direitos, mercê dos quais é dado aos indivíduos cooperarem, de qualquer modo, no Poder Legislativo, Judiciário ou Executivo”. ORLANDO os põe nesse conjunto de faculdades, graças às quais “compartimos a vida constitucional e administrativa do Estado”.

LOMONACO, abraçando a versão, entre tantos autores corrente, de que o direito político é a participação no poder público, inteira o seu pensamento, citando a opinião de SAVIGNI, que distingue os direitos políticos em duas categorias. Uma compreende o *jus honorum*: só o cidadão pode ascender aos cargos públicos. A outra pertence ao *jus suffragii*: “só o cidadão tem direito de *eleger* os chamados à representação do povo na Câmara dos Deputados, e Deputado só ele pode ser”. CONTUZZI define como direitos políticos “os direitos, pelo exercício dos quais os cidadãos contribuem para a organização política do Estado”. São, diz ele: o direito de voto; o de elegibilidade; o de servir no júri; a admissibilidade às funções administrativas e judiciais.”

Igualmente, divagaram nossos tratadistas ao traçar o contorno da matéria.

Uma vez que nos reportamos à Constituição de 1824, vejamos, sucintamente, como em relação ao assunto manifestaram-se seus intérpretes, a começar por Pimenta Bueno, que, tão profundamente, procurou penetrar-lhe o espírito.

Nem o publicista minucioso logrou iluminar a questão. Distinguiu, conforme o fez a maioria dos autores, entre direitos civis e direitos políticos. Entendeu serem os primeiros (25)

“... as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo do país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos, segundo a intensidade do gozo desses direitos.”

E acrescentou:

“São o *jus civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de votante ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.”

A definição foi interpretada por Rui Barbosa, já sob o escudo da Constituição de 1891, dentro de cujos princípios se não podia acomodar o conteúdo da frase final de Pimenta Bueno.

Por isso é que a análise de Rui começa por deslindar a última asserção do conceito transcrito (26)

“Sob as instituições atuais não tem cabida a frase terminal da passagem citada: “e a manifestar a sua opinião sobre o Governo do Estado”. PIMENTA BUENO comentava especialmente a Constituição do Império, na qual o art. 179º, nºs 4º a 30º, capitulava a comunicação pública do pensamento, a liberdade de imprensa, o direito de petição e representação contra os atos da autoridade entre “os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”.

O nosso Pacto Federal, ao contrário, declarando, no art. 72 § 9º, ser “permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, e denunciar os abusos das autoridades”, e proclamando, três parágrafos adiante, que, “em qualquer assunto, é livre a manifestação do pensamento, pela imprensa, ou pela tribuna”, inclui explicitamente essas duas faculdades entre os direitos, que “a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”.

Ora, direitos políticos, é PIMENTA BUENO mesmo quem o diz, são os que competem, “não aos indivíduos, nem aos simples nacionais, ou simples cidadãos, mas só aos cidadãos ativos”.

Logo, se o douto publicista imperial escrevesse hoje sob o regime da Constituição de 24 de fevereiro, não alistaria entre os direitos políticos o de “manifestar opinião sobre o Governo do Estado”. Porque tal faculdade, presentemente, cabe, sem distinção, a quantos, brasileiros ou estrangeiros, habitam neste País.

Expungida assim, da lição de PIMENTA BUENO, essa cláusula final, os direitos políticos, segundo a sua enumeração, vêm a ser:

1º — o de eleitor;

2º — o de elegível para Deputado ou Senador;

3º — o de nomeável para “cargos políticos”.

Eis, sobre o conceito dos *direitos políticos*, a tradição das nossas idéias constitucionais, o nosso antigo *jus receptum*.

Releva notar que PIMENTA BUENO não escreve “cargos públicos”, adotando a versão, mais ampla, de outros escritores, senão “cargos políticos”.

Teremos razões, atualmente, para alargar essa noção, averbando como exercício de direitos *políticos* a ocupação de cargos *públicos*, seja política, ou não, a sua natureza?

Basta uma reflexão das mais óbvias, para mostrar que não.

Uma das categorias mais vastas, entre *cargos públicos*, é o professorado. Ora, o professorado é exercido, em vasta escala, por mulheres, que, entre nós, são absolutamente excluídas, até hoje, dos *direitos políticos*.

Não são, porém, somente as mulheres. Ao magistério público têm sido chamados, no Brasil, professores estrangeiros. Ora, contra os estrangeiros a interdição dos direitos políticos é ainda mais radical. A mulher poderá vir a ser, algum dia, a eles admitida. O estrangeiro nunca; porquanto é da essência mesmo do direito político não tocar senão só aos cidadãos.”

Em face da reflexão de Rui Barbosa sobre o professorado, vale recorrer ao entendimento do próprio Pimenta Bueno, (27) quando declara:

“... Os cargos de professor de primeiras letras, de coletor de rendas públicas, guardas das alfândegas, e muitos outros empregos e profissões não demandam o gozo dos direitos políticos.”

Quanto ao direito político de “nomeável para cargo político”, o último dos três enumerados pelo jurista baiano, no parecer supra, parece tê-lo o publicista do Império identificado com o direito de voto. Considere-se o seguinte parágrafo: (28)

“... Os que não têm o direito de votar, ou por outra, os que não gozam de direitos políticos, certamente não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade eletiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação dela.

Pela mesma razão ou fundamento... também não pode (sic) exercer nenhuma outra jurisdição, ou emprego de caráter político...”

Desta forma, “o *jus civitatis*, os direitos cívicos que se referem ao poder público, que autorizam o *cidadão ativo*... a ocupar cargos políticos”, são, em essência, o direito de voto.

É verdade que o autor enumera, além do direito de voto, “o direito político de ser senador”, “o direito político de ser ministro”, “o direito político de ser conselheiro de Estado” etc., mas o que surge, constantemente, de seus comentários, é a identificação entre os direitos políticos e aquele direito específico.

Tem-nos, até mesmo como sinônimos, na conformidade da seguinte análise em torno “do gozo do direito político de poder ser senador”, quando chamou a atenção para o fato de que a Carta, ao definir as condições necessárias ao cargo, (29)

“... em vez de tomar por base as mesmas habilitações do art. 94 exigidas para o eleitorado, parece que se olvidou delas, e substituiu-as pela do simples gozo dos direitos políticos, art. 45, § 1º, o que é sinônimo do direito de votar nas eleições primárias, arts. 91, 92...”

E escreveu ainda, analisando o art. 90: (30)

“... só a massa dos *cidadãos ativos* é que goza de direitos políticos, e, conseqüentemente, ... os cidadãos inativos no sentido do direito público não gozam de tais faculdades. Nesta classe são incluídas as brasileiras, quaisquer que sejam aliás as suas capacidades.”

Negava-se, então, às mulheres o direito de voto, fato que as excluía da massa dos cidadãos ativos. Não podiam eleger, não podiam ser eleitas — não gozavam de direitos políticos.

Igualmente nebuloso em relação ao assunto, o Desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa, (31) em sua obra “Análise e Comentários da Constituição Política do Império do Brasil”, diz resultarem os direitos políticos do

“... estado e associação, em que se propõem os homens a garantir os próprios direitos naturais, e com o auxílio comum mais fácil e vantajosamente conseguirl o fim, a que aspiram e são destinados.”

Acrescenta que tais direitos têm por base e origem os direitos naturais, resultam da associação política e consistem, direta ou indiretamente, no governo da mesma associação.

Conquanto defira Rodrigues de Sousa os direitos em causa a todos os cidadãos ou membros do Estado, de quem são “comuns e próprios”, não lhes concede o exercício, senão àqueles que têm a necessária liberdade e capacidade intelectual.

Em conseqüência, em relação aos indivíduos aos quais falecem as referidas qualidades, ao invés de considerá-los carentes de direitos políticos, diz que os têm suspensos. Assim “os menores de 25 anos cuja razão não tem chegado ao completo desenvolvimento”. (32)

Os menores de 25 anos constituem, sem dúvida, uma das classes excluídas de votar nas assembleias paroquiais, nos termos do art. 92, I, da Carta do Império, ou seja, de exercer direitos políticos.

É também o que se depreende da análise do autor ao art. 91, I, que concede aos cidadãos brasileiros o direito de voto nas eleições primárias: (33)

“Têm portanto direito de votar nas assembleias paroquiais os cidadãos brasileiros definidos no art. 6º, com exceção dos física e moralmente incapazes, como consta do art. 8º, §§ 1º e 2º.”

O art. 8º, §§ 1º e 2º, trata, justamente, da suspensão dos direitos políticos — do direito de votar, por conseguinte, e dos motivos que determinam essa suspensão.

É verdade que Rodrigues de Sousa pretende fazer distinção entre os dois conceitos, quando trata das circunstâncias das quais resultam “a incapacidade física e a moral que inibem o cidadão do exercício do direito eleitoral, e mais direitos políticos... (34). Mas, essencialmente, o que deixa transparecer é a idéia de que, no direito de voto, estão concentrados os direitos políticos do cidadão ativo.

João Barbalho, se bem que analisando a Constituição da República, também não esclarece suficientemente o assunto. Em comentários a essa Carta, tratando da suspensão e perda dos direitos políticos do cidadão brasileiro, escreve: (35)

“Os direitos de cidadão brasileiro, de cuja perda cogita a Constituição, são os que procedem da qualidade de nacional do Brasil e da capacidade política, isto é, os que se firmam nas relações dos indivíduos para com o Estado, quer sejam os *direitos políticos* propriamente ditos, quer outros direitos para com o Estado na esfera da legislação administrativa. São todos os direitos de que gozam os membros da sociedade política brasileira nessa qualidade, como associados dela (e não os direitos do homem, os direitos individuais, que a própria Constituição reconhece nos estrangeiros, e garante tanto a eles como aos brasileiros). Chamam-se *políticos* porque conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos imediatamente do exercício ou estabelecimento do poder e das funções pública.”

Cabe a referência, tendo-se em vista que, em relação à matéria, a lei fundamental da República não se afastou do Estatuto do Império, segundo observa o próprio Barbalho: (36)

“Salvo na parte referente à naturalização tácita (nºs 4 e 5), que a Constituição alargou, o art. 69 contém o que vinha na Carta de 1824 (art. 6º), a qual seguira, com diminutas modifica-



ções não essenciais, o art. 5º do projeto dos constituintes de 1823. E assim, neste assunto o direito público republicano é o mesmo, com a referida alteração parcial, do anterior regime político.”

O comentarista anota haver seguido a Teixeira de Freitas, no tocante às definições dos direitos procedentes da qualidade de nacional do Brasil e da capacidade política dos brasileiros.

Com efeito, o consolidador de nossas leis civis englobou sob a denominação comum de “direitos do cidadão”, de um lado, a categoria dos direitos que abraça os direitos civis, direitos do homem, direitos naturais, direitos privados, direitos públicos; de outro lado, a categoria que compreende os direitos políticos, direitos de cidade, direitos cívicos. (37)

Quanto aos direitos políticos, define-os como sendo aqueles que

“... conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos imediatamente do exercício ou estabelecimento do poder, e das funções públicas; são quando têm verdadeiro caráter político, os *direitos de cidade*, direitos cívicos, porque pertencem à vida política, e caracterizam os cidadãos por excelência, os cidadãos ativos.” (37)

Damos relevo ao fato de que os autores não restringem o campo dos direitos políticos ao âmbito do direito de voto, mas colocam tal direito na base dos demais direitos, que igualmente qualificam de políticos, de forma que não admitem a existência destes, sem que antes indaguem sobre se existe aquele direito básico.

Com razão, portanto, observa Afonso Arinos (38) que, no século passado, os direitos políticos — uma das três classes integrantes dos direitos públicos individuais — concerniam

“... à ação do indivíduo como componente da massa de cidadãos ativos, isto é, daquele setor da população que toma parte, principalmente, através dos atos eleitorais, nas deliberações políticas do Estado.”

Vistas a cidadania e a nacionalidade, tal como as concebeu o legislador de 1824, remontemos aos dispositivos da Carta do Império, pertinentes à matéria, a começar pelo art. 6º que designa por cidadãos os membros do Estado brasileiro.

No enunciado: “São cidadãos brasileiros” é a nacionalidade que a lei estabelece em termos de cidadania. Não a nacionalidade entendida no sentido sociológico que se revela

“... na consciência jurídica de um agrupamento de indivíduos que têm a mesma comunidade de raça, de língua, de religião e de tradição histórica”; (39)

mas a nacionalidade que é laço entre o indivíduo e o Estado,

“... que lhe dá o caráter de membro da comunidade política, na qual ele goza de privilégios e está sujeito a obrigações.” (40)

Cidadãos, nos termos do inciso 1º do art. 6º, eram os portadores do título de nascimento no Brasil, mesmo se filhos de estrangeiros, a menos que o pai estivesse no País a serviço de sua nação. Assim disposto, adotava a Carta, preponderantemente, o *jus soli*, pelo qual adquire a nacionalidade de um Estado todo aquele que nasce em seu território.

A fixação da nacionalidade brasileira, segundo o princípio supra, não foi acolhida pacificamente. Pimenta Bueno, por exemplo, insurgiu-se contra o tratamento dispensado ao filho de estrangeiro nascido no Brasil. E afirmou categoricamente: (41)

“... neste caso a disposição de nosso art. 6º é má...”

Para o publicista,

“... o filho de estrangeiro quando nasce adquire e conserva natural e racionalmente a qualidade que seus pais tinham de estrangeiro, é um novo membro da sociedade nacional deles, súdito de sua respectiva lei, ou estatuto pessoal.”

Partidário do *jus sanguinis*, pelo qual se transmite ao filho a nacionalidade dos pais, Pimenta Bueno não considerou que é próprio dos países de imigração adotar o *jus soli* como princípio dominante na atribuição da nacionalidade; e não levou em conta o elemento afetivo que, na vivência de todos os dias, envolve sempre e mais o indivíduo e a terra em que nasceu.

Amparadas no mesmo princípio, ou seja, reconhecendo como nacionais seus os filhos de seus cidadãos, independentemente do lugar de nascimento, várias legislações demonstraram repulsa pelo dispositivo constitucional. Chegaram mesmo a reclamar ao Governo do Império os filhos menores de cidadãos seus, que aqui faleceram, e a reivindicar a administração dos respectivos bens.

Em consequência, o Governo procurou assentar a verdadeira inteligência do § 1º do art. 6º. A iniciativa surtiu efeito. Resultou, entretanto, não na interpretação do texto discutido, mas na alteração do dispositivo constitucional pela lei ordinária — Decreto nº 1.096, de 10 de setembro de 1860 —, que colocou a matéria nos seguintes termos: (42)

“O direito, que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros, aí residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá também ser aplicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros, nascidos no Império, durante a menoridade somente e sem prejuízo da nacionalidade, reconhecida pelo art. 6º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem à maioridade, entrarão no exercício dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos às respectivas obrigações na forma da Constituição e das leis.”

Da mesma forma e pelos mesmos motivos, o analista minucioso da Carta do Império investiu contra o § 2º do art. 6º, pelo qual foram considerados brasileiros os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, sob a condição de virem estabelecer domicílio no Brasil.

Dizemos, pelos mesmos motivos, porque, no entender de Pimenta Bueno, como deveriam ser qualificados com a nacionalidade dos pais os filhos de estrangeiros aqui nascidos, da mesma forma, haviam de ser classificados entre os nacionais do Brasil, onde quer que nascessem, os filhos de brasileiros, viessem ou não estabelecer domicílio no País. Em favor de sua tese, pontifica o autor: (43)

“O princípio geral das nações é de reconhecer como seus nacionais os filhos de seus cidadãos, sem se importar com o lugar de nascimento.”

Já Rodrigues de Sousa (44) interpretou a regra, a partir da liberdade de locomoção garantida pela Carta, nos termos do art. 179, § 6º, que concedeu ao nacional permanecer no Império ou dele sair, conforme lhe conviesse, salvo em hipótese de prejuízo a terceiro, quando devia reparar o dano; ou no caso de ofensa à sociedade e violação da lei, quando se lhe impunha desagrává-las.

Comenta a respeito: (44)

“Não renunciando... o cidadão ausente à nacionalidade por outra; não a perdendo por alguns dos fatos expressos no art. 7º, conserva-a como se estivesse no Império e a comunica a seus filhos nascidos em país estrangeiro.”

A condição imprescindível à atribuição da nacionalidade, representada pela exigência da posterior fixação do domicílio no Império, o comentarista a analisa em função do apeço do legislador ao apego natural das pessoas ao lugar de nascimento e à consideração pelos interesses normais dessas pessoas.

As Constituições posteriores — não a de 1891, que repetiu neste particular a do Império, mas as subseqüentes, de 1934 e 1937 — deixariam aos filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, se os pais não estivessem a serviço do Brasil, a opção pela nacionalidade brasileira, desde que atingida a maioridade.

A Carta de 1946 exigiu, ao invés do domicílio, a residência no País, não como requisito único, pelo qual, na conformidade das Cartas de 1824 e 1891, o indivíduo se tornava brasileiro, mas como condição suspensiva para a opção da nacionalidade. A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1/69 impuseram a condição da residência apenas às pessoas que não se registrarem no exterior, em repartição brasileira competente. Nessa hipótese, como nas duas Cartas anteriores, o filho de brasileiro nascido no estrangeiro e residente no Brasil, uma vez alcançada a maioridade, deverá, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

Outra modificação sensível se registrou nas nossas leis fundamentais, a partir de 1934, em relação ao art. 6º, § 2º, pertinente à nacionalidade dos filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, quando os pais não estivessem a serviço do Brasil. As Cartas deixaram de aludir à ilegitimidade do filho de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, substituindo

as expressões adotadas em 1824 e 1891: “os filhos de brasileiros e ilegítimos de mãe brasileira”, pela seguinte: “os filhos de brasileiro ou brasileira”.

“E fizeram bem” — escreve Pena Marinho, referindo-se às leis de 34, 37 e 46: (45)

“... porquanto os diferentes efeitos da filiação legítima e ilegítima não se produzem no campo do Direito Constitucional, mas, sim, no âmbito do Direito Civil.”

Ademais, os dois primeiros Estatutos, tratando da nacionalidade dos “filhos de pai brasileiro e ilegítimo de mãe brasileira”, levavam à inteligência de que, omtida a referência aos filhos ilegítimos de pai brasileiro, a estes não se estendiam os direitos àqueles atribuídos. Já a redação dos Estatutos posteriores não deixa dúvidas quanto à extensão da prerrogativa a quaisquer filhos ilegítimos, inclusive aos adulterinos e incestuosos.

É que o que importa — afirma Pontes de Miranda — (46) é a nacionalidade de qualquer dos genitores:

“... pois não existe princípio de direito das gentes que exija tratar-se do pai do filho legítimo ou da mãe do filho ilegítimo.”

O § 3º do art. 6º consagra a regra da atribuição da nacionalidade aos filhos de brasileiros que estejam no estrangeiro a serviço do Brasil. A disposição, em essência, dado que as modificações operadas não lhe alteram o sentido, vige, até hoje, nos textos constitucionais do País. Aliás, pelo princípio da extraterritorialidade diplomática, hoje universalmente reconhecido, têm também a nacionalidade dos pais os filhos de estrangeiros que vivem no Brasil a serviço de seu Governo.

O § 4º conferiu o direito da nacionalidade aos nascidos em Portugal e suas possessões, uma vez tivessem aderido, expressa ou mesmo tacitamente, à causa da independência. No último caso, a continuidade da residência no Brasil constituía prova da adesão.

Cláusula de caráter histórico e político, esta visou a evitar se viesse a estender as prerrogativas dos nacionais aos portugueses que não se conformaram com a separação da Metrópole, a maioria tendo, por isso, regressado a Portugal; ou que se negasse a nacionalidade àqueles que, abraçando a causa brasileira, prestavam serviços à Nação.

Além da naturalização tácita de que trata o parágrafo anterior, a Carta, no § 5º do art. 6º, dispôs sobre a naturalização ordinária regulada por ato legislativo.

Em face do preceito, o decreto de 23 de outubro de 1832 estabeleceu as condições necessárias para a obtenção da carta de naturalização e a marcha sumária do respectivo processo administrativo. Anteriormente, o decreto de 14 de agosto de 1827 dera como naturalizado no País o estrangeiro naturalizado português que residia no Brasil antes e continuou a residir depois da Independência, revelando adesão ao movimento. A lei exigia também do interessado que houvesse jurado a Constituição Política do Império.

O decreto de 30 de agosto de 1843 reduziu de quatro para dois anos o prazo de residência posto pelo § 4º do art. 1º da lei de 23 de outubro, indispensável às naturalizações.

Além das diversas leis, decretos e avisos, também o corpo legislativo concedia cartas de naturalização, através de resoluções especiais.

Reprovando a medida e ponderando que melhor seria deixar ao Governo a execução das disposições reguladoras da matéria, escreve Joaquim Rodrigues de Sousa: (47)

“Com o fim de favorecer a colonização, diferentes atos legislativos têm facilitado a naturalização dos colonos e, com especialidade, a resolução de 23 de junho de 1855. Entretanto, todos os anos passam resoluções, autorizando o Governo a conceder carta de naturalização a estrangeiros, que a requerem com dispensa de uma, ou outra condição da lei.”

O art. 5º do Projeto Antônio Carlos concentrou, em tese, matéria do mesmo teor daquela contida no art. 6º da Carta outorgada.

Observa-se uma só divergência, quando, no § 2º, a propositura confere a nacionalidade brasileira “aos portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1822”, sem indagar sobre se haviam, ou não, aderido à causa da Independência.

Atente-se para o fato de que o parágrafo logrou ser discutido pela Assembléia Constituinte, tendo sido aprovada, na sessão de 25 de setembro, a emenda do magistrado pernambucano Caetano Maria Lopes da Gama, com a seguinte redação: (48)

“Todos os portugueses domiciliados no Brasil antes de 12 de outubro de 1822, que expressa ou tacitamente se houverem ligado à Sociedade Brasileira.”

A subordinada final “que expressa ou tacitamente se houverem ligado à Sociedade Brasileira” excluía, segundo esclarecimento do próprio Lopes da Gama, aqueles portugueses que se insurgiram ou de qualquer forma se opuseram à Independência.

No mais, a Carta foi apenas mais bem elaborada do ponto de vista técnico, uma vez que concentrou em cinco parágrafos o que o Projeto desdobrara em oito.

O Estatuto do Império dispôs sobre a perda da nacionalidade, nos termos do art. 7º do mesmo Título II — “Dos Cidadãos Brasileiros”. Fomos um dos primeiros países do mundo a repudiar o princípio da sujeição perpétua.

De acordo com a regra, perdia os direitos de cidadão brasileiro todo aquele que:

- a) se naturalizasse em país estrangeiro;
- b) sem licença do Imperador, aceitasse emprego, pensão ou condecoração de qualquer outro governo;
- c) que fosse banido por sentença.

Tratando da naturalização, o texto de 1824 assim como o de 1891 não deixaram explícito se fazia diferença o fato de o indivíduo adquirir a nacionalidade estrangeira, voluntária ou involuntariamente, como o fizeram as Constituições seguintes, que exigiam, em relação ao ato, o consentimento inequívoco do naturalizando.

Quanto à perda dos direitos de cidadão em face de condenação à pena de banimento, não só a consagrou a Carta como sobre ela dispôs o Código Criminal do Império (art. 50):

“A pena de banimento privará para sempre os réus dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar território do Império.

Os banidos que voltarem ao território do Império serão condenados à prisão perpétua.”

A disposição, entretanto, parece não ter sido aplicada. É o que comentam os autores.

Leia-se em Pimenta Bueno, sobre o § 3º do art. 7º: (49)

“A pena de banimento não pode ser imposta senão em virtude de lei e de uma sentença; a lei não a comina senão em casos excepcionais e de natureza tal, que a reclamam como única apropriada; nossa legislação não tem mesmo feito ainda aplicação sistemática desta punição...”

E em notas de J.M.F. Pereira de Barros à Constituição Política do Império do Brasil (art. 7º). (50)

“Apesar de haver o Código Criminal, no art. 50, determinado os efeitos da pena de banimento, todavia não a aplicou a crime algum.”

Além da perda-mudança, pela naturalização, e da perda-incompatibilidade, pela aceitação de emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro, sem a competente licença, a partir de 1934, figurou em nossos textos constitucionais a perda-punição. Aplicava-se a perda-punição da nacionalidade a quem, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa, exercesse atividade social ou política, nociva aos interesses nacionais. A Carta vigente dispõe, além disso, sobre a anulação, através de decreto do Presidente da República, da aquisição da nacionalidade obtida em fraude contra a lei (art. 146, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1/69).

Considerada a nacionalidade, passemos às disposições da lei do Império que dizem com os direitos políticos do cidadão, matéria integrada pelo legislador, no Título IV — “Do Poder Legislativo”, Capítulo VI — “Das Eleições”.

Nos termos do art. 91, só ao cidadão brasileiro, ou seja, ao detentor do título da nacionalidade do Brasil, quer originária, quer secundária, era dado votar nas eleições primárias, sob a condição de que estivesse no gozo dos direitos políticos.

Contudo, nem todos os nacionais participavam da massa dos cidadãos ativos, ou dos que gozavam desses direitos. Para tanto, mister seria que preenchessem uma série de exigências contidas, de forma implícita, nos itens do art. 92 da Carta, pertinentes à idade e à emancipação do indivíduo. Além disso, o nacional teria, por força, que pertencer ao sexo masculino.

As mulheres, se bem não estivessem incluídas nos “excluídos de votar nas assembleias paroquiais” (art. 92), por mais capazes e habilitadas que fossem, não participavam da cidadania ativa. E assim foi, até que a Constituição de 1934 (art. 108), precedida pela lei eleitoral de 1932, concedeu o direito de voto aos brasileiros de um e de outro sexos, maiores de 18 anos, que se alistassem na forma da lei.

Não vai na observação qualquer crítica à Constituição de 1824. Basta dizer que, em 1891,

“... a maioria do Congresso Constituinte, apesar da brilhante e vigorosa dialética exibida em prol da mulher-votante, não quis a responsabilidade de “arrastar para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano.” (51)

Se o conservantismo dos elaboradores da Carta da República não lhes permitiu ir tão longe, como teria podido a Carta do Império arriscar-se a tanto?

Por conseguinte, o direito de voto era prerrogativa do indivíduo de nacionalidade brasileira e do sexo masculino. Em seguida, a lei estabeleceu a exigência da maioria.

Só os maiores de 25 anos gozavam de direitos políticos, uma vez que, a essa altura, as pessoas se tornavam aptas para os atos da vida civil e da vida pública. Salvo as exceções que, ora concediam aos menores de 25 as mesmas prerrogativas, ora as negavam aos maiores.

Por isso que os homens casados e os oficiais militares menores de 25 anos e maiores de 21, evidentemente, assim como os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras, considerados aptos para os atos da vida civil e da vida pública, o eram, igualmente, para o gozo e o exercício dos direitos políticos.

Ao mesmo tempo, os filhos-família, mesmo maiores de 25 anos, se viviam na companhia dos pais e na dependência deles, em razão dessa dependência — pois não agiam por si próprios, não eram *sui juris* — estavam, para os efeitos eleitorais, equiparados aos menores de 25 anos.

A fim de que essas pessoas participassem como membros ativos da sociedade política, fazia-se necessário que servissem em empregos públicos e tivessem renda legal.

Sobre o assunto, anota J.M.F. Pereira de Barros: (52)

“Não podem ser considerados filhos-família aqueles que se acham emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na

lei, posto que residam em companhia de seus pais. Aviso de 1º de fevereiro de 1848. Além da circunstância de servir ofício público, deve o filho-família ter a idade de 25 anos e a renda da lei. Aviso nº 47, de 17 de março de 1847.”

Postos ao nível dos filhos-família dependentes dos pais, senão em nível inferior, foram também os criados de servir, (63) embora maiores, excluídos da massa dos cidadãos ativos, sujeitos que eram, e por completo, àqueles a quem serviam.

Negou ainda a Carta a qualidade de cidadão ativo, ou a capacidade para votar nas assembleias paroquiais, sem atentar para o fator idade, aos religiosos ou membros das sociedades claustrais e àqueles que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

A restrição feita aos religiosos mencionados tem explicação no isolamento dessas pessoas em relação ao mundo profano e o seu natural afastamento da sociedade política; e, muito especialmente, na renúncia que fazem da liberdade individual, conseqüente ao voto de obediência.

Em análise à Constituição da República que, aqui também, assimilou a do Império, escreve João Barbalho: (64)

“A exclusão dos religiosos de ordens monásticas já a República a encontrou (Const. Imperial, art. 92, § 4º) e não podia deixar de mantê-la. Não se pode admitir ao eleitorado quem tem feito renúncia de sua vontade e liberdade; o voto do religioso é de si mesmo incompatível com o voto político e nada exprimiria senão a vontade do superior, do Geral da Ordem.”

Sujeitos ao voto de obediência, também o eram os integrantes das sociedades claustrais ao voto de pobreza. Seus bens, em os havendo, revertiam à sociedade a que pertenciam.

Constituíam-se também essa particularidade em excludente do direito de voto, considerando-se que a Carta adotou o sistema censitário, conforme revela o § 4º do art. 92. Por isso que reservou o *jus suffragii*, ou o direito de votar, aos nacionais que, além de satisfazerem as exigências já mencionadas, dispunham de uma determinada renda cujo limite já não era o mesmo em se tratando do exercício do *jus honorum*, ou do direito de ser votado.

Nos termos do art. 92, § 4º, retrocitado, estavam excluídos de votar nas assembleias paroquiais aqueles que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis “por bem de raiz, indústria, comércio ou emprego”; não podiam ser eleitores, para votar diretamente nos representantes da Nação e províncias, se não contassem com o dobro dessa renda, ou duzentos mil réis; nem podiam candidatar-se a deputados, sem o quádruplo da renda dos votantes das assembleias primárias ou quatrocentos mil réis de renda líquida.

Leis posteriores dispuseram sobre a exigência. Citemos a de 19 de agosto de 1846, que mandou fosse a renda líquida avaliada em prata;



e o decreto de 25 de novembro do mesmo ano, que, atentando para as alterações por que passara a moeda, dispôs se fizesse o cálculo da renda pelo valor do réis ao tempo da Constituição.

Em consequência, observa J.M.F. Pereira de Barros, em notas publicadas em 1855: <sup>(55)</sup>

“... os cem mil réis da renda do votante que a lei manda avaliar em prata equivalem a duzentos mil réis.”

Comentava, então, Rodrigues de Sousa que, mesmo em face da aplicação dessa medida legal, só os grandes ociosos ganhariam menos que tal quantia. Ao que acrescenta Pimenta Bueno: <sup>(56)</sup>

“Quase que é preciso ser mendigo, para não possuir tal rendimento, ou pelo menos ser um homem perfeitamente vadio e inútil.”

Os ociosos ou quase mendigos — a multidão “sem propriedade e sem luzes” a que também alude Pimenta Bueno ao tratar do censo eleitoral — constituíam a última das cinco classes impossibilitadas de votar nas assembleias paroquiais. A qualidade da alfabetização não foi mencionada, apesar de que, em regra, face às exclusões impostas pelo art. 92, os analfabetos estavam, praticamente, impedidos de votar.

Do exposto, conclui-se que a Constituição do Império adotou a eleição indireta, em dois graus, comparecendo nas eleições primárias os simples *votantes* e nas secundárias os *eleitores* que escolhiam os representantes nacionais e provinciais. E assimilou o sufrágio restrito

“... intimamente relacionado com a doutrina do voto reputado como função social, e não um direito absoluto específico à própria qualidade do ser humano, pertencendo naturalmente a todo membro da coletividade nacional.” <sup>(57)</sup>

Conseqüentemente, tem-se no texto a aplicação da fórmula constitucional inspirada na concepção de alguns teóricos franceses do século XVIII — a concepção do governo pelos melhores — assim expressa por um desses teóricos, Boissy D'Anglas: <sup>(58)</sup>

“Nós devemos ser governados pelos melhores. Os melhores são os mais instruídos e os mais interessados na manutenção da lei. Ora, com pouquíssimas exceções, não se encontram semelhantes homens senão naqueles que, possuindo uma propriedade, estão interessados no País que a contém, nas leis que a protegem, na tranqüilidade que a conserva, e que devem a esta propriedade e às facilidades trazidas pela mesma a educação necessária para discutir com sagacidade e justiça as vantagens e inconveniências das leis, que prefixam o destino de sua pátria...”

A propósito do sufrágio restrito, não podemos nos furtar a uma alusão ao Projeto Antônio Carlos. Também a propositura abraçou o sistema censitário, mas restringiu o direito de voto, tomando como medida de aferição da capacidade eleitoral do cidadão a renda anual

correspondente ao valor de cento e cinqüenta alqueires de farinha de mandioca. Já para fazer a mesma avaliação, relativamente aos eleitores em segundo grau e aos candidatos a eleição, o projeto houve por bem elevar o número de alqueires para duzentos e cinqüenta e quinhentos, respectivamente (arts. 123, II, 126 e 129).

Antes de dispor sobre o direito de voto, a Carta do Império, no mesmo Título II, dedicado à nacionalidade ou à cidadania em sentido lato, trata da suspensão e da perda dos direitos políticos (arts. 7º e 8º).

Nos termos do art. 8º, suspendiam-se esses direitos em duas hipóteses: diante da incapacidade física ou moral do cidadão e enquanto durassem os efeitos da sentença condenatória à prisão ou degredo.

Em geral, os autores se omitem em face do inciso 1º do art. 8º — suspensão dos direitos políticos por incapacidade física ou moral. A disposição escapou, inclusive, à sutileza de Pimenta Bueno.

Joaquim Rodrigues de Sousa <sup>(60)</sup> identificou os incapazes física e moralmente com aquelas pessoas que não tinham a necessária liberdade e capacidade para o exercício dos direitos de que se trata. Em seguida, nomeou, como carentes das qualidades indicadas: os menores de 25 anos — “cuja razão não tem chegado ao completo desenvolvimento” —, aqueles que “não estão no gozo de sua liberdade”, os que “não têm capacidade moral” e os que “sofrem de alienação mental ou mal impediante”, para, finalmente, remeter o leitor ao art. 92, §§ 1º a 5º, que se refere aos excluídos de votar nas assembleias paroquiais.

O autor, sem dúvida, favorece o entendimento de que a capacidade física impediante, invocada pelo legislador, coincide com a incapacidade civil que os elaboradores das cartas constitucionais colocaram como fator de suspensão dos direitos políticos, a partir de 1934. No mais, não enseja a inteligência da matéria.

Com razão escreve Pontes de Miranda, comentando disposição idêntica da primeira Carta da República (art. 71): <sup>(60)</sup>

“A Constituição de 1891 também falava de suspensão por incapacidade física ou moral, o que não se compreendia bem, nem nunca se compreendeu. Quereria dizer que o aleijado perdia o direito de cidadão brasileiro?”

O § 2º do art. 8º determinou a suspensão do exercício dos direitos políticos, por sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durassem os seus efeitos.

Em face da disposição, condenado o indivíduo a qualquer outra pena, que não fosse restritiva da liberdade, continuava a gozar e exercer os direitos políticos. Por isso, Joaquim Rodrigues de Sousa <sup>(61)</sup> comentava a propósito daqueles sentenciados:

“Privados da liberdade, base e condição dos mesmos direitos, inibidos naturalmente estão de exercê-los.”

As Cartas posteriores, mesmo a de 1891, dispuseram de forma que a condenação criminal, qualquer que ela seja, produz os mesmos efeitos.

Pontes de Miranda, <sup>(62)</sup> colocando a lei de 1824 em confronto com as Cartas de 1946 e 1967, faz a seguinte observação:

“... Na Constituição Política do Império do Brasil, o art. 8º, 2º, entendia suspenso o exercício dos direitos políticos por sentença condenatória a prisão ou degredo. A Constituição de 1946, art. 135, § 1º, II, falou de condenação. *Idem*, a de 1967.

Não é a mesma coisa. Nem a *ratio legis* é a mesma. Ali entendia-se a restrição à liberdade: preso ou degredado, não poderia votar nem exercer direitos políticos; em consequência, bastariam os efeitos *adiantados*. Aqui, não: qualquer sentença condenatória basta; o fundamento é ético; em consequência, é preciso o trânsito em julgado.”

Apenas para aludir aos efeitos da suspensão dos direitos, acrescentamos que a legislação brasileira não tem sido uniforme a respeito.

O fato por si só não acarretava, na vigência da Carta de 1824, a perda de função pública. É esta, pelo menos, a opinião de Pimenta Bueno, para quem, segundo já observamos, o exercício de tais cargos exige, apenas, o título da nacionalidade. <sup>(27)</sup>

A legislação da primeira República, comenta Pinto Ferreira: <sup>(83)</sup>

“... reservou claramente o exercício de determinados cargos só a brasileiros que os perderiam se perdessem a nacionalidade brasileira.”

E acrescenta que, se a suspensão dos direitos políticos não acarreta a perda da nacionalidade, também não implica, de forma necessária, na perda do emprego público.

A legislação atual — haja vista os Atos Institucionais n.ºs 2, de 1965 (art. 16), e 5, de 1968 (art. 5º) — discrimina uma série de consequências em razão da medida de que se trata: cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política; e aplicação, quando necessária à preservação da ordem pública e social, das medidas de segurança consistentes na liberdade vigiada, proibição de freqüentar determinados lugares, domicílio determinado.

O § 1º do art. 5º do Ato Institucional nº 5, de 1968, dispõe, ainda, sobre a possibilidade de fixação de restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados, pelo ato que decretar a suspensão dos direitos políticos. Já segundo o art. 1º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, da própria suspensão dos direitos políticos poderá decorrer, também, a perda de qualquer cargo ou função exercidos na administração direta ou indireta; a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a cessação do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

A 21 de outubro de 1969, o Ato Complementar nº 75 proibia o professor, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino pú-

blico, uma vez incorressem em faltas que resultassem ou viessem a resultar em sanções com fundamento em atos institucionais, de exercer, a qualquer título, cargo, função, emprego ou atividades, em estabelecimentos de ensino e em fundações criadas ou subvencionadas pelos poderes públicos, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional (art. 1º). E, em 1970, o Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro, estabeleceu como efeito da suspensão dos direitos políticos do servidor público o afastamento, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que for titular, na administração direta ou indireta, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 1º, letras *a*, *b*, e *c*, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969 (art. 1º).

Por conseguinte, se na Carta do Império o cidadão não perdia o emprego público concomitantemente à suspensão dos direitos políticos, em face da legislação atual ficará automaticamente afastado do cargo.

Quanto à perda dos direitos políticos, a ela já nos referimos quando tratamos da perda da nacionalidade, desde que esta é daquela a condição primordial. Passemos, porém, a palavra, mais uma vez, a Pimenta Bueno. (64)

“Perde-se o gozo dos direitos políticos nos casos previstos pelo art. 7º da Constituição, porquanto nesses casos perde-se a nacionalidade, e esta é a base ou a primeira e essencial condição exigida para aquele gozo, condição a que se devem reunir as demais habilitações precisas, mas sem a qual nem destas se trataria.

Conseqüentemente, o brasileiro que se naturaliza em país estrangeiro, aceita sem licença do Imperador emprego, pensão ou condecoração estrangeira, ou que é banido por sentença, perde seus direitos políticos na sociedade brasileira, por isso mesmo que não faz mais parte dela.”

A Constituição de 1891 só se afastou da Carta do Império, neste particular, quando cogitou da re aquisição dos direitos políticos do cidadão, através de lei federal; a de 1934 pressupôs a perda dos direitos políticos, não só nos casos em que se perde a nacionalidade, mas, também, na hipótese de isenção de ônus ou serviço que a lei impusesse aos brasileiros, se obtida a isenção, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política (art. 111, *b*); a Carta de 1934 adotou a disposição, fazendo, porém, um acréscimo ao prefigurar a recusa de encargo, serviço ou obrigação imposta por leis aos brasileiros, recusa alegada com base nos mesmos motivos. As demais Constituições, até a vigente, em essência, repetiram a regra.

A perda dos direitos políticos, a partir da Carta do Império, acarreta não só a perda do cargo público — prerrogativa do nacional —, como a perda da própria nacionalidade.

Teixeira de Freitas (65) alertava no sentido de que se fugisse de supor que o art. 7º do texto de 1824 só fazia referência aos direitos

políticos, chegando a indagar se seria possível perder-se tão-só esses direitos sem perder também a nacionalidade. E afirmando:

“Quando se perde a nacionalidade, perdem-se necessariamente os direitos políticos; mas não se perdem isoladamente os direitos políticos, ficando a nacionalidade.”

louva a sabedoria da Carta que

“... mui sabiamente só designa no art. 7º os casos de perda da nacionalidade, e quanto a direitos políticos (art. 8º) só trata dos casos de suspensão.” (66)

Em nossos dias, também pontifica Pinto Ferreira, (67) estabelecendo a distinção entre a suspensão e a perda desses mesmos direitos:

“... Com a perda dos direitos políticos, se perde a nacionalidade, que é a base primeira e essencial para o gozo dos direitos políticos, enquanto que a suspensão dos direitos políticos não provoca a perda da nacionalidade. (...) não faz parte da nacionalidade brasileira, a partir desta perda, o cidadão atingido pela medida em apreço.”

São controvertidos os efeitos da perda dos direitos políticos. Mas, controvertida é toda a matéria que diz com esses direitos. Mesmo entre nós, quando, face ao nosso sistema positivo atual — que sinonimiza os termos “cidadão” e “eleitor” —, os autores modernos os identificam com o direito de votar e ser votado.

#### NOTAS

- (1) *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* — por Cândido Mendes de Almeida — 14.ª edição — Rio de Janeiro — Tipografia do Instituto Filomático — 1870 — pág. 489 — nota 2.
- (2) *Direito Internacional Privado* — Livraria Freitas Bastos — Rio de Janeiro — pág. 289.
- (3) Vide Almeida, Cândido Mendes de — *Código Filipino* (nota 1. supra) — ementa da lei citada — pág. LXXV.
- (4) Na parte relativa ao Direito Civil, as Ordenações vigoraram no País, até a vigência do Código Civil (10-1-1917).
- (5) *Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil* — São Luís do Maranhão — 1867 — págs. 35/36.
- (6) *História do Direito Político Brasileiro* — Tomo I — 2.ª edição — Edição Saraiva — 1962 — pág. 21.
- (7) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — Tomo I — pág. 36.
- (8) Rocha, Justiniano da — in Oliveira Vianna — *Instituições Políticas Brasileiras* — Livraria José Olympio — 1949 — pág. 326.
- (9) Melo Franco, Afonso Arinos de — *Introdução à Publicação Comemorativa do Sesquicentário da Independência do Brasil* — Capítulo: O Constitucionalismo no Brasil — Ministério da Justiça — Arquivo Nacional — 1972.
- (10) In Otacílio Alecrim — *Idéias e Instituições do Império* — Instituto de Estudos Jurídicos — Rio de Janeiro — 1933 — págs. 46/7.
- (11) *Comentários à Constituição de 1946* — Tomo IV — 4.ª edição — Editor Borsoi — 1963 — pág. 20.
- (12) *Diário da Assembléia-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil* — 1823 — (Edição fac-similar) — Senado Federal — Obra comemorativa do sesquicentário da Instituição Parlamentar — vol. III — pág. 90.
- (13) *Idem, idem*, pág. 92.
- (14) *Idem, idem*, pág. 105.
- (15) *Idem, idem*, pág. 110.
- (16) *Idem, idem*, pág. 110.
- (17) *Idem, idem*, pág. 112.

- (18) In Sahid Maluf — *Curso de Direito Constitucional* — vol. 1.º — Parte Geral — Teoria Geral do Estado — 7.ª edição — 1972 — pág. 29.
- (19) In Cláudio Pacheco — *Tratado das Constituições Brasileiras* — vol. III — Rio de Janeiro — 1965 — pág. 317.
- (20) Ob. cit. (vide nota 11, supra) — pág. 15.
- (21) *Tratado na Nacionalidade* — volume I — Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1965 — págs. 40/42.
- (22) *Nacionalidade e Cidadania* — Livraria Freitas Bastos S.A. — 1956 — págs. 295/296.
- (23) In Pinto Ferreira — *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno* — Editora Revista dos Tribunais Ltda. — 1971 — volume I — 5.ª edição, ampliada e atualizada — pág. 39.
- (24) *Comentários à Constituição Federal Brasileira* — coligidos e ordenados por Homero Pires — vol. III — Saralva — 1933 — págs. 101/103.
- (25) *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império* — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Serviço de Documentação — 1958 — pág. 458.
- (26) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — págs. 104/105.
- (27) Ob. cit. (vide nota 24, supra) — pág. 449.
- (28) *Idem, idem*, pág. 463.
- (29) *Idem, idem*, pág. 469.
- (30) *Idem, idem*, pág. 460.
- (31) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — tomo I — pág. 53.
- (32) *Idem, idem* — pág. 54.
- (33) *Idem, idem*, vol. II — pág. 46.
- (34) *Idem, idem*, vol. II — pág. 47.
- (35) *Constituição Federal Brasileira — Comentários* — Tipografia da Companhia Litotipográfica em Sapopemba — 1902 — pág. 293.
- (36) Obra supra, pág. 288.
- (37) *Consolidação das Leis Civis* — 3.ª edição, mais aumentada — Rio de Janeiro — H. Garnier, Livreiro Editor — 1896 — nota 224 — págs. CXXVII/CXXVIII.
- (38) *Curso de Direito Constitucional Brasileiro* — vol. II — Forense — Rio — 1960 — pág. 100.
- (39) Marinho, Ilmar Pena — ob. cit. (vide nota 21, supra) — volume I — pág. 14.
- (40) Obra supra — pág. 21.
- (41) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — pág. 441.
- (42) In Joaquim Rodrigues de Sousa — ob. cit. (vide nota 5, supra) — pág. 44.
- (43) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — pág. 445.
- (44) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — pág. 45.
- (45) Ob. cit. (vide nota 21, supra) — pág. 246.
- (46) Ob. cit. (vide nota 11, supra) — pág. 29.
- (47) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — pág. 49 — vol. I.
- (48) *Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil* (vide nota 12, supra) — vol. III — págs. 117/118.
- (49) Ob. cit. (vide nota 25, supra) págs. 450/451.
- (50) *Constituição Política do Império do Brasil* — por F. I. de Carvalho Moreira — consideravelmente acrescentada de anotações feitas por J.M. Pereira de Barros — pág. 11.
- (51) Barbalho, João — ob. cit. (vide nota 35, supra) — pág. 291 (Entre aspas, o autor cita palavras do Deputado Pedro Américo — sessão de 27-1-1891).
- (52) Vide ob. cit. in nota 50, supra, pág. 41 — nota 2.
- (53) O art. 92, § 3.º, excluiu de votar nas assembleias paroquiais os criados de servir, exceção feita aos guarda-livros e primeiros calxeiros das casas de comércio; aos criados da casa imperial, que não fossem de galão branco, e aos administradores das fazendas rurais e fábricas.
- (54) Ob. cit. (vide nota 35, supra) — pág. 291.
- (55) Vide ob. cit. in nota 50, supra — pág. 42.
- (56) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — pág. 191.
- (57) Ferreira, Pinto (vide nota 23, supra) — vol. I — pág. 320.
- (58) In Pinto Ferreira — obra supra — pág. 321.
- (59) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — vol. I — págs. 53/54.
- (60) *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969* — 2.ª edição revista — tomo IV — págs. 572/573.
- (61) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — vol. I — pág. 54.
- (62) Vide ob. cit. in nota 60, supra — vol. IV — págs. 575/576.
- (63) Ob. cit. (vide nota 23, supra) — vol. II — pág. 42.
- (64) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — pág. 475.
- (65) *Consolidação das Leis Civis* — nota 225 — pág. CXXXIX.
- (66) Obra supra — nota 226 — págs. CXIX/CXXX.
- (67) Ob. cit. (vide nota 23, supra) — vol. II — págs. 37/38.

## A Constituição Imperial e o projeto Antônio Carlos

MARIA ELISA DE GUSMÃO NEVES STRACQUADANIO  
Redatora-Pesquisadora da Subsecretaria de Edições Técnicas

**E que é que quereis rejeitar para serdes livres, senão fragmentos de vós próprios?**

**Se é uma lei injusta que pretendeis abolir, lembrai-vos de que esta lei foi escrita por vossa própria mão em vossa própria testa.**

**Não conseguireis extingui-la, queimando vossos códigos nem lavando as faces dos vossos juizes, embora despejais o mar por cima delas."**

GIBRAN KHALIL GIBRAN  
"O Profeta"

### DOCUMENTAÇÃO

Em princípios do século XIX, mais precisamente em fevereiro de 1808, a Família Real Portuguesa transferiu-se para o Brasil, juntamente com o pessoal administrativo, e se estabeleceu no Rio de Janeiro. (1) Era a transferência das instituições próprias a Portugal, mas que no Brasil não tiveram grande utilidade, pois não estavam adaptadas para tal nem tampouco para a mentalidade do povo na época.

A Colônia já havia sido elevada a Reino (16-12-1815). Era o início do processo de emancipação do País, mas o povo ansiava, isto sim, por sua independência política e não pelo que lhe foi imposto a 21 de abril de 1821:

"Havendo tomado em consideração o termo de juramento que os eleitores paroquiais desta comarca, a instâncias e declaração unânime do povo dela, prestaram à Constituição espanhola, e que fizeram subir à minha real presença, para ficar valendo **interimamente** a dita Constituição espanhola desde a data do presente decreto até à instalação da Constituição em que trabalham as Cortes atuais de Lisboa, em que eu houve por bem jurar com toda a minha corte, povo e tropa: sou servido ordenar que de hoje em diante se fique estrita e literalmente observando neste Reino do Brasil a mencionada Constituição até que se estabeleça o que for deliberado e decidido pelas Cortes de Lisboa. — Palácio da Boa Vista, aos 21 de Abril de 1821." (2)

e que foi revogado imediatamente no dia seguinte.

Cinco dias após ter sido revogado o decreto, parte de volta a Lisboa a Família Real Portuguesa.

A semente de libertação já havia sido lançada e, aos sete dias do mês de setembro de 1822, sob o brado de **Independência ou Morte**, a separação tornou-se uma realidade. Éramos independentes — Portugal já não exercia mais domínios sobre nossa terra e nossa gente.

Restava, então, uma lacuna a ser preenchida: faltava-nos um conjunto de princípios e normas que fixasse os poderes de cada um e suas atribuições respectivas, assegurando aos cidadãos todos os seus direitos. Em suma, faltava a Constituição.

Para tal era necessário que a Assembléia que havia sido convocada a 3 de junho de 1822, antes mesmo da independência, se reunisse, a fim de votar o estatuto fundamental do País. D. Pedro I, Príncipe Regente, decreta a convocação atendendo "à representação do Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias redigida por Gonçalves Ledo". (3)

A eleição se fez pelo sistema indireto, ou de dois turnos, sendo eleitos pelo povo os **eleitores de paróquia**, e, por estes, os deputados, em número de 100, escolhidos entre os mais destacados homens públicos do País. Muitos deles vinham da representação brasileira nas Cortes de Lisboa, como Antônio Carlos, Araujo Lima, Muniz Tavares, Diogo Feijó e Paula Sousa. (3)

A sua instalação, porém, ocorreu a 3 de maio de 1823, em virtude do equívoco referente à data do Descobrimento do Brasil, mais tarde elucidado, e contou com a presença do Imperador, tendo como clímax a "Fala do Trono", quando foi acentuado que a Constituição elaborada pela Assembléia seria defendida com a própria espada do Imperador "caso não fosse digna dele".

Essa observação causou a indignação de todos os componentes da Assembléia. Em seu discurso, o Imperador salientou ainda que ansiava fosse feita "uma Constituição sábia, adequada e executável, ditada pela razão e não pelo capricho, que tenha em vista tão-somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande, sem que esta Constituição tenha bases sólidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos povos, e toda a força necessária ao Poder Executivo". Recomendou mais "uma Constituição em que os três poderes sejam bem divididos de forma que não possam arrogar direitos, que lhe não compitam; mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados, que se lhe torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos e cada vez concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado"; "afinal uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore daquela liberdade, a cuja sombra devam crescer a união, tranqüillidade, e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo e velho". (4)

A Assembléia, sob a presidência de D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo do Rio de Janeiro, recebeu imensos protestos pela fala do Imperador, motivados pela rivalidade entre portugueses e brasileiros.

Esta Assembléia era "composta das notabilidades intelectuais da terra, muitos formados em Coimbra e em outras escolas do estrangeiro,



outros que haviam aperfeiçoado mesmo no Brasil as luzes dos seus espíritos.

Entre os constituintes havia 23 bacharéis em direito, 7 doutores em direito canônico, 3 médicos, 19 padres (entre os quais um bispo), 3 marechais de campo e dois brigadeiros. Tal como as assembléias congêneres, dos Estados Unidos, da França, da Espanha e de Portugal, eram os espíritos esclarecidos das classes dominantes, não havendo, entretanto, representantes das classes trabalhadoras." (5)

O fato de a Constituição ser aprovada e sancionada pelo Imperador fez com que a Assembléia, antes mesmo de preocupar-se com a Constituição, elaborasse leis e as discutisse sem a interferência de terceiros.

Dentre as mais importantes, estão as que revogam o decreto que instituiu o Conselho de Procuradores de Província e estabelecia nova forma aos governos provinciais, dando, a cada um, um Presidente e um Conselho. Outro decreto importante era o de autoria de Muniz Tavares, que autorizava o governo a expulsar do Brasil as pessoas que não eram adeptas à causa da Independência.

Aos cinco de maio, foi designada uma Comissão que, tendo como relator Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva, e mais cinco membros — José Bonifácio de Andrada e Silva, Manuel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá, Antônio Luiz Pereira da Cunha, Pedro de Araujo Lima e Francisco Muniz Tavares, era incumbida de elaborar um projeto de Constituição que deveria ser aprovado pelo Imperador, seguindo as suas normas e desejos.

A promulgação dos decretos, sem o conhecimento do Imperador e sem a sua sanção, veio para avivar ainda mais a rivalidade já existente.

Mas, mesmo assim, o Projeto Antônio Carlos, nome pelo qual ficou sendo conhecido, foi apresentado a 1º de setembro do mesmo ano, para que fosse discutido e aperfeiçoado.

A sessão de 15 de setembro, contando com a presença de 71 deputados, faltando apenas "com causa participada, os Srs. Rodrigues Velloso, Martins Bastos, Araujo Gondim, Ferreira França, Carneiro de Campos e Ferreira Nobre" (6), deu início à discussão do projeto com apresentação de emendas e sugestões para a correção da redação do mesmo.

Nesse interim, a 17 de setembro, foi dissolvido o Gabinete dos Andradas e substituído por outros membros bem mais arraigados às tradições da Coroa. A política do Gabinete passa a ser favorável a Portugal.

O antagonismo já existente, entre a Assembléia e o Governo, solidificou-se mais ainda com esta atitude, causando maiores rivalidades entre ambos. A Assembléia procurava dominar o Governo, legislando e exigindo prestações de contas, o que causava maior animosidade entre ambos. A tropa de defesa imperial, composta na maior parte de portugueses, tinha idéias condizentes com o Governo. Era necessário combater e mesmo eliminar a arrogância da Assembléia. E, para tal, foram convocados os soldados a fim de prepararem munições e armas. Era a medida drástica que pegaria os constituintes de surpresa, caso o Ministro Vilela Barbosa

não fosse convocado para prestar informações acerca da situação governamental.

Restava somente esperar a hora derradeira. A única certeza era que a Assembléia não teria mais do que alguns dias de existência.

O fato não tardou a acontecer. Aos doze dias do mês de novembro de 1823, precisamente às 13 horas, por meio de uma força armada e de um decreto afrontoso, foi dissolvida a Assembléia Constituinte. (7) O Brigadeiro José Manuel de Moraes — comandante da Imperial Guarda de Honra — era o encarregado de transmitir o decreto da dissolução. O Imperador afirmava textualmente que a Assembléia havia traído o juramento feito no sentido de defender a independência e que, por esta razão, era necessário dissolvê-la e convocar outra que apresentaria o projeto de Constituição bem mais liberal que o anterior. No dia 13, é apresentado um decreto, mais um tipo de Manifesto de D. Pedro, justificando sua atitude ao dissolver a Constituinte. (8)

Porém, a agonia não havia chegado ao fim. O próprio Imperador, no Paço da cidade, executou a ordem de desterro para a França dos Constituintes. Era o dia 20 de novembro de 1823. (9)

No dia seguinte à dissolução da Constituinte, o Imperador cria um Conselho de Estado, composto por dez membros incumbidos de elaborar outro projeto de Constituição a fim de ser estudado e aprovado pelo Governo.

A apresentação do projeto se deu a 11 de dezembro de 1823 a fim de ser julgado pelas Câmaras Municipais do País e, logo após, pela Constituinte que ainda não havia sido estabelecida, embora convocada.

O projeto foi quase todo um aproveitamento do de Martim Francisco — encontrado em uma loja maçônica — e do famoso de Antônio Carlos, além de basear-se nas Constituições de 1814, da França, e de 1822, de Portugal.

De acordo com o quadro comparativo apresentado a seguir, pode-se observar a semelhança marcante entre o projeto da Assembléia e a Constituição assinada pelo Imperador que impacientava-se com o passar do tempo e "alegando que os povos do Império exigiam, a 25 de março de 1824, o Imperador, a Imperatriz e os funcionários públicos juraram a Constituição que, a seguir, foi promulgada para ser observada em todo o Império." (10)

No que se refere à quase cópia do trabalho de Antônio Carlos, é perfeitamente compreensível que tal tenha sucedido, visto ser seu projeto "excelente base para aproveitar". (11)

A redação dada ao segundo projeto, feita em ordem mais direta, esclarece situações dúbias criadas por Antônio Carlos (vide arts. 159 e 179, inciso 6).

Quanto à divisão territorial do País, o projeto era mais restrito e com probabilidades de subdivisões inúteis, já que a unidade do País seria o passo mais acertado para o seu total desenvolvimento, principalmente na época.

No aspecto religioso, Antônio Carlos era taxativo. O Catolicismo era oficial. As outras religiões eram "apenas toleradas". Já a Constituição admitia que as outras fossem cultuadas, desde que mantivessem sua posição de segundo plano.

Os Poderes do Império assemelhavam-se na sua forma. Porém, modificação radical incluiu, após mostras de grande interesse e estudos, o quarto poder — o Poder Moderador — idéia de Clermont Tonerre e desenvolvida por Benjamin Constant: "pouvoir neutre" que foi, por sua vez, motivo de debates e controvérsias. (12)

A sugestão foi apresentada por Francisco Carneiro de Campos e plenamente aceita pelos outros membros. O Poder Moderador era o encarregado de manter o equilíbrio e o bom desenvolvimento dos outros três: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo de exercício do Imperador.

O Capítulo VIII da Constituição trata muito sucintamente da Força Militar. No projeto de Antônio Carlos, a "Força Armada" possui estrutura definida e subdividida a fim de atender às diversas necessidades da Pátria. A Força Armada ficaria à disposição do Poder Executivo e seria dividida em três Classes, a saber: Exército de Linha, destinado a manter a segurança externa, localizado então nas fronteiras; Milícias, destinadas a manter a segurança pública no interior das Comarcas; e Guardas Policiais, destinadas a manter a segurança dos particulares, perseguindo e prendendo os criminosos.

Consta também do projeto a implantação de escolas primárias, ginásios e universidades nos locais mais apropriados; casa de correção, de caridade para a recuperação dos ociosos e criminosos, e também casas de catequese a fim de educar religiosamente tanto os negros quanto os indígenas.

Tanto o projeto apresentado pela Assembléia, quanto a Constituição aprovada pelo Imperador, conforme foi visto, tinham seus pontos de real interesse e grande valor.

O principal era que a lei básica do País estava pronta e aprovada. O sonho havia se tornado realidade. As ilusões políticas implantadas graças à grande contribuição da Revolução Francesa, tinham encontrado uma resposta e uma solução. Era a realização de todos os ideais políticos do povo.

## NOTAS

- 1 E. Labrousse, R. Mousnier — "O Seculo XVIII — História Geral das Civilizações" — Volume V — Tomo I — Difusão Européia do Livro — 1968 — São Paulo — 3.ª Ed.
- 2 Alecrim, Otacilio — "Idéias e Instituições do Império" — Instituto de Estudos Politicos — Rio de Janeiro — 1953.
- 3 Maluf, Sanid — "Direito Constitucional" — Sugestões Literárias S/A — 1967 — 3.ª Ed. — São Paulo.
- 4 Pacheco, Cláudio — "Tratado das Constituições Brasileiras" — Volume I — Livraria Freitas Bastos S/A — Rio de Janeiro — São Paulo — 1958.
- 5 "O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal" — Ministério da Justiça — Arquivo Nacional — 1972.

- 6 "Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil" — 1823 — Senado Federal — Obra Comemorativa do Sesquicentenário da Instituição Parlamentar. Volume II.

7 Vide nota 3.

"Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléa Constituinte e Legislativa, por decreto de 3 de junho do ano próximo passado, a fim de salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam iminentes, e havendo esta Assembléa perjurado ao tão solene juramento que prestei à nação de defender a integridade do Império, sua Independência e a Minha Dinastia; hei por bem, como Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, dissolver a mesma Assembléa e convocar já uma outra na forma das instruções feitas para a convocação desta que acaba, a qual terá de trabalhar sobre o projeto de Constituição que eu hei de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que a extinta Assembléa acabou de fazer."

- 8 Bonavides, Paulo e Amaral Vieira, R.A. — "Textos Políticos da História do Brasil" — Vol. I — Biblioteca de Cultura — Fortaleza — Ceará.

#### "MANIFESTO DE D. PEDRO I JUSTIFICANDO A DISSOLUÇÃO DA CONSTITUINTE

Tendo chegado ao meu conhecimento que, por desvio do genuíno sentido das expressões com que se qualificava de perjura a Assembléa Legislativa do Brasil, no decreto da data de ontem, que a dissolveu, se interpretavam aquelas expressões como compreensivas da totalidade da Representação Nacional; e, desejando eu que se conheça que jamais confundi os dignos Representantes do generoso povo brasileiro com a conhecida facção que dominava aquele Congresso: hei por bem declarar que, fazendo a justa distinção entre os beneméritos, que sempre tiveram em vista o bem do Brasil, e os facciosos que anhelavam vinganças, ainda à custa dos horrores da anarquia, só estes se comprehendem naquela impropriação como motores, por sua preponderância, dos males que se propunham derramar sobre a pátria. Os meus Ministros e Secretários de Estado o tenham assim entendido e façam publicar. Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1823, 2.º da Independência e do Império. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira França". — (Decreto de 13 de novembro de 1823.)

- 9 Barbosa Lima Sobrinho e outros — "A Constituinte de 1823" — Senado Federal — 1973.
- 10 Alves, José — "Direito Constitucional Brasileiro", José Bushstsky, Editor — São Paulo — 1973.
- 11 Monteiro, Tobias — "História do Império — Primeiro Reinado" — Tomo I — F. Briguet & Cia. Editores — 1939 — Rio de Janeiro.
- 12 Martins Ferreira, Waldemar — "História do Direito Constitucional Brasileiro" — Max Limonad — São Paulo — 1954.

#### "A EXACERBAÇÃO DO PODER MODERADOR E O DECLÍNIO DO IMPÉRIO

Exercia o Imperador o poder moderador. Exercia-o nomeando senadores. Era-lhe privativo convocar a Assembléa Geral extraordinariamente, nos intervalos das sessões, quando assim o pedia o bem do Império. Mais ainda, sancionava-lhe decretos e resoluções para que tivessem força de lei. Aprovava e suspendia inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais. Prorrogava ou adiava a Assembléa-Geral e dissolvia a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigisse a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substituisse. Nomeava e demitia livremente os ministros. Suspendia magistrados. Perdoadava as penas impostas aos réus condenados por sentença. Dado lhe era, enfim, conceder anistia em caso urgente, quando assim lhe aconselhassem a humanidade e bem do Estado.

Poder, assim composto de tantos poderes de acentuado característico político, mais político do que administrativo, não podia ser poder neutro. Tinha que ser ativo, mais do que isso dinâmico e, por isso mesmo, personalíssimo. Demonstrou-se bem esse atributo no golpe de 1850, que deu por terra com o Gabinete Zacarias, de consequências muito profundas para a própria sorte do regime. Data dele, como observou Oliveira Vianna, "o grande processo de desintegração do sistema monárquico", e que pôs à mostra a peculiaridade do parlamentarismo brasileiro.

"Na verdade", escreveu o eminente pensador, "o golpe de 68, com o ser talvez o mais fecundo em consequências políticas, foi também o mais singular dos nossos golpes políticos. O partido liberal estava no poder desde 62 — e, num país de liberdade política apenas no paper, sabe-se bem o que podia significar isto. É o mesmo que dizer que o partido liberal detinha todas as situações nos municípios, nas províncias, no centro a Câmara Liberal de 68, tão tocantemente unânime, era apenas uma alta expressão da tocante unanimidade liberal que existia por todo o País, graças aos recursos torçonários da lei de 13 de dezembro — lei que os liberais, quando apeados do poder, combatiam vigorosamente e, quando instalados no poder, aplicavam vigorosamente, ao modo dos conservadores".

Pois bem, e vale acompanhar a exposição iniciada, "demissionário o Gabinete Liberal de 3 de agosto, o Imperador ia usar a mais delicada faculdade do Príncipe no regime parlamentar: a da formação do novo Gabinete. Normalmente, como vimos, nesta contingência, ao Príncipe se abrem dois caminhos: ou ele constitui um Gabinete de acordo com a opinião dominante na Câmara, ou dissolve a Câmara, manda proceder às eleições e, de acordo com a nova opinião do País, revelada por essas eleições, constitui o novo Gabinete. Era o que faria o soberano na livre Inglaterra e foi o que fez — pelo menos aparentemente — D. Pedro. Deu demissão ao liberal Zacarias e chamou para organizar o novo Gabinete o conservador Itaboraí. Depois, concedeu a dissolução da Câmara e mandou fazer eleições com o fito democrático de sondar a opinião. Realizada a sondagem, verificou-se então que a opinião do País estava toda ao lado dos conservadores — tanto que a nova Câmara era unanimemente conservadora, como a anterior era unanimemente liberal".

Eis o que ficou constando da moção de desconfiança que imediatamente se aprovou:

"A Câmara dos Deputados vê, com profundo pesar e geral surpresa, o estranho aparecimento do atual Gabinete, gerado fora do seu seio e simbolizando uma nova política, sem que uma questão parlamentar tivesse provocado a queda dos seus antecessores. Amiga sincera do sistema parlamentar e da Monarquia constitucional, a Câmara lamenta este fato singular, não tem e não pode ter confiança no Ministério".

Eis a gota de água que causou o extravasamento; e a Câmara dos Deputados foi dissolvida.

Assim o quis o Imperador, no exercício do seu poder pessoal."

## Quadro Comparativo

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
<p>Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:</p> <p>Fazemos saber a todos os nossos súditos, que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto da Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléa Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito Projeto para o observarmos, e fazermos observar como Constituição, que dora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte:</p>	<p>A Assembléa-Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, depois de ter religiosamente implorado os auxílios da Sabedoria Divina, conformando-se aos princípios de justiça, e da utilidade geral, decreta a seguinte Constituição.</p>
EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE	
TÍTULO I Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia e Religião	TÍTULO I Do Territorio do Imperio do Brasil
<p>Art. 1.º — O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente que não admite com qualquer outro laço algum de união ou federação, que se oponha a sua independência.</p>	<p>Art. 1 — O Imperio do Brasil he hum, e indivisivel, e estende-se desde a foz do Oyapok até os trinta e quatro grãos e meio ao Sul.</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p><b>Art. 2.º</b> — O seu território é dividido em provincias na forma em que actualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.</p>	<p><b>Art. 2</b> — Comprehende as Provincias do Pará, Rio-Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe d'El-Rei, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goiaz, Matto Grosso, as Ilhas de Fernando de Noronha, e Trindade, e outras adjacentes; e por federação o Estado Cisplatino.</p>
	<p><b>Art. 3</b> — A Nação Brasileira não renuncia ao direito, que possa ter a algumas outras possessões não comprehendidas no Artigo 2.</p> <p><b>Art. 4</b> — Far-se-ha do Territorio do Imperio conveniente divisão em Comarcas, destas em Districtos, e dos Districtos em Termos, e nas divisões se attenderá aos limites naturaes, e igualdade de população, quanto for possível.</p>
<p><b>Art. 3.º</b> — O seu governo é monárquico-hereditário, constitucional e representativo.</p>	<p><b>Art. 36</b> — A Constituição do Imperio do Brasil he Monarchia Representativa.</p>
<p><b>Art. 4.º</b> — A dinastia imperante é a do Senhor D. Pedro I, actual Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.</p>	<p><b>Art. 37</b> — A Monarchia he hereditaria na Dynastia do actual Imperador, o Sr. Dom Pedro I.</p>
<p><b>Art. 5.º</b> — A Religião Católica, Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.</p>	<p><b>Art. 15</b> — As outras religões, além da Christã, são apenas toleradas, e a sua profissão inhibe o exercicio dos Direitos Politicos.</p> <p><b>Art. 16</b> — A Religião Catholica Apostolica Romana he a Religião do Estado por excellencia, e unica manteyda por elle.</p>
<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO II</b> <b>Dos Cidadãos Brasileiros</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO II</b> <b>Do Imperio do Brasil</b> <b>CAPITULO I</b> <b>Dos Membros da Sociedade do Imperio do Brasil</b></p>
<p><b>Art. 6.º</b> — São cidadãos brasileiros:</p> <p>1.º) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.</p>	<p><b>Art. 5</b> — São Brasileiros:</p> <p>I — Todos os homens livres habitantes no Brasil, e nelle nascidos.</p> <p>VII — Os Filhos de Estrangeiros nascidos no Imperio, comtanto que seos Pais não estejam em serviço de suas respectivas Nações.</p>

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>2.º) Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.</p>	<p><b>III</b> — Os Filhos de Pais Brasileiros nascidos em Paizes estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.</p> <p><b>V</b> — Os Filhos illegitimos de Mãe Brasileira, que, tendo nascido em Paiz estrangeiro, vierem estabelecer domicilio no Imperio.</p>
<p>3.º) Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.</p>	<p><b>IV</b> — Os Filhos de Pai Brasileiro, que estivesse em Paiz Estrangeiro em serviço da Nação, embora não viessem estabelecer domicilio no Imperio.</p>
<p>4.º) Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência nas provincias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência.</p>	<p><b>II</b> — Todos os Portuguezes residentes no Brasil antes de 12 de Outubro de 1822.</p>
<p>5.º) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.</p>	<p><b>VIII</b> — Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião.</p> <p><b>Art. 6</b> — Podem obter Carta de naturalização:</p> <p><b>I</b> — Todo o Estrangeiro de maior idade, que tiver domicilio no Imperio, possuindo nelle capitaes, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, commercio, e industria, ou havendo introduzido, ou exercitado algum commercio, ou industria util, ou feito serviços importantes á Nação.</p> <p><b>II</b> — Os Filhos de Pais Brasileiros, que perdêrão a qualidade de Cidadãos Brasileiros, uma vez que tenham maioridade, e domicilio no Imperio.</p>
<p><b>Art. 7.º</b> — Perde os direitos de cidadão brasileiro:</p> <p>1.º) o que se naturalizar em país estrangeiro;</p> <p>2.º) o que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;</p>	<p><b>VI</b> — Os Escravos que obtiverem Carta de alforria.</p> <p><b>Art. 31</b> — Os direitos politicos perde:</p> <p><b>I</b> — O que se naturalisar em Paiz Estrangeiro.</p> <p><b>II</b> — O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.</p>
<p>3.º) o que for banido por sentença.</p>	

<p align="center"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p align="center"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>Art. 8.º</b> — Suspende-se o exercício dos direitos políticos:</p> <p>1.º) por incapacidade física ou moral;</p> <p>2.º) por sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.</p>	<p><b>Art. 32</b> — Suspende-se o exercício dos Direitos políticos:</p> <p><b>I</b> — Por incapacidade física, ou moral.</p> <p><b>II</b> — Por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus efeitos.</p>
<p align="center"><b>TÍTULO III</b> <b>Dos Poderes e Representação Nacional</b></p>	<p align="center"><b>TÍTULO III</b> <b>Da Constituição do Imperio, e Representação Nacional</b></p>
<p><b>Art. 9.º</b> — A divisão e harmonia dos poderes políticos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.</p>	
<p><b>Art. 10</b> — Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.</p>	<p><b>Art. 39</b> — Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio são tres: o Poder Legislativo, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.</p>
<p align="center">(Vide art. 145)</p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Dos Deveres dos Brasileiros</b></p> <p><b>Art. 33</b> — He dever de todo o Brasileiro:</p> <p><b>I</b> — Obedecer á Lei, e respeitar os seus Orgãos.</p> <p><b>II</b> — Soffrer com resignação o castigo que ella lhe impozer, quando elle a infringir.</p> <p><b>III</b> — Defender pessoalmente sua Patria, ou por mar, ou por terra, sendo para isso chamado, e até morrer por ella, sendo preciso.</p> <p><b>IV</b> — Contribuir para as despezas publicas.</p> <p><b>V</b> — Responder por sua conducta como empregado publico.</p> <p><b>Art. 34</b> — Se a Lei não he Lei se não no nome, se he retroactiva, ou opposta á moral, nem por isso he licito ao Brasileiro desobedecer-lhe, salvo se ella tendesse a deprava-lo, e torna-lo vil, e feroz.</p> <p><b>Art. 35</b> — Em taes circumstancias he dever do Brasileiro negar-se a ser o executor da Lei injusta.</p>



<p align="center"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p align="center"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>Art. 11</b> — Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a Assembléa-Geral.</p>	<p><b>Art. 38</b> — Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa-Geral.</p>
<p><b>Art. 12</b> — Todos estes poderes do Império do Brasil são delegações da nação.</p>	<p><b>Art. 40</b> — Todos estes Poderes no Imperio do Brasil são delegações da Nação; e sem esta delegação qualquer exercicio de poderes he usurpação.</p>
<p align="center"><b>TITULO IV</b> Do Poder Legislativo</p>	<p align="center"><b>TITULO IV</b> Do Poder Legislativo</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO I</b></p>	<p align="center"><b>CAPITULO I</b> Da Natureza e Ambito do Poder Legislativo e seus Ramos</p>
<p><b>Art. 13</b> — O Poder Legislativo é delegado à Assembléa-Geral com a sanção do Imperador.</p>	<p><b>Art. 41</b> — O Poder Legislativo he delegado á Assembléa-Geral, e ao Imperador conjunctamente.</p>
	<p align="center"><b>CAPITULO II</b> Da Assembléa-Geral <b>SECÇÃO I</b> Sua Divisão; Atribuições, e Disposições Communs</p>
<p><b>Art. 14</b> — A Assembléa-Geral compõe-se de duas Câmaras: Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores ou Senado.</p>	<p><b>Art. 43</b> — A Assembléa-Geral consta de duas Sallas; Salla de Deputados, e Salla de Senadores, ou Senado.</p>
<p><b>Art. 15</b> — É da atribuição da Assembléa-Geral:</p>	<p><b>Art. 44</b> — He da attribuição privativa da Assembléa-Geral, sem participação do outro ramo da Legislatu- ra:</p>
<p>1.º) Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regência.</p>	<p><b>I</b> — Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente, ou Regencia.</p>
<p>2.º) Eleger a Regência ou Regente e marcar os limites de sua autoridade.</p>	<p><b>II</b> — Eleger Regencia nos casos determinados, e marcar os limites da Authoridade do Regente, ou Regencia.</p>
<p>3.º) Reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor ao trono na primeira reunião, logo depois de seu nascimento.</p>	<p align="center">(Vide art. 145, início)</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
4.º) Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.	<b>IV</b> — Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em testamento.
5.º) Resolver as dúvidas, que ocorrerem sobre a sucessão da coroa.	<b>III</b> — Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Corôa.
	<b>V</b> — Expedir Cartas de convocação de futura Assembléa, se o Imperador o não tiver feito dous mezes depois do tempo que a Constituição lhe determinar.
6.º) Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.	<b>VI</b> — Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.
7.º) Escolher nova dinastia, no caso da extinção da Imperante.	<b>VII</b> — Escolher nova Dynastia, no caso da extinção da Reinante.
	<b>VIII</b> — Mudar-se para outra parte, quando, por causa de peste, e invasão de inimigos, ou falta de liberdade, o queira fazer.
8.º) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.	<b>Art. 42</b> — Pertence ao Poder Legislativo:
	<b>I</b> — Propôr, oppôr-se, e approvar os Projectos de Lei, isto igualmente a cada hum dos ramos, que a compõe, à excepção dos casos abaixo declarados, e com as modificações depois expedidas.
9.º) Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da nação.	<b>X</b> — Velar na guarda da Constituição, e observancia das Leis.
10) Fixar, anualmente, as despesas públicas, e repartir a contribuição directa.	<b>II</b> — Fixar anualmente as despesas publicas, e as contribuições, determinar sua natureza, quantidade, e maneira de cobrança.
	<b>IV</b> — Repartir a contribuição directa, havendo-a, entre as diversas Comarcas do Imperio.
11) Fixar, anualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.	<b>III</b> — Fixar annualmente as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias, conceder, ou prohibir a entrada de Tropas Estrangeiras de mar e terra para dentro do Imperio, e seus Portos.
12) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império ou dos portos dele.	

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>13) Autorizar o governo para contrair empréstimos.</p>	<p>V — Authorisar o Governo para contrahir empréstimos.</p>
<p>14) Estabelecer meios convenientes para pagamentos da divida pública.</p>	<p>IX — Estabelecer meios para pagamento da divida publica.</p>
<p>15) Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação.</p>	<p>VIII — Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.</p>
<p>16) Criar ou suprimir empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados.</p>	<p>VI — Criar, ou supprimir empregos publicos, e determinar-lhes ordenados.</p>
<p>17) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.</p>	<p>VII — Determinar a inscrição, valor, Lei, typo, e nome das moedas.</p>
<p>Art. 16 — Cada uma das Câmaras terá o tratamento de — Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.</p>	<p>Art. 53 — Cada Salla terá o tratamento de — Altos e Poderosos Senhores. —</p>
<p>Art. 17 — Cada Legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual quatro meses.</p>	<p>Art. 56 — Cada Legislatura durará quatro annos.</p>
<p>Art. 17 — Cada Sessão durará quatro mezes.</p>	<p>Art. 57 — Cada Sessão durará quatro mezes.</p>
<p>Art. 18 — A sessão imperial de abertura será, todos os anos, no dia 3 de maio.</p>	<p>Art. 60 — A Sessão Imperial, ou de abertura, será todos os annos no dia 3 de Maio.</p>
<p>Art. 19 — Também será imperial a sessão do encerramento, e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléia-Geral, reunidas ambas as Câmaras.</p>	<p>(Vide art. 63.)</p>
<p>Art. 20 — Seu cerimonial, e o da participação ao Imperador, será feita na forma do regimento interno.</p>	
<p>Art. 21 — A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes de seus membros, julgamento e sua policia interior se executará na forma de seus Regimentos.</p>	<p>Art. 50 — A respeito das discussões, e tudo o mais que pertencer ao Governo interno das Sallas da Assembléa-Geral, observar-se-ha o Regimento interno das ditas Sallas, em quanto não for revogado.</p>
	<p>Art. 51 — Cada Salla verificará os poderes de seus Membros, julgará as contestações, que se suscitarem a esse respeito.</p>

<p style="text-align: center;"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
	<p><b>Art. 52</b> — Cada Salla tem a Policia do local, e recinto de suas Sessões, e o direito de disciplina sobre os seus Membros.</p>
	<p><b>Art. 58</b> — A Sessão porém pôde ser prorrogada pelo Imperador por mais hum mez; e antes de feitos os codigos poderá ser a prorrogação por mais tres mezes, e durante elles se não tratará senão dos Codigos.</p>
	<p><b>Art. 59</b> — Nos intervallos das Sessões pôde o Imperador convocar a Assembléa, huma vez que o exija o interesse do Imperio.</p>
	<p><b>Art. 61</b> — Para esse effeito, logo que as Sallas tiverem verificado os seus poderes, cada huma em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso e na Salla, em que isto tem lugar, o farão saber ao Imperador por huma Deputação, composta de igual numero de Senadores, e Deputados.</p>
	<p><b>Art. 62</b> — Igual Deputação será mandada ao Imperador oito dias antes de findar cada Sessão por ambas as Sallas de accordo, para annunciar o dia, em que se propõe terminar as suas Sessões.</p>
<p><b>Art. 22</b> — Na reunião das duas Câmaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados e Senadores tomarão lugar indistintamente.</p>	<p><b>Art. 63</b> — Tanto na abertura, como no encerramento, e quando vier o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou Regencia prestar juramento, e nos casos marcados nos arts. 90, e 232, reunidas as duas Sallas tomarão assento sem distincção, mas o Presidente do Senado dirigirá o trabalho.</p>
	<p><b>Art. 64</b> — Quer venha o Imperador por si, ou por seus Comissarios, assim á abertura, como ao encerramento da Assembléa, quer não venha, sempre ella começará ou encerrará os seus trabalhos nos dias marcados.</p>
	<p><b>Art. 65</b> — Na presença do Imperador, Principe Imperial, Regente, ou Regencia, não poderá a Assembléa deliberar.</p>

<p>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —</p>	<p>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —</p>
	<p><b>Art. 54</b> — Nenhuma Authoridade pôde impedir a reunião da Assembléa.</p> <p><b>Art. 55</b> — O Imperador porém pôde addiar a Assembléa.</p>
<p><b>Art. 23</b> — Não se poderá celebrar sessão em cada uma das Câmaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.</p>	<p><b>Art. 48</b> — Nenhuma resolução se tomará nas Sallas, quando não estejam reunidos mais d'ametade dos seus Membros.</p>
<p><b>Art. 24</b> — As sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.</p>	<p><b>Art. 46</b> — As propostas nas Sallas serão discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no Regimento interno.</p> <p><b>Art. 47</b> — Nunca porém haverá discussão de Leis em segredo.</p>
<p><b>Art. 25</b> — Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.</p>	<p><b>Art. 49</b> — Para se tomar qualquer resolução basta a maioria de votos, excepto nos casos, em que se especifica a necessidade de maior numero.</p>
<p><b>Art. 26</b> — Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funções.</p>	<p><b>Art. 72</b> — Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas suas opiniões proferidas na Assembléa.</p>
	<p><b>Art. 73</b> — Durante o tempo das Sessões, e hum termo marcado pela Lei, segundo as distancias das Provincias, não serão demandados, ou executados por causas civis, nem progredirão as que tiverem pendentes, salvo com seu consentimento.</p>
<p><b>Art. 27</b> — Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto de pena capital.</p>	<p><b>Art. 74</b> — Em causas criminaes não serão presos durante as Sessões, excepto em flagrante, sem que a respectiva Salla decida que o devem ser, para o que lhe serão remetidos os Processos.</p>
	<p><b>Art. 75</b> — No recesso da Assembléa seguirão a sorte dos mais Cidadãos.</p>
	<p><b>Art. 76</b> — Nos crimes serão os Senadores, e os Deputados, so durante a reunião da Assembléa, julgados pelo Senado, da mesma forma que os Ministros de Estado, e os Conselheiros Privados.</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p><b>Art. 28</b> — Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício de suas funções.</p>	
<p><b>Art. 29</b> — Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para os cargos de Ministros de Estado, ou Conselheiros de Estado, com a diferença de que os Senadores continuarão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede à nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas funções.</p>	<p><b>Art. 70</b> — Os Membros das Sallas podem ser Ministros de Estado; e na Salla do Senado continuarão a ter assento, huma vez que não excedão a proporção marcada.</p>
<p><b>Art. 30</b> — Também acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.</p>	<p><b>Art. 68</b> — Os Ministros de Estado podem ser Membros da Salla da Assembléa, com tanto que o numero dos Ministros que tiverem assento, esteja para com os Membros da Salla para que entrarem, na proporção de hum para vinte e cinco.</p>
	<p><b>Art. 69</b> — Sendo nomeados mais Ministros do que aquelles que podem ter assento na Salla, em razão da proporção já mencionada, serão preferidos os que tiverem mais votos, contados todos os que obtiverão nos diversos Districtos do Imperio.</p>
<p><b>Art. 31</b> — Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.</p>	<p><b>Art. 71</b> — Na Salla dos Deputados, nomeados alguns para Ministros, vagoão os seus logares, e se manda proceder a novas eleições por ordem do Prezidente, nas quaes podem porém ser contemplados, e reeleitos, e accumular as duas funções, quando se não viole a proporção marcada.</p>
<p><b>Art. 32</b> — O exercício de qualquer emprego, à exceção do de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funções de Deputado, ou de Senador.</p>	<p><b>Art. 67</b> — Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Sallas.</p>
<p><b>Art. 33</b> — No intervalo das sessões não poderá o Imperador empregar um Senador ou Deputado fora do Império, nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa-Geral, ordinária ou extraordinária.</p>	<p><b>Art. 66</b> — O exercício de qualquer emprego, á excepção de Ministro de Estado, e Conselheiro Privado do Imperador, he incompativel com as funções de Deputado ou Senador.</p>

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>Art. 34</b> — Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum Senador ou Deputado saia para outra comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.</p>	
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Da Câmara dos Deputados</b> <b>Art. 35</b> — A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.</p>	<p><b>SECÇÃO II</b> <b>Da Salla dos Deputados</b> <b>Art. 78</b> — A Salla dos Deputados, he electiva.</p>
<p>(Vide art. 21)</p>	<p><b>Art. 79</b> — O Presidente da Salla dos Deputados he electivo, na forma do Regimento interno.</p>
<p><b>Art. 36</b> — É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.º) Sobre impostos.</li> <li>2.º) Sobre recrutamento.</li> <li>3.º) Sobre a escolha da nova dinastia no caso da extinção da Imperante.</li> </ol>	<p><b>Art. 80</b> — He privativa da Salla dos Deputados a iniciativa:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li><b>I</b> — Dos Projectos de Lei sobre impostos; os quaes não podem ser emendados pelo Senado, mas tão sómente serão approvados, ou regeitados.</li> <li><b>II</b> — Dos Projectos de Lei sobre recrutamentos.</li> <li><b>III</b> — Dos Projectos de Lei sobre a Dynastia nova, que haja de ser escolhida, no caso da extinção da Reinante.</li> </ol>
<p><b>Art. 37</b> — Também principiarão na Câmara dos Deputados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.º) O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.</li> <li>2.º) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.</li> </ol>	<p><b>Art. 81</b> — Também principiarão na Salla dos Deputados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li><b>II</b> — O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.</li> <li><b>I</b> — A discussão das proposições feitas pelo Imperador.</li> </ol>
<p><b>Art. 38</b> — É da privativa attribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.</p>	<p><b>Art. 91</b> — He da privativa attribuição da Salla dos Deputados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li><b>I</b> — Decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.</li> </ol>
	<p><b>II</b> — Requerer ao Imperador demissão dos Ministros de Estado, que parecerem nocivos ao bem publico; mas semelhantes requisições devem ser motivadas, e ainda assim póde a ellas não deferir o Imperador.</p>

<p style="text-align: center;"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>Art. 39</b> — Os Deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da Legislatura antecedente.</p> <p>Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas de vinda e volta.</p>	<p><b>III</b> — Fiscalisar a arrecadação e emprego das Rendas publicas, e tomar conta aos Empregados respectivos.</p> <p><b>Art. 77</b> — Tanto os Deputados, como os Senadores, vencerão, durante as Sessões, hum subsídio pecuniario, taxado no fim da última Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará huma indenização das despesas de ida e volta.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>Do Senado</b></p> <p><b>Art. 40</b> — O Senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição provincial.</p>	<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO III</b> <b>Do Senado</b></p> <p><b>Art. 92</b> — O Senado he composto de Membros Vitalícios.</p> <p><b>Art. 99</b> — O Senado será organizado pela primeira vez por eleição Provincial.</p>
<p><b>Art. 41</b> — Cada provincia dará tantos Senadores quantos forem metade dos seus respectivos Deputados, com a differença que, quando o número de Deputados da provincia for impar, o dos seus Senadores será metade do número immediatamente menor, de maneira que a provincia que houver de dar onze Deputados dará cinco Senadores.</p>	<p><b>Art. 93</b> — O numero dos Senadores será metade dos Deputados.</p>
<p><b>Art. 42</b> — A provincia que tiver um só Deputado elegerá, todavia, o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.</p>	
	<p><b>Art. 94</b> — O Presidente do Senado continuará por todo o tempo da Legislatura.</p>
	<p><b>Art. 95</b> — Será no começo de cada Legislatura escolhido pelo Imperador d'entre tres, que eleger o mesmo Senado.</p>
	<p><b>Art. 96</b> — Para proceder na eleição dos tres Membros, que deve apresentar ao Imperador para sua escolha, e outro sim na eleição dos Secretarios, nomeará o Senado por aclamação hum Presidente, e Mesa interina, que cessará com a instalação dos Proprietarios.</p>



<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
	<p><b>Art. 97</b> — O Senado elegerá dous Secretarios de seu selo, que alternarão entre si, e dividirão os trabalhos.</p>
	<p><b>Art. 98</b> — Os Secretarios continuarão em exercicio por toda a Legislação.</p>
<p><b>Art. 43</b> — As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.</p>	<p><b>Art. 100</b> — As eleições serão pela mesma maneira e forma que forem as dos Deputados, mas em listas triplas, sobre as quaes recahirá a escolha do Imperador.</p>
<p><b>Art. 44</b> — Os lugares dos Senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva provincia.</p>	<p><b>Art. 101</b> — Depois da primeira organização do Senado, todas as vacancias serão preenchidas por nomeação do Imperador, a qual recahirá sobre lista tripla da Salla dos Deputados.</p>
<p><b>Art. 45</b> — Para ser Senador requer-se:</p> <p>1.º) Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.</p> <p>2.º) Que tenha de idade 40 anos para cima.</p> <p>3.º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferéncia os que tiverem feito serviço á pátria.</p> <p>4.º) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou emprego, a soma de 800\$000.</p>	<p><b>Art. 102</b> — Podem ser eleitos pela Salla dos Deputados todos os Cidadãos Brasileiros devidamente qualificados para Senadores.</p> <p><b>Art. 131</b> — Podem ser eleitos Senadores todos os que podem ser Deputados, huma vez que tenham quarenta annos de idade, e tenham de rendimento o dobro do rendimento dos Deputados, proveniente das mesmas origens, e tenham de mais prestado á Nação serviços relevantes em qualquer dos ramos de interesse publico.</p>
	<p><b>Art. 103</b> — Não tem obrigação a Salla dos Deputados de restringir-se n'esta eleição a divisão alguma ou de Provincia, ou outra qualquer.</p>
<p><b>Art. 46</b> — Os Principes da casa imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem á idade de 25 anos.</p>	<p><b>Art. 105</b> — Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento assim que chegarem á idade de vinte e cinco annos.</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
	<p><b>Art. 106</b> — Nas Propostas do Imperador, da Salla dos Deputados, e nas que começarem no mesmo Senado, seguirá este o formulario estabelecido nos Arts. 84, 85, 86, 87, 88, 89, e 90, com a differença de dizer — Senado — em vez de — Salla dos Deputados — e assim inversamente.</p>
<p><b>Art. 47</b> — É da attribuição exclusiva do Senado:</p> <p>1.º) Conhecer dos delictos individuais cometidos pelos membros da familia imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante o periodo da Legislatura.</p> <p>2.º) Conhecer da responsabilidade dos Secretários e Conselheiros de Estado.</p> <p>3.º) Expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina, para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.</p> <p>4.º) Convocar a Assembléa, na morte do Imperador, para a eleição da Regência, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regência provisional o não faça.</p>	<p><b>Art. 107</b> — He da attribuição exclusiva do Senado:</p> <p>I — Conhecer dos delictos individuais commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros Privados e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante tão sómente a reunião da Assembléa.</p> <p>II — Conhecer dos delictos de responsabilidade dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.</p> <p>III — Convocar a Assembléa na morte do Imperador para eleição de Regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.</p>
<p><b>Art. 48</b> — No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence à Câmara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.</p>	<p><b>Art. 108</b> — No Juizo dos Crimes, cuja accusação não pertence à Salla dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.</p>
	<p><b>Art. 109</b> — Em todos os casos em que o Senado se converte em grande Jurado, poderá chamar para lhe assistir os Membros do Tribunal Supremo de Cassação, que lhes approuver, os quaes porém responderão ás questões que se lhes fizerem, e não terão voto.</p>
<p><b>Art. 49</b> — As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.</p>	
<p><b>Art. 50</b> — A exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.</p>	

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>Art. 51</b> — O subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.</p>	<p><b>Art. 104</b> — A indemnidade dos Senadores, em quanto a tiverem, será superior á dos Deputados.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis</b></p> <p><b>Art. 52</b> — A proposição, opposição e aprovação dos projetos de lei compete a cada uma das Câmaras.</p>	<p><b>Art. 45</b> — A Proposição, Opposição, e Approvação compete a cada huma das Sallas.</p>
<p><b>Art. 53</b> — O Poder Executivo exerce por qualquer do Ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projeto de lei.</p>	<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Do Imperador como Ramo de Legislatura</b></p> <p><b>Art. 110</b> — O Imperador exerce a proposição que lhe compete na confecção das Leis, ou por Mensagem, ou por Ministros Commissarios.</p> <p><b>Art. 82</b> — No caso de proposição Imperial a Salla dos Deputados não deliberará se não depois de ter sido examinada em diferentes Commisões, em que a Salla se dividirá.</p>
<p><b>Art. 54</b> — Os Ministros poderão assistir e discutir a proposta depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem Senadores ou Deputados.</p>	<p><b>Art. 111</b> — Os Ministros Commissarios podem assistir, e discutir a proposta, huma vez que as Commisões na maneira já dita tenham dado os seus relatorios; mas não poderão votar.</p>
<p><b>Art. 55</b> — Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá á dos Senadores com a seguinte fórmula: — A Câmara dos Deputados envia á Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem lugar.</p>	<p><b>Art. 83</b> — Se depois de ter a Salla dos Deputados deliberado sobre o relatório, que lhe fizerem as Commisões, adoptar o Projecto, o remetterá ao Senado com a formula seguinte — <b>A Salla dos Deputados envia ao Senado a proposição junta do Imperador (com emendas, ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar. —</b></p>
<p><b>Art. 56</b> — Se não puder adotar a proposição, participará ao Imperador, por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: — A Câmara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Império; e lhe supplica respeitosa-mente se digne tomar em ulterior consideração a proposta do governo.</p>	<p><b>Art. 84</b> — Se não poder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros, nos termos seguintes — <b>A Salla dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Imperio, e lhe supplica respeitosa-mente Digne-se tomar em ulterior consideração a sua Proposta. —</b></p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p><b>Art. 57</b> — Em geral, as proposições, que a Câmara dos Deputados admitir e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores com a fórmula seguinte: — A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sanção.</p>	<p><b>Art. 85</b> — Nas propostas, que se originarem na Salla dos Deputados, approvada a proposição (com emendas, ou sem ellas), a transmittirá ao Senado com a formula seguinte — A Salla dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial. —</p>
<p><b>Art. 58</b> — Se, porém, a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: — O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal), com as emendas ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Imperador a sanção Imperial.</p>	<p>(Vide art. 89.)</p>
<p><b>Art. 59</b> — Se o Senado, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a proposição ou projeto, dirá nos termos seguintes: — O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.</p>	
<p><b>Art. 60</b> — O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o projeto a sua origem.</p>	<p><b>Art. 86</b> — Nas Propostas, que se originarem no Senado, se a Salla dos Deputados, depois de ter deliberado, julgar que não pôde admitir a Proposição dará parte ao Senado nos termos seguintes — A Salla dos Deputados torna a remeter ao Senado a Proposição de ... relativa a ... á qual não tem podido dar o seu consentimento.</p> <p><b>Art. 88</b> — Se porém a Salla dos Deputados não adoptar inteiramente a proposição do Senado, mas se tiver alterado, ou adicionado, tornará a envia-la ao Senado com a formula seguinte — A Salla dos Deputados envia ao Senado a sua proposição ... relativa a ... com as emendas, ou adições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir ao Imperador a Sanção Imperial. —</p>
<p>(Vide art. 58)</p>	<p><b>Art. 89</b> — Nas Propostas, que, tendo-se originado na Salla dos Deputados, voltão a ella com emendas ou adições do Senado, se as approvar com ellas, segirá o que se determina no art. 87.</p>

<p style="text-align: center;"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>Art. 61</b> — Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer, por uma deputação de três membros, a reunião das duas Câmaras, que se fará na Câmara dos Senadores, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.</p>	<p><b>Art. 90</b> — Se a Salla dos Deputados, não aprovar as emendas do Senado, ou as adições, e todavia julgar que o Projecto he vantajoso, poderá requerer por huma Deputação de tres Membros a reunião das duas Sallas, a ver se se accorda em algum resultado commum, e neste caso se fará a dita reunião no local do Senado e conforme for o resultado da disputa favoravel, ou desfavoravel, asslm decahirá ou seguirá elle o determinado no Art. 87.</p>
<p><b>Art. 62</b> — Se qualquer das duas Câmaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projeto que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador, em dois autógrafos assinados pelo Presidente e os dois Primeiros-Secretários, pedindo-lhe a sua sanção pela fórmula seguinte: — A Assembléa-Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede a Sua Magestade Imperial se digne dar a sua sanção.</p>	<p><b>Art. 87</b> — Se a Salla, depois de ter deliberado, adoptar inteiramente a proposição do Senado dirigia-ha ao Imperador pela formula seguinte — <b>A Assembléa-Geral dirige ao Imperador a Proposição junta, que julga vantajosa, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial se digne dar a sua Sanção.</b> — E ao Senado informará nestes termos — <b>A Salla dos Deputados faz sciente ao Senado que tem adoptado a sua Proposição de ... relativa á ... , a qual tem dirigido a Sua Magestade Imperial, pedindo a Sua Sanção.</b> —</p>
<p><b>Art. 63</b> — Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual, ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o projeto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao Imperador pedindo-lhe a sua sanção.</p>	<p><b>Art. 112</b> — Para execução da opposição ou Sanção, serão os Projectos remettidos ao Imperador por huma Deputação de sete Membros da Salla que por ultimo os tiver approvado, e irão dous Autografos assignados pelo Presidente e dous Secretarios da Salla que os enviar.</p>
<p><b>Art. 64</b> — Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: — O Imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver. Ao que a Câmara responderá que — “louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que tem pela nação”.</p> <p><b>Art. 65</b> — Esta denegação tem effeito suspensivo somente; pelo que, todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem àquella que tiver approvado o projeto, tornarem successivamente a apresentá-la nos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sua sanção.</p>	<p><b>Art. 113</b> — No caso que o Imperador recuse dar o seu consentimento, esta denegação tem só o effeito suspensivo. Todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem àquella que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a apresentalo nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a Sanção.</p>

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
<p>Art. 66 — O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês depois que lhe for apresentado.</p>	<p>Art. 114 — O Imperador he obrigado a dar, ou negar, a Sanção em cada Decreto expressamente dentro em hum mez, depois que lhe for apresentado.</p>
<p>Art. 67 — Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as Legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório por haver já negado a sanção nas duas antecedentes Legislaturas.</p>	<p>Art. 115 — Se o não fizer dentro do mencionado prazo, nem por isso deixarão os Decretos da Assembléa-Geral de ser obrigatorios, apesar de lhes faltar a Sanção que exige a Constituição.</p>
<p>Art. 68 — Se o Imperador adotar o projeto da Assembléa-Geral, se exprimirá assim: — O Imperador consente; com o que ficará sancionado e nos termos de ser promulgado como lei do Império e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o arquivo da Câmara que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei pela respectiva Secretaria de Estado, onde será guardado.</p>	<p>Art. 116 — Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa-Geral, se exprimirá pela maneira seguinte — <b>O Imperador Consente</b> — Se o não approvar, se exprimirá deste modo — <b>O Imperador examinará.</b> —</p> <p>Art. 117 — Os Projectos de Lei adoptados pelas duas Sallas, e pelo Imperador, no caso em que he precisa a Sanção Imperial, depois de promulgados ficão sendo Leis do Imperio.</p>
<p>Art. 69 — A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos:</p> <p>— Dom (N), por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléa-Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente): mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.</p>	<p>Art. 118 — A formula da promulgação será concebida nos seguintes termos — Dom F. por Graça de Deos, e Acclamação Unanime dos Povos, Imperador e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa-Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a Letra da Lei). Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios de ... (o da Repartição respectiva) a faça imprimir, publicar, e correr. —</p>
<p>Art. 70 — Assinada a lei pelo Imperador, referendada pelo Secretário de Estado competente, e selada com o selo do Império, se guardará o original no Arquivo Público e se remeterá os exemplares dela impressos</p>	<p>Art. 119 — Referendada a Lei pelo Secretario competente, e sellada com o sello do Estado, guardar-se-ha hum dos originaes no Archivo Publico, e o outro igual assignado pelo Imperador, e referendado pelo Secretario</p>

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>a todas as Câmaras do Império, tribunais e mais lugares onde convenha fazer-se pública.</p>	<p>competente, será remettido ao Senado, em cujo Archivo se guardará.</p>
	<p><b>Art. 120</b> — As Leis independentes de Sanção serão publicadas com a mesma formula d'aquellas que dependem de Sanção, supprimidas porém as palavras — e Nós Queremos. —</p> <p><b>Art. 121</b> — Não precisão de Sanção para obrigarem, os Actos seguintes da Assembléa-Geral, e suas Sallas:</p> <p><b>I</b> — A presente Constituição, e todas as alterações Constitucionaes que para o futuro n'ella se possão fazer.</p> <p><b>II</b> — Todos os Decretos d'esta Assembléa, ainda em materias regulamentares.</p> <p><b>III</b> — Os actos concernentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 — A' Policia interior de cada huma das Sallas.</li> <li>2 — A' verificação dos Poderes dos seus Membros presentes.</li> <li>3 — A' intimações dos ausentes.</li> <li>4 — A' legitimidade das Eleições, ou Eleitos.</li> <li>5 — Ao resultado do Exame sobre o Emprego da força armada pelo poder Executivo, nos termos dos Artigos 231, 232, 235, 242.</li> </ol> <p><b>IV</b> — Os actos especificados nos Artigos 44, 91, 107, 113, 115, e 271.</p>

**CAPÍTULO V**

**Dos Conselhos-gerais de Provincia e suas Atribuições**

**Art. 71** — A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios de sua provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

**Art. 72** — Este direito será exercitado pelas Câmaras dos Distritos, e pelos Conselhos, que, com o título de — Conselho-Geral da Provincia — se devem estabelecer em cada provincia onde não estiver collocada a Capital do Império.

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p><b>Art. 73</b> — Cada um dos Conselhos-Gerais constará de vinte e um membros nas províncias mais populosas, como Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.</p> <p><b>Art. 74</b> — A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da nação, e pelo tempo de cada Legislatura.</p> <p><b>Art. 75</b> — A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membros destes Conselhos.</p> <p><b>Art. 76</b> — A sua reunião se fará na capital da província; e na primeira sessão preparatória nomearão presidente, vice-presidente, secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão, examinarão e verificarão a legitimidade da eleição de seus membros.</p> <p><b>Art. 77</b> — Todos os anos haverá sessão, e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier, a maioria do Conselho.</p> <p><b>Art. 78</b> — Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do número de seus membros.</p> <p><b>Art. 79</b> — Não podem ser eleitos para membros do Conselho-Geral o presidente da província, o secretário e o comandante das armas.</p> <p><b>Art. 80</b> — O presidente da província assistirá a instalação do Conselho-Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do presidente do Conselho, e à sua direita; e aí dirigirá o presidente da província sua fala ao Conselho, instruindo-o do estado dos negócios públicos, e das providências que a mesma província mais precisa para seu melhoramento.</p> <p><b>Art. 81</b> — Estes Conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.</p>	



**CONSTITUIÇÃO IMPERIAL**

— 25-3-1824 —

**PROJETO DE CONSTITUIÇÃO**

— Antônio Carlos —

**Art. 82** — Os negócios que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

**Art. 83** — Não se pode propor, nem deliberar, nestes Conselhos, projetos:

1.º) Sobre interesses gerais da nação.

2.º) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias.

3.º) Sobre imposições, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados (art. 36).

4.º) Sobre execução de leis; devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléa-Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

**Art. 84** — As resoluções dos Conselhos-Gerais de Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do presidente da província.

**Art. 85** — Se a Assembléa-Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei, e obter a aprovação da Assembléa por uma única discussão em cada Câmara.

**Art. 86** — Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da província.

**Art. 87** — Se, porém, não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que — “suspende o seu juízo a respeito daquele negócio”. Ao que o Conselho responderá que — “recebeu muito respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial”.

**Art. 88** — Logo que a Assembléa-Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, co-

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p>mo as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do art. 85.</p> <p><b>Art. 89</b> — O método de prosseguirem os Conselhos-Gerais de Província em seus trabalhos, e sua policia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembléa-Geral.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI</b> <b>Das Eleições</b></p> <p><b>Art. 90</b> — As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa-Geral, e dos membros dos Conselhos-Gerais das Províncias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembléas paroquiais os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação e provincias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO V</b> <b>Das Eleições</b></p> <p><b>Art. 122</b> — As Eleições são indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos aos Eleitores, e os Eleitores aos Deputados, e igualmente aos Senadores nesta primeira organização do Senado.</p>
<p><b>Art. 91</b> — Têm voto nestas eleições primárias:</p> <p>1.º) Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.</p> <p>2.º) Os estrangeiros naturalizados.</p>	<p><b>Art. 123</b> — São Cidadãos activos para votar nas Assembléas primarias, ou de Parochia:</p> <p><b>I</b> — Todos os Brasileiros ingenuos, e os libertos nascidos no Brasil.</p> <p><b>II</b> — Os Estrangeiros naturalizados.</p> <p>Mas tanto uns como outros devem estar no gozo dos direitos politicos, na conformidade dos Artigos 31, e 32, e ter de rendimento liquido annual o valor de cento e cincoenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço medio da sua respectiva Freguezia, e provenientes de bens de raiz, commercio, industria, ou artes, ou seião os bens de raiz proprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove annos, e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da Capital do Imperio.</p>
<p><b>Art. 92</b> — São excluidos de votar nas assembléas paroquiais:</p> <p>1.º) Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e os officiaes militares, que forem maiores de 21 annos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.</p> <p>2.º) Os filhos-familia, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos.</p>	<p><b>Art. 124</b> — Exceptuão-se:</p> <p><b>I</b> — Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e Officiaes Militares que tiverem vinte hum annos, os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras.</p> <p><b>II</b> — Os filhos familias que estiverem no poder e companhia de seus Pais, salvo se servirem Officios Públicos.</p>

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>3.º) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio; os criados da casa imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas.</p>	<p>III — Os criados de servir, não entrando nesta classe os Feitores. VI — Os caixeiros, nos quaes se não comprehendem os Guarda-Livros.</p>
<p>4.º) Os religiosos, e quaisquer que vivam em comunidade claustral.</p>	<p>V — Os Religiosos e quaesquer que vivão em Communidade Claustral, não se comprehendendo porém nesta excepção os Religiosos das Ordens Militares, nem os Secularizados.</p>
<p>5.º) Os que não tiverem de renda líquida anual 100\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.</p>	
	<p>IV — Os libertos que não forem nascidos no Brasil, excepto se tiverem Patentes Militares ou Ordens Sacras.</p>
	<p>VII — Os Jornalheiros.</p>
<p>Art. 93 — Os que não podem votar nas assembléas primárias de paróquia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.</p>	<p>Art. 125 — Os que não podem votar nas Assembléas de Parochia, não podem ser Membros de Authoridade alguma electiva Nacional, ou local, nem votar para a sua escolha.</p>
<p>Art. 94 — Podem ser eleitos e votar na eleição dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos de Provincia todos os que podem votar na assembléa parochial. Excetuam-se: 1.º) Os que não tiverem de renda líquida anual 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. 2.º) Os libertos. 3.º) Os criminosos pronunciados em querrela ou devassa.</p>	<p>Art. 126 — Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, todos os que podem votar nas Assembléas de Parochia, comtanto que tenham de rendimento liquido annual o valor de duzentos e cincoenta alqueires de farinha de mandioca regulado pelo preço medio do lugar do seo domicilio, e proveniente de bens ruraes, e urbanos de raiz, ou proprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, ou de commercio, industria, ou artes. Sendo os alqueires regulados na forma ja dita no Artigo 123, § II. Art. 127 — Não podem ser Eleitores os Libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham Patentes Militares, ou Ordens Sacras. Art. 128 — Todos os que podem ser Eleitores, podem igualmente ser Membros das Authoridades locaes electivas, ou administrativas, ou municipaes, e votar na sua eleição.</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> <b>— 25-3-1824 —</b>	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> <b>— Antônio Carlos —</b>
<p><b>Art. 95</b> — Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados Deputados.</p> <p>Excetuam-se:</p> <p>1.º) Os que não tiverem 400\$ de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94.</p> <p>2.º) Os estrangeiros naturalizados.</p> <p>3.º) Os que não professarem a religião do Estado.</p>	<p><b>Art. 129</b> — Podem ser nomeados Deputados Nacionaes, todos os que podem ser Eleitores, com tanto que tenham vinte e cinco annos de idade, e sejam proprietarios ou foreiros de bens de raiz ruraes ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz ruraes, ou donos de embarcações, ou de Fabricas, e qualquer estabelecimento de industria, ou de acções no Banco Nacional, donde tirem hum rendimento liquido annual, equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço medio do Paiz em que habitarem, e na conformidade dos Artigos 123, e 126, quanto ao Padrão.</p> <p><b>Art. 130</b> — Apesar de terem as qualidades do Artigo 129, são excluidos de ser eleitos:</p> <p>I — Os Estrangeiros naturalizados.</p> <p>II — Os criados da Casa Imperial.</p> <p>III — Os appresentados por fallidos, em quanto se não justificar que o são de boa fé.</p> <p>IV — Os pronunciados por qualquer crime a que as Leis imponhão pena maior que seis mezes de prisão, ou degredo para fora da Comarca.</p> <p>V — Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem doze annos de domicilio no Brasil, e forem casados, ou viuvos de mulher nativa Brasileira.</p>
<p><b>Art. 96</b> — Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada distrito eleitoral para Deputado ou Senador, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.</p>	<p><b>Art. 135</b> — Os Cidadãos de todo o Brasil são elegiveis em cada districto eleitoral, ainda quando ahí não sejam nascidos, ou domiciliados.</p>
<p><b>Art. 97</b> — Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o número dos Deputados relativamente á população do Império.</p>	<p><b>Art. 136</b> — O numero dos Deputados regular-se-ha pela população.</p> <p><b>Art. 137</b> — Huma Lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e a proporção dos Deputados á população.</p>
	<p><b>Art. 132</b> — Os que podem ser eleitos Deputados e Senadores, podem tambem ser Membros das Authoridades locais electivas, e votar nas</p>

<p>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —</p>	<p>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —</p>
	<p>eleições de todas as Authoridades locais e Nacionaes.</p> <p>Art. 133 — As eleições serão de quatro em quatro annos.</p> <p>Art. 134 — Fica ao arbitrio dos eileitos o aceitar, ou recusar.</p>
<p><b>TITULO V</b> <b>Do Imperador</b> <b>CAPITULO I</b> <b>Do Poder Moderador</b></p> <p>Art. 98 — O Poder Moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.</p>	
<p>Art. 99 — A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.</p>	<p>Art. 139 — A Pessoa do Imperador he Inviolavel e Sagrada.</p>
<p>Art. 100 — Os seus titulos são — Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil — e tem o tratamento de —, Magestade Imperial.</p>	<p>Art. 140 — Os seus Titulos são, Imperador, e Defensor Perpétuo do Brasil.</p> <p>Art. 141 — O Imperador tem o tratamento de — Magestade Imperial —</p>
<p>Art. 101 — O Imperador exerce o poder moderador:</p> <p>1.º Nomeando os Senadores, na forma do art. 43.</p> <p>2.º Convocando a Assembléa-Geral extraordinária nos intervalos das sessões quando assim o pede o bem do Império.</p> <p>3.º Sancionando os decretos e resoluções da Assembléa-Geral, para que tenham força de lei (art. 62).</p> <p>4.º Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos Conselhos Provinciaes (arts. 86 e 87).</p> <p>5.º Prorrogando ou adiando a Assembléa-Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra que a substitua.</p>	<p>(Vide art. 142, XIII).</p> <p>(Vide art. 142, II in fine).</p> <p>(Vide art. 142, IV).</p> <p>(Vide art. 142, III).</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p>6.º Nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado.</p> <p>7.º Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.</p> <p>8.º Perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.</p> <p>9.º Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.</p>	<p>(Vide art. 142, I).</p> <p>(Vide art. 142, VIII).</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Do Poder Executivo</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO VI</b> <b>Do Poder Executivo, ou do Imperador</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Das Atribuições, Regalias e Juramento do Imperador</b></p>
<p><b>Art. 102</b> — O Imperador é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.</p>	<p><b>Art. 138</b> — O Poder Executivo he delegado ao Imperador.</p>
<p>Suas principais atribuições são:</p>	<p><b>Art. 142</b> — São Atribuições do Imperador:</p>
<p>1.º Convocar a nova Assembléa-Geral ordinária no dia 3 de junho do terceiro anno da Legislatura existente.</p> <p>(Vide art. 101 — 2.º).</p>	<p><b>II</b> — Convocar a nova Assembléa-Geral Ordinaria no primeiro de Julho do terceiro anno da Legislatura existente, e a Extraordinaria quando julgar que o bem do Imperio o exige.</p>
<p>2.º Nomear bispos, e prover os benefícios eclesiásticos.</p> <p>3.º Nomear magistrados.</p> <p>4.º Prover os mais empregos civis e políticos.</p> <p>5.º Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da nação.</p>	<p><b>V</b> — Prover os beneficios Ecclesiasticos, e Empregos Civis que não forem electivos, e bem assim os Militares, tudo na conformidade das Leis que regularem os ditos provimentos, podendo suspender, e remover os Empregados nos casos, e pelo modo, que as mesmas Leis marcarem.</p>
<p>(Vide art. 101 — 6.º).</p>	<p><b>I</b> — Nomear, e demittir livremente os Ministros de Estado, e seus Conselheiros Privados.</p>
<p>6.º Nomear embaixadores, e mais agentes diplomáticos e comerciais.</p>	<p><b>VI</b> — Nomear Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos.</p>
<p>7.º Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.</p>	

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>8.º) Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os, depois de concluídos, ao conhecimento da Assembléa-Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem.</p> <p>Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléa-Geral.</p>	<p><b>X</b> — Fazer Tratados de Alliança offensivos ou defensivos, de Subsídio e Commercio, levando-os porém ao conhecimento da Assembléa-Geral, logo que o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados concluídos em tempo de paz contiverem cessão ou troca de parte do Territorio do Imperio, ou de Possesões a que o Imperio tenha direito, não poderão ser ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléa-Geral.</p>
<p>9.º) Declarar a guerra e fazer a paz, participando à Assembléa as comunicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.</p>	<p><b>IX</b> — Declarar a Guerra, e fazer a Paz, participando á Assembleia-Geral todas as comunicações que julgar compatíveis com os interesses e segurança do Estado.</p>
<p>10) Conceder cartas de naturalização na forma da lei.</p>	
<p>11) Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa dos serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.</p>	<p><b>VII</b> — Conceder remunerações, honras, e distinções em recompensa de serviços, na conformidade porém das Leis, e precedendo a aprovação da Assembléa-Geral se as remunerações forem pecuniarias.</p>
<p>12) Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.</p>	<p><b>XII</b> — Fazer executar as Leis, expedir Decretos, Instruções, e Regulamentos adequados a este fim, e prover a tudo o que for concernente à segurança interna e externa na forma da Constituição.</p>
<p>13) Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléa-Geral aos vários ramos da pública administração.</p>	
<p>14) Conceder ou negar o beneplácito, aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.</p>	<p><b>XI</b> — Conceder ou negar o seo Beneplacito aos Decretos dos Concilios, Letras Pontificiais, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á presente Constituição.</p>
<p>15) Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.</p>	<p>(Vide item XII, in fine).</p>

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —	PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —
(Vide art. 101 — 5.º).	<b>III</b> — Prorogar, e addtar a Assembléa-Geral.
(Vide art. 101 — 3.º).	<b>IV</b> — Promulgar as Leis em seu Nome.
(Vide art. 101 — 8.º).	<b>VIII</b> — Agraciar os condemnados perdoando em todo, ou minorando as penas, excepto aos Ministros d'Estado, a quem poderá sómente perdoar a pena de morte.
(Vide art. 101 — 1.º).	<b>XIII</b> — Nomear Senadores no caso de vacancia na fórma do Artigo 101.
<p><b>Art. 103</b> — O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, a indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber."</p>	<p><b>Art. 143</b> — O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Sallas da Assembléa-Geral, o seguinte juramento — <b>Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, e observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e as mais Leis do Imperio, e prover quanto em mim couber ao bem geral do Brasil.</b></p>
<p><b>Art. 104</b> — O Imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembléa-Geral; e, se o fizer, se entenderá, que abdicou a coroa.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Família Imperial e sua Dotação</b></p> <p><b>Art. 105</b> — O herdeiro presuntivo do Império terá o titulo de Príncipe Imperial — e o seu primogênito o de — Príncipe do Grão-Pará —; todos os mais terão o de Príncipes. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de — Alteza Imperial — e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará; os outros Príncipes terão o tratamento de — Alteza.</p>	<p><b>Art. 144</b> — O Herdeiro presuntivo do Imperio terá o titulo de Príncipe Imperial, e o Primogenito d'este o de Príncipe do Grão-Pará, todos os mais terão o de — Príncipes. — O tratamento do Herdeiro presuntivo sera o de Alteza Imperial, e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará, ou outros Príncipes terão o tratamento de Alteza.</p>
(Vide art. 15 — 3.º).	
<p><b>Art. 106</b> — O herdeiro presuntivo, em completando catorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica</p>	<p><b>Art. 145</b> — A Assembléa reconhecerá o Herdeiro presuntivo da Corôa, logo depois do seu nascimento, e este completando a idade de desoito annos, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Sallas da Assembléa-Geral, o juramento seguinte — <b>Juro manter a Re-</b></p>



<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>romana, observar a Constituição política da nação brasileira, e ser obediente às leis e ao Imperador.”</p>	<p>ligião Catholica Apostolica Romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às Leis, e ao Imperador.</p>
<p><b>Art. 107</b> — A Assembléa-Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assinará, e à Imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.</p>	<p><b>CAPITULO II</b> <b>Da Familia Imperial, e sua Dotação</b> <b>Art. 146</b> — A Assembléa-Geral no principio de cada reinado assignará ao Imperador, e à Sua Augusta Esposa, huma dotação annual correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se durante aquelle reinado, nem mesmo o da Imperatriz no tempo de Sua Viuvez, existindo no Brasil.</p>
<p><b>Art. 108</b> — A dotação assignada ao presente Imperador, e à sua augusta esposa, deverá ser aumentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da nação.</p>	<p><b>Art. 147</b> — A Dotação assignada ao presente Imperador poderá ser alterada, visto que as circumstancias actuaes não permitem que se fixe desde já huma somma adequada ao decoro de Sua Augusta Pessoa, e Dignidade da Nação.</p>
<p><b>Art. 109</b> — A Assembléa assignará também alimentos ao Príncipe Imperial e aos demais Príncipes desde que nascerem. Os alimentos dados aos Príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.</p>	<p><b>Art. 148</b> — A Assembléa assignará também alimentos ao Príncipe Imperial, e aos de mais Príncipes desde que tiverem sete annos de idade. Estes alimentos cessarão somente quando sahirem para fóra do Imperio.</p>
<p><b>Art. 110</b> — Os mestres dos Príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro nacional.</p>	
<p><b>Art. 111</b> — Na primeira sessão de cada Legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento de seus augustos discipulos.</p>	
<p><b>Art. 112</b> — Quando as Princesas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.</p>	<p><b>Art. 149</b> — Quando as Princesas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seo Dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.</p>
<p><b>Art. 113</b> — Aos Príncipes que se casarem e forem residir fora do Império se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebiam.</p>	<p><b>Art. 150</b> — Aos Príncipes, se casarem e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez somente huma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebão.</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p><b>Art. 114</b> — A dotação, alimento e dotes, de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro público, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial.</p>	<p><b>Art. 151</b> — A Dotação, alimentos, e dotes, de que fallão os cinco Artigos antecedentes, serão pagos pelo The-souro Publico, entregues a hum Mor-domo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções ac-tivas e passivas concernentes aos in-teresses da Caza Imperial.</p>
<p><b>Art. 115</b> — Os palácios e terrenos nacionais, possuídos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo aos seus successores; e a nação cuidará nas aquisições e cons-truções que julgar convenientes para a decência e o recreio do Imperador e sua familia.</p>	<p><b>Art. 152</b> — Os Palacios e terrenos Nacionaes, possuídos actualmente pelo Senhor D. Pedro, ficarão sempre per-tencendo a Seos Successores; e a Na-ção cuidará nas aquisições e cons-truções que julgar convenientes para decência e recreio do Imperador e Sua Familia.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Da Sucessão do Império</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPITULO III</b> <b>Da Sucessão do Imperio</b></p>
<p><b>Art. 116</b> — O Sr. D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, actual Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo, imperará sempre no Bra-sil.</p>	<p><b>Art. 153</b> — O Senhor D. Pedro, por unanime Acclamação da Nação, actual Imperador e Defensor Perpetuo, reinará para sempre, em quanto estiver no Brasil.</p>
<p><b>Art. 117</b> — Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e re-presentação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais mo-ça.</p>	<p><b>Art. 154</b> — Da mesma maneira suc-cederá no Throno a sua Descendencia legítima, segundo a ordem regular da primogenitura, e representação, pre-ferindo em todo o tempo a linha an-terior ás posteriores: na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto: no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino: e no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.</p>
<p><b>Art. 118</b> — Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Senhor Dom Pedro I, ainda em vida do últi-mo descendente, e durante o seu im-pério, escolherá a Assembléa-Geral nova dynastia.</p>	<p><b>Art. 155</b> — No caso de extinção da Dynastia do Senhor D. Pedro, ainda em vida do ultimo Descendente, e durante o Seo Reinado, nomeará a Assembléa Geral por hum acto seo nova Dynastia; subindo esta ao Thro-no, regular-se-ha na forma do Artigo 154.</p>
<p><b>Art. 119</b> — Nenhum estrangeiro po-derá succeder na coroa do Império do Brasil.</p>	
<p><b>Art. 120</b> — O casamento da Princesa herdeira presuntiva da coroa será fei-to a aprazimento do Imperador; não existindo o Imperador ao tempo em que se traiair deste consórcio, não po-</p>	<p><b>Art. 156</b> — Se a Coroa recahir em pessoa do sexo feminino, Seo Marido não terá parte no Governo, nem se intitulará Imperador, e Defensor Per-petuo do Brasil.</p>

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>derá ele efetuar-se sem aprovação da Assembléa-Geral. Seu marido não terá parte alguma no governo, e somente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.</p>	
	<p><b>Art. 157</b> — Se o Herdeiro do Império succeder em Coroa Estrangeira, ou Herdeiro de Coroa Estrangeira succeder no Império do Brasil, não poderá accumular ambas as Coroas, mas terá opção; e optando a Estrangeira se entenderá que renuncia a do Império.</p>
	<p><b>Art. 158</b> — O mesmo se entende com o Imperador que succeder em Coroa Estrangeira.</p>
<p><b>CAPITULO V</b> <b>Da Regência na Menoridade ou Impedimento do Imperador</b> <b>Art. 121</b> — O Imperador é menor até a idade de 18 anos completos.</p>	<p><b>CAPITULO IV</b> <b>Da Menoridade e Impedimento do Imperador</b> <b>Art. 159</b> — O Imperador he menor até a de idade dezoito annos completos.</p>
<p><b>Art. 122</b> — Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de 25 anos.</p>	<p><b>Art. 160</b> — Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regencia. <b>Art. 161</b> — A Regencia pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, de hum e outro sexo, segundo a ordem da successão, que tenha de idade vinte e cinco annos, e não seja herdeiro presumptivo de outra Coroa.</p>
<p><b>Art. 123</b> — Se o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembléa-Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente.</p>	<p><b>Art. 162</b> — Se o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regencia permanente nomeada pelo Senado, sobre lista tripla da Sala dos Deputados. Esta Regencia será composta de trez Membros, e o mais velho em idade será o Presidente.</p>
<p><b>Art. 124</b> — Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Império uma Regência provisional, composta dos Ministros do Império e da Justiça, e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz viúva, e, na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.</p>	<p><b>Art. 163</b> — Em quanto se não eleger esta Regencia, será o Império governado por huma Regencia Provisional composta dos dous Ministros de Estado mais antigos, e dos dous Conselheiros Privados tambem mais antigos, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Ministro de Estado.</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p><b>Art. 125</b> — No caso de falecer a Imperatriz imperante, será esta Regência presidida pelo seu marido.</p>	
	<p><b>Art. 164</b> — Esta Regencia será obrigada a convocar a Assembléa-Geral, e se o não fizer, o Senado o fará, o qual para este effeito immediatamente se reunirá.</p>
<p><b>Art. 126</b> — Se o Imperador, por causa fisica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o Principe Imperial, se for maior de 18 annos.</p>	<p><b>Art. 165</b> — Se o Imperador, por causa fisica ou moral evidentemente reconhecida por dous terços de cada uma das Sallas da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente o Principe Imperial, se for maior de dezolito annos. Todos os actos do Governo serão emittidos em seu proprio nome.</p>
	<p><b>Art. 166</b> — Se não tiver a precisalidade o Principe Imperial, observar-se-hão os Artigos 161, 162, 163, e 164.</p>
<p><b>Art. 127</b> — Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.</p>	<p><b>Art. 167</b> — Tanto o Regente como a Regencia prestarão o juramento exarado no Artigo 145, acrescentando-lhe a clausula — de entregar o Governo logo que o Imperador chegue á maioridade, e cesse o seu impedimento.</p>
	<p><b>Art. 168</b> — Ao juramento da Regencia Provisional accrescentar-se-ha a clausula — de entregar o Governo á Regencia permanente.</p>
<p><b>Art. 128</b> — Os atos da Regência e do Regente serão expedidos em nome do Imperador, pela fórmula seguinte: "Manda a Regência em nome do Imperador. — Manda o Principe Imperial Regente, em nome do Imperador."</p>	<p><b>Art. 169</b> — Os actos das Regencias e do Regente serão em nome do Imperador.</p>
	<p><b>Art. 170</b> — A Assembléa-Geral dará Regimento, como lhe approuver, ao Regente, e Regencias, e estes se conterão nos limites prescriptos no dito Regimento.</p>
<p><b>Art. 129</b> — Nem a Regência nem o Regente serão responsáveis.</p>	<p><b>Art. 171</b> — Nem o Regente nem a Regencia serão responsáveis.</p>

<p align="center"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p align="center"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>Art. 130</b> — Durante a menoridade do sucessor da coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléa-Geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor do Imperador, menor, aquele a quem possa tocar a successão da coroa na sua falta.</p>	<p><b>Art. 172</b> — Nunca o Regente será Tutor do Imperador menor, a guarda de cuja pessoa será confiada ao tutor que seo Pai tiver nomeado em testamento, com tanto que seja Cidadão Brasileiro qualificado para Senador; na falta d'este a Imperatriz Mãe, em quanto não tornar a casar; e faltando esta, a Assembléa-Geral nomeará Tutor, que seja Cidadão Brasileiro qualificado para Senador.</p>
<p align="center"><b>CAPITULO VI</b> <b>Do Ministério</b></p>	<p align="center"><b>TITULO VII</b> <b>Do Ministerio</b></p>
<p><b>Art. 131</b> — Haverá diferentes Secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, e seu número; as reunirá ou separará, como convier.</p>	<p><b>Art. 173</b> — Haverá diferentes Secretarias d'Estado; a Lei designará os negocios pertencentes a cada huma, e o seo numero; as reunirá; ou separará.</p>
<p><b>Art. 132</b> — Os Ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.</p>	<p><b>Art. 174</b> — Os Ministros referendarão os actos do Poder Executivo, sem o que não são aquelles obrigatorios.</p>
<p><b>Art. 133</b> — Os Ministros de Estado serão responsáveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.º) Por traição.</li> <li>2.º) Por peita, suborno ou concussão.</li> <li>3.º) Por abuso do poder.</li> <li>4.º) Pela falta de observância da lei.</li> <li>5.º) Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.</li> <li>6.º) Por qualquer dissipação dos bens públicos.</li> </ol>	<p><b>Art. 175</b> — Os Ministros são responsáveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I — Por traição.</li> <li>II — Por concussão.</li> <li>III — Por abuso do Poder Legislativo.</li> <li>IV — Por exercicio illegal de poder illegitimo.</li> <li>V — Por falta de execução de Leis.</li> </ol>
<p><b>Art. 134</b> — Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra elles.</p>	<p><b>Art. 176</b> — Huma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.</p>
<p><b>Art. 135</b> — Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escrito.</p>	<p><b>Art. 177</b> — Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Imperador verbal, ou por escripto.</p>
	<p><b>Art. 178</b> — A responsabilidade dos Ministros não destróe a de seos Agentes; ella deve começar no author immediato d'aquelle acto que he objecto do procedimento.</p>

<p align="center"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p align="center"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>Art. 136</b> — Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.</p>	<p><b>Art. 179</b> — Não podem ser Ministros d'Estado:</p> <p><b>I</b> — Os Estrangeiros postos que naturalizados.</p>
	<p><b>II</b> — Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze annos de domicilio no Brasil, e não forem casados com mulher Brasileira por nascimento, ou della viu-vos.</p>
<p align="center"><b>CAPITULO VII</b> <b>Do Conselho de Estado</b></p> <p><b>Art. 137</b> — Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.</p>	<p align="center"><b>TITULO VIII</b> <b>Do Conselho Privado</b></p> <p><b>Art. 180</b> — Haverá hum Conselho Privado do Imperador composto de Conselheiros por elle nomeados, e despedidos <i>ad nutum</i>.</p>
<p><b>Art. 138</b> — O seu número não excederá a dez.</p>	
	<p><b>Art. 181</b> — O Imperador não pode nomear Conselheiros se não aos Cidadãos que a Constituição não exclue.</p>
<p><b>Art. 139</b> — Não são comprehendidos neste número os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros sem especial nomeação do Imperador para este cargo.</p>	
<p><b>Art. 140</b> — Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.</p>	<p><b>Art. 182</b> — São excluidos:</p> <p><b>I</b> — Os que não tem quarenta annos de idade.</p> <p><b>II</b> — Os Estrangeiros, posto que naturalizados.</p>
	<p><b>III</b> — Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze annos de domicilio no Brasil, e não forem casados com mulher Brasileira por nascimento, ou d'ella viu-vos.</p>
<p><b>Art. 141</b> — Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de — “Manter a religião católica apostólica romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo, segundo suas consciências, attendendo somente ao bem da nação.”</p>	<p><b>Art. 183</b> — Antes de tomarem posse prestarão os Conselheiros Privados nas mãos do Imperador juramento de manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição e as Leis, serem fiéis ao Imperador, e aconselha-lo segundo as suas consciências, attendendo sómente ao bem da Nação.</p>

<p>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —</p>	<p>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —</p>
<p>Art. 142 — Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no art. 101, à exceção da 6.<sup>a</sup></p>	<p>Art. 184 — Os Conselheiros Privados serão ouvidos nos negócios graves, particularmente sobre a declaração de guerra, ou paz, tratados, e adiamento d'Assembléa.</p>
<p>Art. 143 — São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem opostos às leis e aos interesses do Estado, manifestamente dolosos.</p>	<p>Art. 186 — São responsáveis os Conselheiros Privados pelos Conselhos que derem, opostos às Leis, e manifestamente dolosos.</p>
<p>Art. 144 — O Príncipe Imperial, logo que tiver 18 anos completos, será, de direito, do Conselho do Estado: os demais Príncipes da casa imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Príncipe Imperial não entram no número marcado no art. 138.</p>	<p>Art. 185 — O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos será de facto e de direito Membro do Conselho Privado: os outros Príncipes da Caza Imperial podem ser chamados pelo Imperador para Membros do Conselho Privado.</p>
<p>CAPITULO VIII Da Força Militar</p>	<p>TITULO XII Da Força Armada</p>
<p>Art. 145 — Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.</p>	<p>(Vide art. 33, III — Capitulo IV — Dos Deveres dos Brasileiros)</p>
<p>Art. 146 — Enquanto a Assembléa-Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais ou menos.</p>	
<p>Art. 147 — A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado nela autoridade legítima.</p>	<p>Art. 249 — A força armada he essencialmente obediente, e não pode ser Corpo deliberante.</p>
<p>Art. 148 — Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.</p>	<p>(Vide arts. 227 e seguintes)</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p><b>Art. 149</b> — Os officiaes do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juizo competente.</p>	<p><b>Art. 247</b> — Os Officiaes do Exército e Armada não podem ser privados das suas Patentes, se não por Sentença proferida em Juizo competente.</p>
<p><b>Art. 150</b> — Uma ordenança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.</p>	
	<p><b>Art. 227</b> — Haverá huma Força armada, terrestre, que estará á disposição do Poder Executivo, o qual porém he obrigado a conformar-se ás regras seguintes.</p> <p><b>Art. 228</b> — A Força armada terrestre he dividida em tres Classes, Exército de Linha, Milicias, e Guardas Policiaes.</p> <p><b>Art. 229</b> — O Exército de Linha he destinado a manter a segurança externa, e será por isso estacionado nas Fronteiras.</p> <p><b>Art. 230</b> — Não pode ser empregado no interior se não no caso de revolta declarada.</p> <p><b>Art. 231</b> — Neste caso ficão obrigados o Poder Executivo e seos Agentes a sujeitar a exame da Assembléa todas as circumstancias que motivarão a sua resolução.</p> <p><b>Art. 232</b> — Este exame he de direito, e as duas Sallas da Assembléa, logo que tiverem recebido noticia d'este acto do Poder Executivo, reunidas nomearão do seo selo, para proceder a exame, huma Commissão de vinte e hum Membros, dos quaes a metade e mais hum será tirada á sorte.</p> <p><b>Art. 233</b> — As Milicias são destinadas a manter a segurança Publica no interior das Comarcas.</p> <p><b>Art. 234</b> — Ellas não devem sahir dos limites de suas Comarcas, excepto em caso de revolta ou invasão.</p> <p><b>Art. 235</b> — No emprego extraordinario das Milcias ficão o Poder Executivo e seos Agentes sujeitos ás mesmas regras, a que são sujeitos no emprego do Exército de Linha.</p> <p><b>Art. 236</b> — As Milicias serão novamente organisadas por huma Lei</p>



<p>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —</p>	<p>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —</p>
	<p>particular, que regule a sua formação, e serviço.</p> <p><b>Art. 237</b> — Desde já são declarados os seus Officiaes electivos, e temporarios, á excepção dos Majores e Ajudantes, sem prejuizo dos Officiaes actuaes, com quem se não entende a presente disposição.</p> <p><b>Art. 238</b> — Terão as Milicias do Imperio huma só disciplina.</p> <p><b>Art. 239</b> — As distincções de Postos e a subordinação nas Milicias subsistem só relativamente ao serviço, e em quanto elle durar.</p> <p><b>Art. 240</b> — As Guardas Policiaes são destinadas a manter a segurança dos Particulares; perseguem, e prendem os criminosos.</p> <p><b>Art. 241</b> — As Guardas Policiaes, não devem ser empregadas em mais cousa alguma, salvo os casos de revolta, ou invasão.</p> <p><b>Art. 242</b> — As regras dadas para o emprego extraordinario do Exercito de Linha e Milicias applicão-se no emprego extraordinario das Guardas Policiaes.</p> <p><b>Art. 243</b> — Se as Sallas da Assembléa não estiverem juntas, o Imperador he obrigado a convoca-las para o exame exigido.</p> <p><b>Art. 244</b> — Todo o Commandante, Official, ou simples Guarda Policial, que excitar alguem para hum crime, para depois o denunciar, soffrerá as penas que a Lei impõe ao crime que se provocou.</p> <p><b>Art. 245</b> — A Lei determinará cada hum anno o numero da força armada, e o modo do seu recrutamento.</p> <p><b>Art. 246</b> — Haverá igualmente huma força maritima tambem á disposição do Poder Executivo, e sujeita a Ordenanças proprias.</p> <p><b>Art. 248</b> — Não haverá Generalissimo em tempo de paz.</p>
<p><b>TÍTULO VI</b> <b>Do Poder Judicial</b> <b>CAPÍTULO ÚNICO</b> <b>Dos Juizes e Tribunais de Justiça</b> <b>Art. 151</b> — O Poder Judicial é independente, e será composto de juizes</p>	<p><b>TÍTULO IX</b> <b>Do Poder Judiciario</b> <b>Art. 187</b> — O Poder Judiciario compõe-se de Juizes, e Jurados. Estes por em quanto tem só lugar em materias crimes na forma do Artigo 13.</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p>e jurados, os quais terão lugar, assim no civil como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.</p>	
	<p><b>Art. 188</b> — Huma Lei regulará a composição do Conselho dos Jurados, e a forma do seo procedimento.</p>
<p><b>Art. 152</b> — Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juizes applicam a lei.</p>	<p><b>Art. 189</b> — Os Jurados pronunciação sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.</p>
<p><b>Art. 153</b> — Os juizes de direito serão perpétuos; o que, todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e manelra que a lei determinar.</p>	<p><b>Art. 190</b> — Huma Lei nomeará as diferentes especies de Juizes de Direito, suas gradações, attribuições, obrigações, e competência.</p>
<p><b>Art. 154</b> — O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiência dos mesmos juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis que lhes são concernentes serão remetidos à relação do respectivo distrito para proceder na forma da lei.</p>	<p><b>Art. 191</b> — Os Juizes de Direito Letrados são inamovíveis, e não podem ser privados do seu cargo sem sentença proferida em razão de delicto, ou aposentação com causa provada, e conforme a Lei.</p>
<p><b>Art. 155</b> — Só por sentença poderão estes juizes perder o lugar.</p>	<p><b>Art. 192</b> — A inamovibilidade não se oppõe á mudança dos Juizes Letrados de primeira instancia de huns para outros lugares, como e no tempo que a Lei determinar.</p>
<p><b>Art. 156</b> — Todos os juizes de direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar.</p>	<p><b>Art. 193</b> — Todos os Juizes de Direito e Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e erros que commetterem no exercicio dos seus Empregos.</p>
<p><b>Art. 157</b> — Por suborno, pelta, peculato e concussão, haverá contra elles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei.</p>	<p><b>Art. 194</b> — Por suborno, pelta, e conluio, haverá contra elles acção popular.</p> <p><b>Art. 195</b> — Por qualquer outra prevaricação punivel pela Lei, não sendo mera infracção da Ordem do Processo, só pode accusar a parte interessada.</p>
<p><b>Art. 158</b> — Para julgar as causas em segunda e última instancia haverá nas provincias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos.</p>	

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
	<p><b>Art. 196</b> — Toda a criação de Tribunaes extraordinarios, toda a suspensão ou abreviação das formas, á excepção do caso mencionado no Artigo 27, são actos inconstitucionaes, e criminosos.</p>
	<p><b>Art. 197</b> — O concurso dos Poderes Constitucionaes não legitima taes actos.</p>
<p><b>Art. 159</b> — Nas causas crimes, a inquirição das testemunhas, e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.</p>	<p><b>Art. 198</b> — No Processo Civil a Inquirição de testemunhas, e tudo o mais será publico; igualmente no Processo Crime, porém só depois da pronuncia.</p>
<p><b>Art. 160</b> — Nas civéis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.</p>	
<p><b>Art. 161</b> — Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.</p>	
<p><b>Art. 162</b> — Para este fim haverá juizes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.</p>	
<p><b>Art. 163</b> — Na Capital do Império, além da relação que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título de Conselheiros. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.</p>	
<p><b>Art. 164</b> — A este tribunal compete:</p> <p>1.º) Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar.</p> <p>2.º) Conhecer dos delitos e erros de officio que cometerem os seus Mi-</p>	

<p style="text-align: center;"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>nistros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias.</p> <p>3.º) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição.</p>	
	<p><b>Art. 199</b> — O Código será uniforme, e o mesmo para todo o Imperio.</p>
	<p><b>Art. 202</b> — Toda a especie de rigor, além do necessario para a boa ordem e socego das prisões, fica prohibida, e a Lei punirá a sua contravenção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>TITULO VII</b> <b>Da Administração e Economia</b> <b>Das Províncias</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Da Administração</b></p> <p><b>Art. 165</b> — Haverá em cada provincia um presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.</p>	<p style="text-align: center;"><b>TITULO X</b> <b>Da Administração</b></p> <p><b>Art. 209</b> — Em cada Comarca haverá hum Presidente nomeado pelo Imperador e por elle amovivel <i>ad nutum</i>, e hum Conselho Presidial electivo, que o auxilie.</p>
	<p><b>Art. 210</b> — Em cada Districto haverá hum Sub-Presidente, e hum Conselho de Districto Electivo.</p>
	<p><b>Art. 211</b> — Em cada Termo haverá hum Administrador e Executor, denominado Decurião, o qual será Presidente da Municipalidade, ou Camara do Termo, na qual residirá todo o governo economico e municipal.</p>
	<p><b>Art. 212</b> — O Decurião não terá parte no Poder Judiciario, que fica reservado aos Juizes Electivos do Termo.</p>
<p><b>Art. 166</b> — A lei designará as suas attribuições, competência e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.</p>	<p><b>Art. 213</b> — A Lei designará as attribuições, competencia, e gradativa subordinação das Authoridades não electivas, e os tempos da reunião, maneira de eleição, gradação, funções, e competencia das electivas.</p>
	<p><b>Art. 214</b> — Estas disposições não excluem a criação de direcções geraes para tratarem de objectos privativos de administração.</p>

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Das Câmaras</b></p> <p><b>Art. 167</b> — Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o governo económico e municipal das cidades e vilas.</p> <p><b>Art. 168</b> — As Câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.</p> <p><b>Art. 169</b> — O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e úteis attribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar.</p>	
<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Da Fazenda Nacional</b></p> <p><b>Art. 170</b> — A receita e despesa da Fazenda nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de Tesouro nacional, onde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondência com as tesourarias e autoridades das provincias do Império.</p>	<p><b>TÍTULO XI</b> <b>Da Fazenda Nacional</b></p> <p><b>Art. 221</b> — Todos os rendimentos Nacionaes entrarão no Thesouro Publico; excepto os que por Lei, ou authoridade competente, se mandarem pagar em outras Thesourarias.</p> <p><b>Art. 222</b> — A conta geral da Receita e Despesa de cada anno, depois de approvada, se publicará pela Imprensa; o mesmo se fará com as contas dadas pelos Ministros de Estado das despezas feitas nas suas Repartições.</p>
<p><b>Art. 171</b> — Todas as contribuições directas, à exceção daquelas que estiverem applicadas aos juros e amortizações da divida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembléa-Geral; mas continuarão até que se publique a sua derrogação ou sejam substituidas por outras.</p>	<p><b>Art. 215</b> — Todas as Contribuições devem ser cada anno estabelecidas, ou confirmadas pelo Poder Legislativo, Art. 42, e sem este estabelecimento, ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar.</p>
<p><b>Art. 172</b> — O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará, na Câmara dos Deputados, anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro nacional do anno antecedente, e igualmente o or-</p>	<p><b>Art. 219</b> — O Ministro de Fazenda havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas Repartições apresentará todos os annos, assim que a Assembléa estiver reunida, hum orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, outro da importancia das rendas, e a conta da Receita e</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p>çamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.</p>	<p>Despesa do Thesouro Publico do anno antecedente.</p>
	<p><b>Art. 218</b> — O Poder Legislativo repartirá a contribuição directa pelas Comarcas; o Presidente e Conselho Presidial pelos Districtos; o Sub-Presidente e Conselho de Districtos pelos Termos; e o Decurião e Municipalidade pelos individuos, em razão dos rendimentos que no Termo tiverem; quer residão n'elle, quer fóra.</p>
	<p><b>Art. 220</b> — As despesas de cada Comarca devem ser objecto de hum Capitulo separado no orçamento geral, e determinadas cada anno, proporcionalmente aos rendimentos da dita Comarca.</p>
	<p><b>Art. 223</b> — A fiscalisação e arrecadação de todas as Rendas publicas far-se-ha por Contadores, que abrangerão as Comarcas que a Lei designar e serão directamente responsaveis ao Thesouro Publico.</p> <p><b>Art. 224</b> — Dar-se-ha aos Contadores Regimento proprio.</p> <p><b>Art. 225</b> — O Juizo e execução em materia de Fazenda seguirá a mesma regra que o Juizo e execução dos particulares, sem privilegio de Foro.</p> <p><b>Art. 226</b> — A Constituição reconhece a divida Publica, e designará fundos para seo pagamento.</p>
<p><b>TÍTULO VIII</b>  <b>Das Disposições Gerais e Garantias</b>  <b>Dos Direitos Civis e Politicos dos</b>  <b>Cidadãos Brasileiros</b></p>	<p><b>TITULO XIV</b>  <b>Disposições Geraes</b></p>
<p><b>Art. 173</b> — A Assembléa-Geral, no principio das suas sessões, examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada, para prover como for justo.</p>	
<p><b>Art. 174</b> — Se, passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve</p>	

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.</p> <p><b>Art. 175</b> — A proposição será lida por três vezes, com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.</p> <p><b>Art. 176</b> — Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador, em forma ordinária, e na qual se ordenará aos eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas procurações lhes confirmem especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.</p> <p><b>Art. 177</b> — Na seguinte Legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à lei fundamental; e juntándose à Constituição será solenemente promulgada.</p>	<p>(Vide arts. 269 a 272)</p>
<p><b>Art. 178</b> — É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.</p>	<p><b>Art. 266</b> — Todas as Leis existentes contrarias á letra e ao espirito da presente Constituição, são de nenhum vigor.</p>
<p>(Vide arts. 174 a 177)</p>	<p><b>TITULO XV</b> <b>Do que he Constitucional, e sua Revista</b></p> <p><b>Art. 267</b> — He só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos e Individuaes.</p> <p><b>Art. 268</b> — Tudo o que não he Constitucional pôde ser alterado pelas Legislaturas ordinarias, concordando dous terços de cada huma das Sallas.</p>
<p>(Vide arts. 174 a 177)</p>	<p><b>Art. 269</b> — Todas as vezes que tres Legislaturas consecutivas tiverem proferido hum voto pelos dous terços de cada Salla para que se altere hum Artigo Constitucional, terá lugar a revista.</p> <p><b>Art. 270</b> — Resolvida a Revista, expedir-se-ha Decreto de Convocação</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
	<p>d'Assembléa de Revista, o qual o Imperador promulgará.</p> <p><b>Art. 271</b> — A Assembléa de Revista será de huma Salla só, igual em numero aos dous terços dos Membros de ambas as Sallas, e eleita como he a Salla dos Deputados.</p> <p><b>Art. 272</b> — Não se occupará se não d'aquillo para que foi convocada, e findo o trabalho dissolver-se-ha.</p>
<p><b>Art. 179</b> — A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPITULO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dos Direitos Individuaes dos Brasileiros</b></p> <p><b>Art. 7</b> — A Constituição garante a todos os Brasileiros os seguintes direitos individuaes com as explicações, e modificações annexas:</p> <p><b>I</b> — A liberdade pessoal.</p> <p><b>II</b> — O juizo por Jurados.</p> <p><b>III</b> — A liberdade religiosa.</p> <p><b>IV</b> — A liberdade de industria.</p> <p><b>V</b> — A inviolabilidade da propriedade.</p> <p><b>VI</b> — A liberdade da Imprensa.</p>
	<p><b>Art. 256</b> — A Constituição facilita a todo o Estrangeiro o livre accesso ao Imperio; segura-lhe a hospitalidade, a liberdade civil, e a adqvisição dos direitos politicos.</p>
	<p><b>Art. 265</b> — A Constituição reconhece os contractos entre os Senhores e os Escravos; e o Governo viglará sobre a sua manutenção.</p>
<p>1.º) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.</p> <p>2.º) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.</p>	<p><b>Art. 257</b> — As Leis do Imperio só vedarão os actos que prejudicarem á Sociedade, ou immedlata, ou mediamente.</p> <p><b>Art. 258</b> — O exercicio dos direitos individuaes não terá outros limites que não sejam os necessarios para manter os outros individuos na posse e gozo dos mesmos direitos; tudo porém subordinado ao maior bem da Sociedade.</p> <p><b>Art. 259</b> — Só á Lei compete determinar estes limites; nenhuma Authoridade subordinada o poderá fazer.</p>



<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
	<p><b>Art. 8</b> — Nenhum Brasileiro pois será obrigado a prestar gratuitamente, contra sua vontade, serviços pessoais.</p>
<p>3.º) A sua disposição não terá efeito retroativo.</p>	
<p>4.º) Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.</p>	<p><b>Art. 23</b> — Os Escriptos não são sujeitos á censura, nem antes, nem depois de impressos; e ninguém he responsável pelo que tiver escripto, ou publicado, salvo nos casos, e pelo modo, que a Lei apontar.</p>
	<p><b>Art. 24</b> — Aos Bispos porém fica salva a censura dos escriptos publicados sobre Dogma, e Moral; e quando os authores, e na sua falta os publicadores, forem da Religião Catholica, o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados.</p>
<p>5.º) Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública. (Vide art. 5.º)</p>	<p><b>Art. 14</b> — A liberdade religiosa no Brasil só se estende ás Communhões Christãs; todos os que as professarem podem gosar dos Direitos politicos no Imperio. (Vide art. 15.)</p>
<p>6.º) Qualquer pode conservar-se ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro.</p>	<p><b>Art. 12</b> — Todo o Brasileiro pôde ficar ou sahir do Imperio quando lhe convenha, levando com sigo seos bens, com tanto que satisfaça aos regulamentos Policiaes, os quaes nunca se estenderão a denegar-se-lhe a sahida.</p>
<p>7.º) Todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.</p>	
<p>8.º) Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas na entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que</p>	<p><b>Art. 9</b> — Nenhum Brasileiro será prezo sem culpa formada, excepto nos casos marcados na Lei.  <b>Art. 25</b> — A Constituição prohihe todos os actos attentatorios aos direitos já especificados; prohihe pois prisões, encarceramentos, desterrros, e</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> <b>— 25-3-1824 —</b>	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> <b>— Antônio Carlos —</b>
<p>a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz, por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.</p>	<p>quaesquer inquietações policiaes arbitrarías.</p>
<p>9.<sup>o</sup>) Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido a prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei a admite, e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.</p>	<p><b>Art. 10</b> — Nenhum Brasileiro, ainda com culpa formada, será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, huma vez que preste fiança idonea nos casos em que a Lei admite fiança; e por crimes a que as Leis não imponhão pena maior do que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, livrar-se-ha solto.</p>
<p>10) A excessão de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legitima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos, com as penas que a lei determinar.</p> <p>O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessárias á disciplina e recrutamento do Exército, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.</p>	<p><b>Art. 11</b> — Nenhum Brasileiro será preso, á excepção de flagrante delicto, se não em virtude de Ordem do Juiz, ou resolução da Salla dos Deputados, no caso em que lhe compete decretar a accusação, que lhe devem ser mostradas no momento da prisão: exceptua-se o que determinão as Ordenanças Militares respeito á disciplina, e recrutamento do Exército.</p>
<p>11) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescrita.</p>	
<p>12) Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá evocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos.</p>	
<p>13) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.</p>	<p><b>Art. 260</b> — A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.</p> <p><b>Art. 261</b> — Esta igualdade nas Leis protectoras será regulada pela mesmidade de utilidade, de fórmula que variando ella, varia proporcionalmente a protecção.</p>

<p>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —</p>	<p>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —</p>
	<p>Art. 262 — Nas penas a igualdade será subordinada á necessidade para conseguimento do fim desejado, em maneira que onde existir a mesma necessidade dê-se a mesma Lei.</p>
<p>14) Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes.</p>	<p>Art. 263 — A admissão aos lugares, dignidades, e empregos publicos, será igual para todos, segundo a sua capacidade talentos e virtudes tão sómente.</p> <p>Art. 264 — A livre admissão he modificada pelas qualificações exigidas para eleger, e ser eleito.</p>
<p>15) Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.</p>	<p>Art. 216 — Ninguém he isento de contribuir.</p> <p>Art. 217 — As contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas.</p>
<p>16) Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública.</p>	
<p>17) A exceção das causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas civeis ou crimes.</p>	
	<p>Art. 13 — Por em quanto haverá somente Jurados em materias crimes; as civeis continuarão a ser decididas por Juizes, e Tribunaes. Esta restricção dos Jurados não fórma artigo Constitucional.</p>
<p>18) Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.</p>	
<p>19) Desde já ficam abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.</p>	<p>Art. 201 — A Constituição prohibe a tortura, a marca de ferro quente, o barão e pregão, a infamia, a confiscação de bens, e emfim todas as penas cruéis ou infamantes.</p>

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
<p>20) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá, em caso algum, confiscação de bens; nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.</p>	<p><b>Art. 200</b> — As penas não passarão da pessoa dos delinquentes, e serão só as precisas para estorvar os crimes.</p>
<p>21) As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes.</p>	<p><b>Art. 203</b> — As casas de prisão serão seguras, mas commodas, que não sirvão de tormento.</p>
	<p><b>Art. 204</b> — Serão visitadas todos os annos por huma Comissão de trez pessoas, as quaes inquirirão sobre a legalidade ou illegalidade da prisão, e sobre o rigor superfluo praticado com os presos.</p>
	<p><b>Art. 205</b> — Para este effeito se nomearão em cada Comarca seis pessoas de probidade, que formem alternadamente a Comissão dos Visitadores.</p>
	<p><b>Art. 206</b> — Serão eleitos pelas mesmas pessoas e maneira porque se elegendem os Deputados; e durarão em actividade o mesmo tempo que as Legislaturas.</p>
	<p><b>Art. 207</b> — A Comissão de Visita dará conta ás Sallas da Assembléa, em hum relatório impresso, do resultado das suas visitas periodicas, e solemnes.</p>
	<p><b>Art. 208</b> — A apresentação do prezo nunca será negada aos Parentes e Amigos, salvo estando incomunicavel por Ordem do Julz na forma da Lei.</p>

<p>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL — 25-3-1824 —</p>	<p>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO — Antônio Carlos —</p>
<p>22) É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.</p>	<p>Art. 20 — Ninguém será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigir a conveniência pública, legalmente verificada.</p> <p>Art. 21 — Neste caso será o esbulhado indenizado com exactidão, attento não só o valor intrínseco, como o de afeição, quando ella tenha lugar.</p>
<p>23) Também fica garantida a dívida pública.</p>	
<p>24) Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos.</p>	<p>Art. 18 — A Lei vigiará sobre as profissões, que interessão os costumes, a segurança, e a saúde do Povo.</p>
<p>25) Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres.</p>	<p>Art. 17 — Ficão abolidas as Corporações de Officios, Julzes, Escrivães, e Mestres.</p>
<p>26) Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que haja de soffrer pela vulgarização.</p>	<p>Art. 22 — A Lei conserva aos Inventores a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções, segurando-lhes privilegio exclusivo temporario, ou remunerando-os em ressarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação.</p>
<p>27) O segredo das cartas é inviolável. A administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.</p>	<p>Art. 19 — Não se estabelecerão novos monopolios, antes as Lels cuidarão em acabar com prudencia os que ainda existem.</p>
<p>28) Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao</p>	

<b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —	<b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —
Estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.	
<p>29) Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos.</p>	
<p>30) Todo o cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores.</p>	
<p>31) A Constituição também garante os socorros públicos.</p>	
<p>32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.</p>	
<p>33) Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes.</p>	<p style="text-align: center;"><b>TITULO XIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Instrução Publica,</b>  <b>Estabelecimentos de Caridade,</b>  <b>Casas de Correção, e Trabalho</b></p> <p><b>Art. 250</b> — Haverá no Imperio es-collas primarias em cada Termo, gymnasios em cada Comarca, e Un-iversidades nos mais appropriados lo-caes.</p>
	<p><b>Art. 251</b> — Leis Regulamentares marcará o numero e constituição desses uteis Estabelecimentos.</p>
	<p><b>Art. 252</b> — He livre a cada Cidadão abrir Aulas para o ensino publico, comtanto que responda pelos abusos.</p>

<p><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
	<p><b>Art. 253</b> — A Assembléa terá particular cuidado em conservar e augmentar as Casas de Misericórdia, Hospitales, Rodas de Expostos, e outros estabelecimentos de Caridade já existentes, e em fundar novos.</p>
	<p><b>Art. 254</b> — Terá igualmente cuidado de crear Estabelecimentos para a cathechese, e civilisação dos Indios, emancipação lenta dos Negros, e sua educação religiosa, e industrial.</p>
	<p><b>Art. 255</b> — Erigir-se-hão casas de trabalho para os que não achão empregos; e casas de correcção, e trabalho, penitencia e melhoramento, para os vadios e dissolutos de hum e outro sexo, e para os criminosos condemnados.</p>
<p>34) Os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstancias especificados no parágrafo seguinte.</p>	<p><b>Art. 26</b> — Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circunstancias especificadas no Artigo seguinte.</p>
<p>35) Nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem, por tempo determinado, algumas formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazê-lo por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Pátria imminente perigo, poderá o governo exercer esta mesma providência, como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente, quando cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo, em um e outro caso, remeter à Assembléa, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras me-</p>	<p><b>Art. 27</b> — Nos casos de rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo, para cuja existencia são mister dous terços de votos concordes.</p> <p><b>Art. 28</b> — Findo o tempo de suspensão, o Governo remetterá relação motivada das prizões; e quaesquer Authoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsavels pelos abusos que tiverem praticado a este respeito.</p>

<p style="text-align: center;"><b>CONSTITUIÇÃO IMPERIAL</b> — 25-3-1824 —</p>	<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE CONSTITUIÇÃO</b> — Antônio Carlos —</p>
<p>didas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>CAPITULO III</b> <b>Dos Direitos Politicos no</b> <b>Imperio do Brasil</b></p> <p><b>Art. 29</b> — Os Direitos politicos consistem em ser-se Membro das diversas Authoridades Nacionaes, e das Authoridades locaes, tanto municipaes, como administrativas, e em concorrer-se para a eleição d'essas Authoridades.</p> <p><b>Art. 30</b> — A Constituição reconhece tres grãos diversos de habilidade politica.</p>
<p>Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. — <b>João Severiano Maciel da Costa</b> — <b>Luis José de Carvalho e Mello</b> — <b>Clemente Ferreira França</b> — <b>Mariano José Pereira da Fonseca</b> — <b>João Gomes da Silveira Mendonça</b> — <b>Francisco Villela Barbosa</b> — <b>Barão de Santo Amaro</b> — <b>Antônio Luis Pereira da Cunha</b> — <b>Manoel Jacintho Nogueira da Gama</b> — <b>José Joaquim Carneiro de Campos.</b></p> <p>Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. — Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de março de 1824, 3.º da Independência e do Império. — Imperador com guarda. — <b>João Severiano Maciel da Costa.</b></p>	<p>Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1823. — <b>Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva</b> — <b>José Bonifácio de Andrada e Silva</b> — <b>Antonio Luiz Pereira da Cunha</b> — <b>Manoel Ferreira da Camara de Betencourt e Sá</b> — <b>Pedro de Araujo Lima, com restricções</b> — <b>José Ricardo da Costa Aguiar d'Andrada</b> — <b>Francisco Moniz Tavares.</b></p> <p>Acabada a leitura, decidio-se que se imprimisse o Projecto com urgencia; e foi encarregado o Sr. <b>Ferreira d'Araujo</b> de rever a impressão.</p> <p>O Sr. <b>Presidente</b> deo para a ordem do dia: 1.º — A eleição da Mesa: 2.º — Os dous Pareceres aditados das Comissões de Fazenda e Legislação: 3.º — A Indicação aditada do Sr. <b>Francisco Carneiro.</b></p> <p>Levantou-se a sessão às 2 horas e meia da tarde. — <b>Manoel José de Sousa França, Secretário.</b></p>



# *Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas*

## “REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA”

	Cr\$
— nº 1 (março/1964) .....	10,00
— nº 2 (junho/1964) .....	esgotada
— nº 3 (setembro/1964) .....	esgotada
— nº 4 (dezembro/1964) .....	esgotada
— nº 5 (março/1965) .....	esgotada
— nº 6 (junho/1965) .....	esgotada
— nº 7 (setembro/1965) .....	esgotada
— nº 8 (dezembro/1965) .....	esgotada
— nº 9 (março/1966) .....	esgotada
— nº 10 (junho/1966) (reimpressão) .....	30,00
— nº 11 (setembro/1966) .....	esgotada
— nº 12 (outubro a dezembro/1966) (reimpressão) .....	25,00
— nºs 13 e 14 (janeiro a junho/1967) (reimpressão) .....	15,00
— nºs 15 e 16 (julho a dezembro/1967) (reimpressão) .....	25,00
— nº 17 (janeiro a março/1968) (reimpressão) .....	20,00
— nº 18 (abril a junho/1968) (reimpressão) .....	30,00
— nº 19 (julho a setembro/1968) .....	10,00
— nº 20 (outubro a dezembro/1968) .....	10,00
— nº 21 (janeiro a março/1969) .....	10,00
— nº 22 (abril a junho/1969) .....	10,00
— nº 23 (julho a setembro/1969) .....	10,00
— nº 24 (outubro a dezembro/1969) (reimpressão) .....	20,00
— nº 25 (janeiro a março/1970) .....	15,00
— nº 26 (abril a junho/1970) (reimpressão) .....	20,00

	Cr\$
– nº 27 (julho a setembro/1970) .....	15,00
– nº 28 (outubro a dezembro/1970) .....	15,00
– nº 29 (janeiro a março/1971) .....	15,00
– nº 30 (abril a junho/1971) .....	15,00
– nº 31 (julho a setembro/1971) .....	15,00
– nº 32 (outubro a dezembro/1971) .....	15,00
– nº 33 (janeiro a março/1972) .....	15,00
– nº 34 (abril a junho/1972) .....	15,00
– nº 35 (julho a setembro/1972) .....	15,00
– nº 36 (outubro a dezembro/1972) .....	15,00
– nº 37 (janeiro a março/1973) .....	20,00
– nº 38 (abril a junho/1973) .....	25,00
– nº 39 (julho a setembro/1973) .....	25,00
– nº 40 (outubro a dezembro/1973) .....	20,00
 “CATÁLOGO DAS PUBLICAÇÕES” (com índices da <i>Revista de Informação Legislativa</i> n.ºs 1 a 40 – março/1964 a dezembro/1973): enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.	
“JORNALISMO” – LEGISLAÇÃO (1963) .....	esgotada
“DIREITO ELEITORAL”	
– Ementário (legislação, projetos, jurisprudência) (1963) .....	esgotada
“REFORMA AGRÁRIA”	
– Projetos em tramitação no Senado Federal, projetos de emenda à Constituição, mensagens presidenciais, legislação (1963) .....	esgotada
– Projetos em tramitação na Câmara dos Deputados (1963) .....	esgotada
– Debates parlamentares – Senado Federal (1963) .....	esgotada
“DIREITO DE GREVE” (Edição de 1964)	
– Histórico do Direito de Greve no Brasil	
– Constituinte de 1946	
– Legislação e projetos então em tramitação no Congresso Nacional	

Cr\$

- Origem da Lei nº 4.330, de 1-6-64
  - Jurisprudência dos Tribunais
  - Pareceres da Consultoria-Geral da República ..... esgotada
- “VENDAS E CONSIGNAÇÕES” (Edição de 1965)
- Histórico da Lei nº 4.299, de 23-12-63 (esta obra é atualizada em artigos publicados na *Revista de Informação Legislativa* nºs 15/16, pág. 217, e nº 30, pág. 239) .... esgotada
- “LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO”
- Decretos-Leis nºs 1 a 318 (Governo Castello Branco)
    - legislação correlata — 4 volumes ..... esgotada
  - Atos Institucionais — Atos Complementares — Decretos-Leis e legislação citada ou revogada — Índices cronológico e por assunto — Governo do Presidente Costa e Silva — dos Ministros Militares respondendo pela Presidência e do Presidente Emílio G. Médici:
    - 1º volume contendo 268 páginas
      - Atos Institucionais nºs 1 a 4
      - Atos Complementares nºs 1 a 37
      - Decretos-Leis nºs 319 a 347 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto ..... esgotada
    - 2º volume contendo 314 páginas
      - Ato Institucional nº 5
      - Atos Complementares nºs 38 a 40
      - Decretos-Leis nºs 348 a 409 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto ..... 15,00
    - 3º volume contendo 304 páginas
      - Atos Institucionais nºs 6 e 7
      - Atos Complementares nºs 41 a 50
      - Decretos-Leis nºs 410 a 480 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto ..... esgotada

	Cr\$
– 4º <i>volume contendo 490 páginas</i> Atos Institucionais nºs 8 e 9 Ato Complementar nº 51 Decretos-Leis nºs 481 a 563 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	esgotada
– 5º <i>volume contendo 336 páginas</i> Ato Institucional nº 10 Atos Complementares nºs 52 a 56 Decretos-Leis n.ºs 564 a 664 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	15,00
– 6º <i>volume contendo 488 páginas</i> Ato Institucional nº 11 Atos Complementares nºs 57 a 62 Decretos-Leis n.ºs 665 a 804 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	25,00
– 7º <i>volume contendo 290 páginas</i> Emenda Constitucional nº 1 Atos Institucionais nºs 12 a 17 Atos Complementares nºs 63 a 77 Decretos-Leis n.ºs 805 a 851 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	15,00
– 8º <i>volume contendo 318 páginas</i> Decretos-Leis n.ºs 852 a 941 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	15,00
– 9º <i>volume contendo 364 páginas</i> Decretos-Leis n.ºs 942 a 1.000 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	25,00
– 10º <i>volume contendo 386 páginas</i> Decreto-Lei nº 1.001, de 21-10-1969 Código Penal Militar, com índices remissivo e por assunto .....	30,00

	Cr\$
— 11 <sup>o</sup> volume contendo 503 páginas Decretos-Leis n.ºs 1.002 e 1.003 Código de Processo Penal Militar e Lei de Organização Judiciária Militar, com índices remissivo e por assunto .....	35,00
— 12 <sup>o</sup> volume contendo 309 páginas Decretos-Leis n.ºs 1.004 a 1.068 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	25,00
— 13 <sup>o</sup> volume contendo 406 páginas Atos Complementares n.ºs 78 a 94 Decretos-Leis n.ºs 1.069 a 1.153 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	30,00
— 14 <sup>o</sup> volume contendo 487 páginas Decretos-Leis n.ºs 1.154 a 1.187 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	30,00
— 15 <sup>o</sup> volume contendo 247 páginas Atos Complementares n.ºs 95 a 97 Decretos-Leis n.ºs 1.188 a 1.271 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	20,00
— 16 <sup>o</sup> volume (último volume da coleção) Atos Complementares n.ºs 98 e 99 Decretos-Leis n.ºs 1.272 a 1.322 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto. Obs.: este volume contém um índice geral das duas coleções a partir do Decreto-Lei nº 1/65 .....	no prelo
“ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967” (Projeto) (Edição de 1966)	
— <i>Quadro Comparativo</i> : Projeto de Constituição remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, Constituição de 1946 e suas alterações (Emendas Constitucionais e Atos Institucionais), comparados em todos os artigos e itens .....	esgotada
“ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967”	
— 1 <sup>o</sup> volume — Antecedentes da Constituição, através do noticiário da imprensa .....	10,00
— 2 <sup>o</sup> volume — Primeira fase de tramitação do projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do projeto .....	10,00

	Cr\$			
– 3º volume – Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados .....	10,00			
– 4º volume (2 tomos) – Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional .....	30,00			
– 5º volume – Comissão Mista .....	15,00			
– 6º volume (2 tomos) – Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição .....	30,00			
– 7º volume – Quadro Comparativo da Constituição de 1967 – Projeto originário do Poder Executivo – Emendas aprovadas (artigo por artigo) .....	15,00			
 “REFORMA AGRÁRIA” (3 tomos) – (Edição de 1969)				
Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:				
– textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural)				
– alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita				
– ementário da legislação correlata				
– histórico das leis (tramitação no Congresso Nacional)				
– marginalia (pareceres, regimentos, portarias etc.)				
A obra contém um índice cronológico da legislação e índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas .....				
	45,00			
 “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”				
– QUADRO COMPARATIVO (Edição de 1970) .....				
	15,00			
Contém, comparadas em todos os artigos:	<table border="0" style="border-left: 1px solid black; padding-left: 10px;"> <tr> <td style="padding-right: 10px;">Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.</td> </tr> <tr> <td style="padding-right: 10px;">Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais n.ºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).</td> </tr> <tr> <td style="padding-right: 10px;">Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).</td> </tr> </table>	Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.	Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais n.ºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).
Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.				
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais n.ºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).				
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).				

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

	Cr\$
“O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL” (Edição de 1970)	
— Histórico da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 .....	15,00
“A IMPRENSA E O DIREITO” (leis, projetos — profissão de jornalista; legislação de imprensa) (Edição de 1971) .....	esgotada
“DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º e 2º GRAUS” (Edição de 1971)	
— Histórico da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (2 tomos) .....	45,00
“PARTIDOS POLÍTICOS” (2 tomos) Edição de 1971	
— Histórico da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” .....	55,00
“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Edição de 1973)	
— Emendas Constitucionais nº 1, de 17-10-69, nº 2, de 9-5-72, e nº 3, de 15-6-72 (formato bolso) .....	6,00
“LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR” (Edição de 1972)	
contendo:	
— Emendas Constitucionais — Atos Institucionais — Atos Complementares — Leis Complementares.	
— Legislação citada — sinopse (com suplementos 1973 e 1974) .....	25,00
“PARTIDOS POLÍTICOS” (2 tomos) (Edição de 1974)	
— Histórico da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos”, e das Leis que a alteraram .....	70,00

	Cr\$
“LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA” (2ª edição, revista e atualizada – 1974)	
– Textos legais, Instruções do T.S.E., Resolução do T.C.U.	20,00
“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (Edição de 1974) Histórico (3 volumes)	
– 1º volume (3 tomos)	
– Histórico da Lei nº 5.869, de 11-1-73, que “institui o Código de Processo Civil” (Projeto do Executivo, Mensagem, Exposição de Motivos, tramitação completa na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, discursos) .....	no prelo
– 2º volume (2 tomos)	
– Quadro Comparativo (Lei nº 5.869/73 – Projeto do Executivo que deu origem à Lei nº 5.869/73 – Emendas aprovadas pelo Congresso Nacional)	
– Quadro Comparativo (Lei nº 5.925/73 – Projeto do Executivo que deu origem à Lei nº 5.925/73 – Emendas aprovadas pelo Congresso Nacional) ...	no prelo
– 3º volume	
– Histórico da Lei nº 5.925, de 1-10-73, que “retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”	
– Histórico da Lei nº 6.014, de 27-12-73, que “adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona”	
– Histórico da Lei nº 6.071, de 3-7-74, que “adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona” .....	no prelo
“CÓDIGO PENAL” (Edição de 1974)	
– Histórico da Lei nº 6.016, de 31-12-73, que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, que instituiu o Código Penal” .....	no prelo
“CÓDIGO PENAL” (Edição de 1974)	
– Quadro Comparativo (Novo Código Penal – Código Penal de 1940)	
– Notas (texto original do Decreto-Lei nº 1.004/69 e alterações introduzidas pela Lei nº 6.016/73; alterações do Código Penal de 1940; legislação correlata)	
– Exposições de Motivos (da Lei nº 6.016/73; do Decreto-Lei nº 1.004/69; do Decreto-Lei nº 2.848/40) .....	25,00



	Cr\$
“PREVIDÊNCIA SOCIAL” (Edição de 1974)	
— Lei Orgânica da Previdência Social atualizada	
— Notas — Remissões — Comparações — Regulamentações	
— Jurisprudência Administrativa	
— Ementário de legislação .....	20,00
“PREVIDÊNCIA SOCIAL” (Edição de 1974)	
— Histórico da Lei nº 5.890, de 8-6-73, que “altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências” (2 tomos) .....	70,00
“CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO” (Edição de 1974)	
— Texto atualizado da CLT	
— Comparação com o texto original e alterações	
— Legislação correlata	
— Notas .....	35,00
“REFORMA ADMINISTRATIVA” (Edição de 1974)	
— Decreto-Lei nº 200/67 e suas alterações	
— Legislação: alteradora, citada e correlata .....	25,00
<b>OUTRAS OBRAS</b>	
“REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL” (Edição de 1971) .....	15,00
“TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO” (Edição de 1972)	
— Regimento Interno	
— Regulamento-Geral da Secretaria	
— Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	
— Regimento de Custas e Emolumentos	
— Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho .....	12,00
“REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” (Edição de 1971)	
— Índices da matéria e por assunto (Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal) .....	10,00

RELAÇÃO DOS VOLUMES E TOMOS DA COLEÇÃO COMEMORATIVA  
DO SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

(Editada pelo Centro Gráfico do Senado Federal, c/ seus respectivos preços)

N.º do Volume	N.º do Tomo	N.º de Páginas	Título	Preço (Cr\$)
1	—	220	O Parlamento e a Evolução Nacional, Introdução Histórica . . . . .	20,00
2	I	296	O Parlamento e a Evolução Nacional	30,00
2	II	400	O Parlamento e a Evolução Nacional	40,00
3	I	334	O Parlamento e a Evolução Nacional	45,00
3	II	274	O Parlamento e a Evolução Nacional	25,00
4	I	288	O Parlamento e a Evolução Nacional	25,00
4	II	316	O Parlamento e a Evolução Nacional	30,00
5	—	768	O Parlamento e a Evolução Nacional	70,00
—	—	152	Testemunhos sobre Milton Campos	esgotado
—	—	184	A Constituinte de 1823 . . . . .	20,00
1	—	116	Atas do Conselho de Estado (Senado Federal) . . . . .	10,00
2	—	364	Atas do Conselho de Estado (Senado Federal) . . . . .	35,00
9	—	252	Atas do Conselho de Estado (Senado Federal) . . . . .	25,00
1	—	448	Parlamentares do Império . . . . .	esgotado
2	—	244	Parlamentares do Império . . . . .	esgotado
1	—	736	Obra Política de José Bonifácio . . .	60,00
2	—	352	Obra Política de José Bonifácio . . .	30,00
1	—	404	Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823) . . . . .	60,00
2	—	392	Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823) . . . . .	60,00
3	—	408	Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823) . . . . .	60,00
—	—	48	Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil — ÍNDICE . . . . .	esgotado

Os pedidos de publicações constantes desta relação deverão ser dirigidos à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL, Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF, acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL

**BOLETINS INFORMATIVOS (\*)****CONSTITUIÇÃO:**

Quadro Comparativo (Projeto do Executivo — Constituição de 1946 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) — Edição 1966.

**CONTRAVENÇÕES PENAIS:**

Quadro Comparativo (Anteprojeto publicado no *DO* de 2-7-70 — Lei das Contravenções Penais — legislação correlata) — Edição 1970.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL:**

Projeto de Lei nº 7/70 (CN) — Dispositivo constitucional (Comparativo e Histórico) — Projetos apresentados no Congresso Nacional — Legislação estrangeira — Bibliografia — Noticiário da imprensa — Edição 1970.

**CENSURA:**

Decreto-Lei nº 1.077/70 — repercussão através do noticiário da imprensa — Edição 1970 — esgotado.

**CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL:**

Quadro Comparativo (Projeto nº 309/71 — Decreto-Lei nº 1.005, de 1969) — Edição 1971.

**CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL:**

Quadro Comparativo — (Substitutivo da Câmara dos Deputados — Projeto nº 309/71 — Decreto-Lei nº 1.005/69) — Edição 1971.

**COOPERATIVISMO (2 tomos):**

Tomo I — Quadro Comparativo (Projeto nº 292/71 — Decreto-Lei nº 59/66 — Decreto nº 60.597/67).

Tomo II — Projetos, discursos, noticiário da imprensa. — Edição 1971.

(\*) Publicação de tiragem e circulação restritas, destinada a informar, esclarecer, enriquecer e subsidiar projetos de relevância submetidos ao Congresso Nacional.

**POLÍTICA HABITACIONAL:**

Projeto nº 20/71 (CN) (com legislação citada).  
Decreto-Lei nº 1.188/71 (com legislação citada) – Legislação – Projetos de lei apresentados no Congresso Nacional – Discursos – Comissão Especial (atas das reuniões) – Noticiário da imprensa – Edição 1971.

**ENTORPECENTES:**

Projeto nº 185/71 – Projetos apresentados no Congresso Nacional – Discursos – Comissão Especial (atas das reuniões) – Noticiário da imprensa – Edição 1971.

**SÍMBOLOS NACIONAIS:**

Quadro Comparativo (Projeto nº 11/71 (CN) – Lei nº 5.443/68) – Notas – Edição 1971.

**ENSINO DE 1º E 2º GRAUS:**

Projeto nº 9/71 (CN) – Legislação – Discursos – Noticiário da imprensa – Edição 1971 – esgotado.

**LEI ORGANICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS:**

Quadro Comparativo (Projeto de Lei nº 8/71 (CN) – Lei nº 4.740/65 e suas alterações) – Edição 1971.

**ESTATUTO DOS MILITARES:**

Quadro Comparativo (Projeto de Lei nº 29/71 (CN) – Decreto-Lei nº 1.029/69 – Lei nº 4.920/65) – Edição 1971 – esgotado.

**EMPREGADOS DOMÉSTICOS:**

Projeto de Lei nº 930/72 – Projetos apresentados no Congresso Nacional – Legislação – Discursos – Noticiário da imprensa – Edição 1972.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:**

Quadro Comparativo (Projeto do Executivo – Código vigente atualizado) – Notas – Edição 1972 – esgotado.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2 tomos):**

Tomo I: Quadro Comparativo (Projeto do Executivo, alterado pela Câmara dos Deputados – Código vigente atualizado) – Notas.

Tomo II: Emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados (textos e justificações) – Edição 1972 – esgotado.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2 tomos) (Alterações à Lei nº 5.869/73)

Tomo I: Quadro Comparativo (Projeto de alteração — Lei nº 5.869/73 — Projeto original do Código — Emendas aprovadas pelo Congresso Nacional ao Projeto que deu origem à Lei nº 5.869, de 1973).

Tomo II: Emendas aprovadas pelo Congresso Nacional ao Projeto que deu origem à Lei nº 5.869/73 (textos e justificações) — Notas — Edição 1973 — esgotado.

CÓDIGO CIVIL (Direito das Coisas):

Quadro Comparativo (Anteprojeto — Código vigente atualizado) — Notas e subsídios (Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão elaboradora do Anteprojeto, Professor Miguel Reale; Anteprojeto e Exposição de Motivos do Relator, Professor Ebert Vianna Chamoun; Exposição de Motivos e Substitutivo do Professor Clóvis do Couto e Silva (Hipoteca); Projeto nº 3.263, de 1965, que “institui o Código Civil” (Mensagem, Exposição de Motivos, texto e Relatório) — Edição 1972.

CÓDIGO CIVIL (Direito das Obrigações):

Quadro Comparativo (Anteprojeto — Código vigente atualizado) — Notas e subsídios (Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão elaboradora do Anteprojeto, Professor Miguel Reale; Anteprojeto e Exposição de Motivos do Relator, Professor Agostinho Arruda Alvim; Exposição de Motivos e Substitutivo do Professor Fábio Konder Comparato (Seguros); Exposição de Motivos e Substitutivo do Professor Mauro Brandão Lopes (Títulos de Crédito); Projeto nº 3.264/65 que “estabelece o Código das Obrigações” (Mensagem, texto e Relatório); Anteprojeto de Código das Obrigações (Títulos de Crédito) de autoria do Professor Theóphilo de Azeredo Santos (1965); Anteprojeto de Código de Obrigações, de 1941 (Texto, Exposição de Motivos, Conferência do Ministro Philadelpho Azevedo, Estudo do Professor Hahnemann Guimarães) — Edição 1972.

CÓDIGO CIVIL (Direito de Família) (2 tomos):

Quadro Comparativo (Anteprojeto — Código vigente atualizado) — Notas (Comparação com a legislação estrangeira, especialmente de Portugal, Itália, França, Alemanha e Suíça) — Subsídios (Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão elaboradora do Anteprojeto, Professor Miguel

Reale; Anteprojeto e Exposição de Motivos do Relator, Professor Clóvis do Couto e Silva; Projeto nº 3.283/65 que "institui o Código Civil" (Mensagem, Exposição de Motivos, texto, Relatório) – Edição 1973.

#### PREVIDENCIA SOCIAL:

Quadro Comparativo (Projeto de Lei nº 6/73 (CN) – Lei nº 3.807/60 e legislação correlata) – Notas – Subsídios (Projetos apresentados ao Congresso Nacional – Discursos) – Edição 1973.

#### TRABALHO RURAL (2 Quadros Comparativos):

1º – Projeto de Lei nº 5/73 (CN) – Lei nº 4.214/63.  
2º – Consolidação das Leis do Trabalho – Lei nº 4.214/63 – Legislação aplicada – Edição 1973.

#### REGIÕES METROPOLITANAS:

Projeto de Lei Complementar nº 7/73 (CN) – Mensagem Presidencial na abertura da Sessão Legislativa – Dispositivo constitucional – Projetos apresentados no Congresso Nacional – Discursos – Noticiário da imprensa – Edição 1973.

#### COLÉGIO ELEITORAL (Eleição do Presidente da República):

Projeto de Lei Complementar nº 9/73 (CN) – Anteprojeto da ARENA.

– Projetos apresentados na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei Complementar nº 56/68 – Projeto de Lei Complementar nº 13/73) – Legislação – Atas das Sessões do Congresso Nacional (eleições indiretas do Presidente da República) – Noticiário da imprensa – Edição 1973.

#### EMPRESA PÚBLICA (GEIPOT) (2 tomos):

Tomo I – Projeto nº 1.289/73 – Legislação – Doutrina – Criação de empresas públicas no Brasil;

Tomo II – Quadro Comparativo (PLC nº 31/73 – Projeto nº 1.289/73) – Edição 1973.

#### SIDERURGIA (SIDERBRÁS S/A):

Projeto nº 10/73 (CN) – Legislação correlata – Resolução do CONSIDER – Relatório do CONSIDER, 1972 – Noticiário da imprensa – Edição 1973.

**CÓDIGO PENAL (Alterações dos Títulos V e VI do Decreto-Lei nº 1.004/69):**

Quadro Comparativo (Projeto de Lei do Senado nº 67/73 — Código Penal de 1969 — Código Penal de 1940) — Justificação do PLS nº 67/73 — Anteprojeto e Exposição de Motivos da Magistratura e do Ministério Público de São Paulo — Subsídios — Edição 1973.

**PROPAGANDA COMERCIAL DE PRODUTOS DE CONSUMO PÚBLICO:**

Quadro Comparativo (Projeto de Lei do Senado nº 40/72 — Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça) — Justificação do Projeto — Pareceres das Comissões Técnicas — Projetos apresentados no Congresso Nacional — Dispositivos comentados do Código Penal — Dispositivos legais sobre Telecomunicações e Imprensa — Dispositivos legais sobre Aditivos Químicos em Alimentos — Código Internacional de Ética em matéria de propaganda — Legislação estrangeira (Estados Unidos e Suécia) — Notas — Edição 1973.

**CÓDIGO PENAL (Alterações):**

Quadro Comparativo (Projeto de Lei nº 1.457/73 — Decreto-Lei nº 1.004/69 — Decreto-Lei nº 2.848/40) — Exposição de Motivos (Projeto — Código de 1969 — Código de 1940) — Edição 1973.

**TRÂNSITO:**

Código Nacional de Trânsito (atualizado) — Regulamento do Código Nacional de Trânsito (atualizado) — Regulamentos Especiais — Legislação correlata — Notas — Subsídios (Projetos apresentados no Congresso Nacional — Comissão Especial de Segurança de Veículos Automotores e Tráfego da Câmara dos Deputados — Depoimentos de autoridades em Trânsito na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas da Câmara dos Deputados) — Índice das Resoluções do CONTRAN — Noticiário da imprensa — Edição 1973 — esgotado.

**CÓDIGO PENAL (Alterações — Texto aprovado pela Câmara dos Deputados):**

Quadro Comparativo (Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei nº 1.004/69 — Texto aprovado pela Câmara dos Deputados — Decreto-Lei nº 1.004/69 — Decreto-Lei nº 2.848/40) — Exposição de Motivos (Projeto — Código

de 1969 – Código de 1940) – Notas – Textos, justificação e pareceres das emendas aprovadas pela Câmara – Edição 1973.

#### DIREITO AUTORAL (Projeto de Lei nº 13/73 – CN):

Código Civil – Código Penal – Anteprojeto de Código de Direito do Autor e Direitos Conexos, de autoria do Desembargador Milton Sebastião Barbosa – Projetos números 1.432/73, 1.386/73 e 1.472/73 – Ementário e sinopse de projetos apresentados no Congresso Nacional, em anos anteriores – Comissão Especial da Câmara dos Deputados (sinopse) – Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (sinopse) – Convenção de Berna – Legislação (Ementário) – Notas (com referência à legislação estrangeira e remissão ao Código Civil, ao Anteprojeto e ao Projeto nº 1.432/73) – Edição 1973 – esgotada.

#### PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO:

Quadro Comparativo – (Lei nº 5.917, de 10-9-73 – Projeto nº 1.143/73 – Emendas aprovadas no Congresso Nacional) – Legislação citada – Edição 1973.

#### CÓDIGO CIVIL (Direito das Sucessões – Disposições Finais e Transitórias):

Quadro Comparativo (Anteprojeto – Código vigente atualizado) – Notas (comparação com projetos anteriores e com a legislação estrangeira; legislação correlata; doutrina) – Subsídios (Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão elaboradora do Anteprojeto, Professor Miguel Reale; Anteprojeto e Exposição de Motivos do Relator, Professor Torquato Castro; Projeto nº 3.263/65 que “institui o Código Civil” (Mensagem – Exposição de Motivos, texto, Relatório); Código Civil de Portugal, da Itália e da França) – Edição 1974.

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (2 tomos):

Texto atualizado – Comparação com o texto original e alterações – Legislação correlata – Notas – Edição 1974.

#### FUSÃO (Rio de Janeiro–Guanabara) (2 tomos):

Dispositivos constitucionais (Textos, comentários, emendas ao Projeto de Constituição) – Resumo do estudo elaborado sob o patrocínio do Centro Industrial do Rio de Janeiro e da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara – Revistas especializadas – Pronunciamentos parlamentares – Noticiário da imprensa – Edição 1974.